

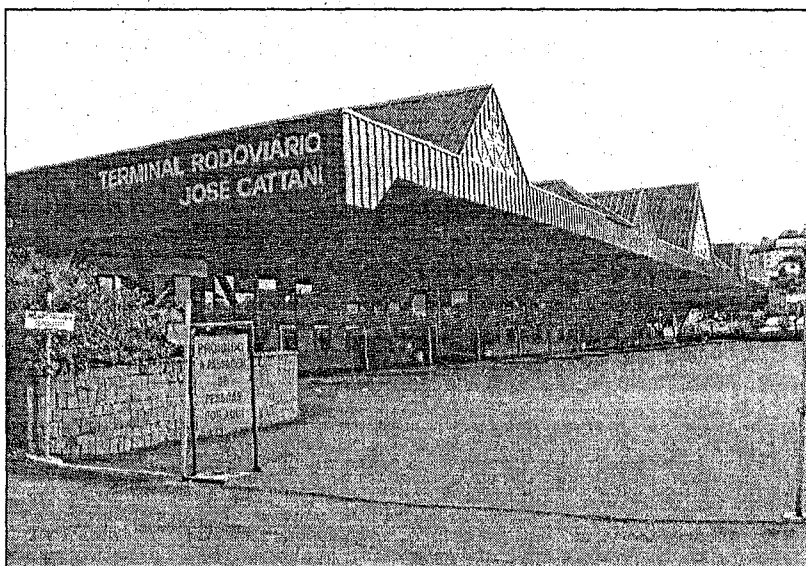
Justiça manteve condenação dos réus no caso da Rodoviária

Recurso contra ação popular foi julgado improcedente no Tribunal de Justiça

Por unanimidade de votos, a 7ª Câmara Cível manteve a condenação do município de Pato Branco, do ex-prefeito Alceni Ângelo Guerra e a empresa Tartari e Giacobbo Ltda, envolvidos na ação popular que anulou a licitação para exploração do Terminal Rodoviário José Cattani, do município de Pato Branco. Nos embargos opostos pela Tartari e julgados na segunda-feira (22), a empresa pretendia a modificação do julgamento da ação popular proposta por Germano e Luiz Antonio Corona, quanto à compensação dos gastos com benfeitorias realizadas no Terminal porque, incorporadas ao patrimônio público, configurariam enriquecimento ilícito do município.

O relator, desembargador Onésimo Mendonça de Anunciação afirmou, em seu voto, que é gritante a má-fé da empresa, que ludibriou a municipalidade causando prejuízos de 1 milhão e 209 mil reais – valor das apólices da dívida pública federal datadas do início do século XX, sem cotações nas bolsas de valores, oferecidas em pagamento pela concessão da exploração do terminal, firmada em 29 de dezembro de 1998.

Em 1999, Luiz Antonio e Germano Corona ingressaram com ação popular com o objetivo de anular dita concessão, ressarcimento dos prejuízos e responsabilização dos prejuízos causados ao erário. A ação foi julgada totalmente procedente perante a 1ª Vara Cível da Comarca e confirmada, por unanimidade, pelo Tribunal de Justiça do Paraná. “Agora, o TJ disse não, novamente por unanimidade, a um novo recurso dos réus, que pretendiam compensação de supostas benfeitorias construídas na rodoviária com a indenização determinada” comemora Luiz Corona. O advogado enfatiza que neste julgamento, o acórdão do TJ, ao rejeitar o pedido dos réus, faz referência ao enorme prejuízo causado aos cofres públicos, estimado em R\$ 1,209 milhão. “Na qualidade de um dos autores da ação, posso dizer que o resultado positi-

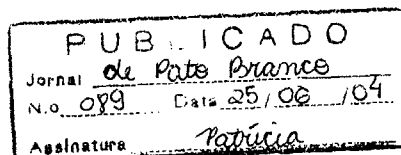


Rodoviária está sendo administrada pelo município

vo da ação popular serve de estímulo a todos aqueles que se opõem aos desmandos praticados por administradores públicos irresponsáveis e que apostam na impunidade”, analisa Corona.

No Supremo - Em dezembro de 2003, o procurador-geral da República, Claudio Fonteles, encaminhou ao Supremo Tribunal Federal processo-crime (INQ 2074) contra o ex-prefeito Alceni Guerra e o deputado federal Fernando Lúcio Giacobbo (PL). Ambos eram acusados de fraude na licitação do Termi-

nal Rodoviário José Cattani. Fonteles pede que o Inquérito seja reatuado como Ação Penal e a citação do deputado. Para Fonteles, ambos cometeram crime ao realizar contrato sem autorização da Lei. Para ele, o deputado, na condição de sócio-gerente da Tartari & Giacobbo, “tinha perfeito conhecimento de ser a oferta pela concessão do Terminal Rodoviário Municipal, contrária à Lei 1.776/98, mas assim o fez, para obter par si, indevida e injusta vantagem econômica em detrimento do patrimônio do município”.



Na decisão confirmada pelo TJ, o juiz da 2ª Vara Cível de Pato Branco, Irajá Pigatto Ribeiro, além de anular a concorrência, condenou a Tartari e Alcení Guerra a, solidariamente, pagarem ao município todos os valores percebidos durante a exploração do Terminal, relativos aos serviços relacionados no Termo de Concessão 01/98. Para Mendonça de Anunciação, deve-se assinalar a inépcia, o descuido e a irresponsabilidade da autoridade no trato da questão, ao se observar que as apólices recebidas em pagamento pela concessão são exatamente as mesmas que constituíram, há poucos meses da licitação, 82,35% do capital social da Tartari. "É indubitável, por todo o exposto, a lesão ao patri-mônio e à moralidade pública", conclui o relator. No dia 20 de março deste ano, uma comissão instituída pelo Executivo Municipal recebeu o Terminal Rodoviário José Cattani. A devolução foi realizada por um representante da empresa que administrava o local desde dezembro de 1998 e desde a data a administração do Terminal retornou para o município.

PUBLICADO	
Jornal	de Pato Branco
N.º	089
Data	25/06/04
Assinatura	Patúcia

Como exemplo pode-se citar o caso da Associação de Moradores do Bairro Morumbi que entre INSS, FGTS e IRRF, deve a quantia aproximada de R\$ 1.053.000,00 (um milhão e cinquenta e três mil reais) segundo informações fornecidas pela própria Fundação de Saúde.

Tal procedimento é totalmente irregular e se caracteriza como desvio de recursos federais, omissão no recolhimento de encargos sociais, prevaricação e apropriação indébita de recursos públicos, devendo o ordenador primário, Ex-Prefeito, Alcení Guerra, ser responsabilizado e referido prejuízo, ao erário Municipal, ser lançado à sua responsabilidade, devendo, ainda, as referidas contas do exercício de 1998, serem rejeitadas e comunicado o Órgão Ministerial.

- Com relação ao Fundo de Previdência Municipal o mesmo foi criado pela Lei Municipal nº 1246/93 e extinto através da Lei Municipal nº 1708/98. Assevera o Departamento de Contas Municipais, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que: *"no caso de extinção do Fundo, ser obrigatória a vinculação ao Regime Geral de Previdência Social, e que poderia ser instituído regime de previdência complementar nos termos dos artigos 40, §§ 14 e 15, e 202 da CF/88"*, fato esse não ocorrido quando da extinção do Fundo, estando os servidores até a presente data sem vinculação a qualquer tipo de previdência. Segundo o DCM quanto à aplicação dos saldos existentes nas contas mantidas pelo Fundo Municipal de Previdência dos Servidores os recursos existentes deverão: *"ser utilizados unicamente para os fins da lei que o criou, ou seja, pagamento de benefícios que já tenham sido concedidos ou daqueles cujas condições de implementação se tenham verificado antes da extinção. Não podendo o Município realocar tais verbas para as áreas diversas, pois constituem patrimônio dos servidores"*. Neste sentido dispõem as Resoluções de nºs 2128/96, 496/98 e 7363/99 do T.C., no entanto nada disso foi implantado até a presente data.

Diante disso, houve o desvio de finalidade dos referidos recursos, a aplicação irregular dos mesmos em outra área diversa daquela que deveriam ser aplicados; o que se caracteriza, ainda, como **apropriação indébita**, pois **esses recursos são de terceiros, funcionários, e deveriam estar vinculados em conta corrente bancária específica** até a criação de novo fundo ou opção ao Regime Geral da Previdência Social. Diante disso, o prejuízo causado ao erário pela conduta do ordenador primário, Ex-Prefeito, deve ser lançado à sua responsabilidade, impondo-se, portanto, a rejeição das suas contas referentes ao exercício de 1998, bem como o posterior encaminhamento ao Ministério Público para apuração de Crime de Responsabilidade, sem prejuízo aos demais ilícitos cometidos.

- A Lei Municipal nº 1776 de 20 de novembro de 1998, autoriza o Executivo Municipal a licitar e dar concessão à empresa privada, dos serviços de exploração do Terminal Rodoviário Municipal, que em seu art. 2º assim determina:

"Art. 2º - A concessão de que trata o artigo 1º, será outorgada à empresa que melhor proposta apresentar, cujo preço mínimo será de R\$ 1.340.000,00 (um milhão, trezentos e quarenta mil reais).

I - para o pagamento serão admitidos títulos da dívida pública federal, que apresentem as características de liquidez, certeza e exigibilidade, no montante de até R\$ 1.131.704,90 (um milhão, cento e trinta e um mil, setecentos e quatro reais e noventa centavos), a serem entregues por ocasião da lavratura do contrato de concessão;

II - a diferença verificada entre o valor lançado e o máximo permitido em títulos deverá ser resgatada, mediante pagamento à vista, em moeda corrente nacional, quando da assinatura do contrato;

III - os títulos da dívida pública federal de que trata o inciso I, do artigo 2º, somente serão aceitos se forem oficiais e expressamente reconhecidos pelo Governo Federal quanto à sua procedência e validade, não podendo seu prazo de vencimento ser superior a 20 (vinte) anos e, ainda, deverá ser observado, quanto ao preço, o valor de mercado de tais títulos, devendo ser feita avaliação de mercado pelo Banco do Brasil S.A., Corretora de Valores e Bolsa de Valores, ficando autorizado à utilização do menor preço avaliado por referidas instituições;

IV - com os títulos da dívida pública federal, eventualmente recebidos, deverá o Município de Pato Branco, quitar sua dívida junto ao INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social."

Observamos que tais títulos não foram aceitos pelo INSS, portanto o Município não quitou qualquer dívida com aquele Instituto e tal pretensão revelou-se infrutífera.

Quanto ao Edital de Concorrência Pública nº 05/1998, que tem como objeto a concessão dos serviços prestados junto ao Terminal Rodoviário Municipal José Cattani, essa Auditoria destaca, baseada no protocolo nº 192157/99 do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal de Contas, o que segue: "Realizada a Auditoria, determinada pela Portaria nº 351/99, a Comissão de Auditoria concluiu em seu relatório que:

a) - o processo de Concorrência Pública nº 05/98 apresenta vícios insanáveis, sendo portanto nula;

b) - a majoração de tarifa de embarque implicará em enriquecimento ilícito da empresa concessionária;

c) - os títulos da dívida pública recebidos como parte do pagamento do valor da concessão não apresentam as características de valor de mercado, liquidez e prestabilidade determinadas no incisos III e IV da Lei 1776/98;

d) – ocorreram prejuízos ao erário no decorrer do contrato de concessão, mantidas as condições inicialmente pactuadas relativamente ao valor dos títulos;

e) – a Administração, não tomando os cuidados necessários à verificação da liquidez, prestabilidade e valor de mercado dos títulos, deixou de zelar pelo interesse público.”

Ainda, no mesmo parecer, o Ministério declinou: “...já alertara que os Títulos da Dívida Pública são transacionados no mercado por valor bem inferior ao representado no próprio título, com deságio de 60% a 80%, observando que o Município não deveria receber estes títulos que não fossem por preço de mercado, sob pena de estar privilegiando o proprietário dos títulos, causando grave e irreparável lesão ao Patrimônio Público”.

Por outro lado o INSS ressaltou que a Previdência Social só aceitaria Títulos da Dívida Agrária e outros títulos convertidos em Certificados da Dívida Pública, nos termos da MP nº 1663-14 convertida em Lei nº 9711/98, ainda assim limitada a apenas R\$ 500.000,00.”

Destacamos que tais títulos foram adquiridos e até a presente data não foram contabilizados pela contabilidade da Prefeitura Municipal.

Pela Doutrina e Jurisprudência pesquisadas, não há a menor possibilidade jurídica, de sucesso na utilização das apólices da dívida pública emitidas no início do século passado, para pagamento de Créditos Tributários da União, Dação em Pagamento de Créditos Tributários do INSS, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, Consignação em Pagamento de Créditos Tributários Federais, Suspensão da Exigibilidade de Créditos Tributários, Garantia do Juízo em Execução Fiscal, ou quaisquer outras utilizações.

Estamos diante da ausência de norma competente autorizativa, distorção de institutos jurídicos sedimentados ou mesmo de contrariedade à pacífica jurisprudência pretoriana.

Ninguém em sã consciência admitiria a existência de segurança ou garantia com papéis desta natureza. A rigor, não estamos diante de títulos, com força jurídica própria, e sim, de móveis de uma tentativa orquestrada de iludir, enganar e tirar o máximo proveito daquilo que, em si, não tem proveito algum.

Diante disso, o prejuízo causado ao erário deve ser lançado à responsabilidade do ordenador primário, Ex-Prefeito, Alcení Ângelo Guerra, impondo-se a rejeição das contas “in casu” (exercício de 1998), bem como o encaminhamento posterior das mesmas ao Ministério Público, para que tome as providências que o caso requer.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Pato Branco, 12 de junho de 2001.

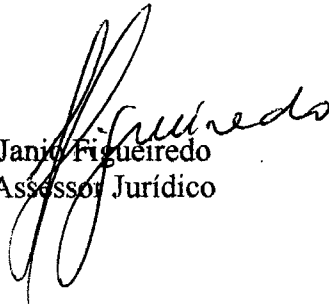
Senhor Vereador.

Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, resposta ao que nos foi solicitado sobre o andamento da Ação de Mandado de Segurança, autos 114/2001, em que é impetrante a empresa Tártari & Giacobbo Ltda e como impetrado o Prefeito Municipal de Pato Branco, que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, onde foi requerido a suspensão dos efeitos do Decreto nº 4.152, de 26 de dezembro de 2000.

Foi devidamente prestado as informações a Ação de Mandado de Segurança pelo Prefeito, em fevereiro de 2001, e, em 17 de abril de 2001, foi despachado às fls. 181 e 181v, no sentido de conceder a liminar para o efeito de suspender até o julgamento do mandado de segurança os efeitos do Decreto Municipal nº 4.152/2000.

Caso necessário maiores informações, é somente entrar em contato com o Departamento Jurídico da Municipalidade.

Atenciosamente.


Janio Figueiredo
Assessor Jurídico

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador Vilson Dala Costa
Pato Branco – PR.

Pato Branco, 04 de junho de 2.001

Ao
Ilmo. Sr. Vereador
Vilson Dala Costa

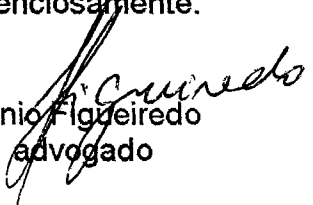
Prezado Senhor :

Tem a presente por finalidade de encaminhar a Vossa Senhoria, resposta a o que nos foi solicitado sobre o andamento da Ação de Mandado de Segurança autos 114/2001 - em que é impetrante a empresa Tartaria & Giacobbo Ltda e como impetrado Prefeito Municipal de Pato Branco, que tramita na Segunda Vara Cível da Comarca de Pato Branco, onde foi requerido a suspensão dos efeitos do Decreto 4.152 de 26 de dezembro de 2000.

Foi devidamente prestado as informações a Ação de Mandado de Segurança pelo Prefeito, em fevereiro de 2001, e, em 17 de abril de 2001, foi despachado às fls., 181 e 181v, no sentido de conceder a liminar para o efeito de suspender até o julgamento do mandado de segurança os efeitos do Decreto Municipal nº 4.152.

Caso necessário, maiores informações, é somente entrar em contado com o Departamento Jurídico da municipalidade.

Atenciosamente.


Janio Figueiredo
advogado

Luiz Antonio Corona
Advogado

CASO RODOVIÁRIA - AÇÃO POPULAR

1. BREVE HISTÓRICO.

Em 4 de agosto de 1998, o então prefeito Alcení Guerra enviou a esta Casa a Mensagem n. 067/98, solicitando autorização para licitar e dar concessão à empresa privada dos serviços de exploração do Terminal Rodoviário. O projeto de lei do executivo solicitava concessão de 20 anos, não vinculava os títulos ao pagamento da dívida do INSS, não exigia certificado de validade e aceitação do Governo Federal, não exigia valor de mercado dos títulos fixados por Bolsa de Valores, Banco do Brasil ou Corretora de Valores.

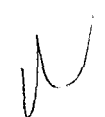
A Câmara autorizou a concessão. Mas antes, com cautela e sabedoria, através da contribuição de todos os edis e em especial de Germano Corona, que buscou informações junto a advogados e órgãos específicos sobre a validade e aceitação dos títulos, mas modificou a mensagem do Executivo e introduziu a redução da concessão por 10 anos, e ainda impôs, felizmente, todas as demais condições que constam da Lei Municipal 1.776/98, que acabou sendo aprovada com a seguinte redação:

“Art. 2º: A concessão de que trata o artigo 1º será outorgada à empresa que melhor proposta apresentar, cujo preço mínimo será de R\$ 1.340.000,00 (um milhão, trezentos e quarenta mil reais).

I - para o pagamento serão admitidos títulos da dívida pública federal que apresentem características de liquidez, certeza e exigibilidade, no montante de até R\$ 1.131.704,90 (um milhão, cento e trinta e um mil, setecentos e quatro reais e noventa centavos), a serem entregues por ocasião da lavratura do contrato de concessão;

II - a diferença verificada entre o valor lançado e o máximo permitido em títulos deverá ser resgatada, mediante pagamento à vista, em moeda corrente nacional, quando da assinatura do contrato;

III - os títulos da dívida pública federal de que trata o inciso I, do artigo 2o., somente serão aceitos se forem oficiais e expressamente reconhecidos pelo Governo Federal quanto à sua procedência e validade, não podendo seu prazo de vencimento ser superior a 20 (vinte) anos e, ainda, deverá ser observado, quanto ao preço, o valor de mercado de tais



Luiz Antonio Corona
Advogado

títulos, devendo ser feita avaliação de mercado pelo Banco do Brasil S/A, Corretora de Valores e Bolsa de Valores, ficando autorizado a utilização do menor preço avaliado por referidas instituições.

IV - com os títulos da dívida pública federal, eventualmente recebidos, deverá o Município de Pato Branco, quitar sua dívida junto ao INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social. ”

Na ocasião, a Câmara de Vereadores teve um papel importantíssimo no episódio, quando, de forma acauteladora, autorizou a licitação, mas o fez de modo a evitar tudo o que, depois, acabou sendo feito pelo executivo.

Sancionada a lei, o Município de P.Branco fez publicar o edital de concorrência, sendo que na data marcada para a abertura das propostas (24 de dezembro de 1.998), compareceu apenas a empresa Tartari & Giacobbo Ltda como candidata.

A proposta apresentada pela empresa Tartaria foi de R\$ 1.418.631,20, da seguinte maneira: R\$ 209.000,00 em dinheiro (valor mínimo estabelecido na lei 1.776/98) e R\$ 1.209.631,20, representados por quatro apólices da dívida pública de 1902, sob ns. 499683, 499684, 499685 e 499686, sendo cada apólice, no valor de **R\$ 302.407,80**, em 31.07.98, segundo a empresa.

Mesmo com o manifesto e perceptível descumprimento da lei municipal, o prefeito ***Alceni Guerra***, homologou a licitação da rodoviária, avaliada em ***R\$ 1.340.000,00 (um milhão, trezentos e quarenta mil reais)*** construída e financiada com dinheiro público, à empresa Tartari & Giacobbo Ltda., por 10 anos, em troca R\$ 209.000,00 e 4 apólices da Dívida Pública federal datadas do início do século passado (1902), cujos títulos, somados, não valem mais de **R\$ 50.000,00!**

São títulos emitidos no início do século passado, em consequência do Decreto n. 4.330, de 28.01.1902, cada qual, no valor de um conto de réis!

Não foram apresentados e nem o Município exigiu da empresa, laudos de avaliação (valor de mercado – não atualização) dos títulos, através do Banco do Brasil, Bolsa de Valores e Corretora de Valores.

Também não foi apresentado e nem exigido Certificado do Governo Federal atestando a procedência e validade dos títulos.



Luiz Antonio Corona
Advogado

Não foi respeitado o prazo de validade dos títulos de 20 anos.

Os títulos não apresentam certeza, liquidez e exigibilidade, porque não apresentaram Certificado do Governo Federal. Eles não servem para nada, estão guardados, até hoje, em alguma gaveta da prefeitura!

Nem precisa dizer que o INSS não os aceitou! Portanto, a dívida do Município junto ao INSS não foi quitada!

Mesmo assim, a proposta foi aceita pelo então prefeito!

Mas a prefeitura continua pagando mais de R\$ 15.000,00 por mês do financiamento da obra, perdeu a arrecadação mensal que a rodoviária proporcionava, não quitou sua dívida junto ao INSS e continua, de quebra, pagando o salário de 9 servidores que trabalhavam na rodoviária.

2. A SENTENÇA DA AÇÃO POPULAR.

Em face das graves ilegalidades acima apontadas, GERMANO CORONA e LUIZ ANTONIO CORONA ingressaram, em julho/99, com uma Ação Popular, registrada sob o nº 336/99, que tramita perante a Segunda Vara Cível da Comarca de Pato Branco, contra o MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ALCENI ÂNGELO GUERRA e a empresa concessionária, TARTARI & GIACOBLO LTDA, pedindo que a Justiça declarasse a nulidade da concorrência, bem assim a nulidade do contrato de concessão pública dos serviços de administração da rodoviária à empresa privada, fossem os títulos podres e o dinheiro recebido pelo Município devolvidos à Tartari & Giacoblo Ltda e, em consequência, esta empresa devolvesse todo o dinheiro arrecadado no período de sua administração (e até quando esta durar) na rodoviária. Por último, os autores pleitearam, também, que o ato administrativo fosse investigado pelo Ministério Público do Patrimônio, eis que todo o administrador público responde pelos atos administrativos ilegais praticados durante seu mandato.

Em 1º de junho de 2001, depois de cumpridas todas as formalidades legais, principalmente com relação à ampla defesa dos réus, o juiz da Primeira Vara Cível de Pato Branco, Dr. Irajá Pigatto Ribeiro, **julgou a ação totalmente procedente.**

A respeito do preço (cotação de mercado dos títulos recebidos), disse a respeitável sentença: ***“Seja qual for a interpretação que se queira dar ao***



Luiz Antonio Corona
Advogado

dispositivo legal, literal, sistemática ou teleológica, a conclusão que se extrai da exigência nele constante (lei municipal 1776/98), com o mínimo de decência, é inexorável evitar na concessão, em prejuízo do patrimônio público, o recebimento do que nos debates no Legislativo denominou-se “títulos podres”, ou seja, títulos cuja liquidez, certeza e exigibilidade fossem contestado ou questionados e que não significassem imediata disponibilidade ao MUNICÍPIO receptor. E o que aconteceu então? A TARTARI & GIACOBLO LTDA., única licitante, com a anuência do administrador, entregou em pagamento pela concessão 4 Apólices emitidas pelo Governo Federal no início do século passado (ns. 499683, 499684, 499685 e 499685), cuja validade tem sido reiteradamente negada pelo emitente, sem cotação de mercado legítimo e/ou oficial.

Mais adiante, a sentença, referindo-se à inobservância do edital de concorrência, destaca que: *“Mas não só por esses fatos a concessão operada feriu a legislação e o edital de concorrência. O artigo 2º, inciso I, da Lei Municipal n. 1.776/98, repetido no item 8.1, b, do Edital de Concorrência n. 005/98, estipulou o limite máximo de R\$ 1.131.704,90 para os títulos públicos. As apólices, no entanto, foram recebidas pelo MUNICÍPIO pelo montante de R\$ 1.209.631,20. A respeito do preço da concessão interessa notar que os mesmos R\$ 1.340.000,00 mínimos para o período de concessão de 10 anos constam do Projeto de Lei enviado ao Legislativo para o dobro do período, ou seja, por 20 anos de concessão. Indolência, equívoco, incompetência, irresponsabilidade, má-fé ou crime!?”*

Sobre a necessidade de os títulos servirem para que o Município pudesse quitar sua dívida junto ao INSS, um dos fundamentos básicos do pedido que o prefeito (da época) Alceni Guerra solicitou à Câmara de Vereadores para efetuar a concessão da rodoviária, disse a referida sentença: *“Por outro aspecto, de acordo com o disposto no artigo 2º, inciso IV, da Lei Municipal n. 1.776/98, os títulos que poderiam ser recebidos em pagamento pela concessão deveriam ser utilizados pelo MUNICÍPIO para quitar sua dívida junto ao INSS, fundamento, aliás, da autorização requerida pelo então Prefeito Municipal à Câmara de Vereadores, o que acabou não acontecendo pela recusa do Instituto de Previdência em recebê-las, negando, como sói acontecer com os credores em geral a quem são apresentadas, a sua validade. Indefensável, pois, legal ou moralmente, a oferta e o recebimento das tais Apólices.*

A respeito da moralidade administrativa, a r. sentença concluiu que *“Já não basta ao administrador a capacidade intelectual, a cultura e a*



Luiz Antonio Corona
Advogado

vontade política, dele se exige, antes de mais nada, respeito, honra e honestidade”.

Sobre o prejuízo causado (aos patobranquenses, portanto!), o julgador asseverou: “Noutro passo, só a infeliz zombaria da TARTARI & GIACOBLO LTDA. pode ser atribuída a afirmação de que não houve prejuízo ao patrimônio público. O MUNICÍPIO concedeu à TARTARIA, por 10 (dez) anos, a exploração do Terminal Rodoviário Municipal e em contrapartida recebeu, pelo equivalente a 85% do preço, 4 Apólices emitidas pelo Governo Federal no começo do século XX, sem valor ou cotação em mercado legal e disponibilidade imediata ou a curto ou médio prazos, de validade impugnada e, no mínimo, questionável.

(...)

Não se pode deixar de acentuar, além do mais, para mais uma vez assinalar a inépcia, o descuido e a irresponsabilidade da autoridade no trato da questão, que as Apólices da Dívida Pública recebidas em pagamento pela concessão são exatamente as mesmas que constituíram, há poucos meses da licitação, 82,35% do capital social da TARTARI & GIACOBLO LTDA.

É indubitável, por todo o exposto, a lesão ao patrimônio e à moralidade pública.

3. O QUE FEZ ALCENI GUERRA.

Em final de mandato, no mês de junho/2000, dias antes de transferir o comando do Município ao vice-prefeito, Alcení Guerra, reconhecendo a existência de graves ilegalidades na licitação, determinou a abertura de um processo administrativo para apuração dos fatos. O processo foi instaurado mas, infelizmente, concluído com falhas, deixando-se de coletar, por exemplo, a assinatura do advogado da Tartari em depoimentos de testemunhas e não ter sido oportunizado aos investigados prazo de recurso.

Mesmo com o decreto assinado pelo prefeito da época, Sr. Astério Rigon, anulando o contrato e a concessão, a empresa Tartari & Giacoblo Ltda conseguiu uma liminar em mandado de segurança suspendendo sua eficácia. Com base nessa liminar continua a empresa a administrar a rodoviária.



Luiz Antonio Corona
Advogado

Registre-se, porque importante, que a Tartari & Giacobbo Ltda foi constituída poucos meses antes da licitação e o seu patrimônio era constituído pelos 4 títulos podres e R\$ 209.000,00. O dinheiro foi entregue à Prefeitura na transação e os títulos não valem nada. Portanto, a empresa não tem idoneidade financeira para responder pelos prejuízos que vem causando, mais um motivo para que a concessão não fosse homologada.

Mas, registre-se, a iniciativa de Alcení de mandar abrir referido processo administrativo somente foi tomada às vésperas da eleição municipal de 2000, ou seja, **mais de 17 meses após a licitação e 1 ano após o ajuizamento da Ação Popular!** Aliás, a bem da verdade, a licitação de dezembro/98 nem poderia ser homologada pelo prefeito Guerra, em face do rol de irregularidades, evitando-se a ação popular, o processo administrativo, o mandado de segurança e o **prejuízo** que o povo patobranquense está experimentando desde a licitação.

Ainda é importante o leitor saber que, após ter sido a ação julgada procedente, o Sr. Alcení Guerra interpôs Recurso de Apelação ao Tribunal de Justiça, o que demonstra que não tem interesse na solução do problema em prol dos patobranquenses.

Finalmente, em face da licitação feita ao arrepio da lei, o Ministério Público de Pato Branco já requereu abertura de processo criminal contra Alcení Guerra e Fernando Giacobbo, cuja audiência de interrogatório dos réus está marcada perante a Vara Criminal de Pato Branco para o mês de junho.

4. CONCLUSÃO. O QUÊ FAZER

Trata-se de licitação eivada de ilegalidades e fraudes, cuja conduta do administrador público da época, Sr. Alcení Guerra (e do representante legal da Tartari & Giacobbo Ltda) é e está sendo passível de investigação criminal.

A cada dia – contado da entrega da Rodoviária à Tartari, em janeiro/1999, o Município - todos nós, portanto - estamos experimentando prejuízo enorme, que deveria ter sido evitado.

O processo da Ação Popular ainda vai demorar, porque a Justiça é lenta e as partes podem recorrer. Preocupado com a defesa do patrimônio público, como advogado, cidadão e um dos autores da Ação Popular, sugiro aos nobres vereadores o apoio no sentido de solicitar ao prefeito Clóvis Padoan que adote medida urgente com o objetivo de anular o contrato.



Luiz Antonio Corona
Advogado

Existem 2 caminhos que deixo como sugestão:

- a) Anular o contrato, com base na Lei de Licitações, baseado na prova exuberante já existente do descumprimento da Lei Municipal 1776/98, inclusive porque existe manifestação do Poder Judiciário a respeito (sentença proferida na Ação Popular) e processo criminal oferecido pelo Ministério Público do Patrimônio; ou
- b) Anular o processo administrativo (aquele já feito mas que está cheio de irregularidades), mandar instaurar outro, abrir prazo para defesa dos investigados. A conclusão não será outra senão a de que a licitação da rodoviária deve ser desfeita, porque as provas são evidentes.

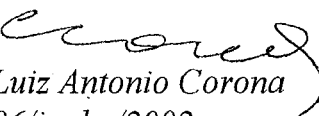
Uma das duas medidas já deveria ter sido tomada há muito tempo, logo que a Ação Popular foi ajuizada (julho/99) de maneira a estancar o prejuízo. Aliás, a respeito dos prejuízos, tenho documentos em mãos, fornecidos pela própria prefeitura, que o terminal rodoviário sempre foi lucrativo e rendia, com sobras, valor suficiente para pagar a prestação referente à construção da obra, financiada junto ao BID e o Município ainda deve mais de 50 prestações de aproximadamente R\$ 15.000,00 cada uma!!

Todos temos obrigação de zelar o patrimônio público. Cada cidadão que fiscaliza e denuncia não está só exercendo seu direito de cidadania, está contribuindo para que o patrimônio público seja melhor aplicado, principalmente ante as carências sociais que saltam aos nossos olhos.

Ao tempo da administração anterior e desta, eu e meu pai protocolamos diversas cartas aos prefeitos pedindo providências no sentido de revogar o contrato de concessão da rodoviária. Em recente reunião com o prefeito Clóvis Padoan recebemos manifestação de interesse e boa vontade para solucionar a questão. Estamos aguardando as providências.

Para encerrar, proponho que a Câmara de Vereadores, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Pato Branco, o Ministério Público, a Associação Comercial, Sindicatos de Empregados e Empregadores e todas as demais instituições se engajem nesta luta, a fim de que possamos solucionar esse impasse, devolver o patrimônio público ao Município e estancar o prejuízo diário que todos nós estamos experimentando.

Luiz Antonio Corona
Advogado


Luiz Antonio Corona
06/junho/2002



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

INSTRUMENTO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO

Pelo presente instrumento de contrato que entre si fazem **Empresa Rodoviária Pato Branco Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Otílio Ênio Amadori nº 85, nesta cidade, contribuinte do Ministério da Fazenda sob CGC/MF nº 79.845.731/0001-98, neste ato representada por seu sócio-gerente, senhor **Pedro Setembrino Camozzato**, brasileiro, casado, comerciante, domiciliado e residente nesta cidade, como **Locadora**, e, como **Locatário** o **Município de Pato Branco**, pessoa jurídica de direito público interno, contribuinte do Ministério da Fazenda sob CGC/MF nº 76.995.448/0001-54, com sede e foro na Rua Caramuru nº 271, nesta cidade, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, cidadão **Alceni Guerra**, brasileiro, casado, Prefeito Municipal, residente e domiciliado nesta cidade.

Cláusula Primeira - A propriedade: A Locadora é senhora possuidora e legítima proprietária dos imóveis urbanos, identificados como lotes número 8, 9, 10 e 11 da quadra nº 17, deste Município, contendo 3.623,81m² (três mil, seiscentos e vinte e três metros e oitenta e um decímetros quadrados), localizados na Rua Tamoio, com as divisas e confrontações constantes das matrículas números 7.421, 7.422, 7.423 e 7.472, respectivamente, todas do Registro Geral de Imóveis, 1º Ofício desta Comarca.

Cláusula Segunda - Objeto: A Locadora loca, das áreas anotadas na cláusula anterior, a quantidade de 1.844,23m² (um mil, oitocentos e quarenta e quatro metros e vinte e três decímetros quadrados), ao Locatário, a ser destacada de conformidade com o mapa e memorial descritivo que passam fazer parte integrante do presente.

Cláusula Terceira - Prazo: O prazo de vigência do presente contrato de locação é de dois anos e seis meses, iniciando-se no dia 01 de janeiro de 1998, e findando-se no dia 30 de novembro do ano 2.000.

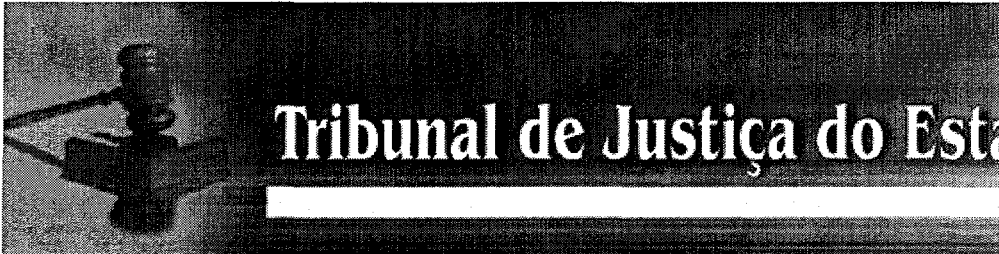
Cláusula Quarta - Do Valor: De 01 de janeiro de 1998 até 30 de junho do ano 2.000, o valor da locação do imóvel será de de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais.

Cláusula Quinta - Destinação: A área locada destina-se à implantação do Terminal Rodoviário Urbano, ficando o Locatário autorizado a edificar as obras que entenda necessárias, as quais ficarão agregadas ao imóvel, quando devolvido, sem nenhuma indenização.

Cláusula Sexta - Das Responsabilidades: O Locatário obriga-se ao pagamento do consumo de água e luz utilizados no Terminal Rodoviário Urbano que fará construir no imóvel, bem como pela manutenção, limpeza e segurança do mesmo, durante a vigência deste Contrato.

Cláusula Sétima - Da Rescisão: O presente contrato tem natureza irrevogável e irretroatável, somente podendo ser revisto quando de seu término ou judicialmente pelo descumprimento de qualquer avença por parte dos obrigados, caso em que se estabelece multa contratual no valor de R\$ 10% (dez por cento), sobre o valor do contrato.

Cláusula Oitava - Seguro: O Locatário se obriga a fazer seguro das edificações que vier construir destinadas à finalidade descrita na Cláusula Quinta.



Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Gestão 2003-2004

[CONSULTAS](#) [MAPA DO SITE](#) [CONTATO](#) [HOME](#)

- Notícias
- Atos Normativos
- Cadastro de Advogados
- Concursos
- Consultas
- Corregedoria
- Departamentos
- Downloads
- Juizados Especiais
- Licitações
- Links
- Museu da Justiça
- Prestação de Contas
- Relação de Comarcas e Juizes
- Sistema de Peticionamento

Notícias

[+]

22/06/2004 Terminal de Pato Branco: mantida condenação dos réus Autor: Assessoria de Imprensa

Terminal de Pato Branco: mantida condenação dos réus

Por unanimidade de votos, a 7ª Câmara Cível manteve a condenação do município de Pato Branco, Alcení Ângelo Guerra e a empresa Tartari e Giacobbo Ltda, envolvidos na ação popular que anulou a licitação para exploração do Terminal Rodoviário José Cattani, do município de Pato Branco. Nos embargos opostos pela Tartari e hoje julgados, a empresa pretendia a modificação do julgamento da ação popular proposta por Germano e Luiz Antonio Corona, quanto à compensação dos gastos com benfeitorias realizadas no Terminal porque, incorporadas ao patrimônio público, configurariam enriquecimento ilícito do município. O relator, desembargador Onésimo Mendonça de Anunciação afirmou, em seu voto, que é gritante a má fé da empresa, que ludibriou a municipalidade causando prejuízos de 1 milhão e 209 mil reais – valor das apólices da dívida pública federal datadas do início do século XX, sem cotações nas bolsas de valores, oferecidas em pagamento pela concessão da exploração do terminal, firmada em 29 de dezembro de 1998. Na decisão confirmada pelo TJ, o juiz da 2ª Vara Cível de Pato Branco, Irajá Pigatto Ribeiro, além de anular a concorrência, condenou a Tartari e Alcení Guerra a, solidariamente, pagarem ao município todos os valores percebidos durante a exploração do Terminal, relativos aos serviços relacionados no Termo de Concessão 01/98. Para Mendonça de Anunciação, deve-se assinalar a inépcia, o descuido e a irresponsabilidade da autoridade no trato da questão, ao se observar que as apólices recebidas em pagamento pela concessão são exatamente as mesmas que constituíram, há poucos meses da licitação, 82,35% do capital social da Tartari. “É indubitável, por todo o exposto, a lesão ao patrimônio e à moralidade pública”, conclui o relator.

[Visualização para Impressão](#)

[voltar](#)



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

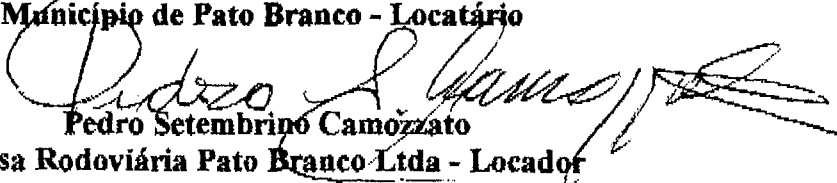
Cláusula Nona - Valor do Contrato: Estabelecem, como valor para o presente contrato, a importância de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Cláusula Décima - Foro: Fica eleito o Foro desta Comarca, como competente para dirimir questões contratuais supervenientes.

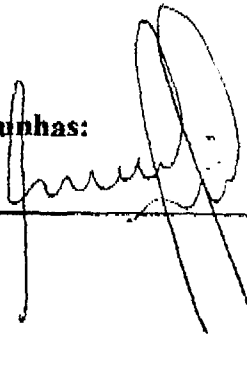
E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em três vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas infra-arroladas.

Pato Branco, 01 de dezembro de 1997.


Alcení Guerra - Prefeito Municipal
Município de Pato Branco - Locatário


Pedro Setembrino Camozzato
Empresa Rodoviária Pato Branco Ltda - Locador

Testemunhas:





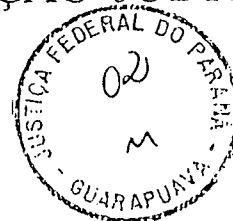


PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA ÚNICA DA JUSTIÇA FEDERAL, SEÇÃO JUDICIÁRIA
DE GUARAPUAVA/PR.

99.4010405-7



FOT. GERAL J.F. GUARAPUAVA - 08/11/2013 - 13:38 - 00982-174

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – PREFEITURA MUNICIPAL, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Caramuru nº 271, na cidade de Pato Branco/PR, inscrito no CGC/MF sob nº 76.995.448/0001-54, por seus advogados infra-assinados, com escritório profissional no endereço constante no cabeçalho da presente, onde recebem intimações de estilo, vem, diante de Vossa Excelência com o devido respeito e acatamento, para com fulcro no art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, impetrar o presente,

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO

contra ato do **AGENTE E CHEFE DO POSTO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE PATO BRANCO/PR**, com sede e endereço na Rua Tapajós, 520 na cidade de Pato Branco/Pr., onde deverá ser notificado para todos os termos do presente mandado de segurança, pelos fatos e razões jurídicas de seu pedido que passa a expor e requerer.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ



DOS FATOS:

Inicialmente, o Impetrante, foi notificado dos débitos constantes das NFLD's adiante enumeradas: 32.660.466-9, 32.660.550-9, 32.660.559-2, 32.660.560-6, 32.660.561-4, 32.660.568-1, 32.660.569-0, 32.660.570-3, 32.660.616-5, 32.660.616-5, 32.660.617-8, 32.660.618-1, 32.660.619-0, 32.660.621-1, 32.660.624-6, 32.660.625-4, 32.660.626-2, 32.660.627-0, 32.660.628-9, 32.660.630-0, 32.734.008-8, 32.734.012-6, 32.734.013-4, 32.734.015-0, 32.734.016-9, 32.734.017-7, 32.734.018-5, 32.734.020-7.

Em defesa administrativa, o ora Impetrante contestou os débitos fundamentando que as empresas executoras dos serviços foram contratadas sob a égide da Lei nº 8.666/93, cabendo-lhes os ônus advindos com seus empregados, portanto, não cabendo a responsabilidade do débito ao Município de Pato Branco.

Julgada improcedente, tempestivamente recorreu o Município de Pato Branco ao Conselho de Recursos da Previdência Social que, com base no instituto da responsabilidade solidária, negaram provimento aos recursos, conforme cópia anexa.

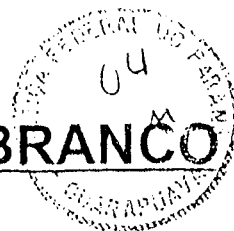
O INSS – Instituto Nacional do Seguro Social em data de 17 de fevereiro de 1.999, expediu ofício sob nº 14.624.02/013/99 dirigido ao Sr. Prefeito Municipal de Pato Branco, anexando os acórdãos das decisões que negaram provimento aos recursos, alertando que a não regularização dos débitos em tempo hábil implicará na inscrição dos débitos e remessa dos processos para a cobrança judicial.

Efetivamente, no dia 22 de fevereiro de 1.999, o Município de Pato Branco sendo credor do Estado através das Apólices da Dívida Pública sob nºs 499683, 499684, 499685 e 499686,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ



3

certas e exigíveis, expedidas pela Fazenda Pública Nacional, avaliadas por estimativa da Fundação Getúlio Vargas, em R\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais), cada, ofereceu em Dação em Pagamento através do protocolo nº 35199.000090/99-93.

O procedimento adotado pelo Município de Pato Branco, está fundamentado em decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao julgar o Agravo de Instrumento nº 98.03.081120-7, que com base no art. 11 do Decreto 578/92, prevê que os 'Títulos da Dívida Pública Federal **“PODEM SER DADOS NÃO SÓ EM GARANTIA, MAS ATÉ MESMO EM PAGAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS”**'. (comentário da sentença anexo).

Ocorre Excelência, que estando exaurindo o prazo para que ocorra a inscrição do débito, até o presente momento não houve manifestação por parte do INSS sobre a oferta do Município.

A inscrição do débito, certamente causará grandes transtornos ao Município uma vez que necessitando mensalmente de CND - Certidão Negativa de Débito, o INSS condiciona a liberação da certidão ao pagamento, como meio coercitivo da exigência fiscal, o que é vedado pelos princípios constitucionais.

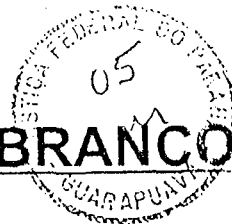
Cabimento do WRIT em caráter preventivo:

A LEI NÃO EXCLUIRÁ DA APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO LESÃO OU AMEAÇA DE DIREITO. (art. 5º, inciso XXXV da CF/88).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ



4

Ademais ainda conforme a disposição constitucional do art. 5º, LXIX da CF/88.

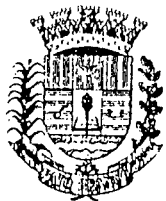
Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Ainda o art. 1º da Lei de nº 1533/51, prevê:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-las por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Por outra banda a súmula de nº 267 do Supremo Tribunal Federal diz:

Tem a jurisprudência se inclinando a aceitar o cabimento do Writ, nas circunstâncias ora em apreço, desde que o



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

ato, lesivo de direito, carregado de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, não encontre imediato corretivo pelas vias normais do processo.

E ainda:



Cabe ao Poder Judiciário - nos sistemas em que o controle de constitucionalidade lhe é outorgado impedir que se desrespeite a Constituição. Na guarda da observância desta está ele acima dos demais poderes, não havendo pois, que falar-se a esse respeito em independência de poderes.

Por isso que cabe o “*writ*” em caráter preventivo, para o fim de determinar-se a não inscrição dos débitos e remessa dos processos à cobrança judicial, sem que antes haja manifestação do INSS sobre a Dação em Pagamento através dos títulos citados.

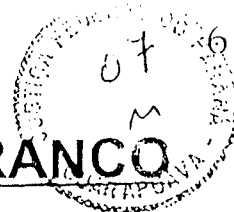
A legitimidade passiva é incontroversa, diante da súmula de nº 510 do STF.

Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência autorizada, contra ela cabe o mandado de segurança ou medida judicial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ



Complemente a jurisprudência a lição do Min.
CARLOS VELOSO:

O que sustento é que a questão deve ser examinada em conserto, não se ouvidando os juízes que o mandado de segurança, inobstante ser ação constitucional, motivo porque, no seu processamento, não devem se perder em questões processuais de somemos, que, em última análise, viriam tirar do instituto toda sua força, o que a Constituição deseja é que, violado um direito liquido e certo, seja cortada, cesse de forma imediata a ilegalidade. O indivíduo, geralmente, tem conhecimento de quem está praticando a ilegalidade e violando o seu direito, nem sempre de quem ordenou o ato ilegal; urge impedir de pronto, violação; se a segurança pode ser impetrada até por telegrama, em caso de urgência (Lei nº 1533/51, art. 4º), deve a questão ser encarada com temperamento e consistas a fazer cumprir o dispositivo constitucional consagrado da garantia (DRP 55/56 pg 340, parte da sentença proferida no MS de nº 5.691.699).

No seu "DO MANDADO DE SEGURANÇA"
de Celso Agricola Barbi, Ed. Forense, 1993, págs. 55 e ss:

PRIMEIRA CONDIÇÃO DA AÇÃO:

"Liquidez e certeza do direito - Enquanto, para as ações em geral, a primeira, condição para sentença favorável é a existência da vontade de lei cuja atuação se reclama, no mando de segurança isto é insuficiente; é preciso não apenas que haja o direito alegado, mas também que ele seja liquido e certo".



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

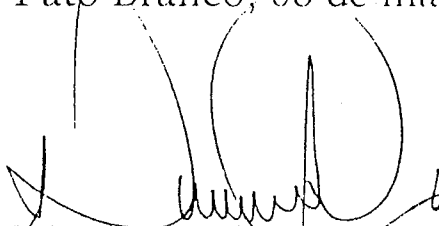


8

- a) Seja recebido o presente Mandado de Segurança para o fim de conceder-se a medida liminarmente, *"inaudita altera pars"*, á fim de que seja determinado que a autoridade apontada como coatora, não proceda a inscrição dos débitos constantes das NFLD's nem a remessa dos processos para a cobrança judicial, sem que haja manifestação sobre a oferta em Dação em Pagamento., por encontrarem-se presentes os requisitos do *"fumus boni juris"* e do *"periculum in mora"*;
- b) Após seja notificada a autoridade coatora para fins de prestar no prazo legal os esclarecimento que entender necessários;
- c) Seja á final julgada procedente o presente *"mandamus"* para os fins colimados;
- d) Protesta provar o alegado pelos documentos ora juntados nos autos e outros em poder da autoridade coatora;
- e) Requer seja dado vistas dos autos ao Ilustre Representante do Ministério Público;
- f) Requer seja a autoridade coatora condenada ao pagamento das custas do processo.
- g) Dá-se á causa o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Pede deferimento.

Pato Branco, 08 de março de 1.998.


Marcos José Dlugosz
OAB/PR-22.763



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ



7

Conforme matéria recentemente publicada na Gazeta do Povo, edição de 19.02.95, pág, 4 por Mauro Júnior Seraphim:

“A propósito do assunto escreveu o eminente magistrado paulista Dr. Ivanhoé Nóbrega de Salles; Não basta, hodiernamente, ao Direito Tributário Brasileiro, dispor de normas constitucionais a regularem a tributação ou de disposições regulamentares a respeito da interpretação das leis fiscais, trazidas pelo Código Tributário Nacional porque infelizmente, os agentes do poder Fiscal, não conseguem despir-se de sua inclinação fiscalista, vendo a norma tributária sempre a favor do órgão arrecadador”.

Conforme já abordado, o Impetrante apesar de estar em debito com o INSS, manifestou o seu interesse no pagamento através dos títulos emitidos pelo próprio Governo Federal, sem que até o presente momento houvesse manifestação por parte do credor, improcedente, portanto, o ato da autoridade coatora.

Cabível ao caso, a aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional no sistema jurídico brasileiro, a teor de inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal:

“A lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito.”

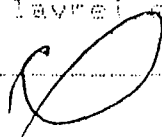
DO PEDIDO:

Diante do exposto é a presente para requerer como efetivamente REQUER:

41
CP

C O N C L U S A O

Aos 25 de MAIO de 1999 faço estes autos
conclusos ao MM. Juiz Federal deste Var.,
Para constar, lavrei este termo.





AUTOS: 99.4010405-7

MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO.

**Impetrado: AGENTE E CHEFE DO POSTO DE ARRECA-
DAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS DE PA-
TO BRANCO-PR.**

I — Relatório

Trata-se de mandado de segurança preventivo a fim de que o INSS se abstenha de constituir créditos tributários do Município de Pato Branco, bem como de proceder à cobrança judicial, antes da análise da oferta de dação em pagamento de títulos da dívida pública.

Juntou documentos de fls. 10/24.

A liminar foi indeferida na decisão proferida às fls. 26/27.

A autoridade coatora prestou suas informações (fls. 30/35), alegando a falta de interesse processual.

Em parecer de fls. 39/40, o representante do Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança.

Registrados os autos para sentença, após.

II- Fundamentação

Trata-se de ação mandamental que visa compelir a autoridade representante do INSS a se abster de proceder a inscrição dos débitos previdenciários do Município de Pato Branco, bem como de efetivar sua cobrança judicial antes que seja apreciada, pelo INSS, a oferta do Município de dação em pagamento de Títulos da Dívida Pública Federal visando a quitação de seus débitos.

Ocorre que, na data em que a presente ação foi impetrada, o INSS já havia se manifestado negativamente acerca da oferta de dação em pagamento pelo Município de Pato Branco.



43
4

Também observo que, o fato de o INSS ter, de fato, apreciado a oferta do Impetrante, antes do mesmo ter interposto esta ação mandamental, caracteriza a inexistência de interesse processual, tendo em vista que o Impetrado cumpriu com o pedido do Impetrante, antes mesmo da interposição da ação mandamental, tornando a presente ação, por isso, desnecessária.

E, quanto à negativa por parte da Autarquia, o Código Civil Brasileiro, em seu artigo 995, nos informa que:

C.C. - Art. 995 - O credor pode consentir em receber coisa que não seja dinheiro, em substituição da prestação que lhe era devida.

A Lei afirma que o credor "*pode*" consentir ou não e, no presente caso, o INSS não consentiu, ou seja, utilizou-se de uma faculdade que detinha.

Portanto, face a inexistência de interesse de agir na presente ação, a sua extinção é medida a ser decretada.

- DISPOSITIVO -

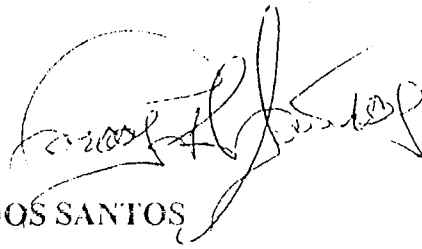
ISTO POSTO, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO que o MUNICÍPIO DE PATO BRANCO move contra o AGENTE E CHEFE DO POSTO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM PATO BRANCO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Custas processuais são devidas pelo Impetrante.

Inexistem honorários advocatícios em sede de Mandado de Segurança. (Súm 105 STJ e 512 STF).

Registre-se, Publique-se e Intimem-se.

Guarapuava, 25 de maio de 1999.


MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS
Juiz Federal



C O N C L U S ã O

Aos 25 de maio de 1999 faço estes autos
conclusos ao MM. Juiz Federal desta Vara.
Para constar, lavrei este termo.



42
10

AUTOS: 99.4010405-7

MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO.

**Impetrado: AGENTE E CHEFE DO POSTO DE ARRECA-
DAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS DE PA-
TO BRANCO-PR.**

I — Relatório

Trata-se de mandado de segurança preventivo a fim de que o INSS se abstenha de constituir créditos tributários do Município de Pato Branco, bem como de proceder à cobrança judicial, antes da análise da oferta de dação em pagamento de títulos da dívida pública.

Juntou documentos de fls. 10/24.

A liminar foi indeferida na decisão proferida às fls. 26/27.

A autoridade coatora prestou suas informações (fls. 30/35), alegando a falta de interesse processual.

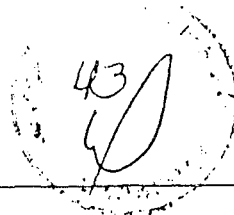
Em parecer de fls. 39/40, o representante do Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança.

Registrados os autos para sentença, após.

II- Fundamentação

Trata-se de ação mandamental que visa compelir a autoridade representante do INSS a se abster de proceder a inscrição dos débitos previdenciários do Município de Pato Branco, bem como de efetivar sua cobrança judicial antes que seja apreciada pelo INSS, a oferta do Município de dação em pagamento de Títulos da Dívida Pública Federal visando a quitação de seus débitos.

Ocorre que, na data em que a presente ação foi impetrada, o INSS já havia se manifestado negativamente acerca da oferta de dação em pagamento pelo Município de Pato Branco.



Também observo que, o fato de o INSS ter, de fato, apreciado a oferta do Impetrante, antes do mesmo ter interposto esta ação mandamental, caracteriza a inexistência de interesse processual, tendo em vista que o Impetrado cumpriu com o pedido do Impetrante, antes mesmo da interposição da ação mandamental, tornando a presente ação, por isso, desnecessária.

E, quanto à negativa por parte da Autarquia, o Código Civil Brasileiro, em seu artigo 995, nos informa que:

C.C. - Art. 995 - O credor pode consentir em receber coisa que não seja dinheiro, em substituição da prestação que lhe era devida.

A Lei afirma que o credor "*pode*" consentir ou não e, no presente caso, o INSS não consentiu, ou seja, utilizou-se de uma faculdade que detinha.

Portanto, face a inexistência de interesse de agir na presente ação, a sua extinção é medida a ser decretada.

- DISPOSITIVO -

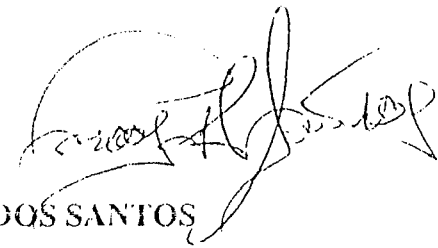
ISTO POSTO, **DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO** que o MUNICÍPIO DE PATO BRANCO move contra o AGENTE E CHEFE DO POSTO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM PATO BRANCO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Custas processuais são devidas pelo Impetrante.

Inexistem honorários advocatícios em sede de Mandado de Segurança. (Súm 105 STJ e 512 STF).

Registre-se, Publique-se e Intime-se.

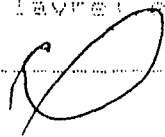
Guarapuava, 25 de maio de 1999.


MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS
Juiz Federal

41
CP

C O N C L U S ã O

Aos 25 de MAIO de 1999 faco estes autos
conclusos ao MM. Juiz Federal desta Vara.
Para constar, lavrei este termo.





AUTOS: 99.4010405-7

MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO.

**Impetrado: AGENTE E CHEFE DO POSTO DE ARRECA-
DAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS DE PA-
TO BRANCO-PR.**

I — Relatório

Trata-se de mandado de segurança preventivo a fim de que o INSS se abstenha de constituir créditos tributários do Município de Pato Branco, bem como de proceder à cobrança judicial, antes da análise da oferta de dação em pagamento de títulos da dívida pública.

Juntou documentos de fls. 10/24.

A liminar foi indeferida na decisão proferida às fls. 26/27.

A autoridade coatora prestou suas informações (fls. 30/35), alegando a falta de interesse processual.

Em parecer de fls. 39/40, o representante do Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança.

Registrados os autos para sentença, após.

II- Fundamentação

Trata-se de ação mandamental que visa compelir a autoridade representante do INSS a se abster de proceder a inscrição dos débitos previdenciários do Município de Pato Branco, bem como de efetivar sua cobrança judicial antes que seja apreciada pelo INSS, a oferta do Município de dação em pagamento de Títulos da Dívida Pública Federal visando a quitação de seus débitos.

Ocorre que, na data em que a presente ação foi impetrada, o INSS já havia se manifestado negativamente acerca da oferta de dação em pagamento pelo Município de Pato Branco.



43
[Assinatura]

Também observo que, o fato de o INSS ter, de fato, apreciado a oferta do Impetrante, antes do mesmo ter interposto esta ação mandamental, caracteriza a inexistência de interesse processual, tendo em vista que o Impetrado cumpriu com o pedido do Impetrante, antes mesmo da interposição da ação mandamental, tornando a presente ação, por isso, desnecessária.

E, quanto à negativa por parte da Autarquia, o Código Civil Brasileiro, em seu artigo 995, nos informa que:

C.C. - Art. 995 - O credor pode consentir em receber coisa que não seja dinheiro, em substituição da prestação que lhe era devida.

A Lei afirma que o credor "*pode*" consentir ou não e, no presente caso, o INSS não consentiu, ou seja, utilizou-se de uma faculdade que detinha.

Portanto, face a inexistência de interesse de agir na presente ação, a sua extinção é medida a ser decretada.

- DISPOSITIVO -

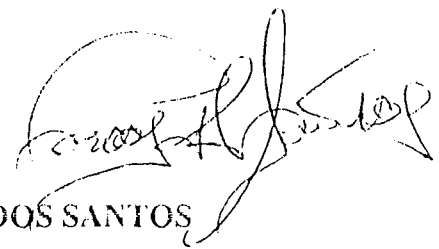
ISTO POSTO, **DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO** que o MUNICÍPIO DE PATO BRANCO move contra o AGENTE E CHEFE DO POSTO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM PATO BRANCO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Custas processuais são devidas pelo Impetrante.

Inexistem honorários advocatícios em sede de Mandado de Segurança. (Súm 105 STJ e 512 STF).

Registre-se, Publique-se e Intimem-se.

Guarapuava, 25 de maio de 1999.


MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS
Juiz Federal

MPAS

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
04ª CÂMARA DE JULGAMENTO



Características do Processo

Órgão:	04CAJ - Quarta Câmara de Julgamento
Tipo do Processo:	Débito
Unidade de Origem:	14.624-0 - GRAF/CASCADEL/PR
Nº de Protocolo do Recurso:	59/98
Documento:	NFLD - 32.660.617-3
Recorrente(s):	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorridos(s):	INSS
Assunto:	Contribuições Sociais
Data de Entrega no JR/CRPS:	16/12/98
Relator(a):	Maria Helena Daher Assis



Relatório

O Município acima identificado recorre tempestivamente a esta Câmara, inconformado com a Decisão-Notificação que julgou procedente o débito constante da NFLD, referente a contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a empresa prestadora de serviços na área de construção civil, decorrente da responsabilidade solidária, no período consignado.

O Recorrente alega que a empresa prestadora de serviço sequer foi chamada para comprovação do recolhimento prévio das contribuições ora lançadas.

Que a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária é do executor dos serviços, e não do Recorrente.

Que merece reforma para declarar o benefício de ordem requerido pelo Município, eis que o executor dos serviços não foi chamado ao processo.

Que as guias de recolhimento não fazem parte da contabilidade da Prefeitura Municipal e que o Município não é órgão gestor, fiscalizador ou arrecadador da previdência social.

Que a denúncia à lide deverá ser estendida aos Prefeitos anteriores e que o cálculo efetuado na base de 20% sobre as faturas não está correto, já que é sabido que a contribuição previdenciária é devida pelo salário efetivamente pago ao empregado.

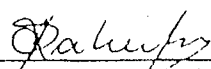
NFLD Nº - 32.660.617-3



Finalmente, impugna a capitalização dos juros aplicados e pede o provimento do recurso.

O INSS apresentou contra-razões.

É o relatório.


Maria Helena Daher Assis
Representante das Empresas



Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia, 14/01/99 para a sessão nº 04/00004/1999 de 21/01/99 às 11:30:00.
Responsável: Maria Edna Pinto

Voto

Ementa: O órgão público é solidariamente responsável pelos encargos previdenciários decorrentes de contrato firmado com empresas prestadoras de serviços, por força do disposto no art. 71, § 2º da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Discute-se no processo a exigência de contribuições incidentes sobre a mão-de-obra utilizada na construção civil, por aferição indireta de acordo com parâmetros fixados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

A matéria debatida não é nova e está disciplinada no art. 30, inciso VI da Lei nº 8.212/91, que assim dispõe:

"O proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino de unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações."

NFLD Nº - 32.660.617-3



Poderão isentar-se da responsabilidade solidária, as empresas construtoras e os proprietários de imóveis em relação à fatura, nota de serviço, recibo ou documento equivalente que pagarem por tarefa subempreitadas, de obras a seu cargo, desde que façam o subempreiteiro recolher, previamente, quando do recebimento da fatura, o valor fixado pelo Instituto Nacional de Previdência Social relativamente ao percentual devido como contribuições previdenciárias e de seguro de acidente do trabalho, incidente sobre a mão-de-obra inclusa no citado documento.

Recentemente a Lei nº 9.032/95, alterou os mencionados dispositivos, definindo agora que, a responsabilidade solidária somente será elidida, se forem exigidos os documentos comprobatórios dos recolhimentos, juntamente com as folhas de pagamento distintas.

A Lei nº 8.666/91, que institui normas para Licitações e Contratos, foi alterada pela referida Lei nº 9.032/95, no tocante à responsabilidade solidária da Administração Pública pelos encargos previdenciários.

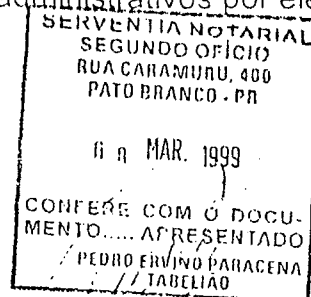
Portanto, em se tratando de Administração Pública, o assunto encontra-se disciplinado no art. 71, § 2º da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Isto posto e

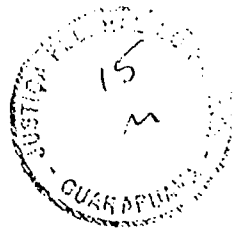
CONSIDERANDO que a responsabilidade solidária de que trata o artigo supra citado não comporta benefício de ordem e nem tampouco denunciação à lide, eis que a mesma somente poderá ser elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura;

CONSIDERANDO que, desta forma, não caberia à fiscalização do INSS chamar ao processo a empresa prestadora de serviços, já que é do recorrente a obrigação de exigir da mesma o comprovante de recolhimento das contribuições de que trata o presente processo, relativas aos trabalhadores a seu serviço, sendo esta uma obrigação acessória prevista em lei;

CONSIDERANDO que não houve qualquer falha da fiscalização previdenciária ao lavrar o débito, mas sim, a inobservância, por parte do Recorrente, à legislação que rege os contratos administrativos por ele firmados;



NFLD Nº - 32.660.617-3

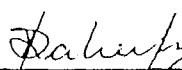


CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou os comprovantes de recolhimento e nem ofereceu qualquer argumento suficiente para ensejar a revisão do débito;

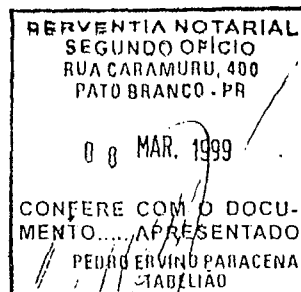
CONSIDERANDO que os juros aplicados sobre o valor do débito estão previstos no art. 34 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, não podendo o INSS furtar-se à sua aplicação;

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta,

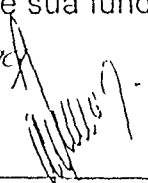
Voto no sentido de CONHECER DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.



Maria Helena Daher Assis
Representante das Empresas



Decisório

Nº do Acórdão: 04/00360/1999	Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, os membros da 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRPS, ACORDAM, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, de acordo com o Voto do Relator e sua fundamentação. Brasília, 21/01/99  _____ José Machado Campos Presidente da 04ª Câmara de Julgamento
---	--

**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL****INSS - Instituto Nacional do Seguro Social****OFÍCIO/14.624.002/013/99****Pato Branco, 17 de fevereiro de 1999.****DA: Supervisão de Cobrança / PAF / Pato Branco****PARA: Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Pato Branco**

ASSUNTO: NFLD's 32.660.559-2, 32.660.560-6, 32.660.568-1, 32.660.569-0, 32.660.616-a 32.660.619-0, 32.660.621-1, 32.660.624-6 a 32.660.630-0, 32.734.008-8, 32.734.012-32.734.013-4, 32.734.015-0 a 32.734.017-7 e 32.734.020-7.

Sr. Prefeito,

Encaminhamos, em anexo, ACÓRDÃOS proferidos pela 4ª CaJ/CRPS, em 22/01/99.

Alertamos que, pela decisão acima, que é em última e definitiva instância, e Prefeitura tem prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento desta, p regularização dos débitos em pauta.

A não regularização em tempo hábil, implicará na inclusão dos débitos remessa dos processos à Procuradoria do INSS, para promover a Cobrança Judicial, e acréscimos das custas processuais e honorários advocatícios.

Sendo o que tínhamos a informar, apresentamos os nossos protestos de esta consideração.

Atenciosamente,

Cláudio Roberto Bernardi
Cláudio Roberto Bernardi
Chefe do PAF

Imo. Sr.
Alceni Angelo Guerra
Prefeito Municipal
Pato Branco - PR



MPAS F



INSS CARTÃO DE PROTOCOLO

CARIMBO/ETIQUETA

PROTOCOLO 2255V 1999
UNIDADE DE ADM. LOCAL EM
PATO BRANCO
35199.000090/99-93

Doação em pagamento

NOME: Município de Pato
Branco

Edemir Antonio Regener Baumgardt
Chefe da Unidade de Administração Local
RUBRICA EM MARCA DO SERVIDOR

SOMENTE SERÃO PRESTADAS INFORMAÇÕES
SOBRE A MARCHA DO PROCESSO COM A
APRESENTAÇÃO DESTE CARTÃO

DAP - 4073

SEPR - 08/98

AO PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS - BRASÍLIA - DF..

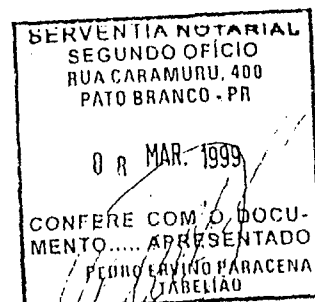
22 FEV 1999

PROTOCOLO - INSS
UNIDADE DE ADM. LOCAL EM
PATO BRANCO
35199.000090/99-93



O MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CGC/MF sob nº 76.995.448/0001-54, com endereço à Rua Caramuru, 271, nesta cidade de Pato Branco-Pr., por seu procurador "in fine" firmado, com o devido respeito e acatamento comparece à presença de Vossas Senhorias, para, sem se admitir os débitos das notificações adiante numeradas, oferecer em dação quitatória as Apólices da Dívida Pública Nºs 499683, 499685, 499686 e 499684 (inclusas em fotocópias autenticadas), certas e exigíveis, expedidas pela Fazenda Pública Nacional, avaliadas por estimativa da Fundação Getúlio Vargas, cada uma em R\$ 370.000,00 (Trezentos e setenta mil reais), com prazo de resgate vencido, conforme abaixo relacionadas:

NFLD DEBCAD Nº	VALOR
32.660.466-9	R\$ 65.395,66
32.660.550-9	R\$ 570.765,40
32.660.559-2	R\$ 83.428,96
32.660.560-6	R\$ 31.570,38
32.660.561-4	R\$ 10.929,10
32.660.568-1	R\$ 9.209,18
32.660.569-0	R\$ 9.929,45
32.660.570-3	R\$ 14.107,48
32.660.616-5	R\$ 88.132,95



32.660.616-5	R\$ 88.132,95
32.660.617-3	R\$ 1.757,26
32.660.618-1	R\$ 1.093,99
32.660.619-0	R\$ 2.003,09
32.660.621-1	R\$ 6.156,75
32.660.624-6	R\$ 68.143,82
32.660.625-4	R\$ 10.450,11
32.660.626-2	R\$ 32.952,18
32.660.627-0	R\$ 11.460,25
32.660.628-9	R\$ 21.286,90
32.660.629-7	R\$ 2.421,15
32.660.630-0	R\$ 7.231,63
32.734.008-8	R\$ 3.459,80
32.734.012-6	R\$ 2.162,63
32.734.013-4	R\$ 1.089,49
32.734.015-0	R\$ 1.296,29
32.734.016-9	R\$ 4.585,25
32.734.017-7	R\$ 152.323,75
32.734.018-5	R\$ 5.543,87
32.734.020-7	R\$ 3.693,17



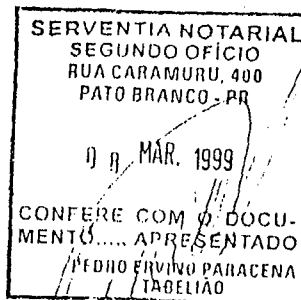
As apólices da Dívida Pública, serão apresentadas, tão logo, se acolhido o presente.

Termos em que,

Pede Deferimento

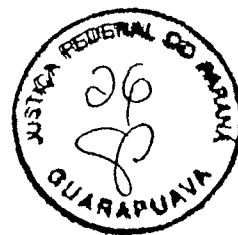
Pato Branco, 11 de fevereiro de 1999.

LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA VIANA
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA VIANA
PROCURADOR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

C O N C L U S ã O



Aos 09 dias de março de 1999, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal de Guarapuava.

A. 99.4010405-7

MANDADO DE SEGURANÇA

Vistos, etc.

O Impetrante busca a concessão da liminar para o efeito preventivo de se evitar que sejam constituídos créditos tributários do Município de Pato Branco até que o INSS se manifeste sobre a aceitação ou não de Títulos da Dívida Pública daquele município oferecidos em Dação em Pagamento.

Juntou diversos documentos.

DECIDO.

Numa primeira análise, não vislumbro a presença dos requisitos próprios para a concessão da liminar, em razão de entender que a constituição do crédito tributário não se condiciona a análise de pedido de dação em pagamento, em tese, nem tão pouco está a autoridade coatora a cometer ilegalidade.

As normas para a constituição do crédito previdenciário possuem o Princípio de Legalidade e Constitucionalidade, em análise perfunctória.

Em face ao exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

Oficie-se à autoridade coatora para prestar informações em dez dias.

Após ao Ministério Público Federal.

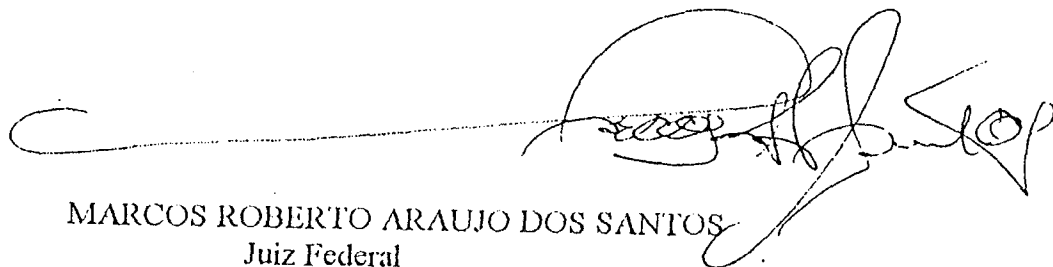
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

A. 33 401 0425 1



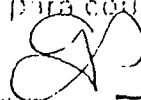
Intimem-se.

Guarapuava, 09 de março de 1999.


MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS
Juiz Federal

— RECEBIMENTO —

Aos 09 de março de 1999
recebi estes autos. Do que, para constar, lavrei este termo.





Uici Percey
1992 - 19



VARA FEDERAL DE GUARAPUAVA

Ofício nº 357/99

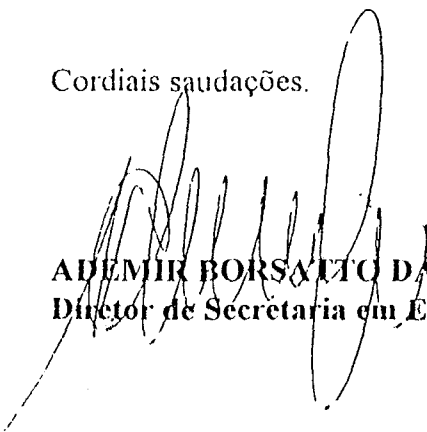
Guarapuava, 10 de março de 1999.

Senhor (a) Agente:

De ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica Vossa Sennhoria notificada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição inicial, documentos e despacho, cujas cópias seguem anexas, dos autos de Mandado de Segurança nº 99.4010405-7, impetrado por **MUNICÍPIO DE PATO BRANCO — PREFEITURA MUNICIPAL**, contra ato praticado por essa autoridade.

Informo, outrossim, que a **LIMINAR**, nos termos da inicial, foi **INDEFERIDA**.

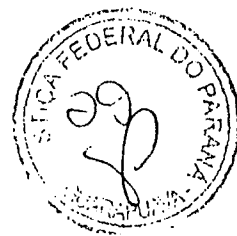
Cordiais saudações.


ADEMIR BORSATTO DAIPRAI
Diretor de Secretaria em Exercício

Ilustríssimo (a) Senhor (a)
AGENTE E CHEFE DO POSTO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO
INSS DE PATO BRANCO
PATO BRANCO- PARANÁ

Rua Padre Chagas, 3245 — 1º andar — Centro
CEP: 85010-020 — Fone/Fax (042) 723-4105 — Guarapuava/PR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



(Ofs. nº 310/99 — 311/99 — 314/99 — 308/99 — 357/99) — (Mand. Seg. 98.3384-5;
98.3385-3; 98.3286-5; 99.356-5 e 99.405-7 respectiv.)

ER 0 8 1 5 1 6 3 2 7 BR

Ilmo Sr.

CHEFE DO POSTO DE ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS

Rua Tapajós, 520 — CENTRO

85501-030 — PATO BRANCO — PR

RECIBO

RECEBI A CORRESPONDÊNCIA A QUE SE REFERE ESTE AR

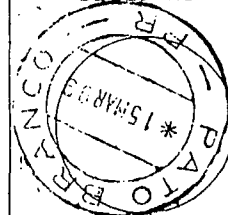
LOCAL E DATA

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

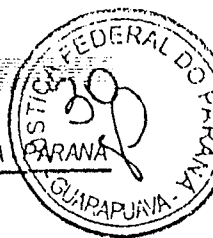
ASSINATURA DO AGENTE POSTAL

DEVOLVA DIRETAMENTE AO REMETENTE (ENDEREÇO NO VERSO)

CARIMBO DO CORREIO
DE DESTINO



PREENCHIDO NO DESTINO



OF. N. 14.0010023-06/99 Guarapuava, 22 de março de 1999.

DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – PROCURADORIA LOCAL
Rua XV de Novembro, 3337, Centro, Guarapuava - PR

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DE GUARAPUAVA – SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO PARANÁ.

AUTOS N. 99.4010405-7 MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS, por seu procurador que adiante assina, nos autos em referência, vem,
respeitosamente, apresentar suas **INFORMAÇÕES**, na forma abaixo.

1. OBJETO DO "WRIT"

Os Impetrantes, com a presente via especial, pretendem a concessão de segurança para o efeito preventivo de se evitar quaisquer atos relacionados com inscrição de débitos e cobrança judicial dos créditos previdenciários, além de qualquer manifestação do INSS sobre a aceitação ou não dos Títulos da Dívida Pública, emitidos no início do século, como Dação em Pagamento.

Sem razão, porém, os Impetrantes, como a seguir será demonstrado.

2. PRELIMINARMENTE

O pedido do presente mandado de segurança tem por objetivo evitar que a suposta entidade coatora não proceda a inscrição e a cobrança dos débitos notificados, sem que haja manifestação do Instituto credor sobre a oferta do Município em quitar a dívida por meio de Dação em Pagamento de Títulos da Dívida Pública, do início do século, que estariam avaliados em R\$ 370.000,00.

Ocorre que o INSS, por meio do Ofício 14-624.0/006/99, de 02/03/99 (doc. em anexo), já se manifestou desfavoravelmente ao requerimento de Dação em Pagamento formulada pelo impetrante, extinguindo-se, portanto, o objeto da presente ação.

Por tal razão, requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

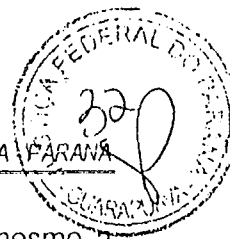
3. INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO

Como bem decidiu Vossa Excelência ao indeferir a liminar, a constituição do crédito tributário não se condiciona a análise de pedido de dação em pagamento, não existindo ilegalidade a ser cometida pelo impetrado.

Com efeito, diz o Código Tributário Nacional em seus arts. 97, inciso VI e 141 que somente lei fixará as hipóteses de suspensão da exigibilidade e extinção dos créditos tributários. Portanto, à mingua de lei em sentido material, não é possível viabilizar a pretensão alinhada pelo impetrante.

A dação em pagamento, um dos principais meios indiretos de extinção das obrigações, em tese, poderia ser utilizada pelos detentores das tais apólices quando diante de créditos tributários do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Cumprir observar, no entanto, os contornos concretos do instituto no direito brasileiro. Com efeito, o art. 995 do nosso Código Civil consagra a dação em pagamento, "ao admitir que o credor consinta em receber coisa que não seja dinheiro em substituição da prestação devida". Vê-se, pois, que não foi acolhido pelo direito pátrio o *beneficium dationis in solutum*, figura presente no direito romano, onde, em certos casos, a dação se impunha ao credor (*datio in solutum* necessária ou coativa).



Assim, não basta a vontade do devedor, ou mesmo a situação de dificuldades financeiras experimentada por este, para viabilizar a dação em pagamento. É imperioso o assentimento do credor.

Em se tratando de créditos tributários, créditos públicos, parcela do patrimônio público, a concordância em receber títulos ou apólices, no lugar de dinheiro, não reside na vontade do administrador, do agente público arrecadador. É absolutamente indispensável a interveniência do legislador conferindo a autorização devida para o sucesso jurídico dos intentos dos detentores dos títulos ou apólices em foco.

Assim, em consonância com o **princípio da indisponibilidade do interesse público pelo administrador**, somente o legislador pode dispor diretamente do interesse público - em particular, do patrimônio público representado por seus créditos a receber - ou autorizar, sob certas condições, a sua disponibilização pelo administrador.

Nesta linha, nos marcos atuais da ordem jurídica federal, somente identifica-se a autorização contida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, onde:

Até 31 de dezembro de 1999, fica o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS autorizado a receber, como dação em pagamento, Títulos da Dívida Agrária a serem emitidos pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, por solicitação de lançamento do Instituto Nacional do Colonização e Reforma Agrária – INCRA, especificamente para aquisição, para fins de reforma agrária:

I - de imóveis rurais pertencentes a pessoas jurídicas responsáveis por dívidas previdenciárias de qualquer natureza, inclusive oriundas de penalidades por descumprimento de obrigação fiscal acessória;

II - de imóveis rurais pertencentes a pessoas físicas integrantes de quadro societário ou a cooperados, no caso de cooperativas, com a finalidade única de quitação de dívidas das pessoas jurídicas referidas no inciso anterior;

III - de imóveis rurais pertencentes ao INSS." (art. 1º)

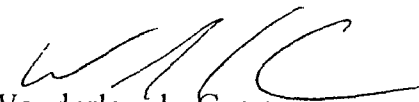
Portanto, a não ser que a União, legislando para o INSS, consagre explicitamente a possibilidade de dação em pagamento de créditos tributários com as apólices da dívida pública federal emitidas no início do século, este não pode ser o caminho a ser trilhado pelos seus detentores.

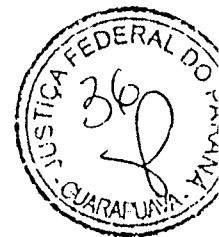


4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, requer o INSS a extinção do processo sem julgamento do mérito ou, na eventualidade, haja por bem Vossa Excelência, no mérito, denegar a segurança pleiteada, com o fim de permitir ao Impetrado o exercício regular de seus poderes administrativos que, no caso, respeitam a ordem jurídica vigente, porquanto não malfere qualquer princípio legal ou constitucional.

Atenciosamente,


Wanderley do Carmo
Procurador - OAB-PR 20.405



**PARA FINS DE INFORMAÇÃO DO
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 99.4010405-7**

Conforme Ofício 0357/99 da VARA FEDERAL DE GUARAPUAVA/PR

**Impetrante: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - PREFEITURA MUNICIPAL
CGC 76.995.448/0001-54**

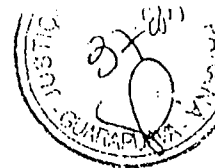
Em anexo remetemos Mandado de Segurança com as seguintes informações:

O Município de Pato Branco - Prefeitura Municipal, ofereceu em data de Pagamento às Notificações Fiscais, as Apólices da Dívida Pública, expedidas pela Fazenda Pública Nacional.

A Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização em Cascavel, através do Ofício 14-624.0/006/99 de 02/03/99, levou ao conhecimento do procurador do Município, que por falta de previsão legal, as Apólices da Dívida Pública não podem ser acolhidas para quitação de débitos previdenciários (cópia anexa).

Pato Branco, 17 de março de 1999


Cláudio Roberto Bernardi
Chefe do P.A.F



OFÍCIO 14-624.0 nº 006/99 Cascavel, 02 de março de 1999

Do : Gerente Regional de Arrecadação e Fiscalização do INSS
Endereço: Rua São Paulo, 603 - centro - Cascavel - PR

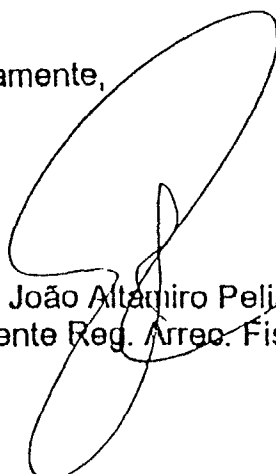
À: PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
A/C DO PROCURADOR

Assunto: Apólices da Dívida Pública

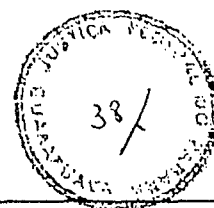
Vimos pela presente levar ao conhecimento de V. Exa. que, por falta de previsão legal, as apólices de Dívida Pública não poderão ser acolhidas para quitação de débitos previdenciários.

Sem outro pormenor para o momento, colocamo-nos à inteira disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,



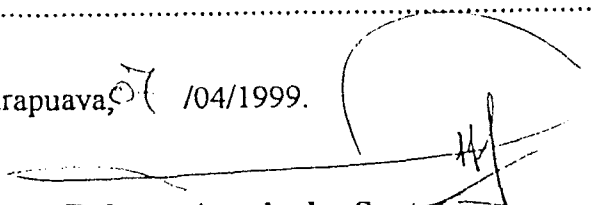
João Altamiro Pelisson
Gerente Reg. Arrec. Fiscalização



VISTOS EM INSPEÇÃO — 1999

- ☐ Processo em ordem.
- ☐ Vista ao requerente/exeqüente.
- ☐ À conclusão.
- ☐ Vista ao M.P.F.
- ☐ Reitere-se por ofício.
- ☐ Solicitem-se informações sobre a precatória.
- ☐ Cumpra-se o despacho de fls.
- ☐ Remetam-se os autos.....
- ☐ Registrem-se para sentença.
- ☐ Desapensem-se.
- ☐ Intime(m)-se.
- ☒ Aguarde-se a publicação.
- ☐ Aguarde-se o decurso de prazo.
- ☐ Desapensem-se os autos de A. Instrumento, remetendo-os ao arquivo provisório.
- ☐ Ao requerido/executado.
- ☐ Aguarde-se a devolução do mandado expedido.
- ☐ Ciência às partes.....
- ☐ Cite(m)-se.....
- ☐ Aguarde-se o trânsito em julgado.
- ☐ Certifique-se.
- ☐

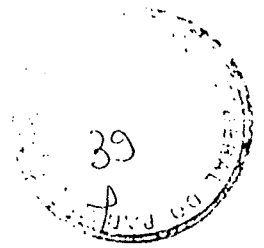
Guarapuava, 07 /04/1999.


Marcos Roberto Araujo dos Santos
Juiz Federal

Nos termos da Portaria nº05/99, publicada no DIÁRIO DA JUSTIÇA de 02.03.99, p. 214, realizada no período de 05 a 16 de abril de 1.999, os prazos judiciais ficaram suspensos, e foram, ao final, restituídos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ



Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Vara Única da Circunscrição de
Guarapuava – PR

MANDADO DE SEGURANÇA

Autos nº 99.4010405-7

Impetrante: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Impetrado: AGENTE E CHEFE DO POSTO DE ARRECADAÇÃO E
FISCALIZAÇÃO DO INSS DE PATO BRANCO – PR

RECEBUEMOS
EM 17/04/2007
AS 14:47
Pelo Juiz Federal
Dr. Carlos Roberto
de Souza

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos
autos em epígrafe, vem manifestar-se como segue.

Trata-se de mandado de segurança impetrado
pelo Município de Pato Branco a fim de que a autoridade impetrada não proceda
a inscrição dos débitos constantes nas NFLD's que menciona nem a remessa dos
autos para cobrança judicial sem que haja manifestação prévia acerca da oferta,
em dação em pagamento, de Títulos da Dívida Pública.

Indeferida a liminar, a autoridade impetrada
apresentou informações requerendo a extinção do processo sem o julgamento do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

40
p

2

mérito por já ter havido a dita manifestação, bem como sustenta a inexistência de direito líquido e certo.

PASSO A OPINAR.

Com razão a autoridade impetrada.

Quando do ajuizamento deste mandado de segurança, em 08 de março de 1999, a autarquia previdenciária já havia indeferido o pedido de quitação dos débitos através dos Títulos da Dívida Pública apresentados, conforme documentos de fls. 36/37.

Não existindo ato coator passível de ser amparado por mandado de segurança não há interesse de agir.

Isto posto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pela denegação da segurança.

Em, 11 de maio de 1999.

RENITA CUNHA KRAVETZ

Procuradora da República



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - MPAS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORIA-GERAL

ORDEM DE SERVIÇO INSS/PG/ Nº 38 (de 15 de maio de 1998)

ASSUNTO:

Dispõe sobre oferta e aceitação de Títulos da Dívida Pública para penhora em execuções fiscais ajuizadas pelo INSS, e dá outras providências.

FUNDAMENTOS:

- Lei 6.830, de 22.09.1980, arts. 9º, III, e 11;
- Decreto 578, de 24.06.1992;
- Instrução Normativa Conjunta STN/INCRA nº 10, de 28.01.1992;
- Portaria Interministerial MF/MARA nº 652, de 01.10.1992;
- Portaria INCRA nº 921, de 21.10.1992;
- Circular nº 13, de 15/05/98.

O PROCURADOR-GERAL do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 175 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MPS nº 458, de 24 de setembro de 1992,

Considerando a necessidade de disciplinar no âmbito da Procuradoria a aceitação de Títulos da Dívida Pública oferecidos em garantia do Juízo, nas execuções fiscais propostas pelo INSS,

RESOLVE estabelecer as seguintes orientações:

1. Somente inexistindo qualquer outra forma de garantia da execução, pode o procurador autárquico aceitar ou requerer a penhora sobre Títulos da Dívida Pública sem cotação em bolsa, e, ainda assim, somente se o título tiver valor fixado pelo Governo em ato oficial, com base no inciso VIII (penhora de direito creditório), e não no inciso II (penhora de títulos da dívida pública), ambos do artigo 11 da Lei de Execução Fiscal;

INSS 1998 - Qualidade no presente, segurança no futuro

EFICIENTE DEFESA DA PREVIDÊNCIA, EM ATUAÇÃO DINÂMICA



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - MPAS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORIA-GERAL

2. Com base nos dados fornecidos pelo detentor do título, o Procurador requererá ao Juiz do feito que officie ao SELIC (Banco Central do Brasil, Av. Presidente Vargas nº 730, 4º andar, CEP 20071.900, Rio de Janeiro - RJ - Telefone 021-216-2450), ou à CETIP (Av. Chile nº 230, 11º andar, CEP 20031.170, Rio de Janeiro/RJ, Telefone 021-262-5421), conforme o caso, indagando sobre a existência, quantidade e regularidade dos títulos, bem como se a quantia ofertada poderá ser apartada do lote;

3. Lavrado o Termo ou Auto de Penhora, o Procurador solicitará ao Juiz que ordene a averbação da constrição junto ao órgão de registro do título, SELIC ou CETIP, com a determinação de, no caso de resgate, depositar-se o respectivo rendimento em garantia, na forma do disposto no art. 15, II, c/c o art. 9º, I, da Lei nº 6.830/80.

4. Em se tratando de oferta de TDA's cartulares, exigir-se-á que sejam primeiramente enviados ao INCRA (às Superintendências Regionais ou ao Departamento de Finanças - DAF do INCRA, em Brasília - Palácio do Desenvolvimento, Setor de Autarquias Norte, 21º andar, CEP 70.057-900), para perícia e registro na CETIP, na forma do Decreto 578/92.

5. No caso de oferta de TDA's "cetipados", a comprovação de sua existência e regularidade será feita através dos respectivos extratos da conta CETIP da Caixa Econômica Federal, procedendo-se na forma do item 3 desta Ordem de Serviço.

6. Em nenhuma hipótese será aceita escritura de cessão de direitos creditórios relativos a TDA's, seja em garantia de execução, em dação em pagamento ou em garantia de parcelamento de dívida e caso já se tenha efetivado a penhora, será imediatamente requerida a sua desconstituição, bem como a substituição da garantia.

7. Existindo apreensão judicial ou termo lavrado de dação das referidas escrituras em pagamento de créditos previdenciários, será apresentada a recusa da proposta, ou ajuizada a competente ação anulatória.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - MPAS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORIA-GERAL

8. Quando, em segunda hasta de títulos da dívida pública, penhorados com rigorosa observância de todas as exigências acima, não houver licitante, poderá o Procurador vinculado ao feito, mediante autorização do Procurador Regional ou, nas capitais, do Procurador Estadual ou, por delegação deste, do Chefe da Dívida Ativa, requerer a respectiva adjudicação, pelo valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) da avaliação judicial desses títulos.

9. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ WEBER HOLANDA ALVES
Procurador-Geral



MEMO CIRCULAR CONJUNTO INSS PG DAF DFI nº 01

Brasília, em 07 de outubro de 1998.

Às Procuradorias Estaduais e Regionais e
Às Gerências e Postos de Arrecadação e Fiscalização.

REF: Procedimentos sobre a utilização direta de títulos públicos federais para quitação de débito ou saldo de parcelamento, até a competência 03/97

Referimo-nos à OS Conjunta INSS PG DAF DFI nº 87/98, de que dispõe sobre a utilização direta de títulos públicos federais ou créditos contra a União para quitação de débito ou saldo de parcelamento junto ao INSS, até a competência 03/97, com base na MP 1.663-14/98.

Demandada pelo devedor que pretende utilizar esse mecanismo, a PE PR GRAF PAF verificará a elegibilidade ou enquadramento da empresa, levantando sua dívida total, que não poderá ultrapassar o limite atualizado de R\$ 200.000,00, compreendendo os créditos em fase de cobrança ativa e saldo de parcelamento, independentemente da fase em que se encontrem.

Constatado o enquadramento da empresa, observar-se-ão os seguintes passos:

a) informar quais os títulos que podem ser utilizados, conforme especificação da última portaria interministerial reguladora de cada leilão de CDP;

b) o quanto a empresa pretende pagar;

c) selecionar, de acordo com a empresa, os débitos a serem pagos, observada a ordem de preferência estabelecida no item 1.6 da OS Conjunta INSS PG DAF DFI nº:

d) havendo, a nível de débito, competências a partir de 04/97, estas devem ser pagas em espécie, sem redução da multa moratória, emitindo-se para tanto, manualmente, GRPS-3, com o valor informado no campo OBSERVAÇÕES "PAGTO EM ESPÉCIE RS" em uma única rubrica (6017):



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



e) para verificar o montante da dívida com aplicação da redução da multa e da redução decorrente da utilização do preço médio do último leilão, a PE PR GRAF PAF poderá emitir on-line uma guia de liquidação total, que conterà no campo OBSERVAÇÕES o valor para pagamento com títulos e em espécie, informando no campo "DT. DESÁGIO" da função ADEB a data da emissão da referida guia;

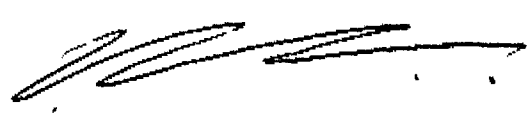
f) a apropriação dessas guias referidas na alínea "d" será on-line, após checada a autenticidade das mesmas no sistema AGUIA e da confirmação pela Coordenação Geral de Cobrança/Coordenação Geral da Dívida Ativa da parte quitada com utilização dos títulos dados em pagamento;

g) nos débitos ajuizados deverá ser informado ao devedor o valor da dívida acrescida dos honorários, tanto para "PAGAMENTO COM TÍTULOS" como para "PAGTO EM ESPÉCIE" constantes do campo OBSERVAÇÕES da GRPS-3;

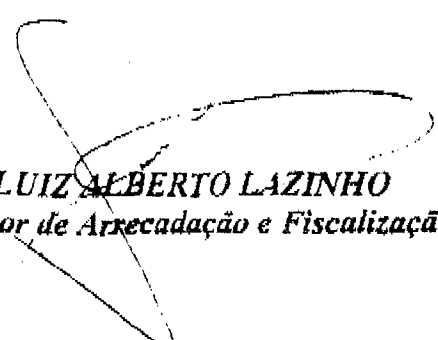
h) decidido pela empresa o quantum a pagar, esta oficiará ao Banco autorização de transferência dos títulos para a conta do INSS, através da CETIP, mediante DOC SNA28, com indicação dos débitos ou saldo de parcelamento a serem pagos, entregando cópia do mesmo ao órgão local do INSS;

i) a CETIP, ao confirmar, mediante carimbo de protocolo no SNA28 e no ofício, a operação da transferência ao INSS dos títulos dados em pagamento, encaminhará, via fax, o expediente à Coordenação Geral de Finanças, que, juntamente com a Coordenação Geral de Cobrança/Coordenação Geral da Dívida Ativa, homologará o pagamento, após análise e confirmação da operação;

j) não dispondo a empresa dos títulos passíveis de utilização para essa modalidade de pagamento, e desejando adquiri-los, deverá ser ela orientada a dirigir-se a um Banco de sua confiança para obter as informações necessárias.


JOSÉ WEBER HOLANDA ALVES
Procurador-Geral


GILBERTO LEONEL DE ALMEIDA VELLOSO
Diretor de Administração Financeira


LUIZ ALBERTO LAZINHO
Diretor de Arrecadação e Fiscalização



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA INSS/PG/DAF/DFI nº 87, de 7 de outubro de 1998.

ASSUNTO:

Dispõe sobre a utilização direta de títulos públicos federais para amortização ou quitação de dívidas junto ao INSS.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

- Medida Provisória n.º 1.663-14, de 24.09.98.

O PROCURADOR-GERAL, O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E O DIRETOR DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhes confere o artigo 173, inciso III, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MPS n.º 458, de 24 de setembro de 1992,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos sobre a utilização direta de títulos públicos federais aceitos no leilão de CDP imediatamente anterior, para amortização ou quitação de dívida cujo total por empresa não ultrapasse o teto definido em Portaria Interministerial, em conformidade com o disposto na Medida Provisória n.º 1.663-14, de 24.09.98;

RESOLVEM estabelecer os seguintes procedimentos:

1. As dívidas oriundas de contribuições sociais e obrigações acessórias devidas ao INSS, até a competência março de 1997 inclusive, poderão ser quitadas ou amortizadas mediante utilização direta de títulos aceitos no leilão de CDP imediatamente anterior.

1.1. Na apuração da dívida total da empresa, com vistas à verificação do enquadramento no teto fixado em Portaria Interministerial, será considerado o saldo devedor atualizado de cada débito parcelamento, independentemente da fase em que se encontre, sem qualquer redução de multa e ou aplicação de redutor, ou restabelecimento de multa moratória nos casos de parcelamento excepcional.

1.2. O interessado na utilização direta de títulos públicos federais para amortização ou quitação de sua dívida dirigirá-se à PE PR GRAF PAF, onde será apurado o valor financeiro do débito parcelamento.

1.3. No caso de débitos parcelamentos que incluam competências posteriores a março 97, estas serão obrigatoriamente quitadas em espécie como condição para a utilização direta de títulos públicos federais para pagamento das competências até março 97.

1.4. As obrigações previdenciárias em atraso, referentes a competências até março 97 não incluídas em Notificação Fiscal de Levantamento de Débito - NFLD ou Termo de Comissão de Dívida Fiscal - CDF também poderão ser quitadas ou amortizadas na forma desta OS.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Coordenação Geral de Arrecadação expedirá CN estabelecendo os procedimentos a serem observados.



1.5. A PE PR GRAF PAF montará dossiê com os documentos que serviram de base para a efetivação dos cálculos do valor financeiro, após recebimento de cópia de carta do contribuinte autorizando o banco custodiante dos títulos a transferi-los ao INSS, remetendo, em seguida, por fax, a Coordenação Geral de Cobrança Coordenação Geral da Dívida Ativa extrato dos débitos a serem quitados/amortizados, para fins de controle do processamento da quitação/amortização, contendo:

- a) Nome do devedor e CGC/CNPJ;
- b) valor total da dívida, na forma do subitem 1.1;
- c) indicação dos débitos a serem quitados/amortizados;
- d) o valor financeiro a ser quitado/amortizado;
- e) o banco custodiante dos títulos.

1.6. Na quitação ou amortização das dívidas, inclusive as parceladas, será observada, obrigatoriamente, a seguinte ordem:

- a) Dívida Ativa ajuizada, por ordem de data de documento de origem mais antiga;
- b) Dívida Ativa não ajuizada, por ordem de data de documento de origem mais antiga;
- c) dívidas oriundas de contribuições descontadas dos empregados, em fase de cobrança administrativa;
- d) demais dívidas em fase de cobrança administrativa, por ordem de documentos de origem mais antiga.

2. Desde que desonerados ou livres de qualquer determinação de bloqueio, administrativo ou judicial, os títulos aceitos no leilão de CDP serão recebidos pelo INSS com base nos percentuais sobre os últimos preços unitários e demais parâmetros estabelecidos na Portaria Interministerial que orientou a realização do leilão imediatamente anterior.

2.1. O recebimento dos títulos oferecidos para amortização ou quitação de dívidas dar-se-á quando da efetiva transferência dos mesmos ao INSS pela Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP.

2.2. Se os valores dos títulos oferecidos ultrapassar o montante da dívida, não haverá devolução da importância excedente. De outro lado, a diferença a menor deverá ser paga em moeda corrente.

2.3. Para efeito de quitação/amortização com a utilização de títulos públicos federais, a dívida será atualizada de acordo com os critérios legais utilizados pelo INSS até a data da efetiva transferência desses títulos pela CETIP. O valor assim apurado será multiplicado pelo percentual calculado entre o preço médio do último leilão e o valor de face de emissão do CDP.

3. Nos casos de pagamento integral do débito (por DEBCAD) ou de saldo de parcelamento, até 31.12.98, aplica-se a redução da multa moratória prevista no art. 27 da MP 1.663-14/98, observados os seguintes parâmetros:

- a) competências até junho 94 - redução de 80% (oitenta por cento) da multa moratória;
- b) competências de julho 94 a março 97 - redução de 50% (cinquenta por cento) da multa moratória.

3.1. O percentual de redução a que se refere o subitem 2.3, a ser aplicado sobre valor atualizado da dívida, será divulgado por Portaria do Sr. Ministro do MPAS imediatamente após a realização de cada novo leilão.

4. O devedor interessado na utilização direta de títulos públicos federais para quitação/amortização de suas dívidas formalizará a transferência dos mesmos para o INSS por intermédio da instituição financeira detentora de sua conta de custódia de títulos junto à CETIP, observando-se, para tanto, a ordem de prioridade definida no subitem 1.6.

5. Emitido pelo banco o documento de transferência dos títulos (SNA28), e enviada cópia à CETIP e à Coordenação Geral de Finanças do INSS, esta confirmará a operação, apondo sua assinatura no documento, enviando-o em seguida à CETIP para a efetivação da transferência.

6. Efetuada a transferência ao INSS, a Coordenação Geral de Finanças informará à Coordenação Geral de Cobrança ou à Coordenação Geral da Dívida Ativa a quantia disponibilizada.

6.1. Caberá às Coordenações de Cobrança e da Dívida Ativa, após o recebimento do documento de transferência (SNA28) com o aceite do INSS e a informação da quantia disponibilizada, verificar a exatidão dos valores financeiros dos débitos, parcelamentos e emitir as GRPS-3 referentes aos respectivos créditos em cobrança administrativa ou judicial.

6.2. As GRPS-3, emitidas em 03 (três) vias para cada processo individual de crédito parcelamento envolvido e contendo os respectivos números de referência, serão encaminhadas à Coordenação Geral de Finanças para quitação.

6.3. Após a quitação, todas as vias das GRPS-3 serão devolvidas à Coordenação Geral de Cobrança/Coordenação Geral da Dívida Ativa para apropriação no Sistema ATARE DIVIDA dos valores recebidos.

6.4. No caso de pagamento parcial de dívida previdenciária parcelada, a amortização será feita da prestação final para a mais recente, conforme § 3º do art. 35 da Lei nº 9.528, de 1º de dezembro de 1997.

7. Feita a apropriação, a Coordenação Geral de Cobrança ou a Coordenação Geral da Dívida Ativa enviará duas vias das GRPS-3 à PE/PR/GRAF/PAF jurisdicionante, juntando a outra ao processo.

8. Recebidas as vias das GRPS-3, a PE/PR/GRAF/PAF encaminhará uma ao contribuinte e juntará a outra ao respectivo processo, dando continuidade à cobrança do remanescente do crédito, em caso de amortização.





INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



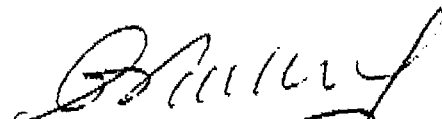
9. Quanto à utilização de títulos para amortização ou quitação de dívidas, cujo total seja superior ao teto definido em cada Portaria Interministerial, deverão ser observados os procedimentos estabelecidos na Ordem de Serviço Conjunta INSS/DAF/PG/DFI nº 67, de 17.10.97.

10. Portaria conjunta do Ministério de Estado da Fazenda e da Previdência e Assistência Social poderá alterar o valor máximo das dívidas que poderão ser amortizados ou quitados na forma desta Ordem de Serviço.

11. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.



JOSÉ WEBER HOLANDA ALVES
Procurador-Geral



GILBERTO LEONEL DE ALMEIDA VELLOSO
Diretor de Administração Financeira



LUIZ ALBERTO LAZINHO
Diretor de Arrecadação e Fiscalização

Coordenação-Geral de Arrecadação

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 9, DE 29 DE OUTUBRO DE 1998

Dispõe sobre a utilização direta de títulos públicos federais para quitação espontânea, parcial ou total, de obrigações previdenciárias em atraso.

FUNDAMENTAÇÃO: Medida Provisória nº 1.663-15, de 29/10/98.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 183, inciso II, do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria MPS/GM nº 458, de 24 de setembro de 1992, considerando a atribuição disposta no subitem 1.4 da Ordem de Serviço Conjunta INSS PG/DAF/DFI nº 87, de 07 de outubro de 1998; considerando a necessidade de estabelecer procedimentos sobre a utilização de títulos públicos federais para quitação, parcial ou total, de obrigações previdenciárias em atraso, que não ultrapassem o teto fixado na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24.09.98, inclusive quanto à apuração do valor financeiro devido pela empresa e o seu correspondente quantitativo em títulos, resolve:

1. As contribuições previdenciárias em atraso, inclusive de "Terceiros", relativas a fatos geradores ocorridos até março de 1997, poderão ser quitadas mediante utilização direta de títulos aceitos no leilão de Certificados da Dívida Pública - CDP imediatamente anterior, cuja relação constitui o anexo da Portaria Interministerial que estabeleceu as suas condições.

1.1. Na apuração da dívida total da empresa, com vistas à verificação do enquadramento até o limite máximo de aceitação de títulos públicos federais fixado na Portaria, será considerado o valor total devido, incluídos em Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, Termo de Confissão de Dívida Fiscal - TCDF, Auto-de-Infração - AI e contribuições em atraso ainda não constituídas, sem qualquer redução de multa e/ou aplicação de redutor.

1.2. Para obtenção do valor total da dívida, o interessado pela utilização direta de títulos públicos federais, desde que não possua débitos ajustados, deverá dirigir-se ao PAF/GRAF/DAF jurisdicionante da matriz da empresa. Caso possua débitos ajustados, deverá dirigir-se, sequencialmente, à PEPR e GRAF/DAF jurisdicionantes da matriz da empresa.

1.3. No tocante à preferência para quitação da dívida, deverá ser observada, obrigatoriamente a ordem indicada no subitem 1.6 da Ordem de Serviço Conjunta nº 87/98 e, em seguida, o recolhimento espontâneo de contribuição previdenciária em atraso, que se dará por ordem de competência mais antiga.

1.4. Débitos não constituídos, inclusive falha no conta-corrente, não impedem a quitação com utilização direta de títulos públicos federais.

2. Para habilitar-se à quitação de débitos não constituídos, o interessado deverá apresentar pedido indicando as dívidas que pretende liquidar (nº dos processos) e/ou relacionando mês a mês o valor originário (sem acréscimos legais) das demais contribuições que pretender liquidar. Ao pedido serão juntadas as respectivas GRPS devidamente preenchidas.

3. Atendido o disposto no item 2, o PAF/GRAF/DAF procederá da seguinte forma:

a) Emitirá planilha contendo valor originário, atualização monetária, se houver, juros e multa, sendo esta calculada sem a redução prevista no artigo 27 da Medida Provisória nº 1.663-14/98, para fins de verificação do limite máximo da dívida relatada no subitem 1.1. A planilha poderá ser calculada no Sistema de Acréscimos Legais - SAL, realizando-se os devidos ajustes no tocante à redução da multa e do somatório total;

b) Verificando que o total da dívida do contribuinte está dentro do teto permitido, emitirá planilha de cálculo realizada no SAL, tendo como base o valor originário registrado no campo 22 da GRPS apresentada para fins de apuração do valor da contribuição devida, inclusive com redução da multa de mora, prevista no artigo 27 da Medida Provisória nº 1.663-14/98, entregando-se cópia ao interessado.

c) Verificado que a dívida do contribuinte ultrapassou o teto permitido, e este, ainda assim, preferir valer-se do permissivo legal, será orientado a quitar imediatamente o valor excedente em moeda corrente.

3.1. O valor atualizado até a data de realização dos cálculos servirá de base provisória para quitação da dívida, sendo definitiva caso a quitação ocorra dentro do mês do cálculo.

4. Para efeito de quitação de contribuições mediante utilização direta de títulos públicos federais, o valor da dívida, apurada na forma da letra "b" do item 3 desta Orientação Normativa, será obtido mediante aplicação do percentual calculado entre o preço médio do último leilão de CDP e o valor de face da sua emissão.

5. O contribuinte deverá apresentar ao banco onde estiverem custodiados os títulos, ordem de transferência dos mesmos ao INSS.

6. Apresentada a cópia da ordem de transferência dos títulos ao INSS, o PAF/GRAF providenciará:

a) para a Coordenação Geral de Finanças, a transmissão imediata por FAX (061 - 223.0175) da Ordem de Transferência dos Títulos e do pedido do contribuinte (sem anexo), com indicação do total geral da dívida apurada de acordo com o item 4.

b) para a Coordenação Geral de Arrecadação (01-600.12), o dossiê constituído pelo pedido do contribuinte acompanhado das GRPS devidamente preenchidas (item 2); pelas planilhas emitidas (letras "a" e "b" do item 3) e da cópia da carta do contribuinte autorizando o banco custodiante a transferir os títulos ao INSS (item 5).

7. A transferência dos títulos ao INSS se completa com as seguintes providências:

a) Carta do contribuinte ao banco custodiante dos títulos ordenando que os transfira ao INSS;

b) ordem do banco custodiante à Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos-CETIP, para a transferência;

c) a CETIP solicita aceite do INSS para a transferência, mediante Fax da Ordem de Transferência enviado pelo Banco diretamente à Coordenação Geral de Finanças;

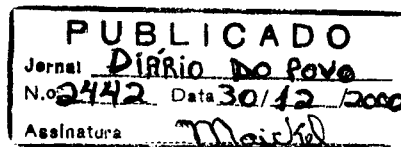
d) a Coordenação Geral de Finanças, achando conforme, confirmará a operação, spondendo sua assinatura no documento e devolvendo-o em seguida a CETIP;

e) a CETIP efetua a transferência.

8. Efetuada a transferência ao INSS, a Coordenação Geral de Finanças informará o valor em reais equivalente aos títulos transferidos, alternativamente à Coordenação Geral de Dívida Ativa, à Coordenação Geral de Cobrança ou à Coordenação Geral de Arrecadação, conforme conste dívidas a liquidar inscritas em Dívida Ativa; em fase de cobrança administrativa; ou apenas contribuições previdenciárias em atraso ainda não constituídas.

9.1 - A Coordenação que receber a comunicação providenciará a emissão/conferência das GRPS e serem quitadas correspondentes às dívidas sob seu controle, encaminhando o expediente à seguinte com indicação do saldo remanescente em favor do contribuinte.

9. A quitação dos comprovantes de pagamento será feita pela Coordenação Geral de Finanças que os incluirá no respectivo DC-GEA e devolverá as demais vias à Coordenação que as tenha encaminhado para quitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - PR
DECRETO Nº 4.152

Súmula: Anula a Licitação do Edital de Concorrência Pública nº 005/98, de 23 de novembro de 1998, referente à concessão da exploração dos serviços públicos prestados no Terminal Rodoviário José Cattani.

O Prefeito Municipal de Pato Branco, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no relatório conclusivo dos trabalhos desenvolvidos pela Comissão de Processo Administrativo, constituída pelo Decreto nº 4.069, de 24 de julho de 2000, para analisar a licitação realizada por meio do Edital de Concorrência Pública nº 005/98, de 23 de novembro de 1998 que outorgou a concessão de exploração dos serviços públicos prestados no Terminal Rodoviário José Cattani,

DECRETA:

Art. 1º - Fica anulada a licitação pública realizada por meio do Edital de Concorrência Pública nº 005/98, de 23 de novembro de 1998, e, via de consequência anula também o Termo de Concessão dos Serviços Públicos nº 01/98, de 29 de dezembro de 1998, celebrado com a empresa Tártari e Giacobbo Ltda.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 26 de dezembro de 2000.

ASTÉRIO RIGON - Prefeito Municipal ✓

DIÁRIO DO POVO

O XIV

EDIÇÃO 2336

PATO BRANCO, QUINTA-FEIRA, 27 DE JULHO DE 2000

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - PR DECRETO Nº 4.069

Súmula: Institui Comissão de Processo Administrativo.

O Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 47, inciso XXIII da Lei Orgânica Municipal, e considerando os termos do Parecer n.º 1/2000, da Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal:

DECRETA:

Art. 1º - Fica constituída Comissão de Processo Administrativo, com atribuições para análise e parecer com objetivo de regularização, de acordo com o interesse público, da licitação realizada por meio do Edital de Concorrência Pública n.º 005/98, de 23 de novembro de 1998, e seus atos subsequentes, que outorgou concessão de exploração dos serviços públicos municipais prestados no Terminal Rodoviário Municipal José Cattani, composta dos seguintes membros:

Jane Magali França Fornari de Oliveira - Presidente

Bernardete de L. S. Cordeiro - Secretária

Márlene Martinello Frozza - Membro

Art. 2º - No prazo máximo de sessenta (60) dias contados da publicação deste Decreto deverá a Comissão conduzir os trabalhos e apresentar relatório conclusivo.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 24 de julho de 2000.

ALCENI GUERRA - Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito



EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/98

1 - PREÂMBULO

1.1 A Prefeitura Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, através da Comissão Permanente de Licitação, de conformidade com as Leis Federais nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, 8.987/95 e 9.074/95, e com a Lei Municipal nº 1.776, de 20 de novembro de 1998, torna público aos interessados, que até o dia **24 de dezembro de 1998, às 10 horas**, estará recebendo as propostas referentes à licitação na modalidade de Concorrência Pública destinada à concessão dos serviços prestados junto ao Terminal Rodoviário Municipal José Cattani, conforme descrito no item 2 do presente, nas condições fixadas neste Edital, sendo a licitação do tipo **"maior oferta"** pela outorga da concessão, em envelope fechado, **entregue até a data e horário acima estipulados, no protocolo de licitações desta Prefeitura**, sito à Rua Caramuru, nº 271, em Pato Branco-PR.

2 - OBJETO

2.1 O presente Edital tem por objeto a concessão para exploração dos serviços prestados junto ao Terminal Rodoviário Municipal José Cattani, sito à Rua Farrapos, esquina com a Rua Nereu Ramos, nesta cidade de Pato Branco, contendo área de 9.749,00 m² (nove mil, setecentos e quarenta e nove metros quadrados), com os seguintes limites e confrontações: NORTE: com a Rua Procópio de Lima com 110,20m; SUL: com a Rua Farrapos com 53,42m; e com a Rua Nereu Ramos com 67,65m; LESTE: com a Av. Brasil com 64,35m; OESTE: com a Rua Paraná com 77,35m, contendo a construção de um prédio misto, para fins de "TERMINAL RODOVIÁRIO", com área construída de 3.210,10m² (três mil, duzentos e dez vírgula dez metros quadrados) e uma área com pavimentação asfáltica, passeios e paisagismo, com 6.539,00 m² (seis mil, quinhentos e trinta e nove metros quadrados).

2.2 A concessão de que trata o subitem 2.1, será pelo prazo de 10 (dez) anos.

2.2.1 Havendo convergência de interesses, findo o prazo da concessão, este prazo poderá ser prorrogado, "Ad Referendum" do Legislativo Municipal, bem como, por solicitação do interessado, a qualquer tempo, reduzi-lo.

3 - DOCUMENTAÇÃO DO PROPONENTE

3.1 O Envelope nº1, contendo a documentação relativa à habilitação jurídica e fiscal deverá conter:

3.1.1 Para comprovação da habilitação jurídica:

a) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor (e sua última alteração), devidamente registrado e acompanhado, no caso de sociedades por ações, dos documentos de eleição dos seus atuais administradores;

b) declaração da proponente de que não pesa contra si declaração de inidoneidade expedida por órgão da Administração Pública de qualquer esfera de governo.

3.1.2 Para comprovação da regularidade fiscal:



Prefeitura Municipal de Pato Branco

*Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito*



a) prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC/MF;

b) prova de Regularidade da Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da proponente, ou outra equivalente, na forma da lei;

c) prova de Regularidade relativa à Seguridade Social - INSS - e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

3.1.3 Comprovação da capacidade econômico financeira:

a) certidão negativa expedida pelo Distribuidor Judicial da sede da proponente relativa à ações de falência e concordata;

b) certidão negativa de protesto de títulos;

c) certidão breve relato, emitida pela Junta Comercial, o valor do patrimônio líquido da empresa proponente, deverá ser de no mínimo 10% (dez por cento) do valor mínimo estipulado para a oferta, devendo a comprovação ser feita relativamente ao mês constante da data fixada para a apresentação da proposta, na forma da Lei.

3.1.4 Termo de vistoria do local e conferência dos bens móveis relacionados no **Anexo II** deste edital, os quais serão permitidos para uso da concessionária e revertidos ao Município após o término do contrato, observando-se o estado de conservação. Este documento será emitido pela Administração do Terminal Rodoviário, relatando o estado físico em que se encontra o imóvel, e ser assinado pelo representante legal da empresa proponente.

3.1.5 Todos os documentos deverão estar dentro dos respectivos prazos de validade e poderão ser apresentados em original ou por qualquer processo de cópia, desde que autenticada.

3.1.6 Os documentos que não contiverem prazo de validade, será considerado 60 (sessenta) dias após a emissão.

3.1.7 A falta de qualquer dos documentos previstos neste Edital implicará na inabilitação da proponente.

3.2 DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS

3.2.1 Os documentos referentes a esta licitação deverão ser apresentados até o dia e hora previstos no Edital, no Envelope nº 1 - Documentos, devidamente lacrado e identificado no seu exterior, com os seguintes dizeres:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO
EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/98
ENVELOPE Nº 1 - DOCUMENTOS
ÀS 10 HORAS DO DIA 24 de dezembro de 1998.
PROPONENTE: _____

3.2.2 Não serão aceitos documentos e propostas de forma diversa daquela exigida deste Edital, ficando o proponente que assim proceder, impedido de participar da licitação.

3.2.3 O recebimento dos Envelopes nº 1 - Documentos será efetuado pela Comissão de Licitação, através de Protocolo de Licitações, na Divisão de Licitações, sita na Rua Caramuru, 271 em Pato Branco, até o dia e hora estipulados neste Edital, para verificar o cumprimento das exigências do item **3** deste Edital, relativamente a cada licitante.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito



Parágrafo Único: Após dia e hora estipulados neste item, nenhum outro documento será recebido, nem permitido quaisquer adendos, emendas ou acréscimos àqueles já entregues.

3.2.4 O proponente poderá se fazer representar por pessoa física ou jurídica legalmente constituída, mediante apresentação de procuração pública ou particular, com poderes específicos para praticar todos os atos inerentes ao processo licitado.

3.2.5 Cumpridos todos os procedimentos dos itens **3.1** e **3.2**, serão declarados habilitados os proponentes para a 2ª fase, da Concorrência, objeto deste Edital.

4 - PROPOSTA DE PREÇOS

4.1 As Propostas referentes a esta licitação deverão ser apresentadas até o dia e hora previstos neste Edital, no Envelope nº 2 - Proposta, devidamente lacrado e identificado no seu exterior, com os seguintes dizeres:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO
EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/98
ENVELOPE Nº 2 - PROPOSTA
ÀS 10 HORAS DO DIA 24 de dezembro de 1998.
PROPONENTE: _____

4.2 A proposta de preços, contida no Envelope nº 2 - Proposta, devidamente assinada pelo proponente ou seu representante legal, redigida em idioma nacional de forma clara, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, deverá ser elaborada considerando as condições estabelecidas neste Edital e conter:

- a) Valor da proposta, de conformidade com os itens 7 e 8 deste edital.
- b) Prazo de validade da proposta, que deverá ser de no mínimo 30 dias, contados da entrega do envelope.

5 - JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

5.1 A Licitação será julgada pelo critério de maior oferta, observando-se o preço mínimo, estabelecido no item 7 deste Edital.

5.2 As propostas serão classificadas em ordem crescente, sendo que as propostas ofertadas abaixo do valor mínimo estabelecido serão desclassificadas.

5.3 No caso de haverem dois ou mais licitantes com propostas iguais, será dada a preferência à proposta apresentada por empresa brasileira; inexistindo a ocorrência do direito de preferência, decidir-se-á por sorteio, em ato público a ser realizado no mesmo horário e local.

6 - RECURSOS

6.1 Aos proponentes é assegurado o direito de interposição de Recurso, nos termos do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, o qual será recebido e processado nos termos ali estabelecidos.

6.2 Os recursos poderão ser protocolados em **via original**, no Protocolo de Licitações.

6.3 A comunicação da interposição de recurso por qualquer licitante será comunicada as demais através de "fac-símile" diretamente às mesmas.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito



7 - VALOR MÍNIMO DE OFERTA

7.1 O valor mínimo a ser ofertado pela outorga da concessão será de **R\$ 1.340.000,00** (um milhão, trezentos e quarenta mil reais).

8 - PAGAMENTO E ASSINATURA DO CONTRATO

8.1 O valor ofertado poderá ser pago:

- a) à vista, em moeda corrente nacional; ou
- b) serão admitidos títulos da dívida pública federal, que apresentem as características de liquidez, certeza e exigibilidade, no montante de até R\$ 1.131.704,90 (um milhão, cento e trinta e um mil, setecentos e quatro reais e noventa centavos), a serem entregues (vias originais) por ocasião da lavratura do contrato de concessão; e a diferença verificada entre o valor lançado e o máximo permitido em títulos deverá ser resgatada, mediante pagamento à vista, em moeda corrente nacional ou cheque visado, quando da assinatura do contrato.

Parágrafo Único: Os títulos da dívida pública federal de que trata o artigo anterior, somente serão aceitos se forem oficiais e expressamente reconhecidos pelo Governo Federal quanto à sua procedência e validade, não podendo seu prazo de vencimento ser superior a 20 (vinte) anos e, ainda, deverá ser observado, quanto ao preço, o valor e mercado de tais títulos, devendo ser feita avaliação de mercado pelo Banco do Brasil S.A, Corretora de Valores e Bolsa de Valores, ficando autorizado a utilização do menor preço avaliado por referidas instituições.

8.2 O licitante vencedor, não comparecendo para os pagamentos, sofrerá as penalidades de: multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total (equivalente em reais) que ofertar, exigíveis independentemente de notificação, servindo a sua proposta como título executivo extrajudicial e ficará impedido de participar de outras licitações, que venha o Município a realizar, por um período mínimo de 6 (seis) meses.

9 - VISTORIA DO BEM

9.1 O objeto da Concorrência encontra-se à disposição dos interessados, a qualquer horário, na Rua Farrapos, esquina com a Rua Nereu Ramos, nesta cidade;

9.2 da vistoria, resultará um termo de responsabilidade, emitido pelo concedente, e assinado por ambas as partes, onde constará o estado físico em que se encontra o imóvel, e os bens móveis reversíveis, o qual deverá ser observado no término do contrato.

10 - DA CONCESSÃO DO IMÓVEL

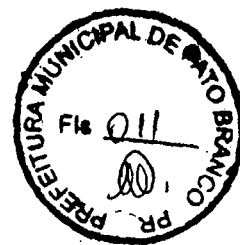
10.1 A Concessão permitirá a exploração dos seguintes serviços prestados no Terminal Rodoviário Municipal:

- a) embarque e desembarque de passageiros, que compreende:
 - 1. Cobrança de tarifa, ora fixada em R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos), a qual será reajustada através de Decreto.
- b) locação das salas destinadas aos diversos ramos de atendimento aos usuários, que compreendem:



Prefeitura Municipal de Pato Branco

*Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito*



1. Guarda-volumes;
2. Sistema de Sonorização;
3. Bar e lanchonete;
4. Sanitários masculino e feminino;
5. Exploração de lojas comerciais;
6. Empresas de Transportes Coletivos;
7. Outras que venham a ser autorizadas pelo Concedente.

c) a exploração comercial pertinente, que compreende:

1. Estacionamento;
2. Outras que por ventura venham a ser instituídas e autorizadas pelo Concedente.

10.2 A Concessionária ficará obrigado a manter as atuais instalações do Terminal Rodoviário Municipal, podendo ampliá-las ou alterá-las, conforme necessário, **com prévia e expressa autorização do Poder Executivo.**

10.3 A Concessionária deverá manter, no interesse dos usuários, serviços adequados que satisfaçam as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação de serviços e modicidade das tarifas.

10.4 Nenhuma alteração do preço das tarifas poderá ocorrer sem prévia autorização do Poder Executivo Municipal, o qual fixará índice de correção.

10.5 A Concessionária deverá, ainda:

a) cumprir com as disposições das Legislações Federais, Estaduais e Municipais concernentes à utilização, segurança, e condições de higiene e saúde no Terminal Rodoviário Municipal;

b) efetuar a limpeza e fazer a conservação do imóvel, sujeitando-se as penalidades previstas no Código de Postura do Município;

c) cumprir com as despesas de consumo de água, luz e telefone, bem como impostos e taxas referentes às atividades;

d) manter destinação, sem qualquer ônus, de salas ao DSTC e ao Juizado de Menores;

e) permitir, sem qualquer ônus, a exploração dos serviços de taxi, já existentes no local, ou que venham a ser autorizados pelo Município;

f) contratar seguro do imóvel e instalações contra incêndio e sinistro;

g) comunicar ao Executivo Municipal e aos demais órgãos competentes, qualquer irregularidade cometida por Empresa de Transporte Coletivo que tenham como destino ou partida o Terminal Rodoviário Municipal;

h) respeitar os contratos de locação e permissão de uso já existentes, auferindo seus rendimentos, que estão firmados com o Município conforme segue:

1. Empresa: M.C. Kalinke & Cia. Ltda, destino guarda-volumes;
2. Empresa: A. Moreira Ribas & Cia. Ltda, destino Loja nº 05 - Atividade de frutas, doces e salgados embalados;
3. Empresa: 1.000 Idéias Publicidade e Comunicação Ltda, destino Sistema de Sonorização;
4. Empresas de Transporte Coletivo:
 - 4.1 Unesul Transportes Ltda;
 - 4.2 Viação Vale do Iguaçu;
 - 4.3 Reunidas S/A - Transportes Coletivos;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito



- 4.4 Cattani S/A - Transporte e Turismo;
- 4.5 Expresso Princesa dos Campos;
- 4.6 Sulbrasil Transporte e Turismo Ltda;
- 4.7 Viação Pato Branco Ltda;
- 4.8 Eucatur - Empresa União;
- 5. Empresa: Nelson Baldissera & Cia. Ltda, destino bar e lanchonete;
- 6. Empresa: Dina E. Zibetti & Cia. Ltda, destino Loja Comercial nº 1;
- 7. Empresa: Paulo Antonio Andregueti - ME, destino sanitários masculino e feminino.

10.6 Os contratos acima relatados ficarão mantidos, sendo auferidos os direitos e deveres, ora do Município, para a Concessionária, até o seu término.

10.7 As contratações feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

10.7.1 Os contratos celebrados entre a Concessionária e terceiros, terão sua vigência máxima o prazo permitido para a Concessão.

11 - DA INTERVENÇÃO DA CONCESSÃO:

11.1 O Poder Concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes (de conformidade com o que dispõe a Lei Federal nº 8.987/95, em seu capítulo IX).

Parágrafo Único: A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

12 - DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO:

12.1 Extingue-se a concessão por (artigos 36, 37, 38 e 39 da Lei Federal 8.987/95):

12.1.1 - **advento do termo contratual:** fim do prazo da concessão.

12.1.2 - **encampação:** considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante Lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo 36 da Lei 8.987/95;

12.1.3 - **caducidade:** declarada pelo poder concedente quando:

- o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente;
- a concessionária descumprir cláusulas contratuais, ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;
- a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;
- a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter adequada a prestação do serviço concedido;
- a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

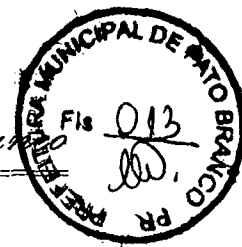
Parágrafo Primeiro: a declaração de caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa;





Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito



Parágrafo Segundo: o processo administrativo somente será instaurado após a comunicação à concessionária, detalhando os descumprimentos contratuais, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas;

Parágrafo Terceiro: comprovada a caducidade, será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo;

Parágrafo Quarto: declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

12.1.4 - rescisão: o contrato poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para este fim; ou de comum acordo entre as partes.

Parágrafo Único: na hipótese prevista no parágrafo anterior, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

12.1.5 - anulação; e

12.1.6 - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

12.2 Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, constantes deste edital.

12.3 Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários. A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

13 - ANEXOS DO EDITAL

13.1 Anexo I - Minuta do futuro contrato de concessão.

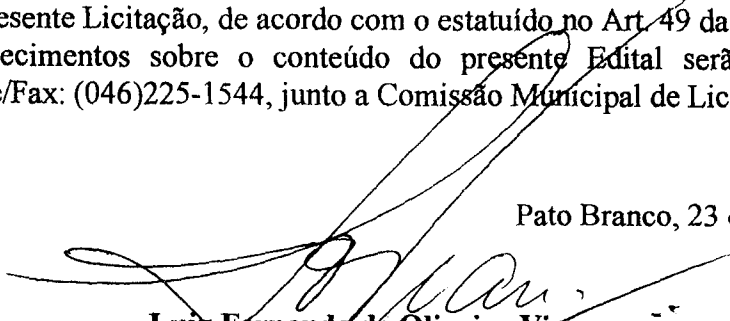
13.2 Anexo II - Relação dos bens móveis reversíveis ao Município finda Concessão.

14 - DISPOSIÇÕES FINAIS

14.1 A Prefeitura Municipal de Pato Branco reserva-se o direito de anular ou revogar, total ou parcialmente a presente Licitação, de acordo com o estatuído no Art. 49 da lei 8.666/93.

14.2 Esclarecimentos sobre o conteúdo do presente Edital serão prestados na Rua Caramuru, 271, Fone/Fax: (046)225-1544, junto a Comissão Municipal de Licitação.

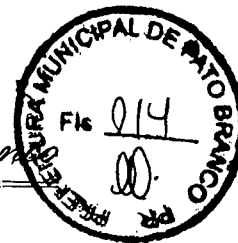
Pato Branco, 23 de novembro de 1998.


Luiz Fernando de Oliveira Viana
PRESIDENTE
Comissão Municipal de Licitação



Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito



TERMO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS N° /98 (minuta)

Pelo presente Termo, o **Município de Pato Branco**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede e foro à Rua Caramuru, nº 271, em Pato Branco, Estado do Paraná, inscrito no CGC/MF sob nº 76.995.448/0001-54, de ora em diante denominado **CONCEDENTE**, neste ato representado pela Gerente do Município, **Terezinha Lúcia Detoni**, brasileira, administradora, separada, CPF nº 193.116.72, RG nº 1.276.921 SSP/PR., residente e domiciliado na Rua Pedro Ramires de Mello, 812 - Centro, em Pato Branco - PR, conforme autoriza o Decreto nº 3.412 de 11 de maio de 1998, na forma do disposto no artigo 70 da Lei Orgânica do Município, outorga **CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS** a _____, pessoa jurídica de direito privado, CGC/MF nº _____, com sede na _____, que de ora em diante denominado **CONCESSIONÁRIA**, neste ato representado pelo _____, portador do RG nº _____, CPF nº _____, residente e domiciliado em _____, Estado _____. Decorrente do processo licitatório, Edital de Concorrência Pública nº 005/98, que se regerá pelos princípios do Direito Administrativo e do Direito Civil, pelas Leis Federais nº 8.666/93 e suas alterações, 8.987/95, 9.074/95 e pela Lei Municipal nº 1.776/98, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

Constitui-se em objeto da Concessão de Serviços Públicos, a exploração dos serviços prestados junto ao Terminal Rodoviário Municipal José Cattani, sito à Rua Farrapos, esquina com a Rua Nereu Ramos, nesta cidade de Pato Branco, contendo área de 9.749,00 m² (nove mil, setecentos e quarenta e nove metros quadrados), com os seguintes limites e confrontações: NORTE: com a Rua Procópio de Lima com 110,20m; SUL: com a Rua Farrapos com 53,42m; e com a Rua Nereu Ramos com 67,65m; LESTE: com a Av. Brasil com 64,35m; OESTE: com a Rua Paraná com 77,35m, contendo a construção de um prédio misto, para fins de "TERMINAL RODOVIÁRIO", com área construída de 3.210,10m² (três mil, duzentos e dez vírgula dez metros quadrados) e uma área com pavimentação asfáltica, passeios e paisagismo, com 6.539,00 m² (seis mil, quinhentos e trinta e nove metros quadrados).

CLÁUSULA SEGUNDA - DA DESTINAÇÃO:

A Concessão Permitida se destina única e exclusivamente à exploração dos serviços prestados no Terminal Rodoviário Municipal, que compreendem:

a) embarque e desembarque de passageiros, que compreende:

1. Cobrança de tarifa, ora fixada em R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos), a qual será reajustada através de Decreto.

b) locação das salas destinadas aos diversos ramos de atendimento aos usuários, que compreendem:

1. Guarda-volumes;
2. Sistema de Sonorização;
3. Bar e lanchonete;
4. Sanitários masculino e feminino;
5. Exploração de lojas comerciais;
6. Empresas de Transportes Coletivos;
7. Outras que venham a ser autorizadas pelo Concedente.

c) a exploração comercial pertinente, que compreende:

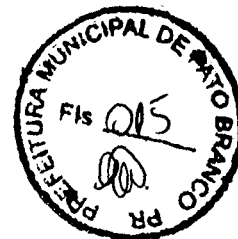
1. Estacionamento;
2. Outras que por ventura venham a ser instituídas e autorizadas pelo Concedente.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA:



Prefeitura Municipal de Pato Branco

*Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito*



A) A CONCESSIONÁRIA ficará obrigada a manter as atuais instalações do Terminal Rodoviário Municipal, podendo ampliá-las ou alterá-las, conforme necessário, com prévia e expressa autorização do Poder Executivo.

B) A CONCESSIONÁRIA deverá manter, no interesse dos usuários, serviços adequados que satisfaçam as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação de serviços e modicidade das tarifas.

C) Nenhuma alteração do preço das tarifas poderá ocorrer sem prévia autorização do Poder Executivo Municipal, o qual fixará índice de correção.

D) A CONCESSIONÁRIA deverá, ainda:

d.1) cumprir com as disposições das Legislações Federais, Estaduais e Municipais concernentes à utilização, segurança, e condições de higiene e saúde no Terminal Rodoviário Municipal;

d.2) efetuar a limpeza e fazer a conservação do imóvel, sujeitando-se as penalidades previstas no Código de Postura do Município;

d.3) cumprir com as tarifas de água, luz e telefone, bem como impostos e taxas referentes às atividades;

d.4) manter destinação, sem qualquer ônus, de salas ao DSTC e ao Juizado de Menores;

d.5) contratar seguro do imóvel e instalações contra incêndio e sinistro;

d.6) comunicar ao Executivo Municipal e aos demais órgãos competentes, qualquer irregularidade cometida por Empresa de Transporte Coletivo que tenham como destino ou partida o Terminal Rodoviário Municipal;

d.7) respeitar os contratos de locação e permissão de uso já existentes, auferindo seus rendimentos, que estão firmados com o Município conforme segue:

1. Empresa: M.C. Kalinke & Cia. Ltda, destino guarda-volumes;
2. Empresa: A. Moreira Ribas & Cia. Ltda, destino Loja nº 05 - Atividade de frutas, doces e salgados embalados;
3. Empresa: 1.000 Idéias Publicidade e Comunicação Ltda, destino Sistema de Sonorização;
4. Empresas de Transporte Coletivo:
 - 4.1 Unesul Transportes Ltda;
 - 4.2 Viação Vale do Iguaçu;
 - 4.3 Reunidas S/A - Transportes Coletivos;
 - 4.4 Cattani S/A - Transporte e Turismo;
 - 4.5 Expresso Princesa dos Campos;
 - 4.6 Sulbrasil Transporte e Turismo Ltda;
 - 4.7 Viação Pato Branco Ltda;
 - 4.8 Eucatur - Empresa União;
5. Empresa: Nelson Baldissera & Cia. Ltda, destino bar e lanchonete;
6. Empresa: Dina E. Zibetti & Cia. Ltda, destino Loja Comercial nº 1;
7. Empresa: Paulo Antonio Andregueti - ME, destino sanitários masculino e feminino;

Parágrafo Único: Os contratos acima relatados ficarão mantidos, sendo auferidos os direitos e deveres, ora do Município, para a Concessionária, até o seu término.

CLÁUSULA QUARTA - DAS CONTRATAÇÕES COM TERCEIROS

As contratações feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente. Estes contratos terão a sua vigência máxima o prazo permitido para a presente concessão.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito



CLÁUSULA QUINTA - DA INTERVENÇÃO DA CONCESSÃO:

O Poder Concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes (de conformidade com o que dispõe a Lei Federal nº 8.987/95, em seu capítulo IX).

Parágrafo Único: A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

CLÁUSULA SEXTA - DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO:

Extingue-se a concessão por (artigos 36, 37, 38 e 39 da Lei Federal 8.987/95):

- **advento do termo contratual:** fim do prazo da concessão.
- **encampação:** considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante Lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo 36 da Lei 8.987/95;
- **caducidade:** declarada pelo poder concedente quando:
 - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente;
 - a concessionária descumprir cláusulas contratuais, ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;
 - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;
 - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter adequada a prestação do serviço concedido;
 - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

Parágrafo Primeiro: a declaração de caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa;

Parágrafo Segundo: o processo administrativo somente será instaurado após a comunicação à concessionária, detalhando os descumprimentos contratuais, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas;

Parágrafo Terceiro: comprovada a caducidade, será declarada por **decreto** do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo;

Parágrafo Quarto: declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

- **rescisão:** o contrato poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para este fim; ou de comum acordo entre as partes.

Parágrafo Único: na hipótese prevista no parágrafo anterior, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

- **anulação;** e

- **falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.**

CLÁUSULA SÉTIMA - DO PRAZO DA CONCESSÃO:

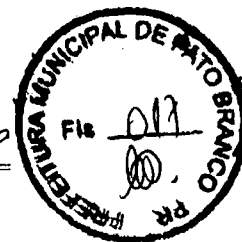
O prazo da concessão será de 10 (dez) anos, a contar da assinatura do presente contrato. Findo o prazo, extinguir-se-á a concessão, bem como todos os benefícios, direitos e deveres dela decorrentes.

Parágrafo Único: Havendo convergência de interesses, findo o prazo da concessão, este prazo poderá ser prorrogado, "ad referendum" do Legislativo Municipal, bem como, por solicitação do interessado, a qualquer tempo, reduzi-lo.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

*Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito*



CLÁUSULA OITAVA - DA REVERSÃO DOS SERVIÇOS E DOS BENS

Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis constantes do Termo de Responsabilidade assinado pela concessionária, que é parte integrante deste contrato, direitos e privilégios transferidos ao concessionário.

Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários. A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

CLÁUSULA NONA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A **CONCESSIONÁRIA**, através do seu representante legal, declara ter conhecimento de toda a legislação aplicável à presente Concessão dos Serviços Públicos, à qual se submete e se obriga fielmente cumprir sob pena de, na forma prevista na condição sexta, tê-la sumariamente revogada.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO FORO:

Fica eleito o Foro da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, como competente para dirimir questões relativas à presente Concessão, com a expressa renúncia de outro qualquer.

Assim sendo, para que se produza os seus efeitos legais, lavrou-se o presente Termo, em 3 (três) vias de igual teor e forma, que, depois de lido e achado conforme, vai pelo representante legal do **CONCEDENTE** e da **CONCESSIONÁRIA**.

Pato Branco, 23 de novembro de 1998.

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO -CONCEDENTE
Terezinha Lúcia Detoni - Gerente Municipal

_____ - **CONCESSIONÁRIA**
_____ - **Representante Legal**



Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito

TERMO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS Nº 001/98

Pelo presente Termo, o *Município de Pato Branco*, pessoa jurídica de direito público interno, com sede e foro à Rua Caramuru, nº 271, em Pato Branco, Estado do Paraná, inscrito no CGC/MF sob nº 76.995.448/0001-54, de ora em diante denominado **CONCEDENTE**, neste ato representado pela Gerente do Município em Exercício, *Egon Paulo Grams*, brasileiro, casado, RG nº 746.932-2, SSP/PR., CPF nº 045.981.089-91, residente e domiciliado na Rua Caramuru, nº 599, apto 301, em Pato Branco - PR, na forma do disposto no artigo 70 da Lei Orgânica do Município, outorga **CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS** a *Tartari e Giacobbo Ltda*, pessoa jurídica de direito privado, CGC/MF nº 02.733.891/0001-10, com sede na Rua Dr. Silvio Vidal, nº 11, sala 102, na Cidade de Pato Branco, Estado do Paraná, que de ora em diante denominado **CONCESSIONÁRIA**, neste ato representada por seu Sócio Gerente, Sr. Fernando Lúcio Giacobbo, portador do RG nº 4.995.126-4 SSP/PR, CPF nº 718.274.049-49, residente e domiciliado em Curitiba, Estado do Paraná. Decorrente do processo licitatório, Edital de Concorrência Pública nº 005/98, que se regerá pelos princípios do Direito Administrativo e do Direito Civil, pelas Leis Federais nº 8.666/93 e suas alterações, 8.987/95, 9.074/95 e pela Lei Municipal nº 1.776/98, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

Constitui-se em objeto da Concessão de Serviços Públicos, a exploração dos serviços prestados junto ao Terminal Rodoviário Municipal José Cattani, sito à Rua Farrapos, esquina com a Rua Nereu Ramos, nesta cidade de Pato Branco, contendo área de 9.749,00 m² (nove mil, setecentos e quarenta e nove metros quadrados), com os seguintes limites e confrontações: NORTE: com a Rua Procópio de Lima com 110,20m; SUL: com a Rua Farrapos com 53,42m; e com a Rua Nereu Ramos com 67,65m; LESTE: com a Av. Brasil com 64,35m; OESTE: com a Rua Paraná com 77,35m, contendo a construção de um prédio misto, para fins de "TERMINAL RODOVIÁRIO", com área construída de 3.210,10m² (três mil, duzentos e dez vírgula dez metros quadrados) e uma área com pavimentação asfáltica, passeios e paisagismo, com 6.539,00 m² (seis mil, quinhentos e trinta e nove metros quadrados).

CLÁUSULA SEGUNDA - DA DESTINAÇÃO:

A Concessão Permitida se destina única e exclusivamente à exploração dos serviços prestados no Terminal Rodoviário Municipal, que compreendem:

a) embarque e desembarque de passageiros, que compreende:

1. Cobrança de tarifa, ora fixada em R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos), a qual será reajustada através de Decreto.

b) locação das salas destinadas aos diversos ramos de atendimento aos usuários, que compreendem:

1. Guarda-volumes;
2. Sistema de Sonorização;
3. Bar e lanchonete;
4. Sanitários masculino e feminino;
5. Exploração de lojas comerciais;
6. Empresas de Transportes Coletivos;
7. Outras que venham a ser autorizadas pelo Concedente.

c) a exploração comercial pertinente, que compreende:

1. Estacionamento;
2. Outras que por ventura venham a ser instituídas e autorizadas pelo Concedente.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

*Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito*

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA:

A) A CONCESSIONÁRIA ficará obrigada a manter as atuais instalações do Terminal Rodoviário Municipal, podendo ampliá-las ou alterá-las, conforme necessário, com prévia e expressa autorização do Poder Executivo.

B) A CONCESSIONÁRIA deverá manter, no interesse dos usuários, serviços adequados que satisfaçam as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação de serviços e modicidade das tarifas.

C) Nenhuma alteração do preço das tarifas poderá ocorrer sem prévia autorização do Poder Executivo Municipal, o qual fixará índice de correção.

D) A CONCESSIONÁRIA deverá, ainda:

d.1) cumprir com as disposições das Legislações Federais, Estaduais e Municipais concernentes à utilização, segurança, e condições de higiene e saúde no Terminal Rodoviário Municipal;

d.2) efetuar a limpeza e fazer a conservação do imóvel, sujeitando-se as penalidades previstas no Código de Postura do Município;

d.3) cumprir com as tarifas de água, luz e telefone, bem como impostos e taxas referentes às atividades;

d.4) manter destinação, sem qualquer ônus, de salas ao DSTC e ao Juizado de Menores;

d.5) contratar seguro do imóvel e instalações contra incêndio e sinistro;

d.6) comunicar ao Executivo Municipal e aos demais órgãos competentes, qualquer irregularidade cometida por Empresa de Transporte Coletivo que tenham como destino ou partida o Terminal Rodoviário Municipal;

d.7) respeitar os contratos de locação e permissão de uso já existentes, auferindo seus rendimentos, que estão firmados com o Município conforme segue:

1. Empresa: M.C. Kalinke & Cia. Ltda, destino guarda - volumes;
2. Empresa: A. Moreira Ribas & Cia. Ltda, destino Loja nº 05 - Atividade de frutas, doces e salgados embalados;
3. Empresa: 1.000 Idéias Publicidade e Comunicação Ltda, destino Sistema de Sonorização;
4. Empresas de Transporte Coletivo:
 - 4.1 Unesul Transportes Ltda;
 - 4.2 Viação Vale do Iguaçu;
 - 4.3 Reunidas S/A - Transportes Coletivos;
 - 4.4 Cattani S/A - Transporte e Turismo;
 - 4.5 Expresso Princesa dos Campos;
 - 4.6 Sulbrasil Transporte e Turismo Ltda;
 - 4.7 Viação Pato Branco Ltda;
 - 4.8 Eucatur - Empresa União;
5. Empresa: Nelson Baldissera & Cia. Ltda, destino bar e lanchonete;
6. Empresa: Dina E. Zibetti & Cia. Ltda, destino Loja Comercial nº 1;
7. Empresa: Paulo Antonio Andregueti - ME, destino sanitários masculino e feminino;

Parágrafo Único: Os contratos acima relatados ficarão mantidos, sendo auferidos os direitos e deveres, ora do Município, para a Concessionária, até o seu término.

CLÁUSULA QUARTA - DAS CONTRATAÇÕES COM TERCEIROS

As contratações feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente. Estes contratos terão a sua vigência máxima o prazo permitido para a presente concessão.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

*Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito*

CLÁUSULA QUINTA - DA INTERVENÇÃO DA CONCESSÃO:

O Poder Concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes (de conformidade com o que dispõe a Lei Federal nº 8.987/95, em seu capítulo IX).

Parágrafo Único: A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

CLÁUSULA SEXTA - DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO:

Extingue-se a concessão por (artigos 36, 37, 38 e 39 da Lei Federal 8.987/95):

- **advento do termo contratual:** fim do prazo da concessão.
- **encampação:** considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante Lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo 36 da Lei 8.987/95;
- **caducidade:** declarada pelo poder concedente quando:
 - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente;
 - a concessionária descumprir cláusulas contratuais, ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;
 - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;
 - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter adequada a prestação do serviço concedido;
 - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

Parágrafo Primeiro: a declaração de caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa;

Parágrafo Segundo: o processo administrativo somente será instaurado após a comunicação à concessionária, detalhando os descumprimentos contratuais, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas;

Parágrafo Terceiro: comprovada a caducidade, será declarada por **decreto** do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo;

Parágrafo Quarto: declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

- **rescisão:** o contrato poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para este fim; ou de comum acordo entre as partes.

Parágrafo Único: na hipótese prevista no parágrafo anterior, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

- **anulação;** e

- **falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.**

CLÁUSULA SÉTIMA - DO PRAZO DA CONCESSÃO:

O prazo da concessão será de 10 (dez) anos, a contar da assinatura do presente contrato. Findo o prazo, extinguir-se-á a concessão, bem como todos os benefícios, direitos e deveres dela decorrentes.

Parágrafo Único: Havendo convergência de interesses, findo o prazo da concessão, este prazo poderá ser prorrogado, "ad referendum" do Legislativo Municipal, bem como, por solicitação do interessado, a qualquer tempo, reduzi-lo.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito

CLÁUSULA OITAVA - DA REVERSÃO DOS SERVIÇOS E DOS BENS

Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis constantes do Termo de Responsabilidade assinado pela concessionária, que é parte integrante deste contrato, direitos e privilégios transferidos ao concessionário.

Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários. A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

CLÁUSULA NONA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A **CONCESSIONÁRIA**, através do seu representante legal, declara ter conhecimento de toda a legislação aplicável à presente Concessão dos Serviços Públicos, à qual se submete e se obriga fielmente cumprir sob pena de, na forma prevista na condição sexta, tê-la sumariamente revogada.

Parágrafo Único: Faz parte integrante deste Termo de Concessão o Anexo I, que discorre sobre as condições declaratórias e resolutivas.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO FORO:

Fica eleito o Foro da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, como competente para dirimir questões relativas à presente Concessão, com a expressa renúncia de outro qualquer.

Assim sendo, para que se produza os seus efeitos legais, lavrou-se o presente Termo, em 3 (três) vias de igual teor e forma, que, depois de lido e achado conforme, vai pelo representante legal do **CONCEDENTE** e da **CONCESSIONÁRIA**.

Pato Branco, 29 de dezembro de 1998.

Alceni Guerra
Alceni Guerra

PREFEITO MUNICIPAL

~~MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - CONCEDENTE~~
Egon Paulo Grams - Gerente Municipal em Exercício

TARTARI E GIACOBLO LTDA - CONCESSIONÁRIA
Fernando Lúcio Giacoblo - Representante Legal

*Assinado por
Data 04/01/99*



Prefeitura Municipal de Pato Branco

*Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito*

ANEXO I

CONDIÇÕES DECLARATÓRIAS E RESOLUTIVAS DO TERMO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS Nº 001/98

O Município de Pato Branco, Estado do Paraná, neste ato representado pelo Gerente Municipal em Exercício, Sr. Egon Paulo Grams, DECLARA:

1 - Providenciará as alterações do Decreto 2.772, que discorre sobre o Regulamento do Terminal Rodoviário José Cattani, conforme abaixo:

a) Fixará normas para a cobrança, pela concessionária, da taxa de manutenção inclusive a cobrança do consumo de água e Energia Elétrica junto aos permissionários de uso e locatários;

c) Regulamentará o embarque e desembarque de passageiros de conformidade com a Resolução do CMTC, em 04 de agosto de 1998, Ata nº 72;

d) Readequará as Tarifas de Embarque observando a adoção de novos sistemas de fiscalização.

2 - Os encargos trabalhistas decorrentes do período anterior à concessão, do pessoal alocado pela Municipalidade serão, como de lei, de responsabilidade do concedente até a data da assunção da concessionária.

A cobrança da Tarifa de Embarque não será reduzida nem extinta, podendo adequar-se no tempo, nos percentuais da inflação reinante.

Pato Branco, 29 de dezembro de 1998.

**Alceni Guerra
PREFEITO MUNICIPAL**

**Egon Paulo Grams
Gerente Municipal em Exercício**

*Assinatura
04/01/99
[Assinatura]*



Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito

ANEXO I

**CONDIÇÕES DECLARATÓRIAS E RESOLUTIVAS DO TERMO DE
CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS Nº 001/98**

O Município de Pato Branco, Estado do Paraná, neste ato representado pelo Gerente Municipal em Exercício, Sr. Egon Paulo Grams, DECLARA:

1 - Providenciará as alterações do Decreto 2.772, que discorre sobre o Regulamento do Terminal Rodoviário José Cattani, conforme abaixo:

a) Fixará normas para a cobrança, pela concessionária, da taxa de manutenção inclusive a cobrança do consumo de água e Energia Elétrica junto aos permissionários de uso e locatários;

c) Regulamentará o embarque e desembarque de passageiros de conformidade com a Resolução do CMTc, em 04 de agosto de 1998, Ata nº 72;

d) Readequará as Tarifas de Embarque observando a adoção de novos sistemas de fiscalização.

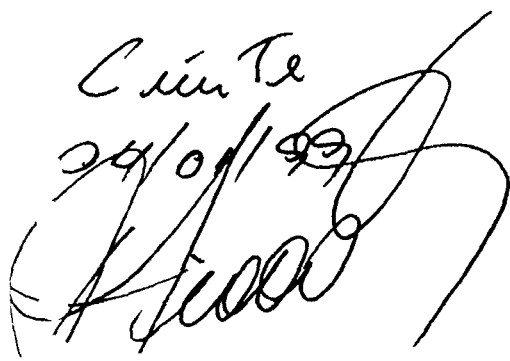
2 - Os encargos trabalhistas decorrentes do período anterior à concessão, do pessoal alocado pela Municipalidade serão, como de lei, de responsabilidade do concedente até a data da assunção da concessionária.

A cobrança da Tarifa de Embarque não será reduzida nem extinta, podendo adequar-se no tempo, nos percentuais da inflação reinante.

Pato Branco, 29 de dezembro de 1998.


Alceni Guerra
PREFEITO MUNICIPAL


Egon Paulo Grams
Gerente Municipal em Exercício

Ciente
24/01/99




Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito

EXTRATO TERMO DE CONCESSÃO Nº 001/98
EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/98

PARTES: Município de Pato Branco e Tartari e Giacobbo Ltda.

DATA DA ASSINATURA: 29 de dezembro de 1998.

OBJETO: Constitui-se em objeto da Concessão de Serviços Públicos, a exploração dos serviços prestados junto ao Terminal Rodoviário Municipal José Cattani, sito à Rua Farrapos, esquina com a Rua Nereu Ramos, nesta cidade de Pato Branco, contendo área de 9.749,00 m² (nove mil, setecentos e quarenta e nove metros quadrados), com os seguintes limites e confrontações: NORTE: com a Rua Procópio de Lima com 110,20m; SUL: com a Rua Farrapos com 53,42m; e com a Rua Nereu Ramos com 67,65m; LESTE: com a Av. Brasil com 64,35m; OESTE: com a Rua Paraná com 77,35m, contendo a construção de um prédio misto, para fins de "TERMINAL RODOVIÁRIO", com área construída de 3.210,10m² (três mil, duzentos e dez vírgula dez metros quadrados) e uma área com pavimentação asfáltica, passeios e paisagismo, com 6.539,00 m² (seis mil, quinhentos e trinta e nove metros quadrados)..

DESTINAÇÃO: A Concessão permitida se destina única e exclusivamente à exploração dos serviços prestados no Terminal Rodoviário Municipal, que compreendem: embarque e desembarque de passageiros; locação das salas destinadas aos diversos ramos de atendimento aos usuários; exploração comercial pertinente.

PRAZO: O prazo da concessão será de 10 (dez) anos, a contar da assinatura do presente contrato. Findo o prazo, extinguir-se-á a concessão, bem como todos os benefícios, direitos e deveres dela decorrentes.

FORO: Comarca de Pato Branco-PR.

Pato Branco, 29 de dezembro de 1998.


Alceni Guerra
Prefeito Municipal


~~Município de Pato Branco - Contratante~~
Egon Paulo Grams - Gerente Municipal em Exercício


Tartari E Giacobbo Ltda - Concessionária
Fernando Lúcio Giacobbo - Representante Legal

Prefeitura Municipal de Pato Branco
DECRETO Nº 3.549

SÚMULA: Regulamenta Concessão dos Serviços prestados junto ao Terminal Rodoviário Municipal José Cattani.

O Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 47, Inciso XXIII da Lei Orgânica Municipal, e autorização da Lei Municipal nº 1.776, de 20 de novembro de 1998,

DECRETA:

Art. 1º - Será concedido o direito de exploração dos serviços prestados junto ao Terminal Rodoviário Municipal José Cattani, sito à Rua Farrapos, esquina com a Rua Nereu Ramos, nesta cidade de Pato Branco, contendo área de 9.749,00 m² (nove mil, setecentos e quarenta e nove metros quadrados), com os seguintes limites e confrontações: NORTE: com a Rua Procópio de Lima com 110,20m; SUL: com a Rua Farrapos com 53,42m; e com a Rua Nereu Ramos com 67,65m; LESTE: com a Av. Brasil com 64,35m; OESTE: com a Rua Paraná com 77,35m, contendo a construção de um prédio misto, para fins de "TERMINAL RODOVIÁRIO", com área construída de 3.210,10m² (três mil, duzentos e dez vírgula dez metros quadrados) e uma área com pavimentação asfáltica, passeios e paisagismo, com 6.539,00 m² (seis mil, quinhentos e trinta e nove metros quadrados, para empresa privada.

Art. 2º - A concessão será adjudicada através de processo licitatório, na modalidade de Concorrência Pública, e Termo de Concessão, que serão regidos pelas Leis Federais nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, 8.987/95 e 9.074/95, e com a Lei Municipal nº 1.776, de 20 de novembro de 1998.

Art. 3º - O prazo da concessão será de 10 (dez) anos, a contar da assinatura do contrato.

Parágrafo Único: *Havendo convergência de interesses, findo o prazo da concessão, este prazo poderá ser prorrogado, "ad referendum" do Legislativo Municipal, bem como, por solicitação do interessado, a qualquer tempo, reduzi-lo.*

Art. 4º - A Concessão permitirá a exploração dos seguintes serviços prestados no Terminal Rodoviário Municipal:

a) embarque e desembarque de passageiros, que compreende:

1. Cobrança de tarifa individual, ora fixada em R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos).

b) locação das salas destinadas aos diversos ramos de atendimento aos usuários, que compreendem:

1. Guarda-volumes;
2. Sistema de Sonorização;
3. Bar e lanchonete;
4. Sanitários masculino e feminino;
5. Exploração de lojas comerciais;
6. Empresas de Transportes Coletivos;
7. Outras que venham a ser autorizadas pelo Concedente.

c) a exploração comercial pertinente, que compreende:

1. Estacionamento;

2. Outras que por ventura venham a ser instituídas e autorizadas pelo Concedente.

Art. 5º - A Concessionária ficará obrigada a manter as atuais instalações do Terminal Rodoviário Municipal, podendo ampliá-las ou alterá-las, conforme necessário, com prévia e expressa autorização do Poder Executivo.

Art. 6º - A Concessionária deverá manter, no interesse dos usuários, serviços adequados que satisfaçam as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação de serviços e modicidade das tarifas.

Art. 7º - Nenhuma alteração do preço das tarifas poderá ocorrer sem prévia autorização do Poder Executivo Municipal, o qual fixará índice de correção.

Art. 8º - A Concessionária deverá, ainda:

a) cumprir com as disposições das Legislações Federais, Estaduais e Municipais concernentes à utilização, segurança, e condições de higiene e saúde no Terminal Rodoviário Municipal;

b) efetuar a limpeza e fazer a conservação do imóvel, sujeitando-se as penalidades previstas no Código de Postura do Município;

c) cumprir com as despesas de consumo de água, luz e telefone, bem como impostos e taxas referentes as atividades;

d) manter destinação, sem qualquer ônus, de salas ao DSTC e ao Juizado de Menores;

e) permitir, sem qualquer ônus, a exploração dos serviços de taxi, já existentes no local, ou que venham a ser autorizados pelo Município;

f) contratar seguro do imóvel e instalações contra incêndio e sinistro;

g) comunicar ao Executivo Municipal e aos demais órgãos competentes, qualquer irregularidade cometida por Empresa de Transporte Coletivo que tenham como destino ou partida o Terminal Rodoviário Municipal;

h) respeitar os contratos de locação e permissão de uso já existentes, auferindo seus rendimentos, que estão firmados com o Município conforme segue:

1. Empresa: M.C. Kalinke & Cia. Ltda, destino guarda-volumes;
2. Empresa: A. Moreira Ribas & Cia. Ltda, destino Loja nº 05 - Atividade de frutas, doces e salgados embalados;
3. Empresa: 1.000 Ideias Publicidade e Comunicação Ltda, destino Sistema de Sonorização;
4. Empresas de Transporte Coletivo:
 - 4.1 Unesul Transportes Ltda;
 - 4.2 Viação Vale do Iguaçu;
 - 4.3 Reunidas S/A - Transportes Coletivos;
 - 4.4 Cattani S/A - Transporte e Turismo;
 - 4.5 Expresso Princesa dos Campos;
 - 4.6 Sulbrasil Transporte e Turismo Ltda;
 - 4.7 Viação Pato Branco Ltda;
 - 4.8 Eucatur - Empresa União;
5. Empresa: Nelson Baldissera & Cia. Ltda, destino bar e lanchonete;
6. Empresa: Dina E. Zibetti & Cia. Ltda, destino Loja Comercial nº 1;
7. Empresa: Paulo Antonio Andregueti - ME, destino sanitários masculino e feminino.

Parágrafo Primeiro: *Os contratos acima relatados ficarão mantidos, sendo auferidos os direitos e deveres, ora do Município, para a Concessionária, até o seu término.*

Parágrafo Segundo: *As contratações feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.*

Parágrafo Terceiro: *Os contratos celebrados entre a Concessionária e terceiros, terão sua vigência máxima o prazo permitido para a Concessão.*

Art. 9º - O Poder Concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes (de conformidade com o que dispõe a Lei Federal nº 8.987/95, em seu capítulo IX).

Parágrafo Único: *A intervenção far-se-á por Decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.*

Art. 10 - Extingue-se a concessão por (artigos 36, 37, 38 e 39 da Lei Federal 8.987/95):

- **advento do termo contratual:** fim do prazo da concessão.

- **encampação:** considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante Lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo 36 da Lei 8.987/95;

- **caducidade:** declarada pelo poder concedente quando:
 - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente;
 - a concessionária descumprir cláusulas contratuais, ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;
 - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;
 - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter adequada a prestação do serviço concedido;
 - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos.

Parágrafo Primeiro: *A declaração de caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.*

Parágrafo Segundo: *O processo administrativo somente será instaurado após a comunicação à concessionária, detalhando os descumprimentos contratuais, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas.*

Parágrafo Terceiro: *Comprovada a caducidade, será declarada por Decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.*

Parágrafo Quarto: *Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.*

- **rescisão:** o contrato poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para este fim; ou de comum acordo entre as partes.

Parágrafo Único: *Na hipótese prevista no parágrafo anterior, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.*

- **anulação;** e

- **falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.**

Art. 11 - Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário.

Parágrafo Único: *Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários. A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.*

Art. 12 - O bem onde serão explorados os serviços, deverá ser vistoriado pelos interessados, quando resultará um termo de responsabilidade, emitido pelo concedente, e assinado por ambas as partes, e que constará o estado físico em que se encontra o imóvel, e os bens móveis de propriedade do concedente e que retornarão finda a concessão, o qual deverá ser observado no término do contrato.

Art. 13 - O valor mínimo a ser ofertado pela outorga da concessão será de **R\$ 1.340.000,00 (um milhão, trezentos e quarenta mil reais).**

Art. 14 - Para o pagamento serão admitidos títulos da dívida pública federal, que apresentem as características de liquidez, certeza e exigibilidade, no montante de até R\$ 1.131.704,90 (um milhão, cento e trinta e um mil, setecentos e quatro reais e noventa centavos), a serem entregues (vias originais) por ocasião da lavratura do contrato de concessão; e a diferença verificada entre o valor lançado e o máximo permitido em títulos deverá ser resgatada, mediante pagamento à vista, em moeda corrente nacional ou cheque visado, quando da assinatura do contrato.

Parágrafo Único: *Os títulos da dívida pública federal de que trata o artigo anterior, somente serão aceitos se forem oficiais e expressamente reconhecidos pelo Governo Federal quanto à sua procedência e validade, não podendo seu prazo de vencimento ser superior a 20 (vinte) anos e, ainda, deverá ser observado, quanto ao preço, o valor e mercado de tais títulos, devendo ser feita avaliação de mercado pelo Banco do Brasil S.A., Corretora de Valores e Bolsa de Valores, ficando autorizado a utilização do menor preço avaliado por referidas instituições.*

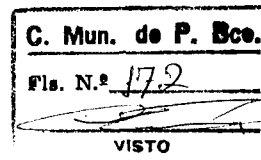
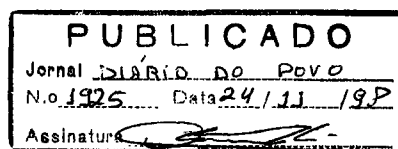
Art. 15 - A Licitação será julgada pelo critério de maior oferta, observando-se o valor mínimo estabelecido.

Art. 16 - No caso de haverem dois ou mais licitantes com propostas iguais, será dada a preferência à proposta apresentada por empresa brasileira; inexistindo a ocorrência do direito de preferência, decidirá-se por sorteio, em ato público a ser realizado no mesmo horário e local.

Art. 17 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 23 de novembro de 1998.

Alceni Guerra - PREFEITO MUNICIPAL





Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

PROJETO DE LEI Nº 71/98

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 171
VISTO

Regime de Urgência

RECEBIDO EM: 19 de agosto de 1998

AUTOR: Executivo Municipal

SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal a licitar e dar concessão à empresa privada, dos serviços de exploração do Terminal Rodoviário Municipal Rodoviária Municipal José Cattani (concessão por 10 anos)

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 20 de agosto de 1998

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 16 de novembro de 1998, aprovado com 08 (oito) votos a favor, 05 (cinco) votos contra, 01 (uma) ausência

Votaram a favor os Vereadores: Aldir Vendruscolo, Afonso Ferreira de Almeida, Carlinho Antonio Polazzo, Cilmar Francisco Pastorello, Enio Ruaro, Nelson Bertani, Roberto Carlos Chioquetta e Sueli Terezinha Polli Ostapiv

Votaram contra os Vereadores: Carlos Roberto Gonçalves Lins, Gilmar Luiz Arcari, Orceli Alves Martins, Régés Henrique Pallaoro e Vilson Dala Costa.

Ausente o Vereador Amadeu Pereira

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 18 de novembro de 1998, (sessão extraordinária) - aprovado com 08 (oito) votos a favor, 03 (três) votos contra, 03 (três) ausências

Votaram a favor os Vereadores: Aldir Vendruscolo, Afonso Ferreira de Almeida, Carlinho Antonio Polazzo, Cilmar Francisco Pastorello, Enio Ruaro, Nelson Bertani, Roberto Carlos Chioquetta e Sueli Terezinha Polli Ostapiv

Votaram contra os Vereadores: Gilmar Luiz Arcari, Orceli Alves Martins e Régés Henrique Pallaoro,

Ausentes os Vereadores Amadeu Pereira, Carlos Roberto Gonçalves Lins e Vilson Dala Costa

VOTAÇÃO SIMPLES (porém a pedido do Vereador Cilmar Francisco Pastorello com aprovação dos demais Vereadores, foi realizada votação nominal, mesmo assim o Presidente não votou)

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 18 de novembro de 1998

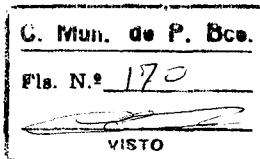
ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 847/98

LEI Nº: 1776

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo, Edição nº 1924 dos dias 21 e 22 de novembro de 1998

DIÁRIO DO POVO

ANO XII - EDIÇÃO 1924 - PATO BRANCO - SÁBADO E DOMINGO, 21 E 22 DE NOVEMBRO DE 1998



LEINº1.776

Data: 20 de novembro de 1998.

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a licitar e dar concessão à empresa privada, dos serviços de exploração do Terminal Rodoviário Municipal.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a licitar e dar concessão à empresa privada, os serviços de exploração do Terminal Rodoviário Municipal José Cattani.

Art. 2º - A concessão de que trata o artigo 1º, será outorgada à empresa que melhor proposta apresentar, cujo preço mínimo será de R\$ 1.340.000,00 (um milhão, trezentos e quarenta mil reais).

I - para o pagamento serão admitidos títulos da dívida pública federal, que apresentem características de liquidez, certeza e exigibilidade, no montante de até 1.131.704,90 (um milhão, cento e trinta e um mil, setecentos e quatro reais e noventa centavos), a serem entregues por ocasião da lavratura do contrato de concessão;

II - a diferença verificada entre o valor lançado e o máximo permitido em títulos deverá ser resgatada, mediante pagamento à vista, em moeda corrente nacional, quando da assinatura do contrato;

III - os títulos da dívida pública federal de que trata o inciso I, do artigo 2º, somente serão aceitos se forem oficiais e expressamente reconhecido pelo Governo Federal quanto à sua procedência e validade, não podendo seu prazo de vencimento ser superior a 20 (vinte) anos e, ainda, deverá ser observado, quanto ao preço, o valor e mercado de tais títulos, devendo ser feita avaliação de mercado pelo Banco do Brasil S/A, Corretora de Valores e Bolsas de Valores, ficando autorizado a utilização do menor preço avaliado por referidas instituições;

IV - com os títulos da dívida pública federal, eventualmente recebidos, deverá o Município de Pato Branco, quitar sua dívida junto ao INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social.

Art. 3º - O prazo de concessão de exploração dos serviços do Terminal Rodoviário Municipal de que trata a presente Lei, será de 10 (dez) anos, a contar da data da assinatura do contrato.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará por Decreto as condições da concessão, observados os contratos já existentes.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 20 de novembro de 1998.

Alceni Guerra
Prefeito Municipal



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.

Fls. N.º 169

STO

PROJETO DE LEI Nº 71/98

SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal a licitar e dar concessão à empresa privada, dos serviços de exploração do Terminal Rodoviário Municipal.

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a licitar e dar concessão à empresa privada, os serviços de exploração do Terminal Rodoviário Municipal José Cattani.

Art. 2º - A concessão de que trata o artigo 1º, será outorgada à empresa que melhor proposta apresentar, cujo preço mínimo será de R\$ 1.340.000,00 (um milhão, trezentos e quarenta mil reais).

I - para o pagamento serão admitidos títulos da dívida pública federal, que apresentem as características de liquidez, certeza e exigibilidade, no montante de até R\$ 1.131.704,90 (um milhão, cento e trinta e um mil, setecentos e quatro reais e noventa centavos), a serem entregues por ocasião da lavratura do contrato de concessão;

II - a diferença verificada entre o valor lançado e o máximo permitido em títulos deverá ser resgatada, mediante pagamento à vista, em moeda corrente nacional, quando da assinatura do contrato;

III - os títulos da dívida pública federal de que trata o inciso I, do artigo 2º, somente serão aceitos se forem oficiais e expressamente reconhecidos pelo Governo Federal quanto à sua procedência e validade, não podendo seu prazo de vencimento ser superior a 20 (vinte) anos e, ainda, deverá ser observado, quanto ao preço, o valor e mercado de tais títulos, devendo ser feita avaliação de mercado pelo Banco do Brasil S. A., Corretora de Valores e Bolsa de Valores, ficando autorizado a utilização do menor preço avaliado por referidas instituições;

IV - com os títulos da dívida pública federal, eventualmente recebidos, deverá o Município de Pato Branco, quitar sua dívida junto ao INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social.

Art. 3º - O prazo de concessão de exploração dos serviços do Terminal Rodoviário Municipal de que trata a presente Lei, será de 10 (dez) anos, a contar da data da assinatura do contrato.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará por Decreto as condições da concessão, observados os contratos já existentes.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná

RECEBIDO	
Data:	18/11/98
Hora:	14h
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 168
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

AO

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis e solicitam o apoio dos nobres pares, para a aprovação das seguintes **EMENDAS** ao Projeto de Lei nº 071/98:

EMENDA MODIFICATIVA

Aprova.

Modifica a redação do inciso II do artigo 2º do Projeto de Lei nº 071/98, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 2º -

II - A diferença verificada entre o valor lançado e o máximo permitido em títulos deverá ser resgatada, mediante pagamento à vista, em moeda corrente nacional, quando da assinatura do contrato.”

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 18 de novembro de 1.998

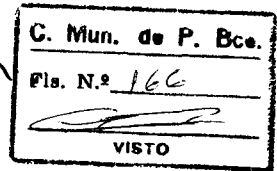
Gilmar Augusto



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Retirada pelo autor



AO

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis e solicitam o apoio dos nobres pares, para a aprovação das seguintes **EMENDAS** ao Projeto de Lei nº 071/98:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do inciso II do artigo 2º do Projeto de Lei nº 071/98, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 2º -

II - A diferença verificada entre o valor lançado e o máximo permitido em títulos deverá ser resgatada, mediante pagamento à vista, em moeda corrente nacional.”

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 16 de novembro de 1.998.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 167

Visto

PROJETO DE LEI Nº 71/98

SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal a licitar e dar concessão à empresa privada, dos serviços de exploração do Terminal Rodoviário Municipal.

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a licitar e dar concessão à empresa privada, os serviços de exploração do Terminal Rodoviário Municipal José Cattani.

Art. 2º - A concessão de que trata o artigo 1º, será outorgada à empresa que melhor proposta apresentar, cujo preço mínimo será de R\$ 1.340.000,00 (um milhão, trezentos e quarenta mil reais).

I – para o pagamento serão admitidos títulos da dívida pública federal, que apresentem as características de liquidez, certeza e exigibilidade, no montante de até R\$ 1.131.704,90 (um milhão, cento e trinta e um mil, setecentos e quatro reais e noventa centavos), a serem entregues por ocasião da lavratura do contrato de concessão;

II – a diferença verificada entre o valor lançado e o máximo permitido em títulos deverá ser resgatado em moeda corrente nacional, até o dia 10 de dezembro de 1998;

III – os títulos da dívida pública federal de que trata o inciso I, do artigo 2º, somente serão aceitos se forem oficiais e expressamente reconhecidos pelo Governo Federal quanto à sua procedência e validade, não podendo seu prazo de vencimento ser superior a 20 (vinte) anos e, ainda, deverá ser observado, quanto ao preço, o valor e mercado de tais títulos, devendo ser feita avaliação de mercado pelo Banco do Brasil S. A., Corretora de Valores e Bolsa de Valores, ficando autorizado a utilização do menor preço avaliado por referidas instituições;

IV – com os títulos da dívida pública federal, eventualmente recebidos, deverá o Município de Pato Branco, quitar sua dívida junto ao INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social.

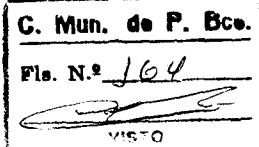
Art. 3º - O prazo de concessão de exploração dos serviços do Terminal Rodoviário Municipal de que trata a presente Lei, será de 10 (dez) anos, a contar da data da assinatura do contrato.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará por Decreto as condições da concessão, observados os contratos já existentes.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 71/98

Busca o Executivo Municipal através do Projeto de Lei nº 71/98 autorização legislativa para licitar e dar concessão à empresa privada, os serviços de exploração do Terminal Rodoviário Municipal José Cattani.

O prazo da concessão de exploração dos serviços do Terminal Rodoviário Municipal a ser licitada, será de 20 (vinte) anos, a contar da data da assinatura do contrato e o preço mínimo para concessão de tais serviços estipulado pela Comissão de Avaliação será de R\$ 1.340.000,00 (um milhão, trezentos e quarenta mil reais). Para pagamento serão admitidos títulos da dívida pública federal, que apresentarem as características de liquidez, certeza e exigibilidade, no montante de até R\$ 1.131.704,90 (um milhão, cento e trinta e um mil, setecentos e quatro reais e noventa centavos), a serem entregues por ocasião da lavratura do contrato de concessão, sendo que a diferença verificada entre o valor lançado e o máximo permitido em títulos deverá ser resgatado em moeda corrente nacional, até o dia 10 de dezembro de 1998.

A Prefeitura não possui recursos para saldar os débitos com o INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social, razão pela qual, busca resolver a questão com esta alternativa, pois se não saldar os referidos débitos, será retido o valor do FPM - Fundo de Participação dos Municípios, prejudicando assim consideravelmente o município.

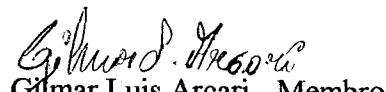
Levando em consideração estes fatos, emitimos **parecer favorável** a tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

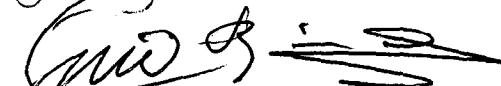
É o parecer Salvo Melhor Juízo.

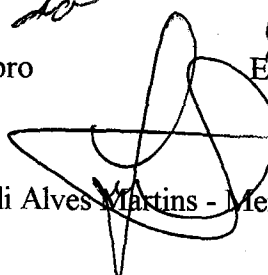
Pato Branco, 08 de outubro de 1998.


Régis Henrique Palfioro
Presidente


Afonso Ferreira de Almeida - Membro


Gilmar Luis Arcari - Membro


Enio Ruaro - Relator


Orcei Alves Martins - Membro



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 163
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE MÉRITO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 71/98

Em seu Projeto de Lei nº 71/98 pretende o Executivo Municipal obter autorização legislativa para licitar e dar concessão à empresa privada, os serviços de exploração do Terminal Rodoviário Municipal José Cattani.

O preço mínimo para concessão de tais serviços estipulado pela Comissão de Avaliação será de R\$ 1.340.000,00 (um milhão, trezentos e quarenta mil reais). Para pagamento serão admitidos títulos da dívida pública federal, que apresentarem as características de liquidez, certeza e exigibilidade, no montante de até R\$ 1.131.704,90 (um milhão, cento e trinta e um mil, setecentos e quatro reais e noventa centavos), a serem entregues por ocasião da lavratura do contrato de concessão, sendo que a diferença verificada entre o valor lançado e o máximo permitido em títulos deverá ser resgatado em moeda corrente nacional, até o dia 10 de dezembro de 1998.

O prazo da concessão de exploração dos serviços do Terminal Rodoviário Municipal a ser licitada, será de 20 (vinte) anos, a contar da data da assinatura do contrato.

Para elucidar melhor o assunto, anexamos ao parecer cópia da Medida Provisória nº 1.663 de 26 de agosto de 1998, publicada no Diário Oficial da União no dia 27 de agosto de 1998, que reporta-se sobre a quitação de débitos previdenciários com títulos da Dívida Agrária.

Lembramos também que os títulos da dívida federal são transacionados no mercado por preços bem inferiores ao valor de face, ou seja, ao valor representado pelo próprio título. Existem títulos que sofrem deságio de 60% até 80%, às vezes até mais que isso. O município como órgão público, não pode receber esses títulos por preço que não seja de mercado, sob pena de estar privilegiando o proprietário dos títulos, já que o Poder público deve zelar pela moralidade, transparência e publicidade de seus atos.

Além disso a única finalidade do município de receber tais títulos é a de quitar a dívida junto ao INSS. Como já existem decisões de nossos Tribunais no sentido de que esta quitação de dívidas somente é possível pelo valor de mercado dos títulos, se o município receber por valor superior ao valor de mercado, acarretará grave e irreparável lesão ao patrimônio público.

Por outro lado, levando em consideração que o município de Pato Branco, tem crescido consideravelmente nos últimos anos e a projeção para o futuro é nas mesmas



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 162

Câmara Municipal de Pato Branco

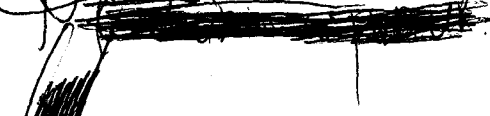
proporções, achamos de bom tamanho reduzirmos de 20 para 10 anos o prazo de concessão de exploração dos serviços do Terminal Rodoviário Municipal a ser licitada.

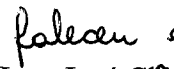
Portanto, como base no exposto acima, concluímos que a matéria tem mérito, razão pela qual emitimos **parecer favorável** a sua tramitação e aprovação, porém apresentaremos emendas que julgamos conveniente, para que esta afirmativa seja confirmada.

É o parecer Salvo Melhor Juízo.

Pato Branco, 24 de setembro de 1998.


Aldir Vendruscolo - Presidente


Amadeu Pereira - Membro


Ivan José Choqueta - Membro


Germano Corona - Relator


Cilmar Francisco Pastorello - Membro



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 165
VISTO

EXMO. SR.
AGUSTINHO ROSSI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

O Vereador assinado, Germano Corona, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para apreciação do Douto Plenário desta Casa de Leis e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação das seguintes Emendas ao Projeto de Lei nº 71/98:

EMENDA ADITIVA *aprovada*

Acrescenta ao artigo 2º os incisos III e IV passando a vigor com a seguinte redação:

III - Os títulos da dívida pública federal de que trata o inciso I, do artigo 2º, somente serão aceitos se forem oficiais e expressamente reconhecidos pelo Governo Federal quanto à sua procedência e validade, não podendo seu prazo de vencimento ser superior a 20 (vinte) anos e, ainda, deverá ser observado, quanto ao preço, o valor de mercado de tais títulos, devendo ser feita avaliação de mercado pelo Banco do Brasil S.A, Corretora de Valores e Bolsa de Valores, ficando autorizado a utilização do menor preço avaliado por referidas Instituições.

IV - Com os títulos da dívida pública federal, eventualmente recebidos, deverá o Município de Pato Branco, quitar sua dívida junto ao INSS - Instituto nacional de Seguridade Social.

EMENDA MODIFICATIVA *aprovada*

Modifica o art. 3º do Projeto de Lei nº 71/98 que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 3º - O prazo de concessão de exploração dos serviços do Terminal Rodoviário Municipal de que trata a presente Lei, será de 10 (dez) anos, a contar da data da assinatura do contrato.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 24 de setembro de 1998.

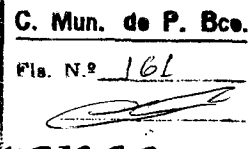
Agustinho Rossi
Agustinho Rossi - Presidente

Germano Corona
Germano Corona - Proponente

Nelson Beato
Nelson Beato



Câmara Municipal de Pato Branco



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 071/98

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em apreço, obter autorização legislativa para licitar e dar concessão à empresa privada, os serviços de exploração do Terminal Rodoviário Municipal José Cattani.

O preço mínimo para concessão de tais serviços estipulado pela Comissão de Avaliação será de R\$ 1.340.000,00 (Um milhão, trezentos e quarenta mil reais).

Dispõe ainda a proposição, que para o pagamento serão admitidos títulos da dívida pública federal, que apresentarem as características de liquidez, certeza e exigibilidade, no montante de até R\$ 1.131.704,90 (Um milhão, cento e trinta e um reais, setecentos e quatro reais e noventa centavos), a serem entregues por ocasião da lavratura do contrato de concessão, sendo que a diferença verificada entre o valor lançado e o máximo permitido em títulos deverá ser resgatado em moeda corrente nacional, até o dia 10 de dezembro de 1998.

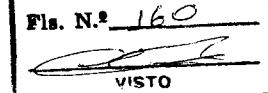
O prazo da concessão de exploração dos serviços do Terminal Rodoviário Municipal a ser licitada, será de 20 (vinte) anos, a contar da data da assinatura do contrato.

Traz ainda o Projeto, que o Executivo Municipal regulamentará por decreto as condições da concessão, observados os contratos já existentes.

Justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, que o teto permitido de até R\$ 1.131.704,90, em títulos da dívida pública, em sendo ofertados, terão destinação à pagamento de débitos deste Município para com a Previdência Social, a qual, como de Lei, pode ser paga, resgatada ou garantida com títulos da dívida pública federal; o diferencial entre este valor e o valor final ofertado destina-se, conforme observa-se a data do pagamento, para fazer frente ao 13º salário dos servidores desta Municipalidade.



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

Tendo em vista a dificuldade de informações relativamente ao preço de mercado de Títulos da Dívida Pública Federal e, o montante necessário, representados em títulos, para que o Município de Pato Branco quite ou amortize seus débitos junto ao INSS, concluo em fornecer parecer contrário ao recebimento de títulos.

Atendendo solicitação o Executivo Municipal, encaminhou a esta Comissão relação contendo notificações do INSS, entre elas, as de diversas empresas que prestaram serviços a municipalidade, as quais supostamente não recolheram os encargos previdenciários devidos a obras e serviços executados, que atinge um montante aproximado de R\$ 460.490,44 (Quatrocentos e sessenta mil, quatrocentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos), perfazendo um percentual de aproximadamente 40% (quarenta por cento) do total da dívida, sendo o Município de Pato Branco, no presente caso, responsável solidariamente pelo pagamento de tais débitos.

Entendo que tal fato se deu, em razão da inobservância das normas legais, quando do pagamento da última parcela dos contratos, pois caberia ao Município exigir dessas empresas comprovante de recolhimento dos encargos previdenciários relativos aos contratos de prestação de serviços e execução de obras, caracterizando por essa omissão, a responsabilidade solidária.

Por fim, entendo demasiadamente elástico o prazo de 20 (vinte) anos a ser concedido para a exploração dos serviços do Terminal Rodoviário Municipal.

Pelas razões acima expostas, concluo em fornecer parecer **CONTRÁRIO** a aprovação da matéria.

É o parecer, sub censura.

Pato Branco, 16 de novembro de 1998.

Vilson Dala Costa - Presidente

Carlinho Antônio Polazzo - Membro

Carlos Roberto Gonçalves Lins - Membro

Réges Henrique Palaoro - Relator

Roberto Carlos Chioquetta - Membro

CONTRÁRIO
AO PARECER



RECEBIDO	
Data <u>19/08/98</u>	Hora <u>15h</u>
Assinatura <u>Sueli</u>	
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Mun. de P. Bco.
N.º <u>159</u>
<u>[Assinatura]</u>
VISTO

MENSAGEM Nº 067/98

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Valemo-nos desta Mensagem para encaminhar à essa Colenda Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que solicita autorização legislativa para licitar a concessão à empresa privada, dos serviços de exploração do Terminal Rodoviário Municipal.

O teto permitido de até R\$1.131.704, 90 (um milhão, cento e trinta e um mil, setecentos e quatro reais e noventa centavos), em títulos da dívida pública, em sendo ofertados, terão destinação à pagamento de débitos deste Município para com a Previdência Social, a qual, como de Lei, pode ser paga, resgatada ou garantida com títulos da Dívida Pública Federal; o diferencial entre este valor e o valor final ofertado destina-se, conforme observa-se a data do pagamento, para fazer frente ao 13º salário dos servidores desta Municipalidade.

Ante o exposto, confia o Executivo Municipal que os nobres edis, após acurada análise que o Projeto merece, haverão de votar pela sua aprovação, e para que o trâmite ocorra antes do pagamento do 13º salário, e evite-se a majoração do débito junto à Previdência Social, encaremos que o mesmo seja apreciado em **regime de urgência**.

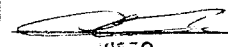
Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 04 de agosto de 1998.

[Assinatura]
Alceni Guerra -
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 158

15-10

PROJETO DE LEI Nº 71/98

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a licitar e dar concessão à empresa privada, dos serviços de exploração do Terminal Rodoviário Municipal.

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a licitar e dar concessão à empresa privada, os serviços de exploração do Terminal Rodoviário Municipal José Cattani.

Art. 2º. A concessão de que trata o Art. 1º, será outorgada à empresa que melhor proposta apresentar, cujo preço mínimo será de R\$1.340.000,00 (um milhão, trezentos e quarenta mil reais).

I - Para o pagamento serão admitidos títulos da dívida pública federal, que apresentem as características de liquidez, certeza e exigibilidade, no montante de até R\$1.131.704,90 (um milhão, cento e trinta e um mil, setecentos e quatro reais e noventa centavos), a serem entregues por ocasião da lavratura do contrato de concessão;

II - A diferença verificada entre o valor lançado e o máximo permitido em títulos deverá ser resgatado em moeda corrente nacional, até o dia 10 de dezembro de 1998.

Art. 3º. O prazo da concessão de exploração dos serviços do Terminal Rodoviário Municipal de que trata a presente Lei, será de 20 (vinte) anos, a contar da data da assinatura do contrato.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal regulamentará por Decreto as condições da concessão, observados os contratos já existentes.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Alceni Guerra
Prefeito Municipal



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.

Fla. N.º 157

VISTO

DEMONSTRATIVO DEBITOS JUNTO AO INSS

Discriminação	Valor Devido	Valor Devido até 13/10/98
# Fundação de Cultura - De Mai/91 à Mai/98	65.395,66	68.463,16
# Fundação de Esportes - De Ago/90 à Mai/98	570.765,40	594.614,91
# Remuneração Pagas e Não Recolhidas	83.428,96	89.154,08
# Remuneração de Autônomos Não Recolhidas	31.570,00	33.736,43 *
# Trabalhistas	10.929,10	11.587,66
SOMA	762.089,12	797.556,24
Empresas		
# Irineu Debastiani	4.585,25	4.884,82
# Construtora CG Ltda	152.323,75	160.321,05
# K.S. Construtora Galvan Ltda	5.543,87	5.924,31 *
# Gerente-Engenharia e Gerência Ltda	3.693,17	3.887,07
# Ivo Munslinger - ME	1.296,29	1.374,64
# Normélio Vitor Fracaro	1.089,49	1.159,49
# Juarez Reinaldo da Costa - ME e		
Jurandir Alves dos Santos	2.162,63	2.265,04
# Vilmar Vieira de Freitas - ME	3.459,80	3.644,01
# Laoro - Prestação de Serviços Elét.Ltda	7.231,63	7.676,83
# Sebastião Souza Oliveira & Cia Ltda	2.421,15	2.562,37
# Construtora Abapam Ltda	21.286,90	22.424,26
# Construtora Arruda Ltda	11.460,25	12.052,21
# Amadeu Pereira Construtora Ltda]	32.952,18	34.573,44
# Metalurgica Luar Ltda	10.450,11	11.028,61
# Antonio Vieira de Freitas - ME	6.156,75	6.479,84
# Ademir Zotti - ME, Destocadora Cigolini Ltda,		
Destocadora Indacal Ltda-ME, Metalurg. Migfer Ltda,		
Paredão Construtora-ME, Patoterra-Terraplenagem		
Ltda, Zanin-Terraplenag.Ltda	2.003,09	2.127,57
# Tromar Com.de Materiais de Construção Ltda	1.093,99	1.149,23
# Patotubos Construtora Civil Ltda	1.757,26	1.850,20
# Construtora Proalto Ltda	88.132,95	92.071,89
# Construtora Trombeta Ltda	14.107,48	14.788,30
# Cooperpato - Cooperativa de Trabalhos Inform.de		
Pato Branco	9.929,45	10.551,96
# Nino Construções Ltda	9.209,18	9.829,00
# Redram - Construtora de Obras Ltda	68.143,82	72.820,05 *
SOMA	460.490,44	485.446,19
TOTAL GERAL	1.222.579,56	1.283.002,43
		60.422,87



Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 156
VISTO

Ofício nº 437/98/GP

Pato Branco, 09 de novembro de 1998.

Senhor Presidente:

Atendendo o requerimento nº 761/98, datado em 06 de novembro de 1998, do Ilustre Edil, Doutor Reges Henrique Pallaoro, encaminhado por Vossa Excelência, passamos as suas mãos as cópias das notificações do INSS, ensejados do Projeto de Lei 71/98.

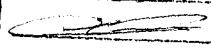
Cumprindo o solicitado, nos mantemos a disposição para outros eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente.


Alceni Guerra
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
Agustinho Rossi
Presidente da Câmara de Vereadores
Pato Branco - PR

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GERÊNCIA REGIONAL DE ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO
DE CASCAVEL - PR

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 165

VISTO

RELATÓRIO FISCAL REFERENTE A NFLD DEBCAD Nº32.734.016-9.

I--IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE:

EMPRESA:MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – Prefeitura Municipal
CGC:76.995.448/0001-54

ENDEREÇO: Rua Caramuru, 271- CENTRO
PATO BRANCO, PR. CEP: 85.501-060

ATIVID. ECONÔMICA: Administração Pública em geral – CNAE:75.11-6
FPAS: 582 **SAT:** 801.993-2

CO-RESPONSÁVEL: Alcení Angelo Guerra
Rua Salgado Filho, 230, ED. Dona Cesira – 11º
andar
CEP:85.504-390, PATO BRANCO – PR

II – INTRODUÇÃO

Trata o presente Relatório de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada sob o número acima indicado. A referida Notificação tem por finalidade apurar e lançar o débito relativo a contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social, mas não recolhidas aos cofres do Erário, nas rubricas segurados, quota patronal e Seguro de Acidente do Trabalho – SAT, correspondente à RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA na condição de TOMADORA DE SERVIÇOS prestados pela empresa IRINEU DEBASTIANI - ME, CGC:00.875.006/0001-02.

A empresa prestadora de serviços foi contratada pela tomadora para realizar serviços de obras de construção civil, relacionados, portanto, conforme a legislação previdenciária, com a cessão de mão-de-obra na construção civil.

III – FATO GERADOR

Diante da ausência na contabilidade da notificada (tomadora de serviços) de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias referentes aos serviços executados pelos funcionários da empresa prestadora em questão, implicando na ausência de provas definitivas e irrefutáveis que pudessem elidir a responsabilidade da Prefeitura de Pato Branco, apurou-se o débito conforme o previsto e legislação previdenciária, ou seja, através de aferição indireta, a partir da competência de abril de 1.995.



IV - CONSIDERAÇÕES

Foram examinados os Livros Diário, Razão, GRPS's – Guias de Recolhimento da Previdência Social, GRE's – Guia de Recolhimento de Empregados do FGTS, RAIS – Relatório Anual de Informação Social; Contratos de Licitação e Notas de Empenho, no período de abril/95 a maio/98, onde foi constatado que a notificada não se elidiu da responsabilidade solidária prevista quando da contratação, por parte de órgãos públicos, de quaisquer serviços mediante a cessão de mão-de-obra; exigindo da prestadora a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos funcionários que realizaram o serviço objeto do(s) contrato(s) em fulcro(s).

Serviram de base para o levantamento do débito os Contratos de Licitação, as Notas de Empenho vinculadas às faturas, e os lançamentos efetuados na contabilidade da tomadora, através dos pagamentos realizados, de acordo com as cópias anexas.

O salário de contribuição foi obtido tomando-se por base 20% (vinte por cento) das faturas, constatado também pelos pagamentos efetuados através da dotação orçamentária prevista através da rubrica "Obras e Instalações" dos Livros Diário e Razão - de acordo com a legislação vigente (ORDEM DE SERVIÇO/INSS/DAF/Nº 165).

Os valores encontram-se discriminados por competência conforme o indicado no Discriminativo de Débito Originário - DDO e atualizados e consolidados no Discriminativo de Débito Consolidado - DDC, anexos.

O valor auferido do presente DEBCAD, foi de R\$ 4.585,25 (quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos).

V - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Definição de Empresa:

Art. 15 da Lei 8.212/91

Contribuição do Segurado:

De abr/95 a mai/98: Art. 20 da Lei 8.212/91

Contribuição da Empresa

De abr/95 até mai/98 Lei 8.212/91 Art. 22, inciso I, Art. 30, inciso I, alínea "a" e "b" (na redação dada pela lei nº 9.063/95). No caso da contribuição sobre o 13º incide também o Art. 7º da lei 8.620 de 05/01/93.

Solidariedade de Órgão Públicos:

De 29/04/95 a maio/98: Lei 8.666/93 – art. 71, na redação dada pela Lei 9.032/95

Solidariedade na Construção Civil:

De abr/95 a mai/98: Art. 30, inciso VI, da Lei 8.212/91 e Art. 43 do Decreto 2.173/97

Solidariedade de Serviços em geral:

De abr/95 a mai/98: Art. 31 e respectivos parágrafos da Lei 8.212/91 e Art. 42 do Decreto 2.173/97.

Contribuição do Seguro de Acidentes de Trabalho

De abr/95 a jun/97: Lei 8.212/91, Art. 22, inciso II, alínea "c".

De jul/97 a mai/98: Decreto 2.173/97, Art. 26, inciso III.

C. Mun. de P. Bco.
Fis. N.º 153
VISTO

VI - ACRÉSCIMOS LEGAIS

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA:

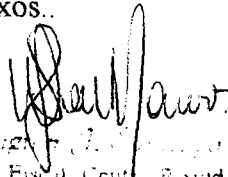
De abr/95 a mai/98: Artigo 36 parágrafo 5º; Artigo 56, parágrafo único; Artigo 62, parágrafo único da Lei 9.069 (de 29/06/95).

JUROS:

De abr/95 a mai/98: Art. 13 da Lei 9.065 (de 20/6/95), Art. 38 da Lei 9.069 (de 29/6/95); Medida Provisória 1.571 (de 1/4/97), Medida Provisória 1.571-1 (de 30/4/97); Medida Provisória 1.23-8 (de 30/5/97) e reedições.

VII - OBSERVAÇÃO

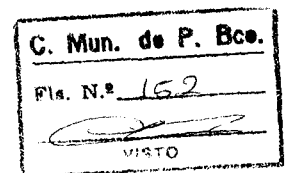
Cópia deste relatório foi entregue/remitida ao contribuinte, juntamente com as segundas vias das Notificações e seus anexos..


J. C. Ramos
Fiscal Cont. Previd.
Mat. 145771

Cascavel, 23 de junho de 1.998.

NFLD REMETIDA ATRAVÉS DO AR N° 570 770 79-0

ANEXO 1



BASE DE CÁLCULO DA PRESENTE NFLD

ANO	NOTA DE EMPENHO	VALOR (R\$)
1.997	97/000277	1.136,70
1.997	97/001092	1.568,55
1.997	97/02888A	1.750,00
1.997	97/003194	1.750,00
1.997	97/003432	341,00
1.997	97/007440	2.256,00
1.997	97/009416	300,00
1.997	97/001859	30.000,00

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GERÊNCIA REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO
DE CASCAVEL - PR

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 151
VISTO

RELATÓRIO FISCAL REFERENTE A NFLD DEBCAD Nº32.734.017-7.

I--IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE:

EMPRESA:MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – Prefeitura Municipal

CGC:76.995.448/0001-54

ENDEREÇO: Rua Caramuru, 271- CENTRO

PATO BRANCO, PR. CEP: 85.501-060

ATIVID. ECONÔMICA: Administração Pública em geral – CNAE:75.11-6

FPAS: 582

SAT: 801.993-2

CO-RESPONSÁVEL: Alcení Angelo Guerra

**Rua Salgado Filho, 230, ED. Dona Cesira – 11º
andar**

CEP:85.504-390, PATO BRANCO – PR

II – INTRODUÇÃO

Trata o presente Relatório de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada sob o número acima indicado. A referida Notificação tem por finalidade apurar e lançar o débito relativo a contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social, mas não recolhidas aos cofres do Erário, nas rubricas segurados, quota patronal e Seguro de Acidente do Trabalho – SAT, correspondente à RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA na condição de TOMADORA DE SERVIÇOS prestados pela empresa CONSTRUTORA CG LTDA., CGC:75.677.021/0001-45

A empresa prestadora de serviços foi contratada pela tomadora para realizar serviços de obras de construção civil, relacionados, portanto, conforme a legislação previdenciária, com a cessão de mão-de-obra na construção civil.

III – FATO GERADOR

Diante da ausência na contabilidade da notificada (tomadora de serviços) de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias referentes aos serviços executados pelos funcionários da empresa prestadora em questão, implicando na ausência de provas definitivas e irrefutáveis que pudessem elidir a responsabilidade da Prefeitura de Pato Branco, apurou-se o débito conforme o previsto e legislação previdenciária, ou seja, através de aferição indireta, a partir da competência de abril de 1.995.



IV - CONSIDERAÇÕES

Foram examinados os Livros Diário, Razão, GRPS's – Guias de Recolhimento da Previdência Social, GRE's – Guia de Recolhimento de Empregados do FGTS, RAIS – Relatório Anual de Informação Social; Contratos de Licitação e Notas de Empenho, no período de abril/95 a maio/98, onde foi constatado que a notificada não se elidiu da responsabilidade solidária prevista quando da contratação, por parte de órgãos públicos, de quaisquer serviços mediante a cessão de mão-de-obra; exigindo da prestadora a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos funcionários que realizaram o serviço objeto do(s) contrato(s) em fulcro(s).

Serviram de base para o levantamento do débito os Contratos de Licitação, as Notas de Empenho vinculadas às faturas, e os lançamentos efetuados na contabilidade da tomadora, através dos pagamentos realizados de acordo com as cópias anexas.

O salário de contribuição foi obtido tomando-se por base 20% (vinte por cento) das faturas, constatado também pelos pagamentos efetuados através da dotação orçamentária prevista através da rubrica "Obras e Instalações" dos Livros Diário e Razão - de acordo com a legislação vigente (ORDEM DE SERVIÇO/INSS/DAF/Nº 165).

Os valores encontram-se discriminados por competência conforme o indicado no Discriminativo de Débito Originário - DDO e atualizados e consolidados no Discriminativo de Débito Consolidado - DDC, anexos.

O valor auferido do presente DEBCAD, foi de R\$ 152.323,75 (cento e cinquenta e dois mil, trezentos e vinte e três reais e setenta e cinco centavos).

V - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Definição de Empresa:

Art. 15 da Lei 8.212/91

Contribuição do Segurado:

De abr/95 a mai/98: Art. 20 da Lei 8.212/91

Contribuição da Empresa

De abr/95 até mai/98 Lei 8.212/91 Art. 22, inciso I, Art. 30, inciso I, alínea "a" e "b" (na redação dada pela lei nº 9.063/95). No caso da contribuição sobre o 13º incide também o Art. 7º da lei 8.620 de 05/01/93.

Solidariedade de Órgãos Públicos:

De 29/04/95 a maio/98: Lei 8.666/93 – art. 71, na redação dada pela Lei 9.032/95

Solidariedade na Construção Civil:

De abr/95 a mai/98: Art. 30, inciso VI, da Lei 8.212/91 e Art. 43 do Decreto 2.173/97

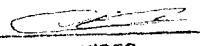
Solidariedade de Serviços em geral:

De abr/95 a mai/98: Art. 31 e respectivos parágrafos da Lei 8.212/91 e Art. 42 do Decreto 2.173/97.

Contribuição do Seguro de Acidentes de Trabalho

De abr/95 a jun/97: Lei 8.212/91, Art. 22, inciso II, alínea "c".

De jul/97 a mai/98: Decreto 2.173/97, Art. 26, inciso III.

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 149

VISTO

VI - ACRÉSCIMOS LEGAIS

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA:

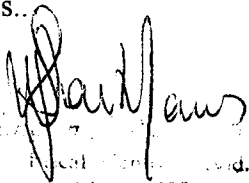
De abr/95 a mai/98: Artigo 36 parágrafo 5º; Artigo 56, parágrafo único; Artigo 62, parágrafo único da Lei 9.069 (de 29/06/95).

JUROS:

De abr/95 a mai/98: Art. 13 da Lei 9.065 (de 20/6/95), Art. 38 da Lei 9.069 (de 29/6/95); Medida Provisória 1.571 (de 1/4/97), Medida Provisória 1.571-1 (de 30/4/97); Medida Provisória 1.23-8 (de 30/5/97) e reedições.

VII - OBSERVAÇÃO

Cópia deste relatório foi entregue/remitida ao contribuinte, juntamente com as segundas vias das Notificações e seus anexos.


Mun. 1.571

Cascavel, 23 de junho de 1.998.

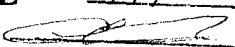
NFLD REMETIDA ATRAVÉS DO AR N° 570 770 78-0

ANEXO 1

BASE DE CÁLCULO DA PRESENTE NFLD

ANO	NOTA DE EMPENHO	VALOR (R\$)
1.996	96/001211	39.925,56
1.996	96/001942	67.991,71
1.996	96/2286-1	81.323,69
1.996	96/003598	147.922,70
1.996	96/004948	88.927,98
1.996	96/004970	127.479,10
1.996	96/005841	169.360,56
1.996	96/005842	90.619,42
1.996	96/006673	143.666,74
1.996	96/006674	76.871,48
1.996	96/7511-A	331.886,03
1.996	96/008280	61.304,68
1.996	96/008536	346.982,18

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GERÊNCIA REGIONAL DE ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO
DE CASCAVEL - PR

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 147

VISTO

RELATÓRIO FISCAL REFERENTE A NFLD DEBCAD Nº32.734.018-5.

I--IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE:

EMPRESA:MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – Prefeitura Municipal

CGC:76.995.448/0001-54

ENDEREÇO: Rua Caramuru, 271- CENTRO

PATO BRANCO, PR. CEP: 85.501-060

ATIVID. ECONÔMICA: Administração Pública em geral – CNAE:75.11-6

FPAS: 582

SAT: 801.993-2

CO-RESPONSÁVEL: Alceni Angelo Guerra

Rua Salgado Filho, 230, ED. Dona Cesira – 11º andar

CEP:85.504-390, PATO BRANCO – PR

II – INTRODUÇÃO

Trata o presente Relatório de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada sob o número acima indicado. A referida Notificação tem por finalidade apurar e lançar o débito relativo a contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social, mas não recolhidas aos cofres do Erário, nas rubricas segurados, quota patronal e Seguro de Acidente do Trabalho – SAT, correspondente à RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA na condição de TOMADORA DE SERVIÇOS prestados pela empresa KS CONSTRUTORA GALVAN LTDA., CGC:81.066.953/0001-54

A empresa prestadora de serviços foi contratada pela tomadora para realizar serviços de obras de construção civil, relacionados, portanto, conforme a legislação previdenciária, com a cessão de mão-de-obra na construção civil.

III – FATO GERADOR

Diante da ausência na contabilidade da notificada (tomadora de serviços) de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias referentes aos serviços executados pelos funcionários da empresa prestadora em questão, implicando na ausência de provas definitivas e irrefutáveis que pudessem elidir a responsabilidade da Prefeitura de Pato Branco, apurou-se o débito conforme o previsto e legislação previdenciária, ou seja, através de aferição indireta, a partir da competência de abril de 1.995.



IV - CONSIDERAÇÕES

Foram examinados os Livros Diário, Razão, GRPS's – Guias de Recolhimento da Previdência Social, GRE's – Guia de Recolhimento de Empregados do FGTS, RAIS – Relatório Anual de Informação Social; Contratos de Licitação e Notas de Empenho, no período de abril/95 a maio/98, onde foi constatado que a notificada não se elidiu da responsabilidade solidária prevista quando da contratação, por parte de órgãos públicos, de quaisquer serviços mediante a cessão de mão-de-obra; exigindo da prestadora a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos funcionários que realizaram o serviço objeto do(s) contrato(s) em fulcro(s).

Serviram de base para o levantamento do débito os Contratos de Licitação, as Notas de Empenho vinculadas às faturas, e os lançamentos efetuados na contabilidade da tomadora, através dos pagamentos realizados, de acordo com as cópias anexas.

O salário de contribuição foi obtido tomando-se por base 20% (vinte por cento) das faturas, constatado também pelos pagamentos efetuados através da dotação orçamentária prevista através da rubrica "Obras e Instalações" dos Livros Diário e Razão - de acordo com a legislação vigente (ORDEM DE SERVIÇO/INSS/DAF/Nº 165).

Os valores encontram-se discriminados por competência conforme o indicado no Discriminativo de Débito Originário - DDO e atualizados e consolidados no Discriminativo de Débito Consolidado - DDC, anexos.

O valor auferido do presente DEBCAD, foi de R\$ 5.543,87 (cinco mil, quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e sete centavos).

V - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Definição de Empresa:

Art. 15 da Lei 8.212/91

Contribuição do Segurado:

De abr/95 a mai/98: Art. 20 da Lei 8.212/91

Contribuição da Empresa

De abr/95 até mai/98 Lei 8.212/91 Art. 22, inciso I, Art. 30, inciso I, alínea "a" e "b" (na redação dada pela lei nº 9.063/95). No caso da contribuição sobre o 13º incide também o Art. 7º da lei 8.620 de 05/01/93.

Solidariedade de Órgão Públicos:

De 29/04/95 a maio/98: Lei 8.666/93 – art.71, na redação dada pela Lei 9.032/95

Solidariedade na Construção Civil:

De abr/95 a mai/98: Art. 30, inciso VI, da Lei 8.212/91 e Art. 43 do Decreto 2.173/97

Solidariedade de Serviços em geral:

De abr/95 a mai/98: Art. 31 e respectivos parágrafos da Lei 8.212/91 e Art. 42 do Decreto 2.173/97.

Contribuição do Seguro de Acidentes de Trabalho

De abr/95 a jun/97: Lei 8.212/91, Art. 22, inciso II, alínea "c".

De jul/97 a mai/98: Decreto 2.173/97, Art. 26, inciso III.

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 105

VISTO

VI - ACRÉSCIMOS LEGAIS

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA:

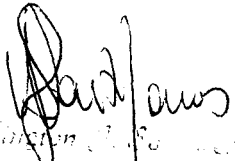
De abr/95 a mai/98: Artigo 36 parágrafo 5º; Artigo 56, parágrafo único; Artigo 62, parágrafo único da Lei 9.069 (de 29/06/95).

JUROS:

De abr/95 a mai/98: Art. 13 da Lei 9.065 (de 20/6/95), Art. 38 da Lei 9.069 (de 29/6/95); Medida Provisória 1.571 (de 1/4/97), Medida Provisória 1.571-1 (de 30/4/97); Medida Provisória 1.23-8 (de 30/5/97) e reedições.

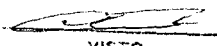
VII - OBSERVAÇÃO

Cópia deste relatório foi entregue/remitida ao contribuinte, juntamente com as segundas vias das Notificações e seus anexos..


Washington Luiz de Almeida
Fiscal Municipal
Mat. 15774

Cascavel, 23 de junho de 1.998.

NFLD REMETIDA ATRAVÉS DO AR Nº 570 470-79-0

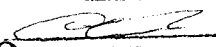
C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 144
 VISTO

ANEXO 1

BASE DE CÁLCULO DA PRESENTE NFLD

ANO	NOTA DE EMPENHO	VALOR (R\$)
1.996	96/007018	64.676,70
1.997	97/000538	2.601,16

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GERÊNCIA REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO
DE CASCAVEL - PR

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 143

VISTO

RELATÓRIO FISCAL REFERENTE A NFLD DEBCAD Nº32.734.020-7.

I--IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE:

EMPRESA:MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – Prefeitura Municipal

CGC:76.995.448/0001-54

ENDEREÇO: Rua Caramuru, 271- CENTRO

PATO BRANCO, PR. CEP: 85.501-060

ATIVID. ECONÔMICA: Administração Pública em geral – CNAE:75.11-6

FPAS: 582

SAT: 801.993-2

CO-RESPONSÁVEL: Alcení Angelo Guerra

**Rua Salgado Filho, 230, ED. Dona Cesira – 11º
andar**

CEP:85.504-390, PATO BRANCO – PR

II – INTRODUÇÃO

Trata o presente Relatório de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada sob o número acima indicado. A referida Notificação tem por finalidade apurar e lançar o débito relativo a contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social, mas não recolhidas aos cofres do Erário, nas rubricas segurados, quota patronal e Seguro de Acidente do Trabalho – SAT, correspondente à RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA na condição de TOMADORA DE SERVIÇOS prestados pela empresa GERENTE - ENGENHARIA E GERENCIAMENTOS LTDA., CGC: 62.580.014/0001-89.

A empresa prestadora de serviços foi contratada pela tomadora para realizar serviços de obras de construção civil, relacionados, portanto, conforme a legislação previdenciária, com a cessão de mão-de-obra na construção civil.

III – FATO GERADOR

Diante da ausência na contabilidade da notificada (tomadora de serviços) de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias referentes aos serviços executados pelos funcionários da empresa prestadora em questão, implicando na ausência de provas definitivas e irrefutáveis que pudessem elidir a responsabilidade da Prefeitura de Pato Branco, apurou-se o débito conforme o previsto e legislação previdenciária, ou seja, através de aferição indireta, a partir da competência de abril de 1.995.



IV - CONSIDERAÇÕES

Foram examinados os Livros Diário, Razão, GRPS's – Guias de Recolhimento da Previdência Social, GRE's – Guia de Recolhimento de Empregados do FGTS, RAIS – Relatório Anual de Informação Social; Contratos de Licitação e Notas de Empenho, no período de abril/95 a maio/98, onde foi constatado que a notificada não se elidiu da responsabilidade solidária prevista quando da contratação, por parte de órgãos públicos, de quaisquer serviços mediante a cessão de mão-de-obra; exigindo da prestadora a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos funcionários que realizaram o serviço objeto do(s) contrato(s) em fulcro(s).

Serviram de base para o levantamento do débito os Contratos de Licitação, as Notas de Empenho vinculadas às faturas, e os lançamentos efetuados na contabilidade da tomadora, através dos pagamentos realizados, de acordo com as cópias anexas.

O salário de contribuição foi obtido tomando-se por base 20% (vinte por cento) das faturas, constatado também pelos pagamentos efetuados através da dotação orçamentária prevista através da rubrica "Obras e Instalações" dos Livros Diário e Razão - de acordo com a legislação vigente (ORDEM DE SERVIÇO/INSS/DAF/Nº 165).

Os valores encontram-se discriminados por competência conforme o indicado no Discriminativo de Débito Originário - DDO e atualizados e consolidados no Discriminativo de Débito Consolidado - DDC, anexos.

O valor auferido do presente DEBCAD, foi de R\$ 3.693,17 (três mil, seiscentos e noventa e três reais e dezessete centavos).

V - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Definição de Empresa:

Art. 15 da Lei 8.212/91

Contribuição do Segurado:

De abr/95 a mai/98: Art. 20 da Lei 8.212/91

Contribuição da Empresa

De abr/95 até mai/98 Lei 8.212/91 Art. 22, inciso I, Art. 30, inciso I, alínea "a" e "b" (na redação dada pela lei nº 9.063/95). No caso da contribuição sobre o 13º incide também o Art. 7º da lei 8.620 de 05/01/93.

Solidariedade de Órgão Públicos:

De 29/04/95 a maio/98: Lei 8.666/93 – art. 71, na redação dada pela Lei 9.032/95

Solidariedade na Construção Civil:

De abr/95 a mai/98: Art. 30, inciso VI, da Lei 8.212/91 e Art. 43 do Decreto 2.173/97

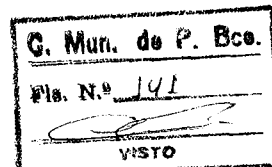
Solidariedade de Serviços em geral:

De abr/95 a mai/98: Art. 31 e respectivos parágrafos da Lei 8.212/91 e Art. 42 do Decreto 2.173/97.

Contribuição do Seguro de Acidentes de Trabalho

De abr/95 a jun/97: Lei 8.212/91, Art. 22, inciso II, alínea "c".

De jul/97 a mai/98: Decreto 2.173/97, Art. 26, inciso III.



VI - ACRÉSCIMOS LEGAIS

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA:

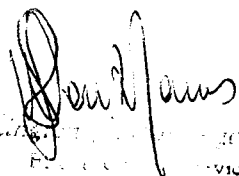
De abr/95 a mai/98: Artigo 36 parágrafo 5º; Artigo 56, parágrafo único; Artigo 62, parágrafo único da Lei 9.069 (de 29/06/95).

JUROS:

De abr/95 a mai/98: Art. 13 da Lei 9.065 (de 20/6/95), Art. 38 da Lei 9.069 (de 29/6/95); Medida Provisória 1.571 (de 1/4/97), Medida Provisória 1.571-1 (de 30/4/97); Medida Provisória 1.23-8 (de 30/5/97) e reedições.

VII - OBSERVAÇÃO

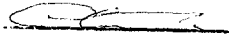
Cópia deste relatório foi entregue/remitida ao contribuinte, juntamente com as segundas vias das Notificações e seus anexos..


Antonio Carlos de Almeida
Fiscal de Rendas
Município de Cascavel

Cascavel, 23 de junho de 1.998.

NFLD REMETIDA ATRAVÉS DO AR Nº 570.770 49-0

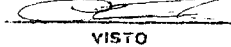
ANEXO 1

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 140

VISTO

BASE DE CÁLCULO DA PRESENTE NFLD

ANO	NOTA DE EMPENHO	VALOR (R\$)
1.996	94/009665	18387,08
1.996	96/6612-1	7.391,64
1.996	96/6796-1	9.969,15
1.996	96/6796-2	3.556,12
1.996	96/7821-1	1.778,06
1.996	96/008557	1.066,85

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GERÊNCIA REGIONAL DE ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO
DE CASCAVEL - PR

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 139

VISTO

RELATÓRIO FISCAL REFERENTE A NFLD DEBCAD Nº32.734.015-0.

I--IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE:

EMPRESA:MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – Prefeitura Municipal

CGC:76.995.448/0001-54

ENDEREÇO: Rua Caramuru, 271- CENTRO

PATO BRANCO, PR. CEP: 85.501-060

ATIVID. ECONÔMICA: Administração Pública em geral – CNAE:75.11-6

FPAS: 582

SAT: 801.993-2

CO-RESPONSÁVEL: Alcení Angelo Guerra

**Rua Salgado Filho, 230, ED. Dona Cesira – 11º
andar**

CEP:85.504-390, PATO BRANCO – PR

II – INTRODUÇÃO

Trata o presente Relatório de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada sob o número acima indicado. A referida Notificação tem por finalidade apurar e lançar o débito relativo a contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social, mas não recolhidas aos cofres do Erário, nas rubricas segurados, quota patronal e Seguro de Acidente do Trabalho – SAT, correspondente à RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA na condição de TOMADORA DE SERVIÇOS prestados pela empresa IVO MUNSLINGER - ME, CGC:01.840.546/0001-13.

A empresa prestadora de serviços foi contratada pela tomadora para realizar serviços de obras de construção civil, relacionados, portanto, conforme a legislação previdenciária, com a cessão de mão-de-obra na construção civil.

III – FATO GERADOR

Diante da ausência na contabilidade da notificada (tomadora de serviços) de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias referentes aos serviços executados pelos funcionários da empresa prestadora em questão, implicando na ausência de provas definitivas e irrefutáveis que pudessem elidir a responsabilidade da Prefeitura de Pato Branco, apurou-se o débito conforme o previsto e legislação previdenciária, ou seja, através de aferição indireta, a partir da competência de abril de 1.995.



IV - CONSIDERAÇÕES

Foram examinados os Livros Diário, Razão, GRPS's – Guias de Recolhimento da Previdência Social, GRE's – Guia de Recolhimento de Empregados do FGTS, RAIS – Relatório Anual de Informação Social; Contratos de Licitação e Notas de Empenho, no período de abril/95 a maio/98, onde foi constatado que a notificada não se elidiu da responsabilidade solidária prevista quando da contratação, por parte de órgãos públicos, de quaisquer serviços mediante a cessão de mão-de-obra; exigindo da prestadora a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos funcionários que realizaram o serviço objeto do(s) contrato(s) em fulcro(s).

Serviram de base para o levantamento do débito os Contratos de Licitação, as Notas de Empenho vinculadas às faturas, e os lançamentos efetuados na contabilidade da tomadora, através dos pagamentos realizados, de acordo com as cópias anexas.

O salário de contribuição foi obtido tomando-se por base 20% (vinte por cento) das faturas, constatado também pelos pagamentos efetuados através da dotação orçamentária prevista através da rubrica "Obras e Instalações" dos Livros Diário e Razão - de acordo com a legislação vigente (ORDEM DE SERVIÇO/INSS/DAF/Nº 165).

Os valores encontram-se discriminados por competência conforme o indicado no Discriminativo de Débito Originário - DDO e atualizados e consolidados no Discriminativo de Débito Consolidado - DDC, anexos.

O valor auferido do presente DEBCAD, foi de R\$ 1.296,29 (um mil, duzentos e noventa e seis reais e vinte e nove centavos).

V - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Definição de Empresa:

Art. 15 da Lei 8.212/91

Contribuição do Segurado:

De abr/95 a mai/98: Art. 20 da Lei 8.212/91

Contribuição da Empresa

De abr/95 até mai/98 Lei 8.212/91 Art. 22, inciso I, Art. 30, inciso I, alínea "a" e "b" (na redação dada pela lei nº 9.063/95). No caso da contribuição sobre o 13º incide também o Art. 7º da lei 8.620 de 05/01/93.

Solidariedade de Órgão Públicos:

De 29/04/95 a maio/98: Lei 8.666/93 – art. 71, na redação dada pela Lei 9.032/95

Solidariedade na Construção Civil:

De abr/95 a mai/98: Art. 30, inciso VI, da Lei 8.212/91 e Art. 43 do Decreto 2.173/97

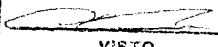
Solidariedade de Serviços em geral:

De abr/95 a mai/98: Art. 31 e respectivos parágrafos da Lei 8.212/91 e Art. 42 do Decreto 2.173/97.

Contribuição do Seguro de Acidentes de Trabalho

De abr/95 a jun/97: Lei 8.212/91, Art. 22, inciso II, alínea "c".

De jul/97 a mai/98: Decreto 2.173/97, Art. 26, inciso III.

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 137

VISTO

VI - ACRÉSCIMOS LEGAIS

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA:

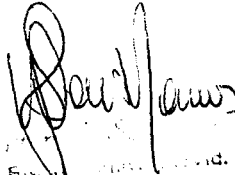
De abr/95 a mai/98: Artigo 36 parágrafo 5º; Artigo 56, parágrafo único; Artigo 62, parágrafo único da Lei 9.069 (de 29/06/95).

JUROS:

De abr/95 a mai/98: Art. 13 da Lei 9.065 (de 20/6/95), Art. 38 da Lei 9.069 (de 29/6/95); Medida Provisória 1.571 (de 1/4/97), Medida Provisória 1.571-1 (de 30/4/97); Medida Provisória 1.23-8 (de 30/5/97) e reedições.

VII - OBSERVAÇÃO

Cópia deste relatório foi entregue/remitida ao contribuinte, juntamente com as segundas vias das Notificações e seus anexos..

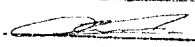

Fisco
Mat. 145771

Cascavel, 23 de junho de 1.998.

NFLD REMETIDA ATRAVÉS DO AR Nº

570 770 79-0

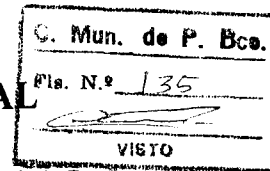
ANEXO 1

D. Mun. de P. Bcs.
Fls. N.º 136

VISTO

BASE DE CÁLCULO DA PRESENTE NFLD

ANO	NOTA DE EMPENHO	VALOR (R\$)
1.997	97/004185	1.600,00
1.997	97/004726	1.000,00
1.997	97/005305	1.200,00
1.997	97/006506	2.000,00
1.997	97/006821	1.200,00
1.997	97/006948	840,00
1.997	97/007342	900,00

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GERÊNCIA REGIONAL DE ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO
DE CASCAVEL - PR



RELATÓRIO FISCAL REFERENTE A NFLD DEBCAD Nº32.734.013-4.

I--IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE:

EMPRESA:MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – Prefeitura Municipal

CGC:76.995.448/0001-54

ENDEREÇO: Rua Caramuru, 271- CENTRO

PATO BRANCO, PR. CEP: 85.501-060

ATIVID. ECONÔMICA: Administração Pública em geral – CNAE:75.11-6

FPAS: 582

SAT: 801.993-2

CO-RESPONSÁVEL: Alcení Angelo Guerra

Rua Salgado Filho, 230, ED. Dona Cesira – 11º andar

CEP:85.504-390, PATO BRANCO – PR

II – INTRODUÇÃO

Trata o presente Relatório de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada sob o número acima indicado. A referida Notificação tem por finalidade apurar e lançar o débito relativo a contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social, mas não recolhidas aos cofres do Erário, nas rubricas segurados, quota patronal e Seguro de Acidente do Trabalho – SAT, correspondente à RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA na condição de TOMADORA DE SERVIÇOS prestados pela empresa NORMÉLIO VITOR FRACARO, CGC:01.751.612/0001-89.

A empresa prestadora de serviços foi contratada pela tomadora para realizar serviços de obras de construção civil, relacionados, portanto, conforme a legislação previdenciária, com a cessão de mão-de-obra na construção civil.

III – FATO GERADOR

Diante da ausência na contabilidade da notificada (tomadora de serviços) de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias referentes aos serviços executados pelos funcionários da empresa prestadora em questão, implicando na ausência de provas definitivas e irrefutáveis que pudessem elidir a responsabilidade da Prefeitura de Pato Branco, apurou-se o débito conforme o previsto e legislação previdenciária, ou seja, através de aferição indireta, a partir da competência de abril de 1.995.

IV - CONSIDERAÇÕES

Foram examinados os Livros Diário, Razão, GRPS's - Guias de Recolhimento da Previdência Social, GRE's - Guia de Recolhimento de Empregados do FGTS, RAIS - Relatório Anual de Informação Social; Contratos de Licitação e Notas de Empenho, no período de abril/95 a maio/98, onde foi constatado que a notificada não se elidiu da responsabilidade solidária prevista quando da contratação, por parte de órgãos públicos, de quaisquer serviços mediante a cessão de mão-de-obra; exigindo da prestadora a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos funcionários que realizaram o serviço objeto do(s) contrato(s) em fulcro(s).

Serviram de base para o levantamento do débito os Contratos de Licitação, as Notas de Empenho vinculadas às faturas, e os lançamentos efetuados na contabilidade da tomadora, através dos pagamentos realizados de acordo com as cópias anexas.

O salário de contribuição foi obtido tomando-se por base 20% (vinte por cento) das faturas, constatado também pelos pagamentos efetuados através da dotação orçamentária prevista através da rubrica "Obras e Instalações" dos Livros Diário e Razão - de acordo com a legislação vigente (ORDEM DE SERVIÇO/INSS/DAF/Nº 165).

Os valores encontram-se discriminados por competência conforme o indicado no Discriminativo de Débito Originário - DDO e atualizados e consolidados no Discriminativo de Débito Consolidado - DDC, anexos.

O valor auferido do presente DEBCAD, foi de R\$ 1.089,49 (um mil, oitenta e nove reais e quarenta e nove centavos).

V - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Definição de Empresa:

Art. 15 da Lei 8.212/91

Contribuição do Segurado:

De abr/95 a mai/98: Art. 20 da Lei 8.212/91

Contribuição da Empresa

De abr/95 até mai/98 Lei 8.212/91 Art. 22, inciso I, Art. 30, inciso I, alínea "a" e "b" (na redação dada pela lei nº 9.063/95). No caso da contribuição sobre o 13º incide também o Art. 7º da lei 8.620 de 05/01/93.

Solidariedade de Órgãos Públicos:

De 29/04/95 a maio/98: Lei 8.666/93 - art. 71, na redação dada pela Lei 9.032/95

Solidariedade na Construção Civil:

De abr/95 a mai/98: Art. 30, inciso VI, da Lei 8.212/91 e Art. 43 do Decreto 2.173/97

Solidariedade de Serviços em geral:

De abr/95 a mai/98: Art. 31 e respectivos parágrafos da Lei 8.212/91 e Art. 42 do Decreto 2.173/97.

Contribuição do Seguro de Acidentes de Trabalho

De abr/95 a jun/97: Lei 8.212/91, Art. 22, inciso II, alínea "c".

De jul/97 a mai/98: Decreto 2.173/97, Art. 26, inciso III.

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 134
RAIS

VI - ACRÉSCIMOS LEGAIS**ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA:**

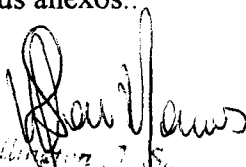
De abr/95 a mai/98: Artigo 36 parágrafo 5º; Artigo 56, parágrafo único; Artigo 62, parágrafo único da Lei 9.069 (de 29/06/95).

JUROS:

De abr/95 a mai/98: Art. 13 da Lei 9.065 (de 20/6/95), Art. 38 da Lei 9.069 (de 29/6/95); Medida Provisória 1.571 (de 1/4/97), Medida Provisória 1.571-1 (de 30/4/97); Medida Provisória 1.23-8 (de 30/5/97) e reedições.

VII - OBSERVAÇÃO

Cópia deste relatório foi entregue/remitida ao contribuinte, juntamente com as segundas vias das Notificações e seus anexos..


Antônio José de Ramos
Fiscal Contrib. Previd.
Mat. 145771

Cascavel, 23 de junho de 1.998.

NFLD REMETIDA ATRAVÉS DO AR N° 570 770 78-0

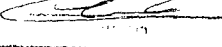
ANEXO 1

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 132
VISTO

BASE DE CÁLCULO DA PRESENTE NFD

ANO	NOTA DE EMPENHO	VALOR (R\$)
1.997	97/006355	4.850,00
1.997	97/006584	8.912,80
1.997	97/006980	1.858,16

**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GERÊNCIA REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO
DE CASCAVEL - PR**

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 131


RELATÓRIO FISCAL REFERENTE A NFLD DEBCAD Nº32.734.012-6.

I--IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE:

EMPRESA:MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – Prefeitura Municipal

CGC:76.995.448/0001-54

ENDEREÇO: Rua Caramuru, 271- CENTRO

PATO BRANCO, PR. CEP: 85.501-060

ATIVID. ECONÔMICA: Administração Pública em geral – CNAE:75.11-6

FPAS: 582

SAT: 801.993-2

CO-RESPONSÁVEL: Alcení Angelo Guerra

**Rua Salgado Filho, 230, ED. Dona Cesira – 11º
andar**

CEP:85.504-390, PATO BRANCO – PR

II – INTRODUÇÃO

Trata o presente Relatório de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada sob o número acima indicado. A referida Notificação tem por finalidade apurar e lançar o débito relativo a contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social, mas não recolhidas aos cofres do Erário, nas rubricas segurados, quota patronal e Seguro de Acidente do Trabalho – SAT, correspondente à RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA na condição de TOMADORA DE SERVIÇOS prestados pela empresa JUAREZ REINALDO DA COSTA - ME., CGC:72.260.144/0001-98; e JURANDIR ALVES DOS SANTOS , CGC: 80.318.934/0001-05

A empresa prestadora de serviços foi contratada pela tomadora para realizar serviços de obras de construção civil, relacionados, portanto, conforme a legislação previdenciária, com a cessão de mão-de-obra na construção civil.

III – FATO GERADOR

Diante da ausência na contabilidade da notificada (tomadora de serviços) de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias referentes aos serviços executados pelos funcionários da empresa prestadora em questão, implicando na ausência de provas definitivas e irrefutáveis que pudessem elidir a responsabilidade da Prefeitura de Pato Branco, apurou-se o débito conforme o previsto e legislação previdenciária, ou seja, através de aferição indireta, a partir da competência de abril de 1.995.



IV - CONSIDERAÇÕES

Foram examinados os Livros Diário, Razão, GRPS's – Guias de Recolhimento da Previdência Social, GRE's – Guia de Recolhimento de Empregados do FGTS, RAIS – Relatório Anual de Informação Social; Contratos de Licitação e Notas de Empenho, no período de abril/95 a maio/98, onde foi constatado que a notificada não se elidiu da responsabilidade solidária prevista quando da contratação, por parte de órgãos públicos, de quaisquer serviços mediante a cessão de mão-de-obra; exigindo da prestadora a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos funcionários que realizaram o serviço objeto do(s) contrato(s) em fulcro(s).

Serviram de base para o levantamento do débito os Contratos de Licitação, as Notas de Empenho vinculadas às faturas, e os lançamentos efetuados na contabilidade da tomadora, através dos pagamentos realizados, de acordo com as cópias anexas.

O salário de contribuição foi obtido tomando-se por base 20% (vinte por cento) das faturas, constatado também pelos pagamentos efetuados através da dotação orçamentária prevista através da rubrica “Obras e Instalações” dos Livros Diário e Razão - de acordo com a legislação vigente (ORDEM DE SERVIÇO/INSS/DAF/Nº 165).

Os valores encontram-se discriminados por competência conforme o indicado no Discriminativo de Débito Originário - DDO e atualizados e consolidados no Discriminativo de Débito Consolidado - DDC, anexos.

O valor auferido do presente DEBCAD, foi de R\$ 2.162,63 (dois mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos).

V - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Definição de Empresa:

Art. 15 da Lei 8.212/91

Contribuição do Segurado:

De abr/95 a mai/98: Art. 20 da Lei 8.212/91

Contribuição da Empresa

De abr/95 até mai/98 Lei 8.212/91 Art. 22, inciso I, Art. 30, inciso I, alínea “a” e “b” (na redação dada pela lei nº 9.063/95). No caso da contribuição sobre o 13º incide também o Art. 7º da lei 8.620 de 05/01/93.

Solidariedade de Órgão Públicos:

De 29/04/95 a maio/98: Lei 8.666/93 – art.71, na redação dada pela Lei 9.032/95

Solidariedade na Construção Civil:

De abr/95 a mai/98: Art. 30, inciso VI, da Lei 8.212/91 e Art. 43 do Decreto 2.173/97

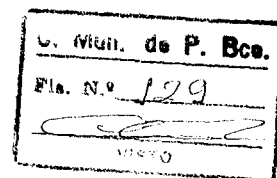
Solidariedade de Serviços em geral:

De abr/95 a mai/98: Art. 31 e respectivos parágrafos da Lei 8.212/91 e Art. 42 do Decreto 2.173/97.

Contribuição do Seguro de Acidentes de Trabalho

De abr/95 a jun/97: Lei 8.212/91, Art. 22, inciso II, alínea “c”.
De jul/97 a mai/98: Decreto 2.173/97, Art. 26, inciso III.

NUM. da P. Bco.
Fla. N.º 130
RAIS



VI - ACRÉSCIMOS LEGAIS

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA:

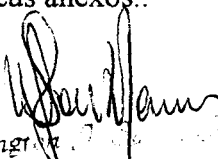
De abr/95 a mai/98: Artigo 36 parágrafo 5º; Artigo 56, parágrafo único; Artigo 62, parágrafo único da Lei 9.069 (de 29/06/95).

JUROS:

De abr/95 a mai/98: Art. 13 da Lei 9.065 (de 20/6/95), Art. 38 da Lei 9.069 (de 29/6/95); Medida Provisória 1.571 (de 1/4/97), Medida Provisória 1.571-1 (de 30/4/97); Medida Provisória 1.23-8 (de 30/5/97) e reedições.

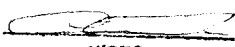
VII - OBSERVAÇÃO

Cópia deste relatório foi entregue/remitida ao contribuinte, juntamente com as segundas vias das Notificações e seus anexos..


Wellington de Souza Ramos
Fiscal (Supl. Previd.)
Mat. 145771

Cascavel, 23 de junho de 1.998.

NFLD REMETIDA ATRAVÉS DO AR Nº 570 770 78-0

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 128

VISTO

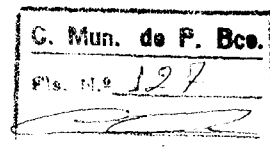
ANEXO 1

BASE DE CÁLCULO DA PRESENTE NFLD

ANO	NOTA DE EMPENHO	VALOR (R\$)
1.995	95/002860	20.300,00
1.995	95/002928	1.000,00
1.995	95/003901	1.000,00

SALIENTA-SE QUE, NO ANO DE 1.995, FORAM CONSIDERADOS OS PAGAMENTOS APÓS ABRIL DO ANO EM QUESTÃO.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GERÊNCIA REGIONAL DE ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO
DE CASCAVEL - PR



RELATÓRIO FISCAL REFERENTE A NFLD DEBCAD Nº32.734.008-8.

I--IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE:

EMPRESA: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – Prefeitura Municipal
CGC: 76.995.448/0001-54

ENDEREÇO: Rua Caramuru, 271- CENTRO
PATO BRANCO, PR. CEP: 85.501-060

ATIVID. ECONÔMICA: Administração Pública em geral – CNAE: 75.11-6
FPAS: 582 **SAT:** 801.993-2

CO-RESPONSÁVEL: Alcení Angelo Guerra
Rua Salgado Filho, 230, ED. Dona Cesira – 11º
andar
CEP: 85.504-390, PATO BRANCO – PR

II – INTRODUÇÃO

Trata o presente Relatório de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada sob o número acima indicado. A referida Notificação tem por finalidade apurar e lançar o débito relativo a contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social, mas não recolhidas aos cofres do Erário, nas rubricas segurados, quota patronal e Seguro de Acidente do Trabalho – SAT, correspondente à RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA na condição de TOMADORA DE SERVIÇOS prestados pela empresa VILMAR VIEIRA DE FREITAS - ME., CGC: 01.257.538/0001-49

A empresa prestadora de serviços foi contratada pela tomadora para realizar serviços de obras de construção civil, relacionados, portanto, conforme a legislação previdenciária, com a cessão de mão-de-obra na construção civil.

III – FATO GERADOR

Diante da ausência na contabilidade da notificada (tomadora de serviços) de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias referentes aos serviços executados pelos funcionários da empresa prestadora em questão, implicando na ausência de provas definitivas e irrefutáveis que pudessem elidir a responsabilidade da Prefeitura de Pato Branco, apurou-se o débito conforme o previsto e legislação previdenciária, ou seja, através de aferição indireta, a partir da competência de abril de 1.995.

IV - CONSIDERAÇÕES

Foram examinados os Livros Diário, Razão, GRPS's – Guias de Recolhimento da Previdência Social, GRE's – Guia de Recolhimento de Empregados do FGTS, – Relatório Anual de Informação Social; Contratos de Licitação e Notas de Empenho, no período de abril/95 a maio/98, onde foi constatado que a notificada não se elidiu da responsabilidade solidária prevista quando da contratação, por parte de órgãos públicos, de quaisquer serviços mediante a cessão de mão-de-obra; exigindo da prestadora a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos funcionários que realizaram o serviço objeto do(s) contrato(s) em fulcro(s).

Serviram de base para o levantamento do débito os Contratos de Licitação, as Notas de Empenho vinculadas às faturas, e os lançamentos efetuados na contabilidade da tomadora, através dos pagamentos realizados, de acordo com as cópias anexas.

O salário de contribuição foi obtido tomando-se por base 20% (vinte por cento) das faturas, constatado também pelos pagamentos efetuados através da dotação orçamentária prevista através da rubrica “Obras e Instalações” dos Livros Diário e Razão - de acordo com a legislação vigente (ORDEM DE SERVIÇO/INSS/DAF/Nº 165).

Os valores encontram-se discriminados por competência conforme o indicado no Discriminativo de Débito Originário - DDO e atualizados e consolidados no Discriminativo de Débito Consolidado - DDC, anexos.

O valor auferido do presente DEBCAD, foi de R\$ 3.459,80 (três mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos).

V - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Definição de Empresa:

Art. 15 da Lei 8.212/91

Contribuição do Segurado:

De abr/95 a mai/98: Art. 20 da Lei 8.212/91

Contribuição da Empresa

De abr/95 até mai/98 Lei 8.212/91 Art. 22, inciso I, Art. 30, inciso I, alínea “a” e “b” (na redação dada pela lei nº 9.063/95). No caso da contribuição sobre o 13º incide também o Art. 7º da lei 8.620 de 05/01/93.

Solidariedade de Órgão Públicos:

De 29/04/95 a maio/98: Lei 8.666/93 – art.71, na redação dada pela Lei 9.032/95

Solidariedade na Construção Civil:

De abr/95 a mai/98: Art. 30, inciso VI, da Lei 8.212/91 e Art. 43 do Decreto 2.173/97

Solidariedade de Serviços em geral:

De abr/95 a mai/98: Art. 31 e respectivos parágrafos da Lei 8.212/91 e Art. 42 do Decreto 2.173/97.

Contribuição do Seguro de Acidentes de Trabalho

De abr/95 a jun/97: Lei 8.212/91, Art. 22, inciso II, alínea “c”.

De jul/97 a mai/98: Decreto 2.173/97, Art. 26, inciso III.

C. Mun. de P. Bce.
W. N.º 126
RAIS
VISTO

VI - ACRÉSCIMOS LEGAIS

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA:

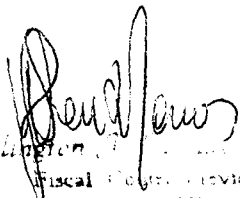
De abr/95 a mai/98: Artigo 36 parágrafo 5º; Artigo 56, parágrafo único; Artigo 62, parágrafo único da Lei 9.069 (de 29/06/95).

JUROS:

De abr/95 a mai/98: Art. 13 da Lei 9.065 (de 20/6/95), Art. 38 da Lei 9.069 (de 29/6/95); Medida Provisória 1.571 (de 1/4/97), Medida Provisória 1.571-1 (de 30/4/97); Medida Provisória 1.23-8 (de 30/5/97) e reedições.

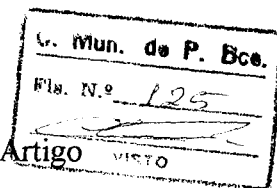
VII - OBSERVAÇÃO

Cópia deste relatório foi entregue/remitida ao contribuinte, juntamente com as segundas vias das Notificações e seus anexos..

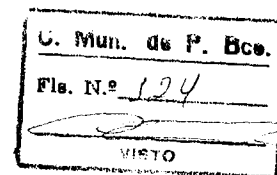

Wellington, [illegible]
Fiscal [illegible]
Mat. 145771

Cascavel, 23 de junho de 1.998.

NFLD REMETIDA ATRAVÉS DO AR Nº 570 770 79-0



ANEXO 1



BASE DE CÁLCULO DA PRESENTE NFLD

ANO	NOTA DE EMPENHO	VALOR (R\$)
1.996	96/00087	1.600,00
1.996	96/001594	1.290,00
1.996	96/002303	1.414,00
1.996	96/005912	17.940,00
1.996	96/007624	4.058,60
1.996	96/007631	5.200,00
1.996	96/008822	300,56
1.996	96/009031	8.950,00

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GERÊNCIA REGIONAL DE ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO
DE CASCAVEL - PR

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 123
VISTO

RELATÓRIO FISCAL REFERENTE A NFLD DEBCAD Nº32.660.630-0.

I--IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE:

EMPRESA:MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – Prefeitura Municipal

CGC:76.995.448/0001-54

ENDEREÇO: Rua Caramuru, 271- CENTRO

PATO BRANCO, PR. CEP: 85.501-060

ATIVID. ECONÔMICA: Administração Pública em geral – CNAE:75.11-6

FPAS: 582

SAT: 801.993-2

CO-RESPONSÁVEL: Alcení Angelo Guerra

Rua Salgado Filho, 230, ED. Dona Cesira – 11º andar

CEP:85.504-390, PATO BRANCO – PR

II – INTRODUÇÃO

Trata o presente Relatório de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada sob o número acima indicado. A referida Notificação tem por finalidade apurar e lançar o débito relativo a contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social, mas não recolhidas aos cofres do Erário, nas rubricas segurados, quota patronal e Seguro de Acidente do Trabalho – SAT, correspondente à RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA na condição de TOMADORA DE SERVIÇOS prestados pela empresa LAORO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA., CGC: 82.649.989/0001-23.

A empresa prestadora de serviços foi contratada pela tomadora para realizar serviços com a utilização de mão-de-obra, relacionados, portanto, conforme a legislação previdenciária, com a cessão de mão-de-obra.

III – FATO GERADOR

Diante da ausência na contabilidade da notificada (tomadora de serviços) de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias referentes aos serviços executados pelos funcionários da empresa prestadora em questão, implicando na ausência de provas definitivas e irrefutáveis que pudessem elidir a responsabilidade da Prefeitura de Pato Branco, apurou-se o débito conforme o previsto e legislação previdenciária, ou seja, através de aferição indireta, a partir da competência de abril de 1.995.

IV - CONSIDERAÇÕES

Foram examinados os Livros Diário, Razão, GRPS's – Guias de Recolhimento da Previdência Social, GRE's – Guia de Recolhimento de Empregados do FGTS, RAIS – Relatório Anual de Informação Social; Contratos de Licitação e Notas de Empenho, no período de abril/95 a maio/98, onde foi constatado que a notificada não se elidiu da responsabilidade solidária prevista quando da contratação, por parte de órgãos públicos, de quaisquer serviços mediante a cessão de mão-de-obra, exigindo da prestadora a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos funcionários que realizaram o serviço objeto do(s) contrato(s) em fulcro(s).

Serviram de base para o levantamento do débito os Contratos de Licitação, as Notas de Empenho vinculadas às faturas, e os lançamentos efetuados na contabilidade da tomadora, através dos pagamentos realizados de acordo com as cópias anexas.

O salário de contribuição foi obtido tomando-se por base 40% (quarenta por cento) das faturas, constatado também pelos pagamentos efetuados através da dotação orçamentária prevista através da rubrica "Diversos Serviços" dos Livros Diário e Razão - de acordo com a legislação vigente (ORDEM DE SERVIÇO/INSS/DAF/Nº 165).

Os valores encontram-se discriminados por competência conforme o indicado no Discriminativo de Débito Originário - DDO e atualizados e consolidados no Discriminativo de Débito Consolidado - DDC, anexos.

O valor auferido do presente DEBCAD, foi de R\$ 7.231,63 (sete mil, duzentos e trinta e um reais e sessenta e três centavos).

V - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Definição de Empresa:

Art. 15 da Lei 8.212/91

Contribuição do Segurado:

De abr/95 a mai/98: Art. 20 da Lei 8.212/91

Contribuição da Empresa

De abr/95 até mai/98 Lei 8.212/91 Art. 22, inciso I, Art. 30, inciso I, alínea "a" e "b" (na redação dada pela lei nº 9.063/95). No caso da contribuição sobre o 13º incide também o Art. 7º da lei 8.620 de 05/01/93.

Solidariedade de Órgão Públicos:

De 29/04/95 a maio/98: Lei 8.666/93 – art. 71, na redação dada pela Lei 9.032/95

Solidariedade na Construção Civil:

De abr/95 a mai/98: Art. 30, inciso VI, da Lei 8.212/91 e Art. 43 do Decreto 2.173/97

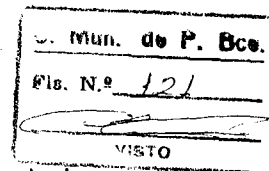
Solidariedade de Serviços em geral:

De abr/95 a mai/98: Art. 31 e respectivos parágrafos da Lei 8.212/91 e Art. 42 do Decreto 2.173/97,

Contribuição do Seguro de Acidentes de Trabalho

De abr/95 a jun/97: Lei 8.212/91, Art. 22, inciso II, alínea "c".

De jul/97 a mai/98: Decreto 2.173/97, Art. 26, inciso III.



VI - ACRÉSCIMOS LEGAIS

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA:

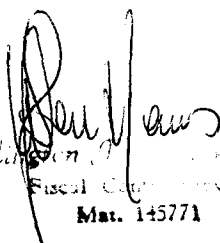
De abr/95 a mai/98: Artigo 36 parágrafo 5º; Artigo 56, parágrafo único; Artigo 62, parágrafo único da Lei 9.069 (de 29/06/95).

JUROS:

De abr/95 a mai/98: Art. 13 da Lei 9.065 (de 20/6/95), Art. 38 da Lei 9.069 (de 29/6/95); Medida Provisória 1.571 (de 1/4/97), Medida Provisória 1.571-1 (de 30/4/97); Medida Provisória 1.23-8 (de 30/5/97) e reedições.

VII - OBSERVAÇÃO

Cópia deste relatório foi entregue/remetida ao contribuinte, juntamente com as segundas vias das Notificações e seus anexos..


Wellington P. Ramos
Fiscal Contribuinte
Mat. 145771

Cascavel, 23 de junho de 1.998.

NFLD REMETIDA ATRAVÉS DO AR Nº 570 770-78-0

ANEXO 1

BASE DE CÁLCULO DA PRESENTE NFLD

ANO	NOTA DE EMPENHO	VALOR (R\$)
1.997	97/003742	3.850,00
1.997	97/004391	4.950,00
1.997	97/005246	5.032,50
1.997	97/005682	5.417,50
1.997	97/006052	4.812,50
1.997	97/006580	4.812,50
1.997	97/006771	1.200,00
1.997	97/007110	4.812,50
1.997	97/007340	4.812,50
1.997	97/007545	4.812,50
1.997	97/007929	2.598,75
1.997	97/008413	155,00
1.997	97/008770	1.500,00
1.997	97/009350	906,00

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GERÊNCIA REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO
DE CASCAVEL - PR

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 119
VISTO

RELATÓRIO FISCAL REFERENTE A NFLD DEBCAD Nº32.660.629-7.

I--IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE:

EMPRESA:MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – Prefeitura Municipal

CGC:76.995.448/0001-54

ENDEREÇO: Rua Caramuru, 271- CENTRO

PATO BRANCO, PR. CEP: 85.501-060

ATIVID. ECONÔMICA: Administração Pública em geral – CNAE:75.11-6

FPAS: 582

SAT: 801.993-2

CO-RESPONSÁVEL: Alcení Angelo Guerra

**Rua Salgado Filho, 230, ED. Dona Cesira – 11º
andar**

CEP:85.504-390, PATO BRANCO – PR

II – INTRODUÇÃO

Trata o presente Relatório de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada sob o número acima indicado. A referida Notificação tem por finalidade apurar e lançar o débito relativo a contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social, mas não recolhidas aos cofres do Erário, nas rubricas segurados, quota patronal e Seguro de Acidente do Trabalho – SAT, correspondente à RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA na condição de TOMADORA DE SERVIÇOS prestados pela empresa SEBASTIÃO SOUZA OLIVEIRA & CIA LTDA., CGC:01.696.559/0001-55.

A empresa prestadora de serviços foi contratada pela tomadora para realizar serviços de obras de construção civil, relacionados, portanto, conforme a legislação previdenciária, com a cessão de mão-de-obra na construção civil.

III – FATO GERADOR

Diante da ausência na contabilidade da notificada (tomadora de serviços) de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias referentes aos serviços executados pelos funcionários da empresa prestadora em questão, implicando na ausência de provas definitivas e irrefutáveis que pudessem elidir a responsabilidade da Prefeitura de Pato Branco, apurou-se o débito conforme o previsto e legislação previdenciária, ou seja, através de aferição indireta, a partir da competência de abril de 1.995.



IV - CONSIDERAÇÕES

Foram examinados os Livros Diário, Razão, GRPS's – Guias de Recolhimento da Previdência Social, GRE's – Guia de Recolhimento de Empregados do FGTS, RAIS – Relatório Anual de Informação Social; Contratos de Licitação e Notas de Empenho, no período de abril/95 a maio/98, onde foi constatado que a notificada não se elidiu da responsabilidade solidária prevista quando da contratação, por parte de órgãos públicos, de quaisquer serviços mediante a cessão de mão-de-obra; exigindo da prestadora a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos funcionários que realizaram o serviço objeto do(s) contrato(s) em fulcro(s).

Serviram de base para o levantamento do débito os Contratos de Licitação, as Notas de Empenho vinculadas às faturas, e os lançamentos efetuados na contabilidade da tomadora, através dos pagamentos realizados, de acordo com as cópias anexas.

O salário de contribuição foi obtido tomando-se por base 20% (vinte por cento) das faturas, constatado também pelos pagamentos efetuados através da dotação orçamentária prevista através da rubrica "Obras e Instalações" dos Livros Diário e Razão - de acordo com a legislação vigente (ORDEM DE SERVIÇO/INSS/DAF/Nº 165).

Os valores encontram-se discriminados por competência conforme o indicado no Discriminativo de Débito Originário - DDO e atualizados e consolidados no Discriminativo de Débito Consolidado - DDC, anexos.

O valor auferido do presente DEBCAD, foi de R\$ 2.421,15 (dois mil, quatrocentos e vinte e um reais e quinze centavos).

V - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Definição de Empresa:

Art. 15 da Lei 8.212/91

Contribuição do Segurado:

De abr/95 a mai/98: Art. 20 da Lei 8.212/91

Contribuição da Empresa

De abr/95 até mai/98 Lei 8.212/91 Art. 22, inciso I, Art. 30, inciso I, alínea "a" e "b" (na redação dada pela lei nº 9.063/95). No caso da contribuição sobre o 13º incide também o Art. 7º da lei 8.620 de 05/01/93.

Solidariedade de Órgão Públicos:

De 29/04/95 a maio/98: Lei 8.666/93 – art. 71, na redação dada pela Lei 9.032/95

Solidariedade na Construção Civil:

De abr/95 a mai/98: Art. 30, inciso VI, da Lei 8.212/91 e Art. 43 do Decreto 2.173/97

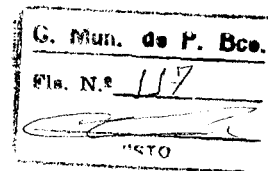
Solidariedade de Serviços em geral:

De abr/95 a mai/98: Art. 31 e respectivos parágrafos da Lei 8.212/91 e Art. 42 do Decreto 2.173/97.

Contribuição do Seguro de Acidentes de Trabalho

De abr/95 a jun/97: Lei 8.212/91, Art. 22, inciso II, alínea "c".

De jul/97 a mai/98: Decreto 2.173/97, Art. 26, inciso III.



VI - ACRÉSCIMOS LEGAIS

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA:

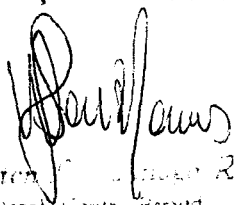
De abr/95 a mai/98: Artigo 36 parágrafo 5º; Artigo 56, parágrafo único; Artigo 62, parágrafo único da Lei 9.069 (de 29/06/95).

JUROS:

De abr/95 a mai/98: Art. 13 da Lei 9.065 (de 20/6/95), Art. 38 da Lei 9.069 (de 29/6/95); Medida Provisória 1.571 (de 1/4/97), Medida Provisória 1.571-1 (de 30/4/97); Medida Provisória 1.23-8 (de 30/5/97) e reedições.

VII - OBSERVAÇÃO

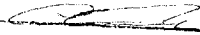
Cópia deste relatório foi entregue/remitida ao contribuinte, juntamente com as segundas vias das Notificações e seus anexos..


Wellington Ramos
Fiscal Contr. Previd.
Mat. 145771

Cascavel, 23 de junho de 1.998.

NFLD REMETIDA ATRAVÉS DO AR Nº 570 770 79 -0

ANEXO 1

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 116

VISTO

BASE DE CÁLCULO DA PRESENTE NFLD

ANO	NOTA DE EMPENHO	VALOR (R\$)
1.997	97/001883	4.000,00
1.997	97/001963	1.917,75
1.997	97/002905	2.366,00
1.997	97/003377	1.000,00
1.997	97/003756	2.872,88
1.997	97/005091	1.500,00
1.997	97/006969	2.100,00

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GERÊNCIA REGIONAL DE ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO
DE CASCAVEL - PR

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 115
VISTO

RELATÓRIO FISCAL REFERENTE A NFLD DEBCAD Nº32.660.628-9.

I--IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE:

EMPRESA:MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – Prefeitura Municipal

CGC:76.995.448/0001-54

ENDEREÇO: Rua Caramuru, 271- CENTRO

PATO BRANCO, PR. CEP: 85.501-060

ATIVID. ECONÔMICA: Administração Pública em geral – CNAE:75.11-6

FPAS: 582

SAT: 801.993-2

CO-RESPONSÁVEL: Alcení Angelo Guerra

**Rua Salgado Filho, 230, ED. Dona Cesira – 11º
andar**

CEP:85.504-390, PATO BRANCO – PR

II – INTRODUÇÃO

Trata o presente Relatório de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada sob o número acima indicado. A referida Notificação tem por finalidade apurar e lançar o débito relativo a contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social, mas não recolhidas aos cofres do Erário, nas rubricas segurados, quota patronal e Seguro de Acidente do Trabalho – SAT, correspondente à RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA na condição de TOMADORA DE SERVIÇOS prestados pela empresa CONSTRUTORA ABAPAN LTDA., CGC:79.957.791/0001-00.

A empresa prestadora de serviços foi contratada pela tomadora para realizar serviços de obras de construção civil, relacionados, portanto, conforme a legislação previdenciária, com a cessão de mão-de-obra na construção civil.

III – FATO GERADOR

Diante da ausência na contabilidade da notificada (tomadora de serviços) de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias referentes aos serviços executados pelos funcionários da empresa prestadora em questão, implicando na ausência de provas definitivas e irrefutáveis que pudessem elidir a responsabilidade da Prefeitura de Pato Branco, apurou-se o débito conforme o previsto e legislação previdenciária, ou seja, através de aferição indireta, a partir da competência de abril de 1.995.



IV - CONSIDERAÇÕES

Foram examinados os Livros Diário, Razão, GRPS's – Guias de Recolhimento da Previdência Social, GRE's – Guia de Recolhimento de Empregados do FGTS, RAIS – Relatório Anual de Informação Social; Contratos de Licitação e Notas de Empenho, no período de abril/95 a maio/98, onde foi constatado que a notificada não se elidiu da responsabilidade solidária prevista quando da contratação, por parte de órgãos públicos, de quaisquer serviços mediante a cessão de mão-de-obra; exigindo da prestadora a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos funcionários que realizaram o serviço objeto do(s) contrato(s) em fulcro(s).

Serviram de base para o levantamento do débito os Contratos de Licitação, as Notas de Empenho vinculadas às faturas, e os lançamentos efetuados na contabilidade da tomadora, através dos pagamentos realizados de acordo com as cópias anexas.

O salário de contribuição foi obtido tomando-se por base 20% (vinte por cento) das faturas, constatado também pelos pagamentos efetuados através da dotação orçamentária prevista através da rubrica "Obras e Instalações" dos Livros Diário e Razão - de acordo com a legislação vigente (ORDEM DE SERVIÇO/INSS/DAF/Nº 165).

Os valores encontram-se discriminados por competência conforme o indicado no Discriminativo de Débito Originário - DDO e atualizados e consolidados no Discriminativo de Débito Consolidado - DDC, anexos.

O valor auferido do presente DEBCAD, foi de R\$ 21.286,90 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e seis reais e noventa centavos).

V - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Definição de Empresa:

Art. 15 da Lei 8.212/91

Contribuição do Segurado:

De abr/95 a mai/98: Art. 20 da Lei 8.212/91

Contribuição da Empresa

De abr/95 até mai/98 Lei 8.212/91 Art. 22, inciso I, Art. 30, inciso I, alínea "a" e "b" (na redação dada pela lei nº 9.063/95). No caso da contribuição sobre o 13º incide também o Art. 7º da lei 8.620 de 05/01/93.

Solidariedade de Órgão Públicos:

De 29/04/95 a maio/98: Lei 8.666/93 – art. 71, na redação dada pela Lei 9.032/95

Solidariedade na Construção Civil:

De abr/95 a mai/98: Art. 30, inciso VI, da Lei 8.212/91 e Art. 43 do Decreto 2.173/97

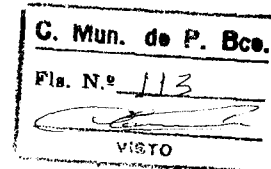
Solidariedade de Serviços em geral:

De abr/95 a mai/98: Art. 31 e respectivos parágrafos da Lei 8.212/91 e Art. 42 do Decreto 2.173/97.

Contribuição do Seguro de Acidentes de Trabalho

De abr/95 a jun/97: Lei 8.212/91, Art. 22, inciso II, alínea "c".

De jul/97 a mai/98: Decreto 2.173/97, Art. 26, inciso III.



VI - ACRÉSCIMOS LEGAIS

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA:

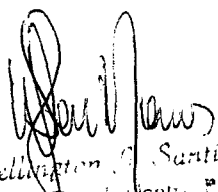
De abr/95 a mai/98: Artigo 36 parágrafo 5º; Artigo 56, parágrafo único; Artigo 62, parágrafo único da Lei 9.069 (de 29/06/95).

JUROS:

De abr/95 a mai/98: Art. 13 da Lei 9.065 (de 20/6/95), Art. 38 da Lei 9.069 (de 29/6/95); Medida Provisória 1.571 (de 1/4/97), Medida Provisória 1.571-1 (de 30/4/97); Medida Provisória 1.23-8 (de 30/5/97) e reedições.

VII - OBSERVAÇÃO

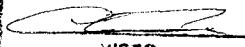
Cópia deste relatório foi entregue/remitida ao contribuinte, juntamente com as segundas vias das Notificações e seus anexos..


Wellington S. Santiago Ramos
Fiscal Contrib. Previd.
Mat. 145771

Cascavel, 23 de junho de 1.998.

NFLD REMETIDA ATRAVÉS DO AR Nº 570 770 79 0

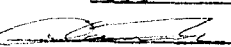
ANEXO 1

C. Mun. de P. Bco.
Fis. N.º 112

VISTO

BASE DE CÁLCULO DA PRESENTE NFLD

ANO	NOTA DE EMPENHO	VALOR (R\$)
1.996	96/003743	230.000,00
1.996	96/005667	26.000,00
1.996	96/008207	31.467,00

**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GERÊNCIA REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO
DE CASCAVEL - PR**

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 111

VISTO

RELATÓRIO FISCAL REFERENTE A NFLD DEBCAD Nº32.660.627-0.

I--IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE:

EMPRESA:MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – Prefeitura Municipal

CGC:76.995.448/0001-54

ENDEREÇO: Rua Caramuru, 271- CENTRO

PATO BRANCO, PR. CEP: 85.501-060

ATIVID. ECONÔMICA: Administração Pública em geral – CNAE:75.11-6

FPAS: 582

SAT: 801.993-2

CO-RESPONSÁVEL: Alcení Angelo Guerra

**Rua Salgado Filho, 230, ED. Dona Cesira – 11º
andar**

CEP:85.504-390, PATO BRANCO – PR

II – INTRODUÇÃO

Trata o presente Relatório de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada sob o número acima indicado. A referida Notificação tem por finalidade apurar e lançar o débito relativo a contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social, mas não recolhidas aos cofres do Erário, nas rubricas segurados, quota patronal e Seguro de Acidente do Trabalho – SAT, correspondente à RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA na condição de TOMADORA DE SERVIÇOS prestados pela empresa CONSTRUTORA ARRUDA LTDA., CGC:00.726.582/0001-98.

A empresa prestadora de serviços foi contratada pela tomadora para realizar serviços de obras de construção civil, relacionados, portanto, conforme a legislação previdenciária, com a cessão de mão-de-obra na construção civil.

III – FATO GERADOR

Diante da ausência na contabilidade da notificada (tomadora de serviços) de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias referentes aos serviços executados pelos funcionários da empresa prestadora em questão, implicando na ausência de provas definitivas e irrefutáveis que pudessem elidir a responsabilidade da Prefeitura de Pato Branco, apurou-se o débito conforme o previsto e legislação previdenciária, ou seja, através de aferição indireta, a partir da competência de abril de 1.995.



IV - CONSIDERAÇÕES

Foram examinados os Livros Diário, Razão, GRPS's - Guias de Recolhimento da Previdência Social, GRE's - Guia de Recolhimento de Empregados do FGTS, RAIS - Relatório Anual de Informação Social; Contratos de Licitação e Notas de Empenho, no período de abril/95 a maio/98, onde foi constatado que a notificada não se elidiu da responsabilidade solidária prevista quando da contratação, por parte de órgãos públicos, de quaisquer serviços mediante a cessão de mão-de-obra; exigindo da prestadora a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos funcionários que realizaram o serviço objeto do(s) contrato(s) em fulcro(s).

Serviram de base para o levantamento do débito os Contratos de Licitação, as Notas de Empenho vinculadas às faturas, e os lançamentos efetuados na contabilidade da tomadora, através dos pagamentos realizados de acordo com as cópias anexas.

O salário de contribuição foi obtido tomando-se por base 20% (vinte por cento) das faturas, constatado também pelos pagamentos efetuados através da dotação orçamentária prevista através da rubrica "Obras e Instalações" dos Livros Diário e Razão - de acordo com a legislação vigente (ORDEM DE SERVIÇO/INSS/DAF/Nº 165).

Os valores encontram-se discriminados por competência conforme o indicado no Discriminativo de Débito Originário - DDO e atualizados e consolidados no Discriminativo de Débito Consolidado - DDC, anexos.

O valor auferido do presente DEBCAD, foi de R\$ 11.460,25 (onze mil, quatrocentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos).

V - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Definição de Empresa:

Art. 15 da Lei 8.212/91

Contribuição do Segurado:

De abr/95 a mai/98: Art. 20 da Lei 8.212/91

Contribuição da Empresa

De abr/95 até mai/98 Lei 8.212/91 Art. 22, inciso I, Art. 30, inciso I, alínea "a" e "b" (na redação dada pela lei nº 9.063/95). No caso da contribuição sobre o 13º incide também o Art. 7º da lei 8.620 de 05/01/93.

Solidariedade de Órgão Públicos:

De 29/04/95 a maio/98: Lei 8.666/93 - art. 71, na redação dada pela Lei 9.032/95

Solidariedade na Construção Civil:

De abr/95 a mai/98: Art. 30, inciso VI, da Lei 8.212/91 e Art. 43 do Decreto 2.173/97

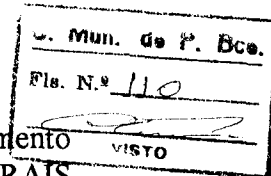
Solidariedade de Serviços em geral:

De abr/95 a mai/98: Art. 31 e respectivos parágrafos da Lei 8.212/91 e Art. 42 do Decreto 2.173/97.

Contribuição do Seguro de Acidentes de Trabalho

De abr/95 a jun/97: Lei 8.212/91, Art. 22, inciso II, alínea "c".

De jul/97 a mai/98: Decreto 2.173/97, Art. 26, inciso III.



C. Mun. de P. Bca.
Fim. N.º 109
Artigo 1510

VI - ACRÉSCIMOS LEGAIS

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA:

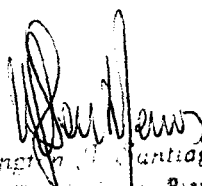
De abr/95 a mai/98: Artigo 36 parágrafo 5º; Artigo 56, parágrafo único; Artigo 62, parágrafo único da Lei 9.069 (de 29/06/95).

JUROS:

De abr/95 a mai/98: Art. 13 da Lei 9.065 (de 20/6/95), Art. 38 da Lei 9.069 (de 29/6/95); Medida Provisória 1.571 (de 1/4/97), Medida Provisória 1.571-1 (de 30/4/97); Medida Provisória 1.23-8 (de 30/5/97) e reedições.

VII - OBSERVAÇÃO

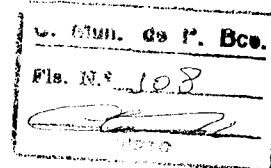
Cópia deste relatório foi entregue/remitida ao contribuinte, juntamente com as segundas vias das Notificações e seus anexos..


Wellington Santiago Ramos
Fiscal Contrib. Previd.
Mat. 145771

Cascavel, 23 de junho de 1.998.

NFLD REMETIDA ATRAVÉS DO AR N° 570 770 78-0

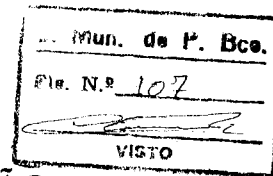
ANEXO 1



BASE DE CÁLCULO DA PRESENTE NFLD

ANO	NOTA DE EMPENHO	VALOR (R\$)
1.996	96/001690	122.662,05
1.996	96/005961	4.651,00
1.996	96/008208	4.015,40

**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GERÊNCIA REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO
DE CASCAVEL - PR**



RELATÓRIO FISCAL REFERENTE A NFLD DEBCAD Nº32.660.626-2.

I--IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE:

EMPRESA:MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – Prefeitura Municipal

CGC:76.995.448/0001-54

ENDEREÇO: Rua Caramuru, 271- CENTRO

PATO BRANCO, PR. CEP: 85.501-060

ATIVID. ECONÔMICA: Administração Pública em geral – CNAE:75.11-6

FPAS: 582

SAT: 801.993-2

CO-RESPONSÁVEL: Alcení Angelo Guerra

**Rua Salgado Filho, 230, ED. Dona Cesira – 11º
andar**

CEP:85.504-390, PATO BRANCO – PR

II – INTRODUÇÃO

Trata o presente Relatório de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada sob o número acima indicado. A referida Notificação tem por finalidade apurar e lançar o débito relativo a contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social, mas não recolhidas aos cofres do Erário, nas rubricas segurados, quota patronal e Seguro de Acidente do Trabalho – SAT, correspondente à RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA na condição de TOMADORA DE SERVIÇOS prestados pela empresa AMADEU PEREIRA CONSTRUÇÕES LTDA., CGC:81.120.370/0001-64.

A empresa prestadora de serviços foi contratada pela tomadora para realizar serviços de obras de construção civil, relacionados, portanto, conforme a legislação previdenciária, com a cessão de mão-de-obra na construção civil.

III – FATO GERADOR

Diante da ausência na contabilidade da notificada (tomadora de serviços) de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias referentes aos serviços executados pelos funcionários da empresa prestadora em questão, implicando na ausência de provas definitivas e irrefutáveis que pudessem elidir a responsabilidade da Prefeitura de Pato Branco, apurou-se o débito conforme o previsto e legislação previdenciária, ou seja, através de aferição indireta, a partir da competência de abril de 1.995.

IV - CONSIDERAÇÕES

Foram examinados os Livros Diário, Razão, GRPS's – Guias de Recolhimento da Previdência Social, GRE's – Guia de Recolhimento de Empregados do FGTS, RAIS – Relatório Anual de Informação Social; Contratos de Licitação e Notas de Empenho, no período de abril/95 a maio/98, onde foi constatado que a notificada não se elidiu da responsabilidade solidária prevista quando da contratação, por parte de órgãos públicos, de quaisquer serviços mediante a cessão de mão-de-obra, exigindo da prestadora a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos funcionários que realizaram o serviço objeto do(s) contrato(s) em fulcro(s).

Serviram de base para o levantamento do débito os Contratos de Licitação, as Notas de Empenho vinculadas às faturas, e os lançamentos efetuados na contabilidade da tomadora, através dos pagamentos realizados de acordo com as cópias anexas.

O salário de contribuição foi obtido tomando-se por base 20% (vinte por cento) das faturas, constatado também pelos pagamentos efetuados através da dotação orçamentária prevista através da rubrica "Obras e Instalações" dos Livros Diário e Razão - de acordo com a legislação vigente (ORDEM DE SERVIÇO/INSS/DAF/Nº 165).

Os valores encontram-se discriminados por competência conforme o indicado no Discriminativo de Débito Originário - DDO e atualizados e consolidados no Discriminativo de Débito Consolidado - DDC, anexos.

O valor auferido do presente DEBCAD, foi de R\$ 32.952,18 (trinta e dois mil, novecentos e cinquenta e dois reais e dezoito centavos).

V - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Definição de Empresa:

Art. 15 da Lei 8.212/91

Contribuição do Segurado:

De abr/95 a mai/98: Art. 20 da Lei 8.212/91

Contribuição da Empresa

De abr/95 até mai/98 Lei 8.212/91 Art. 22, inciso I, Art. 30, inciso I, alínea "a" e "b" (na redação dada pela lei nº 9.063/95). No caso da contribuição sobre o 13º incide também o Art. 7º da lei 8.620 de 05/01/93.

Solidariedade de Órgão Públicos:

De 29/04/95 a maio/98: Lei 8.666/93 – art. 71, na redação dada pela Lei 9.032/95

Solidariedade na Construção Civil:

De abr/95 a mai/98: Art. 30, inciso VI, da Lei 8.212/91 e Art. 43 do Decreto 2.173/97

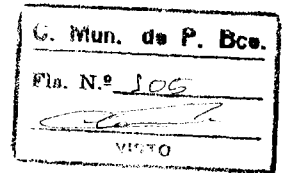
Solidariedade de Serviços em geral:

De abr/95 a mai/98: Art. 31 e respectivos parágrafos da Lei 8.212/91 e Art. 42 do Decreto 2.173/97.

Contribuição do Seguro de Acidentes de Trabalho

De abr/95 a jun/97: Lei 8.212/91, Art. 22, inciso II, alínea "c".

De jul/97 a mai/98: Decreto 2.173/97, Art. 26, inciso III.



VI - ACRÉSCIMOS LEGAIS

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA:

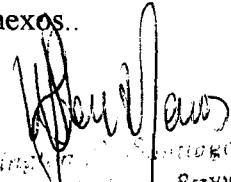
De abr/95 a mai/98: Artigo 36 parágrafo 5º; Artigo 56, parágrafo único; Artigo 62, parágrafo único da Lei 9.069 (de 29/06/95).

JUROS:

De abr/95 a mai/98: Art. 13 da Lei 9.065 (de 20/6/95), Art. 38 da Lei 9.069 (de 29/6/95); Medida Provisória 1.571 (de 1/4/97), Medida Provisória 1.571-1 (de 30/4/97); Medida Provisória 1.23-8 (de 30/5/97) e reedições.

VII - OBSERVAÇÃO

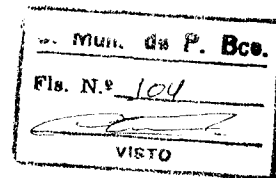
Cópia deste relatório foi entregue/remitida ao contribuinte, juntamente com as segundas vias das Notificações e seus anexos..


Wellington Santiago Ramos
Fiscal Contrib. Previd.
Mat. 145771

Cascavel, 23 de junho de 1.998.

NFLD REMETIDA ATRAVÉS DO AR Nº 530 770 78-0

ANEXO 1



BASE DE CÁLCULO DA PRESENTE NFLD

ANO	NOTA DE EMPENHO	VALOR (R\$)
1.995	95/001256	158.417,00
1995	95/004617	8.643,68
1.996	95/009465	50.000,00
1.996	96/002336	1.680,00
1.996	96/003511	1.510,00
1.996	96/003512	4.884,58
1.996	96/006641	14.389,00
1.996	96/007164	350,00
1.996	96/9509-1	20.622,47
1.997	97/000577	11.193,63
1.997	97/001237	11.369,80

SALIENTA-SE QUE, NO ANO DE 1.995, FORAM CONSIDERADOS OS PAGAMENTOS APÓS ABRIL DO ANO EM QUESTÃO.

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GERÊNCIA REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO
DE CASCAVEL - PR

G. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 103
VISTO

RELATÓRIO FISCAL REFERENTE A NFLD DEBCAD Nº32.660.625-4.

I--IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE:

EMPRESA:MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – Prefeitura Municipal

CGC:76.995.448/0001-54

ENDEREÇO: Rua Caramuru, 271- CENTRO

PATO BRANCO, PR. CEP: 85.501-060

ATIVID. ECONÔMICA: Administração Pública em geral – CNAE:75.11-6

FPAS: 582

SAT: 801.993-2

CO-RESPONSÁVEL: Alcení Angelo Guerra

**Rua Salgado Filho, 230, ED. Dona Cesira – 11º
andar**

CEP:85.504-390, PATO BRANCO – PR

II – INTRODUÇÃO

Trata o presente Relatório de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada sob o número acima indicado. A referida Notificação tem por finalidade apurar e lançar o débito relativo a contribuições previdenciárias destinadas a Seguridade Social, mas não recolhidas aos cofres do Erário, nas rubricas segurados, quota patronal e Seguro de Acidente do Trabalho – SAT, correspondente à RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA na condição de TOMADORA DE SERVIÇOS prestados pela empresa METALURGICA LUAR LTDA., CGC:82.223.819/0001-82.

A empresa prestadora de serviços foi contratada pela tomadora para realizar serviços de obras de construção civil, relacionados, portanto, conforme a legislação previdenciária, com a cessão de mão-de-obra na construção civil.

III – FATO GERADOR

Diante da ausência na contabilidade da notificada (tomadora de serviços) de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias referentes aos serviços executados pelos funcionários da empresa prestadora em questão, implicando na ausência de provas definitivas e irrefutáveis que pudessem elidir a responsabilidade da Prefeitura de Pato Branco, apurou-se o débito conforme o previsto e legislação previdenciária, ou seja, através de aferição indireta, a partir da competência de abril de 1.995.

IV - CONSIDERAÇÕES

Foram examinados os Livros Diário, Razão, GRPS's – Guias de Recolhimento da Previdência Social, GRE's – Guia de Recolhimento de Empregados do FGTS, RAIS – Relatório Anual de Informação Social; Contratos de Licitação e Notas de Empenho, no período de abril/95 a maio/98, onde foi constatado que a notificada não se elidiu da responsabilidade solidária prevista quando da contratação, por parte de órgãos públicos, de quaisquer serviços mediante a cessão de mão-de-obra; exigindo da prestadora a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos funcionários que realizaram o serviço objeto do(s) contrato(s) em fulcro(s).

Serviram de base para o levantamento do débito os Contratos de Licitação, as Notas de Empenho vinculadas às faturas, e os lançamentos efetuados na contabilidade da tomadora, através dos pagamentos realizados, de acordo com as cópias anexas.

O salário de contribuição foi obtido tomando-se por base 20% (vinte por cento) das faturas, constatado também pelos pagamentos efetuados através da dotação orçamentária prevista através da rubrica "Obras e Instalações" dos Livros Diário e Razão - de acordo com a legislação vigente (ORDEM DE SERVIÇO/INSS/DAF/Nº 165).

Os valores encontram-se discriminados por competência conforme o indicado no Discriminativo de Débito Originário - DDO e atualizados e consolidados no Discriminativo de Débito Consolidado - DDC, anexos.

O valor auferido do presente DEBCAD, foi de R\$ 10.450,11 (dez mil, quatrocentos e cinquenta reais e onze centavos).

V - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Definição de Empresa:

Art. 15 da Lei 8.212/91

Contribuição do Segurado:

De abr/95 a mai/98: Art. 20 da Lei 8.212/91

Contribuição da Empresa

De abr/95 até mai/98 Lei 8.212/91 Art. 22, inciso I, Art. 30, inciso I, alínea "a" e "b" (na redação dada pela lei nº 9.063/95). No caso da contribuição sobre o 13º incide também o Art. 7º da lei 8.620 de 05/01/93.

Solidariedade de Órgão Públicos:

De 29/04/95 a maio/98: Lei 8.666/93 – art.71, na redação dada pela Lei 9.032/95

Solidariedade na Construção Civil:

De abr/95 a mai/98: Art. 30, inciso VI, da Lei 8.212/91 e Art. 43 do Decreto 2.173/97

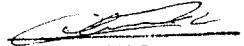
Solidariedade de Serviços em geral:

De abr/95 a mai/98: Art. 31 e respectivos parágrafos da Lei 8.212/91 e Art. 42 do Decreto 2.173/97.

Contribuição do Seguro de Acidentes de Trabalho

De abr/95 a jun/97: Lei 8.212/91, Art. 22, inciso II, alínea "c".

De jul/97 a mai/98: Decreto 2.173/97, Art. 26, inciso III.

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 101

VISTO

VI - ACRÉSCIMOS LEGAIS

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA:

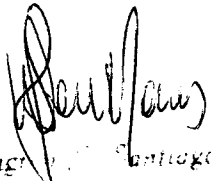
De abr/95 a mai/98: Artigo 36 parágrafo 5º; Artigo 56, parágrafo único; Artigo 62, parágrafo único da Lei 9.069 (de 29/06/95).

JUROS:

De abr/95 a mai/98: Art. 13 da Lei 9.065 (de 20/6/95), Art. 38 da Lei 9.069 (de 29/6/95); Medida Provisória 1.571 (de 1/4/97), Medida Provisória 1.571-1 (de 30/4/97); Medida Provisória 1.23-8 (de 30/5/97) e reedições.

VII - OBSERVAÇÃO

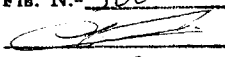
Cópia deste relatório foi entregue/remitida ao contribuinte, juntamente com as segundas vias das Notificações e seus anexos..


Wellington Santiago Ramos
Fiscal Contábil Previd.
Mat. 145771

Cascavel, 23 de junho de 1.998.

NFLD REMETIDA ATRAVÉS DO AR N° 570 770 78-0

ANEXO 1

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º <u>100</u>

VISTO

BASE DE CÁLCULO DA PRESENTE NFLD

ANO	NOTA DE EMPENHO	VALOR (R\$)
1.996	96/007015	72.379,32
1.996	96/007016	34.875,06
1.997	97/001347	4.979,88
1.997	97/001348	12.098,04
1.997	97/004799	4.279,00



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GERÊNCIA REGIONAL DE ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO
DE CASCAVEL - PR

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 99
LISTO

RELATÓRIO FISCAL REFERENTE A NFLD DEBCAD Nº32.660.621-1.

I--IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE:

EMPRESA:MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – Prefeitura Municipal

CGC:76.995.448/0001-54

ENDEREÇO: Rua Caramuru, 271- CENTRO

PATO BRANCO, PR. CEP: 85.501-060

ATIVID. ECONÔMICA: Administração Pública em geral – CNAE:75.11-6

FPAS: 582

SAT: 801.993-2

CO-RESPONSÁVEL: Alcení Angelo Guerra

**Rua Salgado Filho, 230, ED. Dona Cesira – 11º
andar**

CEP:85.504-390, PATO BRANCO – PR

II – INTRODUÇÃO

Trata o presente Relatório de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada sob o número acima indicado. A referida Notificação tem por finalidade apurar e lançar o débito relativo a contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social, mas não recolhidas aos cofres do Erário, nas rubricas segurados, quota patronal e Seguro de Acidente do Trabalho – SAT, correspondente à RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA na condição de TOMADORA DE SERVIÇOS prestados pela empresa ANTONIO VIEIRA DE FREITAS - ME., CGC:73.278.988/0001-29.

A empresa prestadora de serviços foi contratada pela tomadora para realizar serviços de obras de construção civil, relacionados, portanto, conforme a legislação previdenciária, com a cessão de mão-de-obra na construção civil.

III – FATO GERADOR

Diante da ausência na contabilidade da notificada (tomadora de serviços) de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias referentes aos serviços executados pelos funcionários da empresa prestadora em questão, implicando na ausência de provas definitivas e irrefutáveis que pudessem elidir a responsabilidade da Prefeitura de Pato Branco, apurou-se o débito conforme o previsto e legislação previdenciária, ou seja, através de aferição indireta, a partir da competência de abril de 1.995.

IV - CONSIDERAÇÕES

Foram examinados os Livros Diário, Razão, GRPS's – Guias de Recolhimento da Previdência Social, GRE's – Guia de Recolhimento de Empregados do FGTS, RAIS – Relatório Anual de Informação Social; Contratos de Licitação e Notas de Empenho, no período de abril/95 a maio/98, onde foi constatado que a notificada não se elidiu da responsabilidade solidária prevista quando da contratação, por parte de órgãos públicos, de quaisquer serviços mediante a cessão de mão-de-obra; exigindo da prestadora a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos funcionários que realizaram o serviço objeto do(s) contrato(s) em fulcro(s).

Serviram de base para o levantamento do débito os Contratos de Licitação, as Notas de Empenho vinculadas às faturas, e os lançamentos efetuados na contabilidade da tomadora, através dos pagamentos realizados, de acordo com as cópias anexas.

O salário de contribuição foi obtido tomando-se por base 20% (vinte por cento) das faturas, constatado também pelos pagamentos efetuados através da dotação orçamentária prevista através da rubrica "Obras e Instalações" dos Livros Diário e Razão - de acordo com a legislação vigente (ORDEM DE SERVIÇO/INSS/DAF/Nº 165).

Os valores encontram-se discriminados por competência conforme o indicado no Discriminativo de Débito Originário - DDO e atualizados e consolidados no Discriminativo de Débito Consolidado - DDC, anexos.

O valor auferido do presente DEBCAD, foi de R\$ 6.156,75 (seis mil, cento e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos).

V - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Definição de Empresa:

Art. 15 da Lei 8.212/91

Contribuição do Segurado:

De abr/95 a mai/98: Art. 20 da Lei 8.212/91

Contribuição da Empresa

De abr/95 até mai/98 Lei 8.212/91 Art. 22, inciso I, Art. 30, inciso I, alínea "a" e "b" (na redação dada pela lei nº 9.063/95). No caso da contribuição sobre o 13º incide também o Art. 7º da lei 8.620 de 05/01/93.

Solidariedade de Órgão Públicos:

De 29/04/95 a maio/98: Lei 8.666/93 – art. 71, na redação dada pela Lei 9.032/95

Solidariedade na Construção Civil:

De abr/95 a mai/98: Art. 30, inciso VI, da Lei 8.212/91 e Art. 43 do Decreto 2.173/97

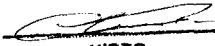
Solidariedade de Serviços em geral:

De abr/95 a mai/98: Art. 31 e respectivos parágrafos da Lei 8.212/91 e Art. 42 do Decreto 2.173/97.

Contribuição do Seguro de Acidentes de Trabalho

De abr/95 a jun/97: Lei 8.212/91, Art. 22, inciso II, alínea "c".

De jul/97 a mai/98: Decreto 2.173/97, Art. 26, inciso III.

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 98

VISTO

VI - ACRÉSCIMOS LEGAIS

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA:

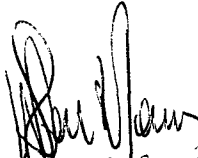
De abr/95 a mai/98: Artigo 36 parágrafo 5º; Artigo 56, parágrafo único; Artigo 62, parágrafo único da Lei 9.069 (de 29/06/95).

JUROS:

De abr/95 a mai/98: Art. 13 da Lei 9.065 (de 20/6/95), Art. 38 da Lei 9.069 (de 29/6/95); Medida Provisória 1.571 (de 1/4/97), Medida Provisória 1.571-1 (de 30/4/97); Medida Provisória 1.23-8 (de 30/5/97) e reedições.

VII - OBSERVAÇÃO

Cópia deste relatório foi entregue/remitida ao contribuinte, juntamente com as segundas vias das Notificações e seus anexos..


Wellington A. Santiago Ramos
Fiscal Contrib. Previd.
Mat. 145771

Cascavel, 23 de junho de 1.998.

NFLD REMETIDA ATRAVÉS DO AR N° 570 770 79-0

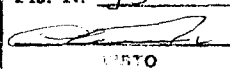
ANEXO 1

BASE DE CÁLCULO DA PRESENTE NFLD

ANO	NOTA DE EMPENHO	VALOR (R\$)
1.996	96/000869	1.241,80
1.996	96/000999	551,20
1.996	96/001750	1.817,80
1.996	96/002333	1.159,00
1.996	96/002725	604,00
1.996	96/002780	3.619,60
1.996	96/003792	449,80
1.996	96/003827	201,00
1.996	96/004083	200,20
1.996	96/4403-1	22.936,60
1.996	96/007001	1.520,00
1.996	96/008386	1.692,00
1.996	96/008837	17.080,00
1.996	96/9876-1	3.000,00



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GERÊNCIA REGIONAL DE ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO
DE CASCAVEL - PR

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 95

TESTE

RELATÓRIO FISCAL REFERENTE A NFLD DEBCAD Nº32.660.619-0.

I--IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE:

EMPRESA:MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – Prefeitura Municipal

CGC:76.995.448/0001-54

ENDEREÇO: Rua Caramuru, 271- CENTRO

PATO BRANCO, PR. CEP: 85.501-060

ATIVID. ECONÔMICA: Administração Pública em geral – CNAE:75.11-6

FPAS: 582

SAT: 801.993-2

CO-RESPONSÁVEL: Alcení Angelo Guerra

Rua Salgado Filho, 230, ED. Dona Cesira – 11º andar

CEP:85.504-390, PATO BRANCO – PR

II – INTRODUÇÃO

Trata o presente Relatório de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada sob o número acima indicado. A referida Notificação tem por finalidade apurar e lançar o débito relativo a contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social, mas não recolhidas aos cofres do Erário, nas rubricas segurados, quota patronal e Seguro de Acidente do Trabalho – SAT, correspondente à RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA na condição de TOMADORA DE SERVIÇOS prestados pelas empresas ADEMIR ZOTTI - ME., CGC: 72.188.519/0001-56; DESTOCADORA CIGOLINI LTDA., CGC: 72.067.614/0001-00; DESTOCADORA IDANCAL LTDA. ME., CGC: 82.513.870/0001-29; METALURGICA MIGFER LTDA., CGC: 85.494.690/0001-08; PAREDÃO CONSTRUTORA LTDA. ME., CGC: 97.471.759/0001-94; PATOTERRA TERRAPLENAGEM LTDA., CGC: 82.461.823/0001-89; e ZANIN TERRAPLENAGEM LTDA., CGC: 01.140.662/0001-20.

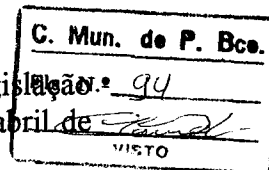
A empresa prestadora de serviços foi contratada pela tomadora para realizar serviços de obras de construção civil, relacionados, portanto, conforme a legislação previdenciária, com a cessão de mão-de-obra na construção civil.

III – FATO GERADOR

Diante da ausência na contabilidade da notificada (tomadora de serviços) de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias referentes aos serviços executados pelos funcionários da empresa prestadora em questão, implicando na ausência de provas definitivas e irrefutáveis que pudessem elidir a responsabilidade



da Prefeitura de Pato Branco, apurou-se o débito conforme o previsto e legislação previdenciária, ou seja, através de aferição indireta, a partir da competência de abril de 1.995.



IV - CONSIDERAÇÕES

Foram examinados os Livros Diário, Razão, GRPS's – Guias de Recolhimento da Previdência Social, GRE's – Guia de Recolhimento de Empregados do FGTS, RAIS – Relatório Anual de Informação Social; Contratos de Licitação e Notas de Empenho, no período de abril/95 a maio/98, onde foi constatado que a notificada não se elidiu da responsabilidade solidária prevista quando da contratação, por parte de órgãos públicos, de quaisquer serviços mediante a cessão de mão-de-obra; exigindo da prestadora a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos funcionários que realizaram o serviço objeto do(s) contrato(s) em fulcro(s).

Serviram de base para o levantamento do débito os Contratos de Licitação, as Notas de Empenho vinculadas às faturas, e os lançamentos efetuados na contabilidade da tomadora, através dos pagamentos realizados, de acordo com as cópias anexas.

O salário de contribuição foi obtido tomando-se por base 20% (vinte por cento) das faturas, constatado também pelos pagamentos efetuados através da dotação orçamentária prevista através da rubrica "Obras e Instalações" dos Livros Diário e Razão - de acordo com a legislação vigente (ORDEM DE SERVIÇO/INSS/DAF/Nº 165).

Os valores encontram-se discriminados por competência conforme o indicado no Discriminativo de Débito Originário - DDO e atualizados e consolidados no Discriminativo de Débito Consolidado - DDC, anexos.

O valor auferido do presente DEBCAD, foi de R\$ 2.003,09 (dois mil, três reais e nove centavos).

V - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Definição de Empresa:

Art. 15 da Lei 8.212/91

Contribuição do Segurado:

De abr/95 a mai/98: Art. 20 da Lei 8.212/91

Contribuição da Empresa

De abr/95 até mai/98 Lei 8.212/91 Art. 22, inciso I, Art. 30, inciso I, alínea "a" e "b" (na redação dada pela lei nº 9.063/95). No caso da contribuição sobre o 13º incide também o Art. 7º da lei 8.620 de 05/01/93.

Solidariedade de Órgão Públicos:

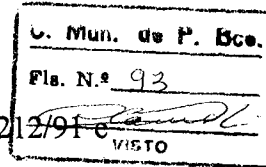
De 29/04/95 a maio/98: Lei 8.666/93 – art.71, na redação dada pela Lei 9.032/95

Solidariedade na Construção Civil:

De abr/95 a mai/98: Art. 30, inciso VI, da Lei 8.212./91 e Art. 43 do Decreto 2.173/97

Solidariedade de Serviços em geral:

De abr/95 a mai/98: Art. 31 e respectivos parágrafos da Lei 82.212/91 e Art. 42 do Decreto 2.173/97.



Contribuição do Seguro de Acidentes de Trabalho

De abr/95 a jun/97: Lei 8.212/91, Art. 22, inciso II, alínea "c".

De jul/97 a mai/98: Decreto 2.173/97, Art. 26, inciso III.

VI - ACRÉSCIMOS LEGAIS

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA:

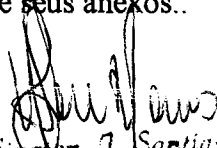
De abr/95 a mai/98: Artigo 36 parágrafo 5º; Artigo 56, parágrafo único; Artigo 62, parágrafo único da Lei 9.069 (de 29/06/95).

JUROS:

De abr/95 a mai/98: Art. 13 da Lei 9.065 (de 20/6/95), Art. 38 da Lei 9.069 (de 29/6/95); Medida Provisória 1.571 (de 1/4/97), Medida Provisória 1.571-1 (de 30/4/97); Medida Provisória 1.23-8 (de 30/5/97) e reedições.

VII - OBSERVAÇÃO

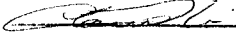
Cópia deste relatório foi entregue/remitida ao contribuinte, juntamente com as segundas vias das Notificações e seus anexos..


Wellington J. Santiago Ramos
Fiscal Contr. Previd.
Mat. 145771

Cascavel, 23 de junho de 1.998.

NFLD REMETIDA ATRAVÉS DO AR Nº 57077079-0

ANEXO 1

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 92

VISTO

BASE DE CÁLCULO DA PRESENTE NFLD

DESTOCADORA CIGOLINI LTDA.

ANO	NOTA DE EMPENHO	VALOR (R\$)
1.998	97/7718-1	5.400,00

PAREDÃO CONSTRUÇÕES LTDA. - ME

ANO	NOTA DE EMPENHO	VALOR (R\$)
1.997	97/006196	1.900,00
1.997	97/006197	2.600,00
1.997	97/007020	1.900,00
1.997	97/007108	1.300,00
1.997	97/007341	1.300,00
1.997	97/009504	7.600,00

DESTOCADORA IDANCAL LTDA. - ME

ANO	NOTA DE EMPENHO	VALOR (R\$)
1.997	97/002095	3.648,00
1.997	97/002817	4.395,00
1.997	97/003270	4.477,50
1.997	97/004165	1.161,50
1.997	97/004677	5.600,00
1.997	97/005645	6.720,00
1.997	97/006251	6.742,50
1.997	97/006815	1.900,00
1.997	97/009531	11.400,00

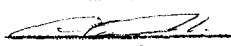
ADEMIR ZOTTI

ANO	NOTA DE EMPENHO	VALOR (R\$)
1.997	97/005871	1.800,00
1.997	97/006252	1.800,00

PAVIMENTADORA RIO CLARO LTDA.

ANO	NOTA DE EMPENHO	VALOR (R\$)
1.996	96/006560	4.886,00



C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 91

VISTO

PATOTERRA TERRAPLENAGEM LTDA.

ANO	NOTA DE EMPENHO	VALOR (R\$)
1.997	97/009502	8.500,00

ZANIN TERRAPLENAGEM LTDA.

ANO	NOTA DE EMPENHO	VALOR (R\$)
1.997	97/009503	9.564,00

METALURGICA MIGFER LTDA.

ANO	NOTA DE EMPENHO	VALOR (R\$)
1.997	97/007164	1.870,00
1.997	97/009513	2.700,00
1.998	98/000540	790,00



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GERÊNCIA REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO
DE CASCAVEL - PR

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 90

VISTO

RELATÓRIO FISCAL REFERENTE A NFLD DEBCAD Nº32.660.618-1.

I--IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE:

EMPRESA:MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – Prefeitura Municipal

CGC:76.995.448/0001-54

ENDEREÇO: Rua Caramuru, 271- CENTRO

PATO BRANCO, PR. CEP: 85.501-060

ATIVID. ECONÔMICA: Administração Pública em geral – CNAE:75.11-6

FPAS: 582

SAT: 801.993-2

CO-RESPONSÁVEL: Alcení Angelo Guerra

**Rua Salgado Filho, 230, ED. Dona Cesira – 11º
andar**

CEP:85.504-390, PATO BRANCO – PR

II – INTRODUÇÃO

Trata o presente Relatório de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada sob o número acima indicado. A referida Notificação tem por finalidade apurar e lançar o débito relativo a contribuições previdenciárias destinadas a Seguridade Social, mas não recolhidas aos cofres do Erário, nas rubricas segurados, quota patronal e Seguro de Acidente do Trabalho – SAT, correspondente à RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA na condição de TOMADORA DE SERVIÇOS prestados pela empresa TROMAR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., CGC: 85.079.747/0001-30.

A empresa prestadora de serviços foi contratada pela tomadora para realizar serviços de obras de construção civil, relacionados, portanto, conforme a legislação previdenciária, com a cessão de mão-de-obra na construção civil.

III – FATO GERADOR

Diante da ausência na contabilidade da notificada (tomadora de serviços) de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias referentes aos serviços executados pelos funcionários da empresa prestadora em questão, implicando na ausência de provas definitivas e irrefutáveis que pudessem elidir a responsabilidade da Prefeitura de Pato Branco, apurou-se o débito conforme o previsto e legislação previdenciária, ou seja, através de aferição indireta, a partir da competência de abril de 1.995.



IV - CONSIDERAÇÕES

Foram examinados os Livros Diário, Razão, GRPS's – Guias de Recolhimento da Previdência Social, GRE's – Guia de Recolhimento de Empregados do FGTS, RAIS – Relatório Anual de Informação Social; Contratos de Licitação e Notas de Empenho, no período de abril/95 a maio/98, onde foi constatado que a notificada não se elidiu da responsabilidade solidária prevista quando da contratação, por parte de órgãos públicos, de quaisquer serviços mediante a cessão de mão-de-obra; exigindo da prestadora a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos funcionários que realizaram o serviço objeto do(s) contrato(s) em fulcro(s).

Serviram de base para o levantamento do débito os Contratos de Licitação, as Notas de Empenho vinculadas às faturas, e os lançamentos efetuados na contabilidade da tomadora, através dos pagamentos realizados, de acordo com as cópias anexas.

O salário de contribuição foi obtido tomando-se por base 20% (vinte por cento) das faturas, constatado também pelos pagamentos efetuados através da dotação orçamentária prevista através da rubrica "Obras e Instalações" dos Livros Diário e Razão - de acordo com a legislação vigente (ORDEM DE SERVIÇO/INSS/DAF/Nº 165).

Os valores encontram-se discriminados por competência conforme o indicado no Discriminativo de Débito Originário - DDO e atualizados e consolidados no Discriminativo de Débito Consolidado - DDC, anexos.

O valor auferido do presente DEBCAD, foi de R\$ 1.093,99 (um mil, noventa e três reais e noventa e nove centavos).

V - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Definição de Empresa:

Art. 15 da Lei 8.212/91

Contribuição do Segurado:

De abr/95 a mai/98: Art. 20 da Lei 8.212/91

Contribuição da Empresa

De abr/95 até mai/98 Lei 8.212/91 Art. 22, inciso I, Art. 30, inciso I, alínea "a" e "b" (na redação dada pela lei nº 9.063/95). No caso da contribuição sobre o 13º incide também o Art. 7º da lei 8.620 de 05/01/93.

Solidariedade de Órgãos Públicos:

De 29/04/95 a maio/98: Lei 8.666/93 – art.71, na redação dada pela Lei 9.032/95

Solidariedade na Construção Civil:

De abr/95 a mai/98: Art. 30, inciso VI, da Lei 8.212/91 e Art. 43 do Decreto 2.173/97

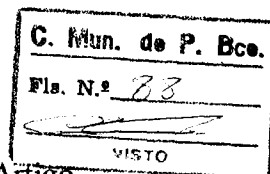
Solidariedade de Serviços em geral:

De abr/95 a mai/98: Art. 31 e respectivos parágrafos da Lei 8.212/91 e Art. 42 do Decreto 2.173/97.

Contribuição do Seguro de Acidentes de Trabalho

De abr/95 a jun/97: Lei 8.212/91, Art. 22, inciso II, alínea "c".

De jul/97 a mai/98: Decreto 2.173/97, Art. 26, inciso III.



VI - ACRÉSCIMOS LEGAIS

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA:

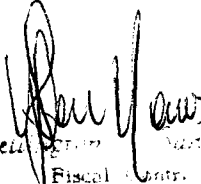
De abr/95 a mai/98: Artigo 36 parágrafo 5º; Artigo 56, parágrafo único; Artigo 62, parágrafo único da Lei 9.069 (de 29/06/95).

JUROS:

De abr/95 a mai/98: Art. 13 da Lei 9.065 (de 20/6/95), Art. 38 da Lei 9.069 (de 29/6/95); Medida Provisória 1.571 (de 1/4/97), Medida Provisória 1.571-1 (de 30/4/97); Medida Provisória 1.23-8 (de 30/5/97) e reedições.

VII - OBSERVAÇÃO

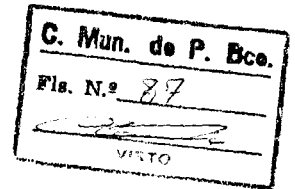
Cópia deste relatório foi entregue/remitida ao contribuinte, juntamente com as segundas vias das Notificações e seus anexos..


Wellington Ramos
Fiscal Contr. Previd.
Mat. 145771

Cascavel, 23 de junho de 1.998.

NFLD REMETIDA ATRAVÉS DO AR Nº 570 770 78-0

ANEXO 1

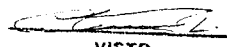


BASE DE CÁLCULO DA PRESENTE NFLD

ANO	NOTA DE EMPENHO	VALOR (R\$)
1.996	96/000220	563,45
1.996	96/001439	328,00
1.996	96/001502	910,80
1.996	96/002444	404,00
1.996	96/002666	423,50
1.996	96/003529	95,70
1.996	96/003725	4.800,00
1.996	96/004011	95,70
1.996	96/005069	126,00
1.996	96/005073	300,00
1.996	96/006016	2.870,00
1.996	96/006018	235,00
1.996	96/006536	765,40

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and strokes.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GERÊNCIA REGIONAL DE ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO
DE CASCAVEL - PR

C. Mun. de P. Bce.
Fls. N.º 86

VISTO

RELATÓRIO FISCAL REFERENTE A NFLD DEBCAD Nº32.660.617-3.

I--IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE:

EMPRESA:MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – Prefeitura Municipal

CGC:76.995.448/0001-54

ENDEREÇO: Rua Caramuru, 271- CENTRO

PATO BRANCO, PR. CEP: 85.501-060

ATIVID. ECONÔMICA: Administração Pública em geral – CNAE:75.11-6

FPAS: 582

SAT: 801.993-2

CO-RESPONSÁVEL: Alcení Angelo Guerra

**Rua Salgado Filho, 230, ED. Dona Cesira – 11º
andar**

CEP:85.504-390, PATO BRANCO – PR

II – INTRODUÇÃO

Trata o presente Relatório de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada sob o número acima indicado. A referida Notificação tem por finalidade apurar e lançar o débito relativo a contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social, mas não recolhidas aos cofres do Erário, nas rubricas segurados, quota patronal e Seguro de Acidente do Trabalho – SAT, correspondente à RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA na condição de TOMADORA DE SERVIÇOS prestados pela empresa PATOTUBOS CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA., CGC: 81.676.645/0001-40.

A empresa prestadora de serviços foi contratada pela tomadora para realizar serviços de obras de construção civil, relacionados, portanto, conforme a legislação previdenciária, com a cessão de mão-de-obra na construção civil.

III – FATO GERADOR

Diante da ausência na contabilidade da notificada (tomadora de serviços) de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias referentes aos serviços executados pelos funcionários da empresa prestadora em questão, implicando na ausência de provas definitivas e irrefutáveis que pudessem elidir a responsabilidade da Prefeitura de Pato Branco, apurou-se o débito conforme o previsto e legislação previdenciária, ou seja, através de aferição indireta, a partir da competência de abril de 1.995.



IV - CONSIDERAÇÕES

Foram examinados os Livros Diário, Razão, GRPS's – Guias de Recolhimento da Previdência Social, GRE's – Guia de Recolhimento de Empregados do FGTS, RAIS – Relatório Anual de Informação Social; Contratos de Licitação e Notas de Empenho, no período de abril/95 a maio/98, onde foi constatado que a notificada não se elidiu da responsabilidade solidária prevista quando da contratação, por parte de órgãos públicos, de quaisquer serviços mediante a cessão de mão-de-obra; exigindo da prestadora a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos funcionários que realizaram o serviço objeto do(s) contrato(s) em fulcro(s).

Serviram de base para o levantamento do débito os Contratos de Licitação, as Notas de Empenho vinculadas às faturas, e os lançamentos efetuados na contabilidade da tomadora, através dos pagamentos realizados, de acordo com as cópias anexas.

O salário de contribuição foi obtido tomando-se por base 20% (vinte por cento) das faturas, constatado também pelos pagamentos efetuados através da dotação orçamentária prevista através da rubrica "Obras e Instalações" dos Livros Diário e Razão - de acordo com a legislação vigente (ORDEM DE SERVIÇO/INSS/DAF/Nº 165).

Os valores encontram-se discriminados por competência conforme o indicado no Discriminativo de Débito Originário - DDO e atualizados e consolidados no Discriminativo de Débito Consolidado - DDC, anexos.

O valor auferido do presente DEBCAD, foi de R\$ 1.757,26 (um mil e setecentos e cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos).

V - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Definição de Empresa:

Art. 15 da Lei 8.212/91

Contribuição do Segurado:

De abr/95 a mai/98: Art. 20 da Lei 8.212/91

Contribuição da Empresa

De abr/95 até mai/98 Lei 8.212/91 Art. 22, inciso I, Art. 30, inciso I, alínea "a" e "b" (na redação dada pela lei nº 9.063/95). No caso da contribuição sobre o 13º incide também o Art. 7º da lei 8.620 de 05/01/93.

Solidariedade de Órgãos Públicos:

De 29/04/95 a maio/98: Lei 8.666/93 – art. 71, na redação dada pela Lei 9.032/95

Solidariedade na Construção Civil:

De abr/95 a mai/98: Art. 30, inciso VI, da Lei 8.212/91 e Art. 43 do Decreto 2.173/97

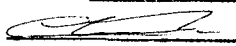
Solidariedade de Serviços em geral:

De abr/95 a mai/98: Art. 31 e respectivos parágrafos da Lei 8.212/91 e Art. 42 do Decreto 2.173/97.

Contribuição do Seguro de Acidentes de Trabalho

De abr/95 a jun/97: Lei 8.212/91, Art. 22, inciso II, alínea "c".

De jul/97 a mai/98: Decreto 2.173/97, Art. 26, inciso III.

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 24

VISTO

VI - ACRÉSCIMOS LEGAIS

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA:

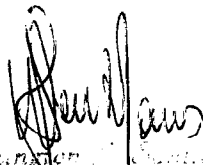
De abr/95 a mai/98: Artigo 36 parágrafo 5º; Artigo 56, parágrafo único; Artigo 62, parágrafo único da Lei 9.069 (de 29/06/95).

JUROS:

De abr/95 a mai/98: Art. 13 da Lei 9.065 (de 20/6/95), Art. 38 da Lei 9.069 (de 29/6/95); Medida Provisória 1.571 (de 1/4/97), Medida Provisória 1.571-1 (de 30/4/97); Medida Provisória 1.23-8 (de 30/5/97) e reedições.

VII - OBSERVAÇÃO

Cópia deste relatório foi entregue/remitida ao contribuinte, juntamente com as segundas vias das Notificações e seus anexos..


Wellington de Jesus Ramos
Fiscal Contrib. Previd.
Mat. 145771

Cascavel, 23 de junho de 1.998.

NFLD REMETIDA ATRAVÉS DO AR N° 570 770 79-0

ANEXO 1

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 83

VISTO

BASE DE CÁLCULO DA PRESENTE NFLD

ANO	NOTA DE EMPENHO	VALOR (R\$)
1.996	96/007011	19.393,15
1.996	96/009905	1.224,24



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GERÊNCIA REGIONAL DE ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO
DE CASCAVEL - PR

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 32
VISTO

RELATÓRIO FISCAL REFERENTE A NFLD DEBCAD Nº32.660.616-5.

I--IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE:

EMPRESA:MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – Prefeitura Municipal

CGC:76.995.448/0001-54

ENDEREÇO: Rua Caramuru, 271- CENTRO

PATO BRANCO, PR. CEP: 85.501-060

ATIVID. ECONÔMICA: Administração Pública em geral – CNAE:75.11-6

FPAS: 582

SAT: 801.993-2

CO-RESPONSÁVEL: Alcení Angelo Guerra

**Rua Salgado Filho, 230, ED. Dona Cesira – 11º
andar**

CEP:85.504-390, PATO BRANCO – PR

II – INTRODUÇÃO

Trata o presente Relatório de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada sob o número acima indicado. A referida Notificação tem por finalidade apurar e lançar o débito relativo a contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social, mas não recolhidas aos cofres do Erário, nas rubricas segurados, quota patronal e Seguro de Acidente do Trabalho – SAT, correspondente à RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA na condição de TOMADORA DE SERVIÇOS prestados pela empresa CONSTRUTORA PROALTO LTDA., CGC: 75.153.205/0001-06.

A empresa prestadora de serviços foi contratada pela tomadora para realizar serviços de obras de construção civil, relacionados, portanto, conforme a legislação previdenciária, com a cessão de mão-de-obra na construção civil.

III – FATO GERADOR

Diante da ausência na contabilidade da notificada (tomadora de serviços) de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias referentes aos serviços executados pelos funcionários da empresa prestadora em questão, implicando na ausência de provas definitivas e irrefutáveis que pudessem elidir a responsabilidade da Prefeitura de Pato Branco, apurou-se o débito conforme o previsto e legislação previdenciária, ou seja, através de aferição indireta, a partir da competência de abril de 1.995.

IV - CONSIDERAÇÕES

Foram examinados os Livros Diário, Razão, GRPS's – Guias de Recolhimento da Previdência Social, GRE's – Guia de Recolhimento de Empregados do FGTS, RAIS – Relatório Anual de Informação Social; Contratos de Licitação e Notas de Empenho, no período de abril/95 a maio/98, onde foi constatado que a notificada não se elidiu da responsabilidade solidária prevista quando da contratação, por parte de órgãos públicos, de quaisquer serviços mediante a cessão de mão-de-obra; exigindo da prestadora a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos funcionários que realizaram o serviço objeto do(s) contrato(s) em fulcro(s).

Serviram de base para o levantamento do débito os Contratos de Licitação, as Notas de Empenho vinculadas às faturas, e os lançamentos efetuados na contabilidade da tomadora, através dos pagamentos realizados de acordo com as cópias anexas.

O salário de contribuição foi obtido tomando-se por base 20% (vinte por cento) das faturas, constatado também pelos pagamentos efetuados através da dotação orçamentária prevista através da rubrica “Obras e Instalações” dos Livros Diário e Razão - de acordo com a legislação vigente (ORDEM DE SERVIÇO/INSS/DAF/Nº 165).

Os valores encontram-se discriminados por competência conforme o indicado no Discriminativo de Débito Originário - DDO e atualizados e consolidados no Discriminativo de Débito Consolidado - DDC, anexos.

O valor auferido do presente DEBCAD, foi de R\$ 88.132,95 (oitenta e oito mil e cento e trinta e dois reais e noventa e cinco centavos).

V - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Definição de Empresa:

Art. 15 da Lei 8.212/91

Contribuição do Segurado:

De abr/95 a mai/98: Art. 20 da Lei 8.212/91

Contribuição da Empresa

De abr/95 até mai/98 Lei 8.212/91 Art. 22, inciso I, Art. 30, inciso I, alínea “a” e “b” (na redação dada pela lei nº 9.063/95). No caso da contribuição sobre o 13º incide também o Art. 7º da lei 8.620 de 05/01/93.

Solidariedade de Órgãos Públicos:

De 29/04/95 a maio/98: Lei 8.666/93 – art.71, na redação dada pela Lei 9.032/95

Solidariedade na Construção Civil:

De abr/95 a mai/98: Art. 30, inciso VI, da Lei 8.212/91 e Art. 43 do Decreto 2.173/97

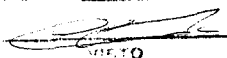
Solidariedade de Serviços em geral:

De abr/95 a mai/98: Art. 31 e respectivos parágrafos da Lei 8.212/91 e Art. 42 do Decreto 2.173/97.

Contribuição do Seguro de Acidentes de Trabalho

De abr/95 a jun/97: Lei 8.212/91, Art. 22, inciso II, alínea “c”.

De jul/97 a mai/98: Decreto 2.173/97, Art. 26, inciso III.

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 80


VI - ACRÉSCIMOS LEGAIS

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA:

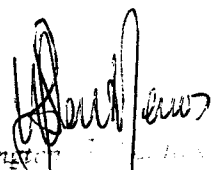
De abr/95 a mai/98: Artigo 36 parágrafo 5º; Artigo 56, parágrafo único; Artigo 62, parágrafo único da Lei 9.069 (de 29/06/95).

JUROS:

De abr/95 a mai/98: Art. 13 da Lei 9.065 (de 20/6/95), Art. 38 da Lei 9.069 (de 29/6/95); Medida Provisória 1.571 (de 1/4/97), Medida Provisória 1.571-1 (de 30/4/97); Medida Provisória 1.23-8 (de 30/5/97) e reedições.

VII - OBSERVAÇÃO

Cópia deste relatório foi entregue/remitida ao contribuinte, juntamente com as segundas vias das Notificações e seus anexos..

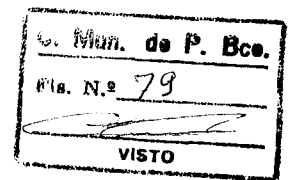

Wellington de Jesus Ramos
Fiscal Contábil Previd.
Mat. 145771

Cascavel, 23 de junho de 1.998.

NFLD REMETIDA ATRAVÉS DO AR Nº

570 770 79-0

ANEXO 1



BASE DE CÁLCULO DA PRESENTE NFLD

ANO	NOTA DE EMPENHO	VALOR (R\$)
1.995	95/2792-1	35.411,49
1.995	95/003708	92.401,24
1.995	95/004631	136.077,99
1.995	95/006209	115.677,32
1.995	95/006990	130.302,42
1.995	95/007838	160.218,50
1.995	95/008350	36.818,92
1.995	95/9399-1	75.689,22
1.996	96/001501	13.677,11
1.996	96/001898	19.533,34
1.996	96/002385	56.618,66
1.996	96/004494	162,00
1.996	96/004495	318,96
1.996	96/4495-1	139,23
1.996	96/4495-2	153,08
1.996	96/4495-3	329,29
1.996	96/4495-4	198,88
1.996	96/4495-5	158,02

SALIENTA-SE QUE, NO ANO DE 1.995, FORAM CONSIDERADOS OS PAGAMENTOS APÓS ABRIL DO ANO EM QUESTÃO.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops.

C. Mun. de P. Bca.
Fls. N.º 78
VISTO

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GERÊNCIA REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO
DE CASCAVEL - PR

RELATÓRIO FISCAL REFERENTE A NFLD DEBCAD Nº32.660.570-3.

I--IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE:

EMPRESA: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – Prefeitura Municipal

CGC: 76.995.448/0001-54

ENDEREÇO: Rua Caramuru, 271- CENTRO

PATO BRANCO, PR. CEP: 85.501-060

ATIVID. ECONÔMICA: Administração Pública em geral – CNAE: 75.11-6

FPAS: 582

SAT: 801.993-2

CO-RESPONSÁVEL: Alcení Angelo Guerra

**Rua Salgado Filho, 230, ED. Dona Cesira – 11º
andar**

CEP: 85.504-390, PATO BRANCO – PR

II – INTRODUÇÃO

Trata o presente Relatório de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada sob o número acima indicado. A referida Notificação tem por finalidade apurar e lançar o débito relativo a contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social, mas não recolhidas aos cofres do Erário, nas rubricas segurados, quota patronal e Seguro de Acidente do Trabalho – SAT, correspondente à RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA na condição de TOMADORA DE SERVIÇOS prestados pela empresa CONSTRUTORA TROMBETTA LTDA., CGC: 00.159.204/0001-70.

A empresa prestadora de serviços foi contratada pela tomadora para realizar serviços de obras de construção civil, relacionados, portanto, conforme a legislação previdenciária, com a cessão de mão-de-obra na construção civil.

III – FATO GERADOR

Diante da ausência na contabilidade da notificada (tomadora de serviços) de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias referentes aos serviços executados pelos funcionários da empresa prestadora em questão, implicando na ausência de provas definitivas e irrefutáveis que pudessem elidir a responsabilidade da Prefeitura de Pato Branco, apurou-se o débito conforme o previsto e legislação previdenciária, ou seja, através de aferição indireta, a partir da competência de abril de 1.995.



IV - CONSIDERAÇÕES

Foram examinados os Livros Diário, Razão, GRPS's – Guias de Recolhimento da Previdência Social, GRE's – Guia de Recolhimento de Empregados do FGTS, RAIS – Relatório Anual de Informação Social; Contratos de Licitação e Notas de Empenho, no período de abril/95 a maio/98, onde foi constatado que a notificada não se elidiu da responsabilidade solidária prevista quando da contratação, por parte de órgãos públicos, de quaisquer serviços mediante a cessão de mão-de-obra; exigindo da prestadora a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos funcionários que realizaram o serviço objeto do(s) contrato(s) em fulcro(s).

Serviram de base para o levantamento do débito os Contratos de Licitação, as Notas de Empenho vinculadas às faturas, e os lançamentos efetuados na contabilidade da tomadora, através dos pagamentos realizados, de acordo com as cópias anexas.

O salário de contribuição foi obtido tomando-se por base 20% (vinte por cento) das faturas, constatado também pelos pagamentos efetuados através da dotação orçamentária prevista através da rubrica "Obras e Instalações" dos Livros Diário e Razão - de acordo com a legislação vigente (ORDEM DE SERVIÇO/INSS/DAF/Nº 165).

Os valores encontram-se discriminados por competência conforme o indicado no Discriminativo de Débito Originário - DDO e atualizados e consolidados no Discriminativo de Débito Consolidado - DDC, anexos.

O valor auferido do presente DEBCAD, foi de R\$ 14.107,48 (catorze mil, cento e sete reais e quarenta e oito centavos).

V - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Definição de Empresa:

Art. 15 da Lei 8.212/91

Contribuição do Segurado:

De abr/95 a mai/98: Art. 20 da Lei 8.212/91

Contribuição da Empresa

De abr/95 até mai/98 Lei 8.212/91 Art. 22, inciso I, Art. 30, inciso I, alínea "a" e "b" (na redação dada pela lei nº 9.063/95). No caso da contribuição sobre o 13º incide também o Art. 7º da lei 8.620 de 05/01/93.

Solidariedade de Órgão Públicos:

De 29/04/95 a maio/98: Lei 8.666/93 – art. 71, na redação dada pela Lei 9.032/95

Solidariedade na Construção Civil:

De abr/95 a mai/98: Art. 30, inciso VI, da Lei 8.212/91 e Art. 43 do Decreto 2.173/97

Solidariedade de Serviços em geral:

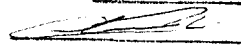
De abr/95 a mai/98: Art. 31 e respectivos parágrafos da Lei 8.212/91 e Art. 42 do Decreto 2.173/97.

Contribuição do Seguro de Acidentes de Trabalho

De abr/95 a jun/97: Lei 8.212/91, Art. 22, inciso II, alínea "c".

De jul/97 a mai/98: Decreto 2.173/97, Art. 26, inciso III.



C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 76

VISTO

VI - ACRÉSCIMOS LEGAIS

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA:

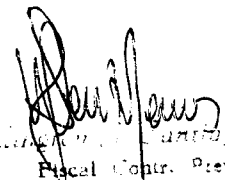
De abr/95 a mai/98: Artigo 36 parágrafo 5º; Artigo 56, parágrafo único; Artigo 62, parágrafo único da Lei 9.069 (de 29/06/95).

JUROS:

De abr/95 a mai/98: Art. 13 da Lei 9.065 (de 20/6/95), Art. 38 da Lei 9.069 (de 29/6/95); Medida Provisória 1.571 (de 1/4/97), Medida Provisória 1.571-1 (de 30/4/97); Medida Provisória 1.23-8 (de 30/5/97) e reedições.

VII - OBSERVAÇÃO

Cópia deste relatório foi entregue/remitida ao contribuinte, juntamente com as segundas vias das Notificações e seus anexos..


Wellington de Fátima Ramos
Fiscal Contr. Previd.
Mat. 145771

Cascavel, 23 de junho de 1.998.

NFLD REMETIDA ATRAVÉS DO AR Nº 57077079-0

ANEXO 1

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 75

VISTO

BASE DE CÁLCULO DA PRESENTE NFLD

ANO	NOTA DE EMPENHO	VALOR (R\$)
1.995	95/002526	6.537,82
1.996	96/007142	64.488,30
1.997	97/003839	7.000,00
1.997	97/004851	19.321,60
1.997	97/007434	941,00

SALIENTA-SE QUE, NO ANO DE 1.995, FORAM CONSIDERADOS OS PAGAMENTOS APÓS ABRIL DO ANO EM QUESTÃO.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GERÊNCIA REGIONAL DE ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO
DE CASCAVEL - PR

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 74
VISTO

RELATÓRIO FISCAL REFERENTE A NFLD DEBCAD Nº32.660.569-0.

I--IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE:

EMPRESA:MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – Prefeitura Municipal

CGC:76.995.448/0001-54

ENDEREÇO: Rua Caramuru, 271- CENTRO

PATO BRANCO, PR. CEP: 85.501-060

ATIVID. ECONÔMICA: Administração Pública em geral – CNAE:75.11-6

FPAS: 582

SAT: 801.993-2

CO-RESPONSÁVEL: Alcení Angelo Guerra

Rua Salgado Filho, 230, ED. Dona Cesira – 11º andar

CEP:85.504-390, PATO BRANCO – PR

II – INTRODUÇÃO

Trata o presente Relatório de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada sob o número acima indicado. A referida Notificação tem por finalidade apurar e lançar o débito relativo a contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social, mas não recolhidas aos cofres do Erário, nas rubricas segurados, quota patronal e Seguro de Acidente do Trabalho – SAT, correspondente à RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA na condição de TOMADORA DE SERVIÇOS prestados pela empresa COOPERPATO – COOPERATIVA DE TRABALHADORES INFORMAIS DE PATO BRANCO, CGC: 01.120.670/0001-32.

A empresa prestadora de serviços foi contratada pela tomadora para realizar serviços com a utilização de mão-de-obra, relacionados, portanto, conforme a legislação previdenciária, com a cessão de mão-de-obra .

III – FATO GERADOR

Diante da ausência na contabilidade da notificada (tomadora de serviços) de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias referentes aos serviços executados pelos funcionários da empresa prestadora em questão, implicando na ausência de provas definitivas e irrefutáveis que pudessem elidir a responsabilidade da Prefeitura de Pato Branco, apurou-se o débito conforme o previsto e legislação previdenciária, ou seja, através de aferição indireta, a partir da competência de abril de 1.995.



IV - CONSIDERAÇÕES

Foram examinados os Livros Diário, Razão, GRPS's – Guias de Recolhimento da Previdência Social, GRE's – Guia de Recolhimento de Empregados do FGTS, RAIS – Relatório Anual de Informação Social; Contratos de Licitação e Notas de Empenho, no período de abril/95 a maio/98, onde foi constatado que a notificada não se elidiu da responsabilidade solidária prevista quando da contratação, por parte de órgãos públicos, de quaisquer serviços mediante a cessão de mão-de-obra; exigindo da prestadora a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos funcionários que realizaram o serviço objeto do(s) contrato(s) em fulcro(s).

Serviram de base para o levantamento do débito os Contratos de Licitação, as Notas de Empenho vinculadas às faturas, e os lançamentos efetuados na contabilidade da tomadora, através dos pagamentos realizados, de acordo com as cópias anexas.

O salário de contribuição foi obtido tomando-se por base 40% (quarenta por cento) das faturas, constatado também pelos pagamentos efetuados através da dotação orçamentária prevista através da rubrica "Diversos Serviços" dos Livros Diário e Razão - de acordo com a legislação vigente (ORDEM DE SERVIÇO/INSS/DAF/Nº 165).

Os valores encontram-se discriminados por competência conforme o indicado no Discriminativo de Débito Originário - DDO e atualizados e consolidados no Discriminativo de Débito Consolidado - DDC, anexos.

O valor auferido do presente DEBCAD, foi de R\$ 9.929,45 (nove mil, novecentos e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos).

V - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Definição de Empresa:

Art. 15 da Lei 8.212/91

Contribuição do Segurado:

De abr/95 a mai/98: Art. 20 da Lei 8.212/91

Contribuição da Empresa

De abr/95 até mai/98 Lei 8.212/91 Art. 22, inciso I, Art. 30, inciso I, alínea "a" e "b" (na redação dada pela lei nº 9.063/95). No caso da contribuição sobre o 13º incide também o Art. 7º da lei 8.620 de 05/01/93.

Solidariedade de Órgãos Públicos:

De 29/04/95 a maio/98: Lei 8.666/93 – art. 71, na redação dada pela Lei 9.032/95

Solidariedade na Construção Civil:

De abr/95 a mai/98: Art. 30, inciso VI, da Lei 8.212/91 e Art. 43 do Decreto 2.173/97

Solidariedade de Serviços em geral:

De abr/95 a mai/98: Art. 31 e respectivos parágrafos da Lei 8.212/91 e Art. 42 do Decreto 2.173/97.

Contribuição do Seguro de Acidentes de Trabalho

De abr/95 a jun/97: Lei 8.212/91, Art. 22, inciso II, alínea "c".

De jul/97 a mai/98: Decreto 2.173/97, Art. 26, inciso III.

VI - ACRÉSCIMOS LEGAIS**ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA:**

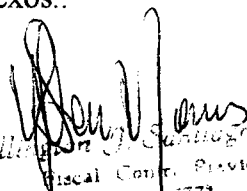
De abr/95 a mai/98: Artigo 36 parágrafo 5º; Artigo 56, parágrafo único; Artigo 62, parágrafo único da Lei 9.069 (de 29/06/95).

JUROS:

De abr/95 a mai/98: Art. 13 da Lei 9.065 (de 20/6/95), Art. 38 da Lei 9.069 (de 29/6/95); Medida Provisória 1.571 (de 1/4/97), Medida Provisória 1.571-1 (de 30/4/97); Medida Provisória 1.23-8 (de 30/5/97) e reedições.

VII - OBSERVAÇÃO

Cópia deste relatório foi entregue/remitida ao contribuinte, juntamente com as segundas vias das Notificações e seus anexos..

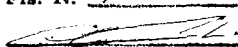

Wellington J. Santiago Ramos
Fiscal Contr. Previd.
Mat. 145771

Cascavel, 23 de junho de 1.998.

NFLD REMETIDA ATRAVÉS DO AR N°

570.780.78-0

ANEXO 1

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 71

VISTO

BASE DE CÁLCULO DA PRESENTE NFLD

ANO	NOTA DE EMPENHO	VALOR (R\$)
1.997	97/000061	177,75
1.997	97/000062	370,50
1.997	97/000309	599,61
1.997	97/000758	228,00
1.997	97/000759	120,00
1.997	97/000760	394,40
1.997	97/001096	430,50
1.997	97/001199	108,00
1.997	97/001201	424,40
1.997	97/001932	5.070,00
1.997	97/002340	2.700,00
1.997	97/002868	2.100,00
1.997	97/003338	2.476,00
1.997	97/003781	2.576,00
1.997	97/004162	2.378,00
1.997	97/004225	270,00
1.997	97/004968	4.276,87
1.997	97/005467	472,80
1.997	97/005820	15.500,00
1.997	97/006639	237,00
1.997	97/007556	247,00
1.997	97/007557	1.385,00
1.997	97/007994	462,50
1.997	97/008360	3.875,00
1.997	97/008822	250,00
1.997	97/008824	1.659,00
1.997	97/008866	1.900,00
1.997	97/009068	1.096,00
1.997	97/9321-1	11.800,00
1.997	97/009370	250,00
1.998	98/00050	1.008,99
1.998	98/000735	1.012,70
1.998	98/000814	1.482,00
1.998	98/001144	850,00

ANO	NOTA DE EMPENHO	VALOR (R\$)
1.998	98/001325	2.950,00
1.998	98/001453	1.387,50
1.998	98/001597	1.800,00
1.998	98/001687	720,00
1.998	98/001792	1.800,00
1.998	98/001812	1.037,50

**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GERÊNCIA REGIONAL DE ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO
DE CASCAVEL - PR**

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 69
VISTO

RELATÓRIO FISCAL REFERENTE A NFLD DEBCAD Nº32.660.568-1.

I--IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE:

EMPRESA:MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – Prefeitura Municipal

CGC:76.995.448/0001-54

ENDEREÇO: Rua Caramuru, 271- CENTRO

PATO BRANCO, PR. CEP: 85.501-060

ATIVID. ECONÔMICA: Administração Pública em geral – CNAE:75.11-6

FPAS: 582

SAT: 801.993-2

CO-RESPONSÁVEL: Alcení Angelo Guerra

Rua Salgado Filho, 230, ED. Dona Cesira – 11º andar

CEP:85.504-390, PATO BRANCO – PR

II – INTRODUÇÃO

Trata o presente Relatório de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada sob o número acima indicado. A referida Notificação tem por finalidade apurar e lançar o débito relativo a contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social, mas não recolhidas aos cofres do Erário, nas rubricas segurados, quota patronal e Seguro de Acidente do Trabalho – SAT, correspondente à RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA na condição de TOMADORA DE SERVIÇOS prestados pela empresa NINO CONSTRUÇÕES LTDA., CGC: 76.798.404/0001-34.

A empresa prestadora de serviços foi contratada pela tomadora para realizar serviços de obras de construção civil, relacionados, portanto, conforme a legislação previdenciária, com a cessão de mão-de-obra na construção civil.

III – FATO GERADOR

Diante da ausência na contabilidade da notificada (tomadora de serviços) de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias referentes aos serviços executados pelos funcionários da empresa prestadora em questão, implicando na ausência de provas definitivas e irrefutáveis que pudessem elidir a responsabilidade da Prefeitura de Pato Branco, apurou-se o débito conforme o previsto e legislação previdenciária, ou seja, através de aferição indireta, a partir da competência de abril de 1.995.

IV - CONSIDERAÇÕES

Foram examinados os Livros Diário, Razão, GRPS's – Guias de Recolhimento da Previdência Social, GRE's – Guia de Recolhimento de Empregados do FGTS, RAIS – Relatório Anual de Informação Social; Contratos de Licitação e Notas de Empenho, no período de abril/95 a maio/98, onde foi constatado que a notificada não se elidiu da responsabilidade solidária prevista quando da contratação, por parte de órgãos públicos, de quaisquer serviços mediante a cessão de mão-de-obra; exigindo da prestadora a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos funcionários que realizaram o serviço objeto do(s) contrato(s) em fulcro(s).

Serviram de base para o levantamento do débito os Contratos de Licitação, as Notas de Empenho vinculadas às faturas, e os lançamentos efetuados na contabilidade da tomadora, através dos pagamentos realizados, de acordo com as cópias anexas.

O salário de contribuição foi obtido tomando-se por base 20% (vinte por cento) das faturas, constatado também pelos pagamentos efetuados através da dotação orçamentária prevista através da rubrica "Obras e Instalações" dos Livros Diário e Razão - de acordo com a legislação vigente (ORDEM DE SERVIÇO/INSS/DAF/Nº 165).

Os valores encontram-se discriminados por competência conforme o indicado no Discriminativo de Débito Originário - DDO e atualizados e consolidados no Discriminativo de Débito Consolidado - DDC, anexos.

O valor auferido do presente DEBCAD, foi de R\$ 9.209,18 (nove mil, duzentos e nove reais e dezoito centavos).

V - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Definição de Empresa:

Art. 15 da Lei 8.212/91

Contribuição do Segurado:

De abr/95 a mai/98: Art. 20 da Lei 8.212/91

Contribuição da Empresa

De abr/95 até mai/98 Lei 8.212/91 Art. 22, inciso I, Art. 30, inciso I, alínea "a" e "b" (na redação dada pela lei nº 9.063/95). No caso da contribuição sobre o 13º incide também o Art. 7º da lei 8.620 de 05/01/93.

Solidariedade de Órgão Públicos:

De 29/04/95 a maio/98: Lei 8.666/93 – art.71, na redação dada pela Lei 9.032/95

Solidariedade na Construção Civil:

De abr/95 a mai/98: Art. 30, inciso VI, da Lei 8.212/91 e Art. 43 do Decreto 2.173/97

Solidariedade de Serviços em geral:

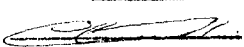
De abr/95 a mai/98: Art. 31 e respectivos parágrafos da Lei 8.212/91 e Art. 42 do Decreto 2.173/97.

Contribuição do Seguro de Acidentes de Trabalho

De abr/95 a jun/97: Lei 8.212/91, Art. 22, inciso II, alínea "c".

De jul/97 a mai/98: Decreto 2.173/97, Art. 26, inciso III.

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 68
RAIS VISTO

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 67

VISTO

VI - ACRÉSCIMOS LEGAIS

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA:

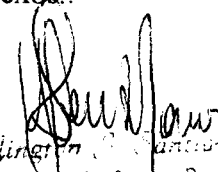
De abr/95 a mai/98: Artigo 36 parágrafo 5º; Artigo 56, parágrafo único; Artigo 62, parágrafo único da Lei 9.069 (de 29/06/95).

JUROS:

De abr/95 a mai/98: Art. 13 da Lei 9.065 (de 20/6/95), Art. 38 da Lei 9.069 (de 29/6/95); Medida Provisória 1.571 (de 1/4/97), Medida Provisória 1.571-1 (de 30/4/97); Medida Provisória 1.23-8 (de 30/5/97) e reedições.

VII - OBSERVAÇÃO

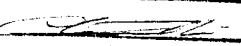
Cópia deste relatório foi entregue/remitida ao contribuinte, juntamente com as segundas vias das Notificações e seus anexos..


Wellington S. Sant'Anna Ramos
Fiscal Contr. Previd.
Mat. 145771

Cascavel, 23 de junho de 1.998.

NFLD REMETIDA ATRAVÉS DO AR Nº 570 770 79-0

ANEXO 1

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 66

VISTO

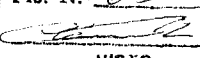
BASE DE CÁLCULO DA PRESENTE NFLD

ANO	NOTA DE EMPENHO	VALOR (R\$)
1.996	96/004866	47.855,41
1.996	96/6509-1	3.000,00
1.996	96/007841	2.976,60
1.996	96/008149	1.200,00
1.996	96/008826	300,00
1.996	96/009946	350,00
1.996	96/009984	2.600,00
1.998	97/009524	1.982,00
1.998	98/000195	31.799,00
1.998	98/000493	1.900,00
1.998	98/000553	8.500,00
1.998	98/000737	786,31
1.998	98/000809	4.663,35
1.998	98/001242	28.800,00
1.998	98/001859	1.875,00

SAIENTA-SE QUE, NÃO FOI CONSIDERADO A OBRA DE CONSTRUÇÃO DA SEDE DO CORPO DE BOMBEIROS.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GERÊNCIA REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO
DE CASCAVEL - PR

G. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 65

VISTO

RELATÓRIO FISCAL REFERENTE A NFLD DEBCAD Nº.32.660.561-4

I--IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE:

EMPRESA:MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – Prefeitura Municipal

CGC:76.995.448/0001-54

ENDEREÇO: Rua Caramuru, 271- CENTRO

PATO BRANCO, PR. CEP: 85.501-060

ATIVID. ECONÔMICA: Administração Pública em geral – CNAE:75.11-6

FPAS: 582

SAT: 801.993-2

CO-RESPONSÁVEL: Alcení Angelo Guerra

Rua Salgado Filho, 230, ED. Dona Cesira – 11º andar

CEP:85.504-390, PATO BRANCO – PR

II – INTRODUÇÃO

Trata este Relatório de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada sob o número acima indicado. A referida Notificação tem por finalidade apurar e lançar o crédito relativo a contribuições arrecadadas pelo INSS, não recolhidas e destinadas à Seguridade Social (contribuição da empresa, inclusive para o Seguro de Acidente do Trabalho – SAT e contribuição dos segurados), incidentes sobre as contribuições devidas sobre os processos de reclamações trabalhistas e não recolhidas pela empresa na época oportuna, convém frisar que a referida entidade mercantil não procedeu os descontos da parte do segurado nos acordos ou sentenças, não configurando, portanto, apropriação indébita.

III – FATO GERADOR

Contribuições incidentes sobre os acordos e sentenças homologados na Junta de Conciliação e Julgamento de Pato Branco, através dos processos de Reclamações Trabalhistas arquivados entre jan/95 a mai/98.

Os valores que serviram de base de cálculo dos débitos foram obtidos da seguinte forma:

1. Nos processos trabalhistas (acordos) que discriminaram os valores pagos ao reclamante, a contribuição foi calculada sobre a parcela sujeita à incidência da contribuição previdenciária.
2. Nos processos trabalhistas (acordos), nos quais não foram discriminadas as parcelas legais relativas à contribuições previdenciárias, esta incidiu sobre o valor total apurado.



3. Nos processos trabalhistas onde houve a necessidade de pagamentos de honorários a terceiros (autônomos), o mesmo foi considerado de acordo com a legislação vigente, ou seja, considerando-o como débito a partir de maio/96.

IV - CONSIDERAÇÕES

Foram examinados os processos de reclamações trabalhistas arquivados na Junta de Conciliação e Julgamento da cidade de Pato Branco, cujos recolhimentos à Previdência Social não foram efetuados, procedendo-se, dessa forma, o cálculo das contribuições incidentes, inclusive sobre a parte dos segurados empregados e autônomos. Convém salientar que os processos trabalhistas foram obtidos de acordo com o programa informatizado da Justiça do Trabalho; e, ante a negativa, por parte da notificada, da apresentação a esta fiscalização das respectivas Guias de Recolhimentos referentes aos processos em questão, restou, destarte, o levantamento da presente Notificação.

Segue, em anexo, toda a base de cálculo utilizada.

Salário de contribuição indicado no respectivo Discriminativo de Débito Originário (DDO), atualizado e consolidado pelo Discriminativo de Débito Consolidado DDC, ambos em anexo.

O valor auferido do presente DEBCAD, foi de R\$ 10.929,10 (dez mil, novecentos e vinte e nove reais e dez centavos).

V - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Contribuição sobre valores de Reclamações Trabalhistas

De jan/95 a mai/98: Lei 8.212/91, Art. 43, parágrafo único, Art. 28, inciso I e Decreto 2.173/97, Art. 68 e respectivos parágrafos.

VI - ACRÉSCIMOS LEGAIS

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

De jan/95 a mai/98: Artigo 36 parágrafo 5º; Artigo 56, parágrafo único; Artigo 62, parágrafo único da Lei 9.069 (de 29/06/95).

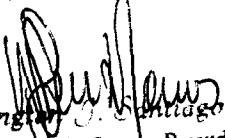
JUROS:

De jan/95 a mar/95: Art. 5º, parágrafo único, Art. 84 parágrafos 1º a 4º e Art. 155 da Lei 8.981 de 20/01/95.

De abr/95 a mai/98: Art. 13 da Lei 9.065 (de 20/6/95), Art. 38 da Lei 9.069 (de 29/6/95); Medida Provisória 1.571 (de 1/4/97), Medida Provisória 1.571-1 (de 30/4/97); Medida Provisória 1.23-8 (de 30/5/97) e reedições.

VII - OBSERVAÇÃO

Cópia deste relatório foi entregue/remitida ao contribuinte, juntamente com as segundas vias das Notificações e seus anexos.


Wellington J. Santiago Ramos
Fiscal Contr. Previd.
Mat. 145771

Çscavel, 23 de junho de 1.998
NFLD REMETIDA ATRAVÉS DO AR N° 570 + 70 79. 2

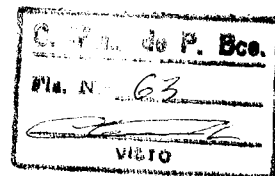


TABELA anexa à NFLD nº32.660.561-4

Processo Trabalhista	Competência	Base de Cálculo – Sal. de Contrib. (R\$)	Base de Cálculo Remun. de Aut.
420/97	07/97		350,00
348/97	05/97		300,00
272/97	05/97		300,00
46/97	03/97		150,00
46/9	04/97		150,00
47/97	03/97		150,00
47/97	04/97		150,00
48/97	03/97		150,00
48/97	04/97		150,00
49/97	03/97		150,00
49/97	04/97		150,00
50/97	03/97		150,00
50/97	04/97		150,00
51/97	03/97		150,00
51/97	04/97		150,00
35/97	04/97		200,00
35/97	05/97		200,00
19/97	03/97		150,00
19/97	04/97		150,00
20/97	03/97		150,00
20/97	04/97		150,00
2266/96	03/97		300,00
2265/96	03/97		250,00
2264/96	03/97		250,00
2233/96	10/97	1.000,00	
2189/96	05/97		250,00
2188/96	05/97		400,00
14.459/96(1193/960	06/97	600,00	
765/96	07/97		300,00
1570/92	06/97	3.000,00	
1570/92	07/97	2.200,00	
1570/92	08/97	2.200,00	
1570/92	09/97		377,20
1201/91	05/97	5.000,00	
1201/91	06/97	4.500,00	
1201/91	07/97	4.500,00	
1751/97	04/98		250,00

C. Mun. de P. Bco.

Fla. N.º 62

VISTO

Processo Trabalhista	Competência	Base de Cálculo – Sal. de Contrib. (R\$)	Base de Cálculo Remun. de Aut.
1176/97	02/98		500,00
1176/97	03/98		500,00
1206/96	04/98	1.390,00	121,65
1201/96	04/98	990,00	
648/96	06/97	200,00	50,33
647/96	07/97	312,67	
647/96	08/97		100,66

INFORMA-SE QUE OS CÁLCULOS DOS VALORES DOS DÉBITOS ENCONTRAM-SE CALCULADOS PELO PIAF (PROGRAMA INFORMATIZADO DE AÇÃO FISCAL), CONFORME Discriminativo do Débito Originário (DDO), em anexo.



C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 68
VISTO

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GERÊNCIA REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO
DE CASCAVEL - PR

RELATÓRIO FISCAL REFERENTE A NFLD DEBCAD Nº32.660560-6.

I--IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE:

EMPRESA:MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – Prefeitura Municipal

CGC:76.995.448/0001-54

ENDEREÇO: Rua Caramuru, 271- CENTRO

PATO BRANCO, PR. CEP: 85.501-060

ATIVID. ECONÔMICA: Administração Pública em geral – CNAE:75.11-6

FPAS: 582

SAT: 801.993-2

CO-RESPONSÁVEL: Alcení Angelo Guerra

Rua Salgado Filho, 230, ED. Dona Cesira – 11º
andar

CEP:85.504-390, PATO BRANCO – PR

II – INTRODUÇÃO

Trata o presente Relatório de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD. lavrada sob o número acima indicado. A referida Notificação tem por finalidade apurar e lançar o débito relativo a contribuições destinadas à Seguridade Social (contribuição da empresa, incidentes sobre as remunerações pagas e/ou creditadas a segurados (autônomos e/ou equiparados a autônomos), e não recolhidas aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social.

III – FATO GERADOR

Contribuições incidentes sobre a remuneração paga e/ou creditada a segurados autônomos e equiparados a autônomos, definidos como tais na lei 8.212/91 e no Decreto 2.173/97, e lançados em respectivas folhas do Livro Diário nos meses de maio/96 a maio/98, além de discriminações de pagamentos efetuados a pessoa física auferidos em outros documentos (contratos de prestações de serviços) e livros contábeis próprios (Razão e Caixa).



C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 60
Visto

IV - CONSIDERAÇÕES

Foram examinados os Livros Diário, Razão, Caixa, folhas de pagamentos, GRPS's – Guias de Recolhimento da Previdência Social e Contratos de Locação de Serviços (extraídos dos Contratos Licitatórios da Prefeitura dos anos de 1.995 a 1.998).

No período de maio/96 (início da vigência da Lei complementar nº 84/96) a maio/98, foi constatada a ausência de recolhimentos das contribuições devidas, sobre este fato gerador, ao INSS, sendo assim, foram calculadas as contribuições incidentes sobre a base de cálculo do salário de contribuição obtido conforme os Contratos de Locação Civil de Serviços – Prestação de Serviços (cópias anexas) efetuados pela Prefeitura e seus respectivos pagamentos - extrato do Livro Razão (segue cópia em anexo). Salário de contribuição indicado no respectivo Discriminativo de Débito Originário (DDO), atualizado e consolidado pelo Discriminativo de Débito Consolidado DDC, ambos em anexo.

O valor auferido do presente DEBCAD, foi de R\$ 31.570,38 (Trinta e um mil, quinhentos e setenta reais e trinta e oito centavos)

V - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Contribuição da Empresa relativo a autônomos e equiparados:

De mai/96 a mai/98 Lei complementar nº 84/96, Art. 1º, inciso I

VI - ACRÉSCIMOS LEGAIS

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA:

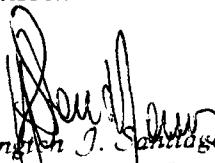
De mai/96 a mai/98: Artigo 36 parágrafo 5º; Artigo 56, parágrafo único; Artigo 62, parágrafo único da Lei 9.069 (de 29/06/95).

JUROS:

De mai/96 a mai/98: Art. 13 da Lei 9.065 (de 20/6/95), Art. 38 da Lei 9.069 (de 29/6/95); Medida Provisória 1.571 (de 1/4/97), Medida Provisória 1.571-1 (de 30/4/97); Medida Provisória 1.228 (de 30/5/97) e reedições.

VII - OBSERVAÇÃO

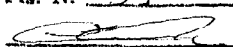
Cópia deste relatório foi entregue/remitida ao contribuinte, juntamente com as segundas vias das Notificações e seus anexos..


Wellington J. Santiago Ramos
Fiscal Cont. Previd.
Mat. 145771

Cascavel, 23 de junho de 1.998.

NFLD REMETIDA ATRAVÉS DO AR Nº 570 770 79-0

ANEXO DA PRESENTE NFLD

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 59

VISTO

PAGAMENTOS EFETUADOS PELA PREFEITURA, CONFORME RAZÃO ESPECIFICADO POR CREDOR

PAGAMENTOS A AUTÔNOMOS E/OU EQUIPARADOS AOS MESMOS

ELZA Z. FACIN	FIGRELO CECHIN
GILDO PIETROBELI	LOURDES S. Z. FELIPE
LUIZ CARLOS ALMEIDA	ALFONSO CAGNINI
MARILENE DE FATIMA GIRARDI	NADIR CALDATO
TEREZINHA F. BORSATTI	GLADIS T. BERNARDI
RODRIGO BERTOL	EVERALDO TICIANI
GELCIONITA A. L. WITT	HOLFIDES DALLA COSTA
JOSÉ ALVARO VELLOSO	LAURO J. CÉSAR DA SILVA
LUCILA M. FORMIGHIERI	ALCEU RENATO JACOBS
ANTONIA S MORETTI	CENIRA DE FREITAS OLIVEIRA
CLICERIA CERBARO	MÁRCIO J. A. DE MATOS
MARIA DA GRAÇA C. AUGUSTO	NELSON CASTANHA MAFALDA
REMO RIGON	IRINEU PARZIANELLO
LEO PIVA	EVERALDO TICIANI
FÁBIO ROSSANO GUGIK	ROSILENE M. BONATTO
MARIO BURILLE E OUTROS (*)	

(*): No pagamento efetuado referentes aos serviços de atendimento dos Postos de Serviços Telefônicos, foi considerado apenas os pagamentos efetuados a PESSOAS FÍSICAS.

PAGAMENTOS PARA AUTÔNOMOS REFERENTES A TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

JOEL LUIZ LORA	DORVALINO TESTOLIN
C LOVIS A. RUFATTO	ETORE J. RUFATTO
JOÃO PEDRO ROSSI	MANOEL C. DE OLIVEIRA
NEIVO SIMIONATTO	ROMOALDO A. RIGHI
ROBERTO LUIZ POCAI	JUAREZ D. PILATTI
LUIZ BRUGNAROTTO	OTAVIANO RUFATTO
DARCI MATAMA	OLINTO V. RUFFATO



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GERÊNCIA REGIONAL DE ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO
DE CASCAVEL - PR

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 58
VISTO

RELATÓRIO FISCAL REFERENTE A NFLD DEBCAD Nº32.660559-2.

I--IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE:

EMPRESA:MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – Prefeitura Municipal
CGC:76.995.448/0001-54

ENDEREÇO: Rua Caramuru, 271- CENTRO
PATO BRANCO, PR. CEP: 85.501-060

ATIVID. ECONÔMICA: Administração Pública em geral – CNAE:75.11-6

FPAS: 582 SAT: 801.993-2

CO-RESPONSÁVEL: Alcení Angelo Guerra

Rua Salgado Filho, 230, ED. Dona Cesira – 11º
andar

CEP:85.504-390, PATO BRANCO – PR

II – INTRODUÇÃO

Trata o presente Relatório de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada sob o número acima indicado. A referida Notificação tem por finalidade apurar e lançar o débito relativo a contribuições destinadas à Seguridade Social (contribuição da empresa, inclusive para o Seguro de Acidente do Trabalho – SAT), incidentes sobre as remunerações pagas e/ou creditadas a seus segurados (empregados), e não recolhidas aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social.

III – FATO GERADOR

Contribuições incidentes sobre a remuneração paga e/ou creditada a seus segurados empregados, definidos como tais na lei 8.212/91e no Decreto 2.173/97, e lançados em respectivas folhas de pagamento de janeiro/95 a maio/98 e em documentos e livros contábeis próprios.



IV - CONSIDERAÇÕES

Foram examinados os Livros Diário, Razão, folhas de pagamentos, GRPS - Guias de Recolhimento da Previdência Social, GRE's - Guia de Recolhimento de Empregados do FGTS, e RAIS - Relatório Anual de Informação Social; no período de janeiro/95 a maio/98, onde foram constatados recolhimentos a menor ao INSS nos meses de fevereiro e março do corrente ano (ausência de recolhimentos dos segurados ocupantes de cargo eletivo - prefeito e vice-prefeito), e no mês de abril (recolhimentos a menor sobre o total do salário de contribuição), além da falta de recolhimento na competência maio/98; sendo assim, foram calculadas as contribuições incidentes sobre a diferença de base de cálculo auferidas.

Tais valores encontram-se determinados conforme o respectivo Discriminativo de Débito Originário (DDO), atualizado e consolidado pelo Discriminativo de Débito Consolidado DDC, ambos em anexo.

O valor auferido do presente DEBCAD, foi de R\$ 83.428,96 (oitenta e três mil, quatrocentos e vinte e oito reais e noventa e seis centavos).

V - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Contribuição do Empregado

De jan/95 a mai/98: Lei 8.212/91, Art. 20, Art. 30, inciso I e II e Art. 22 do Decreto 2.173/97

Contribuição da Empresa

De jan/95 até mai/98 Lei 8.212/91 Art. 22, inciso I, Art. 30, inciso I, alínea "a" e "b" (na redação dada pela lei nº 9.063/95). No caso da contribuição sobre o 13º incide também o Art. 7º da lei 8.620 de 05/01/93.

Contribuição do Seguro de Acidentes de Trabalho

De jan/95 a jun/97: Lei 8.212/91, Art. 22, inciso II, alínea "c".

De jul/97 a mai/98: Decreto 2.173/97, Art. 26, inciso III.

VI - ACRÉSCIMOS LEGAIS

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA:

De jan/95 a mai/98: Artigo 36 parágrafo 5º; Artigo 56, parágrafo único; Artigo 62, parágrafo único da Lei 9.069 (de 29/06/95).

JUROS:

De jan/95 a mar/95: Art. 5º, parágrafo único, Art. 84 parágrafos 1º a 4º e Art. 155 da Lei 8.981 de 20/01/95.

De abr/95 a mai/98: Art. 13 da Lei 9.065 (de 20/6/95), Art. 38 da Lei 9.069 (de 29/6/95); Medida Provisória 1.571 (de 1/4/97), Medida Provisória 1.571-1 (de 30/4/97); Medida Provisória 1.23-8 (de 30/5/97) e reedições.

VII - OBSERVAÇÃO

Cópia deste relatório foi entregue/remetida ao contribuinte, juntamente com as segundas vias das Notificações e seus anexos..

Wellington S. Ramos
Fiscal Contr. Previd.
Mat. 445771

Cascavel, 23 de junho de 1.998.

NFLD REMETIDA ATRAVÉS DO AR Nº

570 770 78-0

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GERÊNCIA REGIONAL DE ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO
DE CASCAVEL - PR

C. Mun. de P. Dco.
Fls. N.º 56
VISTO

RELATÓRIO FISCAL REFERENTE A NFLD DEBCAD Nº32.660.550-9.

I--IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE:

EMPRESA:MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – Fundação de Esporte de Pato Branco (Prefeitura Municipal de Pato Branco)

CGC: 80.871.114/0001-46 - (76.995.448/0001-54)

ENDEREÇO: Rua Arariboia, 1270 – LA SALLE (Caramuru, 271- CENTRO)

CEP: 85.504-440 **PATO BRANCO, PR. CEP:**(85.501-060)

ATIVID. ECONÔMICA: Regulação das atividades sociais e culturais –

CNAE:75.12-4

FPAS: 582

SAT: 801.999-1

CO-RESPONSÁVEL: Alceni Angelo Guerra

Rua Salgado Filho, 230, ED. Dona Cesira – 11º andar

CEP:85.504-390, PATO BRANCO – PR

II – INTRODUÇÃO

Trata o presente Relatório de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada sob o número acima indicado. A referida Notificação tem por finalidade apurar e constituir o crédito relativo a contribuições arrecadadas pelo INSS, não recolhidas e destinadas à Seguridade Social (contribuição da empresa, inclusive para o Seguro de Acidente do Trabalho – SAT), incidentes sobre as remunerações pagas e/ou creditadas a seus segurados (empregados).

A Fundação de Esporte de Pato Branco nunca realizou concurso público, sendo assim, de acordo com a lei municipal 1.245/93 , trata-se de servidores públicos (empregados públicos) NÃO ESTATUTÁRIOS, e , portanto, abrangidos pelo Regime Geral da Previdência Social, conforme o previsto na Carta Magna.

Haja vista a sua extinção por Lei Municipal (nº 1.672, de 30/10/97) , com reversão de seu patrimônio e quadro pessoal para a Prefeitura Municipal de Pato Branco – Departamento de Educação, a mesma (Prefeitura) passa a responder por ela (Fundação), a partir de 1º de janeiro do hodierno exercício, destarte o débito passa a ser de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Pato Branco..

III – FATO GERADOR

Contribuições incidentes sobre a remuneração paga e/ou creditada a seus segurados empregados, definidos como tais na lei 8.212/91e no Decreto 2.173/97, e lançados em respectivas folhas de pagamento de junho/89 à maio/98 e em documentos e livros contábeis próprios.

IV - CONSIDERAÇÕES

Foram examinados os Livros Diário, Razão, folhas de pagamentos, GRPS's - Guias de Recolhimento da Previdência Social, GRE's - Guia de Recolhimento de Empregados do FGTS, e RAIS - Relatório Anual de Informação Social; no período de junho/89 a maio/98, onde foram constatados a ausência de recolhimento até o ano de 1.996, inclusive, e recolhimento a menor no ano de 1.997., sendo assim, foram calculados os salário de contribuição tomando-se como base de cálculo o levantamento efetuado através de folhas de pagamento, balancete de prestação de contas e das Notas de Empenho emitidas pela Fundação em questão, conforme cópias anexas, extraídas do Livro de Movimentação Diária.

Tais valores encontram-se discriminados por competência, conforme o contido no respectivo Discriminativo de Débito Originário (DDO), atualizado e consolidado pelo Discriminativo de Débito Consolidado DDC, ambos em anexo.

O valor auferido do presente DEBCAD, foi de R\$ 570.765,40 (quinhentos e setenta mil, setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos).

V - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Contribuição do Empregado

De ago/90 a jun/91: Lei 7.787/89, Art.1º

De jul/91 a mai/98: Lei 8.212/91, Art.20, Art. 30, inciso I e II e Art. 22 do Decreto 2.173/97

Contribuição da Empresa

De ago/90 a jun/91: Lei 7.787/89, Art. 3º, inciso I

De jul/91 até mai/98 Lei 8.212/91 Art. 22, inciso I, Art. 30, inciso I, alínea "a" e "b" (na redação dada pela lei nº 9.063/95). Decreto 2.173/97 Art. 25. No caso da contribuição sobre o 13º incide também o Art. 7º da lei 8.620 de 05/01/93.

Contribuição do Seguro de Acidentes de Trabalho

De ago/90 a out/91: Lei 7.787/89, art. 3º inciso II

De nov/91 a jun/97: Lei 8.212/91, Art. 22, inciso II, alínea "c".

De jul/97 a mai/98: Decreto 2.173/97, Art. 26, inciso I.

VI - ACRÉSCIMOS LEGAIS

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA:

De ago/90 a dez/91: Art. 6º, parágrafo 1º, da Lei 8.012/90

De jan/92 a jun/93: Art. 53, inciso VI - art. 54, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei 8.383/91

De jul/93 a mai/98: Artigo 36 parágrafo 5º; Artigo 56, parágrafo único; Artigo 62, parágrafo único da Lei 9.069 (de 29/06/95).

JUROS:

De ago/90 a jan/91: Art. 61, parágrafos 1º e 2º - art. 80, parágrafos 1º e 2º - art.92, parágrafos 1º, 2º do Decreto nº 83.081 (24/01/79), com as alterações do Decreto nº 90.817 (17/01/85)

De fev/91 a jul/91: Art. 9º da lei 8.177 (1/3/91).

De ago/91 a dez/91: Art. 3º inciso I e art. 30 da Lei 8.218 (29/08/91)

De jan/92 a jun/94: Art. 54, parágrafo 2º, da Lei 8.383 (30/12/91)

De jul/94 a dez/94: Art. 38, parágrafo 1º, da Lei 9.069 (29/06/95)

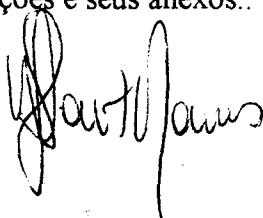
C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 64
a 4º e Art.
VISTO

De jan/95 a mar/95: Art. 5º, parágrafo único, Art. 84 parágrafos 1º a 4º e Art. 155 da Lei 8.981 de 20/01/95.

De abr/95 a mai/98: Art. 13 da Lei 9.065 (de 20/6/95), Art. 38 da Lei 9.069 (de 29/6/95); Medida Provisória 1.571 (de 1/4/97), Medida Provisória 1.571-1 (de 30/4/97); Medida Provisória 1.23-8 (de 30/5/97) e reedições.

VII - OBSERVAÇÃO

Cópia deste relatório foi entregue/remitida ao contribuinte, juntamente com as segundas vias das Notificações e seus anexos..



Cascavel, 23 de junho de 1.998.

NFLD REMETIDA ATRAVÉS DO AR Nº 540 770 49 - 0

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 53
VISTO

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GERÊNCIA REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO
DE CASCAVEL - PR

RELATÓRIO FISCAL REFERENTE A NFLD DEBCAD Nº32.660.466-9.

I--IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE:

EMPRESA:MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – Fundação Cultural de Pato Branco (Prefeitura Municipal de Pato Branco)

CGC: 80.870.348/0001-79 - (76.995.448/0001-54)

ENDEREÇO: Rua Jaciretã, 450 – CENTRO (Caramuru, 271- CENTRO)

CEP: 85.504-440 PATO BRANCO, PR. CEP:(85.501-060)

ATIVID. ECONÔMICA: Regulação das atividades sociais e culturais –

CNAE:75.12-4

FPAS: 582

SAT: 801.999-1

CO-RESPONSÁVEL: Alceni Angelo Guerra

Rua Salgado Filho, 230, ED. Dona Cesira – 11º andar

CEP:85.504-390, PATO BRANCO – PR

II – INTRODUÇÃO

Trata o presente Relatório de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada sob o número acima indicado. A referida Notificação tem por finalidade apurar e constituir o crédito relativo a contribuições arrecadadas pelo INSS, não recolhidas e destinadas à Seguridade Social (contribuição da empresa, inclusive para o Seguro de Acidente do Trabalho – SAT), incidentes sobre as remunerações pagas e/ou creditadas a seus segurados (empregados).

A Fundação Cultural de Pato Branco nunca realizou concurso público, sendo assim, de acordo com a lei municipal 1.245/93 , trata-se de servidores públicos (empregados públicos) NÃO ESTATUTÁRIOS, e , portanto, abrangidos pelo Regime Geral da Previdência Social, conforme o previsto na Carta Magna.

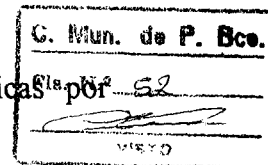
Haja vista a sua extinção por Lei Municipal, com reversão de seu patrimônio e quadro pessoal para a Prefeitura Municipal de Pato Branco – Departamento de Educação, a mesma (Prefeitura) passa a responder por ela (Fundação), a partir de 1º de janeiro do hodierno exercício, destarte o débito passa a ser de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Pato Branco..

III – FATO GERADOR

Contribuições incidentes sobre a remuneração paga e/ou creditada a seus segurados empregados, definidos como tais na lei 8.212/91e no Decreto 2.173/97, e lançados em respectivas folhas de pagamento de junho/89ª maio/98 e em documentos e livros contábeis próprios.



Contribuições incidentes sobre a remuneração paga a pessoas físicas e prestações de serviços, na qualidade de autônomo e/ou equiparado ao mesmo.



IV - CONSIDERAÇÕES

Foram examinados os Livros Diário, Razão, folhas de pagamentos, GRPS's – Guias de Recolhimento da Previdência Social, GRE's – Guia de Recolhimento de Empregados do FGTS, e RAIS – Relatório Anual de Informação Social; no período de junho/89 a maio/98, onde foram constatados a ausência de recolhimento até o ano de 1.996, inclusive, e recolhimento a menor no ano de 1.997., sendo assim, foram calculados os salários de contribuição tomando-se como base de cálculo o levantamento efetuado através de folhas de pagamento, balancete de prestação de contas e das Notas de Empenho emitidas pela Fundação em questão, conforme cópias anexas, extraídas do Livro de Movimentação Diária.

Tais valores encontram-se discriminados por competência, conforme o contido no respectivo Discriminativo de Débito Originário (DDO), atualizado e consolidado pelo Discriminativo de Débito Consolidado DDC, ambos em anexo.

O valor auferido do presente DEBCAD, foi de R\$ 65.395,66 (Sessenta e cinco mil e trezentos e noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos).

V - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Contribuição do Empregado

De mai/91 a jun/91: Lei 7.787/89, Art. 1º

De jul/91 a mai/98: Lei 8.212/91, Art. 20, Art. 30, inciso I e II e Art. 22 do Decreto 2.173/97

Contribuição da Empresa

De mai/91 a jun/91: Lei 7.787/89, Art. 3º, inciso I

De jul/91 até mai/98: Lei 8.212/91 Art. 22, inciso I, Art. 30, inciso I, alínea "a" e "b" (na redação dada pela lei nº 9.063/95). Decreto 2.173/97 Art. 25. No caso da contribuição sobre o 13º incide também o Art. 7º da lei 8.620 de 05/01/93.

Contribuição do Seguro de Acidentes de Trabalho

De mai/91 a out/91: Lei 7.787/89, art. 3º inciso II

De nov/91 a jun/97: Lei 8.212/91, Art. 22, inciso II, alínea "c".

De jul/97 a mai/98: Decreto 2.173/97, Art. 26, inciso I.

VI - ACRÉSCIMOS LEGAIS

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA:

De mai/91 a dez/91: Art. 6º, parágrafo 1º, da Lei 8.012/90

De jan/92 a jun/93: Art. 53, inciso VI – art. 54, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei 8.383/91

De jul/93 a mai/98: Artigo 36 parágrafo 5º; Artigo 56, parágrafo único; Artigo 62, parágrafo único da Lei 9.069 (de 29/06/95).

JUROS:

De mai/91 a jul/91: Art. 9º da lei 8.177 (1/3/91).

De ago/91 a dez/91: Art. 3º inciso I e art. 30 da Lei 8.218 (29/08/91)

De jan/92 a jun/94: Art. 54, parágrafo 2º, da Lei 8.383 (30/12/91)

De jul/94 a dez/94: Art. 38, parágrafo 1º, da Lei 9.069 (29/06/95)

A handwritten signature in the bottom right corner of the page.

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 51
e Art. _____
VISTO

De jan/95 a mar/95: Art. 5º, parágrafo único, Art. 84 parágrafos 1º a 4º e Art. 155 da Lei 8.981 de 20/01/95.

De abr/95 a mai/98: Art. 13 da Lei 9.065 (de 20/6/95), Art. 38 da Lei 9.069 (de 29/6/95); Medida Provisória 1.571 (de 1/4/97), Medida Provisória 1.571-1 (de 30/4/97); Medida Provisória 1.23-8 (de 30/5/97) e reedições.

VII - OBSERVAÇÃO

Cópia deste relatório foi entregue/remitida ao contribuinte, juntamente com as segundas vias das Notificações e seus anexos..



Cascavel, 23 de junho de 1.998.

NFLD REMETIDA ATRAVÉS DO AR Nº 570 770 78-0

DECISÃO-NOTIFICAÇÃO

14.624-0

Nº 48/98

Empresa: **MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - PREFEITURA MUNICIPAL**
End.: Rua Caramuru, 271 Pato Branco/PR
CGC 76.995.448/0001-54

Processo: **NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NFLD**
DEBCAD Nº 32.660.624-6

Fundamentos legais da contribuição lançada: Lei 8.212/91: art. 15, art. 20, art. 22, I, art. 30, I, alínea "a" e "b", art. 30, VI, art. 31, art. 22, II, alínea "c". Lei 8.620/93, art. 7º. Lei 8.666/93, art. 71. Decreto 2.173/97, art. 26, III, arts. 42 e 43.

Acréscimos legais aplicados: atualização monetária - art. 36, parágrafo 5º, art. 56, parágrafo único, art. 62, parágrafo único da Lei 9.069/95. Juros - art. 13 da Lei 9.065/95, art. 38 da Lei 9.069/95, Medida Provisória 1.571 de 01/04/97, Medida Provisória 1.571-1 de 30/04/97, Medida Provisória 1.253-8 de 30/05/97 e reedições.

Período: abril/95 a maio/98

RELATÓRIO DE ANÁLISE

I - DOS FATOS

1. A presente notificação foi lavrada para efetuar o lançamento de débito relativo a contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social, mas não recolhidas nas rubricas segurados, quota patronal e seguro acidente do trabalho - SAT, correspondente à responsabilidade solidária na condição de Tomadora de Serviços prestados pela empresa Redram - Construtora de Obras Ltda.

2. Uma vez que a Tomadora de Serviços (Prefeitura de Pato Branco), não se elidiu da responsabilidade solidária, a fiscalização levantou o débito por aferição indireta, aplicando 20% (vinte por cento) sobre o valor das faturas para obter o salário de contribuição.

II - DA DEFESA

3. Inconformada com a notificação, a empresa apresentou tempestivamente, sua defesa, alegando o seguinte:

3.1. A prescrição do direito de constituição do crédito tributário, referente aos exercícios anteriores a julho de 1993, de conformidade com o art. 173, inciso I e art. 174 do CTB;

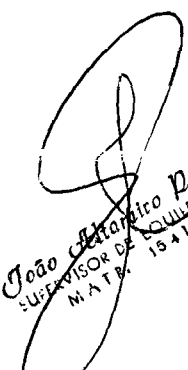
14.624-0

GRAF/Cascavel, 08 de setembro de 1998.

PROCEDÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO

O Supervisor de Equipe Fiscal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º da Portaria MPASD nº 3.379 de 20/08/96, adota as razões e fundamentos legais constantes do presente relatório de análise para:

1 - Julgar PROCEDENTE a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito NFLD nº 32.660.624-6.

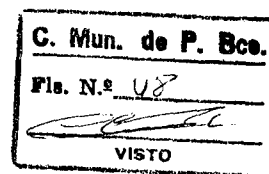


João Antonio Delissov
SUPERVISOR DE EQUIPE FISCAL
M. A. T. B. 1541588

Em virtude da decisão acima, fica o contribuinte notificado de que tem o prazo de 30 ((trinta) dias do recebimento desta para pagar a importância lançada, atualizada monetariamente, nos termos da legislação vigente, sob pena de procedimento judicial, na forma da Lei nº 6.830/80. Não se conformando com a aludida decisão, poderá usar das prerrogativas previstas na Parte II, Título III, do Decreto nº 2.173 de 05/03/97 (apresentar recurso à 4ª Câmara de Julgamento do CRPS), sendo no caso, obrigatório o depósito recursal correspondente a 30% do valor da multa aplicada, conforme Medida Provisória nº 1.608-12 de 05/03/98 (convertida na Lei 9.639 de 25/05/98).

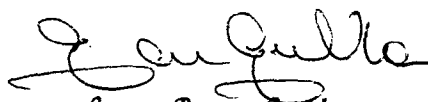
O pagamento será efetuado em guia específica emitida pelo PAF/INSS, onde deverá ser comprovada a sua quitação.

Endereço do PAF/INSS, inclusive para protocolo: Rua Tapajós, 520 Pato Branco/PR.



13 - É o relatório.

14 - À consideração do Supervisor de Equipe.


Sara Bety Gulka
Fiscal Contr. Previdenciárias
Matr. 1284645

3.2 - Que a Notificada denuncia à lide os anteriores administradores municipais, bem como a empresa Redram - Construtora de Obras Ltda.

3.3 - A empresa Redram - Construtora de Obras Ltda foi contratada mediante licitação, com base na Lei 8.666/93, cabendo à mesma todos os ônus advindos com seus empregados, portanto, a impugnante não pode responder solidariamente por débitos que não são seus, e, ainda, que o Notificante (INSS), antes de efetuar a presente notificação, devia ter procedido a um levantamento fiscal junto à empresa prestadora de serviço para constatar se houve ou não o devido recolhimento das contribuições, e não da forma como fez. Diz, também, não caber ao Município de Pato Branco manter em sua contabilidade documentação das empresas contratadas, referentes a seus débitos para com a Previdência Social.

3.4 - Que é abusiva a forma como foi lançada e calculada a presente notificação, que tomou por base 20% das faturas;

3.5 - Que os notificados têm conhecimento que a empresa contratada procurou o INSS, requereu o parcelamento de suas dívidas, e ao que consta, vem recolhendo as devidas parcelas, e, por isso, requer prazo para juntada posterior, dos documentos que comprovem o recolhimento ou parcelamento do débito por parte da empresa contratada;

3.6 - É vedada a capitalização dos juros, conforme DL 22.626/33, e que no presente caso os juros vieram capitalizados, em desacordo com o DL acima citado;

3.7 - Ao final, a Defendente requer o acatamento da impugnação e o cancelamento da notificação apresentada.

III- DO MÉRITO

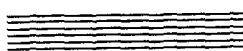
4 - A argumentação de prescrição é descabida, já que os débitos foram levantados a partir da competência abril de 1995. Ademais, o prazo de decadência e prescrição para os créditos da Previdência Social está previsto nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não nos arts. 173 e 174 do CTB.

5 - De acordo com o relatório fiscal, anexo à NFLD, a notificação foi lavrada para efetuar o lançamento do seguinte crédito previdenciário:

5.1 - Crédito relativo a contribuições destinadas à Seguridade Social, mas não recolhidas ao Erário, nas rubricas segurados, quota patronal e SAT,



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



MPAS

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 46
VISTO

correspondente à responsabilidade solidária na condição de tomadora de serviços prestados pela empresa Redram - Construtora de Obras Ltda.

5.2 O relatório também informa que a empresa prestadora de serviços foi contratada pela Tomadora para realizar serviços de obras de construção civil, relacionados, portanto, conforme a legislação previdenciária, com a cessão de mão-de-obra na construção civil e que, diante da ausência, na contabilidade da notificada (Tomadora de Serviços) de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias referentes aos serviços executados pelos funcionários da empresa prestadora de serviços, implicando, pois, falta de provas para elidir sua responsabilidade solidária, apurou-se o débito conforme previsto na legislação previdenciária através de aferição indireta.

6 - Com efeito, está previsto na Lei 8.212/91 em seu art. 30, inciso VI, o seguinte: *“o proprietário, o incorporador definido na Lei n. 4591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese o benefício de ordem.*

6.1 - Por outro lado, o art. 31 e seus parágrafos 2º, 3º e 4º, da Lei 8.212/91, estabelece: *“Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23 não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem.*

.....
§2º Exclusivamente para os fins desta lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com atividades normais da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

§3º A responsabilidade solidária de que trata este artigo somente será elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre o remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura.

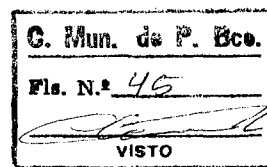
§4º Para efeito do parágrafo anterior, o cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento e guia de recolhimento distintas para cada empresa tomadora de serviço, devendo esta exigir do executor, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento.”



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL



6.2. Já o Decreto nº 2.173, de 5.3.97, em seu art. 42, § 5º, enquadra a construção civil como cessão de mão-de-obra e no § 6º diz que os Municípios, além de outros, respondem solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários.

6.3 - A responsabilidade solidária da Administração Pública encontra sua capitulação legal no texto em vigor da lei nº 9.032, de 28.04.95, que alterou a redação dos §§ 1º e 2º do artigo 71 da Lei 8.666, de 21.6.93, estabelecendo:

"Art. 71 -

§ 1º

§ 2º - A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

6.4 - Portanto, evidenciado está que ocorreu a solidariedade, já que as hipóteses legais acima transcritas enquadram-se perfeitamente ao caso, bem como não foi elidida a solidariedade, invocada pela fiscalização, tanto no momento da ação fiscal, como na impugnação ofertada, que não traz qualquer prova capaz de afastá-la.

7 - Quanto a denúncia à lide, alegada pela Prefeitura Municipal de Pato Branco, também não afasta a exigência do crédito lançado. Por certo, a Lei 8.212/91 assegura ao contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, direito regressivo contra o executante, portanto, em outra esfera poderá ser pleiteado tal direito, conforme previsto no § 1º do art. 31, da referida Lei, nos seguintes termos:

"Art. 31

§ 1º Fica ressalvado o direito regressivo do contratante contra o executor e admitida a retenção de importâncias a este devidas para garantia do cumprimento das obrigações desta lei, na forma estabelecida em regulamento."

8 - Quanto ao fato da responsabilidade solidária, contestada conforme item 3.3 retro, no item 6 e seus subitens, do presente relatório, ficou demonstrada sua ocorrência. Aliás, reforçada pelo apontamento lançado na peça de defesa da Prefeitura, nos seguintes termos: **"Não cabe ao Município de Pato Branco, manter em sua contabilidade documentação das empresas contratadas, referentes a seus débitos para com a previdência social."**

8.1 - Tal apontamento atesta o descumprimento da Lei 8.212/91, notadamente seu art. 31, § 4º que estabelece:

Art. 31

§ 4º Para efeito do parágrafo anterior, o cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento e guia de recolhimento distintas para cada empresa tomadora de serviço, devendo esta exigir do executor, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento."(grifo nosso)

9 - Também descabida a alegação de “abuso do lançamento”, uma vez que o mesmo partiu de faculdade concedida pela Lei 8.212/91 em seu art. 33, § 4º, bem como realizado nos termos da Ordem de Serviço INSS/DAF nº 165, de 11.7.97, item V, item este que trata da “Apuração de Salário-de-Contribuição contido em Nota Fiscal de Serviço, subitem 31.1.1 - “Na hipótese de não ser efetuada a discriminação dos valores, 50% (cinquenta por cento) serão considerados como material e 50% (cinquenta por cento) como mão-de-obra, totalizando o salário-de-contribuição, por conseguinte, 20% (vinte por cento) do valor da nota fiscal de serviço.”

10 - Quanto ao procedimento adotado pela Fiscalização, este é correto, uma vez que a solidariedade, neste caso, não comporta o benefício de ordem, pretendido pela notificada, nos termos do disposto no art. 31 “caput” da Lei 8.212/91:

“Art.31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23 não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem.” (grifo nosso)

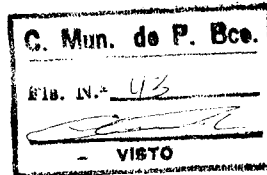
11 - Quanto à cobrança de juros, a notificada contesta a forma como lançado, invocando em sua defesa o Decreto, não Decreto-Lei como lançado na peça de defesa, nº 22.626, de 7.4.33.

11.1 - Como se observa no relatório fiscal de fls. 10/12, a fundamentação para o lançamento dos juros partiu de premissas legais contidas em leis ordinárias/medidas provisórias (fls. 12), portanto de hierarquia superior ao texto invocado na defesa, evidenciando a procedência da conduta fiscal.

V - CONCLUSÃO

12 - Diante do exposto, e do que consta dos autos, constata-se que não há qualquer nulidade na notificação.

12.1 - Desta forma, considerando que a impugnante não agregou à sua defesa qualquer documento que elidisse os valores lançados; considerando a regularidade do procedimento fiscal que está em consonância com as disposições legais; considerando que as alegações aduzidas na defesa não possuem fundamentos legais capazes de modificar o débito que se acha regularmente lavrado, de conformidade com a legislação que rege a matéria, opinamos pela PROCEDÊNCIA INTEGRAL da presente NFLD, assim como pelo indeferimento do pedido de prazo para juntada de documentos, mencionado no subitem 3.5, já que tal providência deveria acompanhar a peça defensiva. Ademais, em grau de recurso a notificada poderá apresentar as provas que julgar adequadas.



Ofício nº 610/98

Pato Branco, 22 de setembro de 1998.

Senhor Prefeito:

Levamos ao conhecimento de V. Ex^a, as proposições dos Senhores Vereadores, aprovadas por unanimidade na Sessão Ordinária realizada no dia 21.09.98:

1. Do Vereador **Carlos Roberto Gonçalves Lins-PT**, reiterando pedidos anteriores, solicitando a V. Ex^a informar esta Casa de Leis a situação da Prefeitura Municipal de Pato Branco com relação à dívida junto ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, bem como, informar se o INSS já tem posição oficial a respeito da aceitação dos títulos da dívida pública como pagamento e em que bases. Oficiamos ao INSS solicitando a informação, o qual comunicou esta Casa de Leis que somente poderá repassar os dados se a Prefeitura determinar que assim o faça. Porém, em função da análise ao Projeto de Lei nº 71/98, que Autoriza o Executivo Municipal licitar e dar concessão à empresa privada, dos serviços de exploração do Terminal Rodoviário Municipal, e seu conseqüente parecer, necessitamos das informações.
2. Do Vereador **Afonso Ferreira de Almeida-PMDB**, Relator da Comissão de Justiça e Redação para o Projeto de Lei nº 80/98, que Altera o Mapa de Zoneamento Urbano da cidade de Pato Branco, em conformidade com a Lei Municipal nº 1650/97, e artigo 21, inciso I da Lei nº 975/90, enviando cópia do Projeto e anexos e solicitando que V. Ex^a determine ao Diretor do Conselho Municipal de Zoneamento, Senhor **Silvio Henrique Daleposte Andolfato**, para que analise e emita seu parecer a respeito, enviando cópia a esta Casa de Leis.

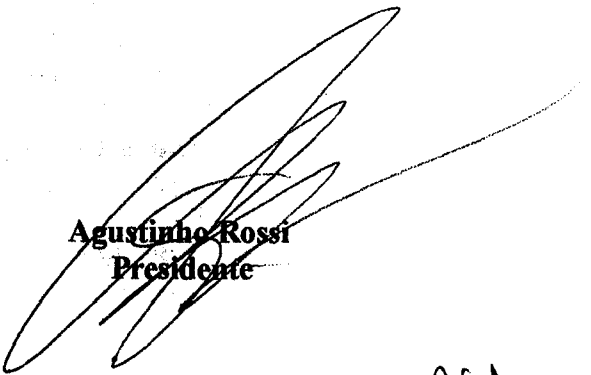
Exmo. Sr.
Alceni Guerra
Prefeito Municipal
Nesta

Rm

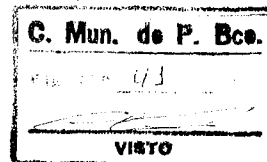
Fls. N.º 42
VISTO

3. Dos Vereadores ~~Orceli Alves Martins-PFL, Aldir Vendruscolo-PFL e Enio Ruaro-PFL~~, sugerindo a V. Exª entrar em contato com a Direção da Universidade de Umuarama, visando trazer para Pato Branco, uma extensão de cursos superiores que não são ministrados em nossa cidade. A medida visa facilitar a vida de centenas de jovens que se vêem forçados a estudarem em outras cidades e estados, em busca de qualificação superior, conforme sua vocação, tais como: Odontologia, Direito, Sociologia, Medicina e outros.
4. Do Vereador ~~Amadeu Pereira-PL~~, solicitando a V. Exª determinar ao Departamento competente, arrumar a Rua Luiz Xavier, localizada no Bairro Sudoeste, numa extensão de aproximadamente cento e cinquenta metros, que se encontra intransitável.
5. Dos Vereadores ~~Ivan José Chioqueta-PDT, Orceli Alves Martins-PFL e Germano Corona-PMDB~~, solicitando a V. Exª viabilizar a construção de uma ponte sobre o rio situado atrás da empresa Eletro Domésticos Atlas, cujo caminho demanda à Associação Banestado. Em caso de atendimento à solicitação, que seja mantido contado com os Vereadores proponentes para determinarem o local exato onde deverá ser construída a ponte.
6. Dos Vereadores ~~Germano Corona-PMDB e Ivan José Chioqueta-PDT~~, solicitando que V. Exª determine ao Departamento competente, para construir dois abrigos para os trabalhadores avulsos (chapas), sendo um no Trevo da Taísa e outro na esquina das Ruas Caramuru com Iguaçu.

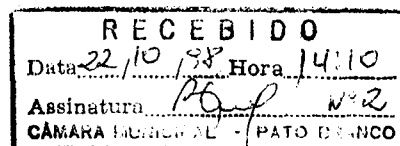
Atenciosamente


Agostinho Rossi
Presidente





Câmara Municipal de Pato Branco



Exmo. Sr.

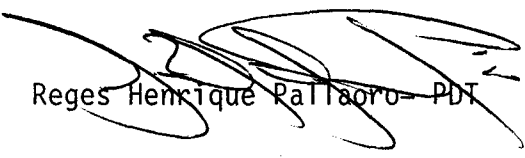
Agustinho Rossi

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Reges Henrique Pallaoro-PDT, infra assinado, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao **Executivo Municipal**, para que informe detalhadamente, com a maior urgência possível, a procedência e como se / originaram as multas devidas ao INSS, constantes ao **Projeto Lei 71/98** e demais questões que envolvem as mesmas.

Nestes termos, pede deferimento

Pato Branco, 22 de outubro de 1998


Reges Henrique Pallaoro - PDT

INSS
CDEB
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DATA PREV - INSS
SISTEMA DE INFORMACAO DE

MPAS
CDEB
Ministério da Previdência e Assistência Social

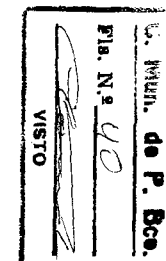
DATA: 07/10/98 ARRECADACAO E DEBITO HORA: 14:18:05

DEBITO 32734020-7 TIPO 1 CGC/CPF 76.995.448/0001-54 CEI

NOME : MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PREFEITURA MUNICIPAL - *Gerente Engº Gen. Ataka.*

DOC. DE ORIGEM : 15 000327340207 22/06/98 GRAF : 14-624 PAF : 002
PERIODO DIVIDA : 05/96 A 12/96 COD. COBR. :
CADASTRAMENTO : 01/06/98 CNAE : 075116 INSCRICAO :
COD. ATIVIDADE : 8019932 COD. FEITO : 06 P.L. :
ESPECIE : 21 --FUND. LEGAIS-- DT. CIENCIA : 06/07/98
FASE ANTERIOR : 000 22/06/98 01 02 03 05 18 21 DT.EXP.DEFESA: 21/07/98
FASE ATUAL : 124 21/07/98 ** ** ** ** ** ** ** ** ** ** DT.15D ACORD.:
DEBITO COM DEFESA

PRINC. ATLZ ... 2.667,07 REAIS ATLZ EM 01/10/98
T. R. 0,00
J U R O S 0,00 E - EXTRATO C - COMPET.ARR.
JUROS SELIC ... 1.220,00 R - END/CORR. D - COMPET.DEB
M U L T A 0,00 P - PARCLM.
T O T A L 3.887,07 XMIT





DATA: 07/10/98
DEBITO 32734017-7 TIPO 1 C6C/CPF 76.995.448/0001-54 CEI



HORA: 14:17:34

NOME : MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PREFEITURA MUNICIPAL

Const. C5 L706

DOC. DE ORIGEM : 15 000327340177 22/06/98 GRAF : 14-624 PAF : 002
PERIODO DIVIDA : 02/96 A 12/96 COD. COBR. :
CADASTRAMENTO : 01/06/98 CNAE : 075116 INSCRICAO :
COD. ATIVIDADE : 8019932 COD. FEITO : 06 P.L. :
ESPECIE : 21 --FUND. LEGAIS-- DT. CIENCIA : 06/07/98
FASE ANTERIOR : 000 22/06/98 01 02 03 05 18 21 DT.EXP.DEFESA: 21/07/98
FASE ATUAL : 124 21/07/98 ** ** ** ** ** ** ** ** ** * DT.15D ACORD.:

PRINC. ATLZ ... 110.004,24
T. R. 0,00
J U R O S 0,00
JUROS SELIC ... 50.316,81
M U L T A 0,00
T O T A L 160.321,05

DEBITO COM DEFESA
REAIS ATLZ EM 01/10/98

E - EXTRATO C - COMPET.ARR.
R - END/CORR. D - COMPET.DEB
P - PARCLM.

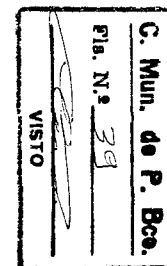
XMIT

M MTD NUM

FORM

RCV

L=05 C=10 P01 14:13



CDEB

DATAPREV - INSS,
SISTEMA DE INFORMACAO DE

CDEB

DATA: 07/10/98 ARRECADACAO E DEBITO HORA: 14:17:50

DEBITO 32734018-5 TIPO 1 CGC/CFF 76.995.448/0001-54 CEI

NOME : MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PREFEITURA MUNICIPAL

DOC. DE ORIGEM : 15 000327340185 22/06/98 GRAF : 14-624 PAF : 002
PERIODO DIVIDA : 11/96 A 02/97 COD. COBR. :
CADASTRAMENTO : 01/06/98 CNAE : 075116 INSCRICAO :
COD. ATIVIDADE : 8019932 COD. FEITO : 06 P.L. :
ESPECIE : 21 --FUND. LEGAIS-- DT. CIENCIA : 06/07/98
FASE ANTERIOR : 140 18/08/98 01 02 03 05 18 21 DT.EXP.DEFESA: 21/07/98
FASE ATUAL : 310 28/09/98 ** ** ** ** ** DT. 15D ACORD :

PRINC. AT LZ ... 4.167,85
T. R. 0,00
J U R O S 0,00
JUROS SELIC ... 1.679,04
M U L T A 0,00
T O T A L 5.846,89

DEBITO COM RECURSO

REAIS AT LZ EM 01/10/98

E - EXTRATO C - COMPET.ARR.
R - END/CORR. D - COMPET.DEB
P - PARCLM.

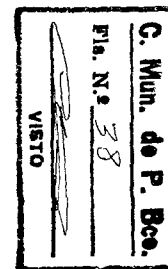
XMIT

M MTD NUM

FORM

RCV

L=05 C=10 P01 14:13



VISTO

CDEB

DATA PREV - INSS
SISTEMA DE INFORMACAO DE

CDER

DATA: 13/10/98 ARRECADACAO_E_DEBITO HORA: 14:30:15

DEBITO 32660550-9 TIPO 1 CGC/CPF 80.871.114/0001-46 CEI

NOME : FUNDACAO DE ESPORTES DE PATO BRANCO

```

DOC. DE ORIGEM      :      15 000326605509 22/06/98   GRAF : 14-624   PAF : 002
PERIODO DIVIDA      : 08/90 A 13/97   COD. COBR. :
CADASTRAMENTO       : 01/06/98         CNAE       : 075124   INSCRICAO  :
COD. ATIVIDADE       : 8019991         COD. FEITO  : 06     P.L.       :
ESPECIE             : 21               --FUND. LEGAIS---   DT. CIENCIA : 06/07/98
FASE ANTERIOR       : 000 22/06/98     01 02 03 05 21 **   DT.EXP.DEFESA: 21/07/98
FASE ATUAL          : 124 21/07/98     ** ** ** ** ** ** **   DT.15D ACORD.:
                                                    DEBITO COM DEFESA
PRINC. AT LZ ...    328.882,11          REAIS      ATLZ EM 01/10/98
T. R. ....          37.392,89
J U R O S ....      79.259,85          E - EXTRATO   C - COMPET.ARR.
JUROS SELIC ....    149.080,06          R - END/CORR. D - COMPET.DEB
M U L T A .....      0,00             P - PARCLM.
T.O.T.A.L.....    594.614,91

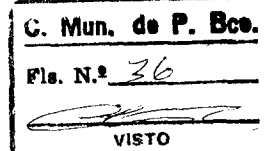
```

M MTD NUM

Window ATARE/1 at DTPSPMV2
FORM

RCV

L=05 C=10 F01 13:11



CDEB

DATAPREV - INSS
SISTEMA DE INFORMACAO DE

CDEB

DATA: 13/10/98 _ARRECADACAO_E_DEBITO_ _HORA: 14:31:36

DEBITO 32660466-9 TIPO 1 CGC/CPF 80.870.348/0001-79 CEI

NOME : FUNDACAO CULTURAL DE PATO BRANCO

DOC. DE ORIGEM : 15 000326604669 22/06/98 GRAF : 14-624 PAF : 002
PERIODO DIVIDA : 05/91 A 13/97 COD. COBR. :
CADASTRAMENTO : 01/06/98 CNAE : 075124 INSCRICAO :
COD. ATIVIDADE : 8019991 COD. FEITO : 06 P.L. :
ESPECIE : 21 --FUND. LEGAIS-- DT. CIENCIA : 06/07/98
FASE ANTERIOR : 000 22/06/98 01 02 03 05 21 ** DT.EXP.DEFESA: 21/07/98
FASE ATUAL : 124 21/07/98 ** ** ** ** DT.15D ACORD.:

PRINC. AT LZ ... 42.242,23

T. R. 733,60

J U R O S 7.664,83

J U R O S SELIC ... 17.822,50

M U L T A 0,00

_T_O_T_A_L_..... 68.463,16

DEBITO COM DEFESA

REAIS AT LZ EM 01/10/98

E - EXTRATO C - COMPET.ARR.

R - END/CORR. D - COMPET.DEB

P - PARCLM.

XMIT

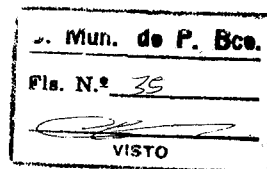
M MTD NUM

Window ATARE/1 at DTPSPMV2

FORM

RCV

L=05 C=10 P01 13:11



CDEB

DATAPREV - INSS
SISTEMA DE INFORMACAO DE

CDEB

DATA: 13/10/98 _ARRECADACAO_E_DEBITO_ _HORA: 14:32:02_

DEBITO 32660568-1 TIPO 1 CGC/CPF 76.995.448/0001-54 CEI

NOME : MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PREFEITURA MUNICIPAL - *Nirvo Construções*

DOC. DE ORIGEM :	15	000326605681	22/06/98	GRAF : 14-624	PAF : 002
PERIODO DIVIDA :	07/97 A 05/98	COD. COBR. :			
CADASTRAMENTO :	01/06/98	CNAE :	075116	INSCRICAO :	
COD. ATIVIDADE :	8019932	COD. FEITO :	06	P.L. :	
ESPECIE :	21	--FUND. LEGAIS--		DT. CIENCIA :	06/07/98
FASE ANTERIOR :	000 22/06/98	01 02 03 05 18 21		DT.EXP.DEFESA:	21/07/98
FASE ATUAL :	124 21/07/98	** ** *		DT.15D ACORD.:	
PRINC. AT LZ ...	8.503,48			DEBITO COM DEFESA	
T. R.	0,00			REAIS	AT LZ EM 01/10/98
J U R O S	0,00			E - EXTRATO	C - COMPET.ARR.
JUROS SELIC ...	1.325,52			R - END/CORR. D -	COMPET.DEB
M U L T A	0,00			P - PARCLM.	
T_O_T_A_L	9.829,00				XMIT_

M MTD NUM

Window ATARE/1 at DTPSPMV2
FORM

RCV

L=05 C=10 P01 13:12

DATA: 07/10/98

ARRECADACAO E DEBITO

HORA: 14:12:5

C. Mun. de P. Bco.

Fls. N.º 30

VISTO

DEBITO 32660624-6 TIPO 1 CGC/CPF 76.995.448/0001-54 CEI

NOME : MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PREFEITURA MUNICIPAL - *Rednom*

DOC. DE ORIGEM : 15 000326606246 22/06/98 GRAF : 14-624 PAF : 001
PERIODO DIVIDA : 12/96 A 10/97 COD. COBR. :
CADASTRAMENTO : 01/06/98 CNAE : 075116 INSCRICAO :
COD. ATIVIDADE : 8019932 COD. FEITO : 06 P.L. :
ESPECIE : 21 --FUND. LEGAIS-- DT. CIENCIA : 06/07/98
FASE ANTERIOR : 000 22/06/98 01 02 03 05 18 21 DT. EXP. DEFESA: 21/07/98
FASE ATUAL : 124 21/07/98 ** ** ** ** DT. 15D ACORD.:

PRINC. ATLZ ... 49.538,91 DEBITO COM DEFESA
T. R. ... 0,00 REAIS ATLZ EM 01/10/98
J U R O S ... 0,00 E - EXTRATO C - COMPET.ARR.
JUROS SELIC ... 18.604,91 R - END/CORR. D - COMPET.DEB
M U L T A ... 0,00 P - PARCLM.
T O T A L ... 68.143,82 XMIT

M MTD NUM

FORM

RCV

L=05 C=10 P01 14:08

CDEB

DATAPREV - INSS
SISTEMA DE INFORMACAO DE

CDEB

DATA: 07/10/98

ARRECADACAO E DEBITO

HORA: 14:13:06

DEBITO 32660625-4 TIPO 1 CGC/CPF 76.995.448/0001-54 CEI

NOME : MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PREFEITURA MUNICIPAL - *met. duas ltoas*

DOC. DE ORIGEM : 15 000326606254 22/06/98 GRAF : 14-624 PAF : 00E
PERIODO DIVIDA : 11/96 A 08/97 COD. COBR. :
CADASTRAMENTO : 01/06/98 CNAE : 075116 INSCRICAO :
COD. ATIVIDADE : 8019932 COD. FEITO : 06 P.L. :
ESPECIE : 21 --FUND. LEGAIS-- DT. CIENCIA : 06/07/98
FASE ANTERIOR : 000 22/06/98 01 02 03 05 18 21 DT. EXP. DEFESA: 21/07/98
FASE ATUAL : 124 21/07/98 ** ** ** * DT. 15D ACORD.:

PRINC. ATLZ ... 7.957,31 DEBITO COM DEFESA
T. R. ... 0,00 REAIS ATLZ EM 01/10/98
J U R O S ... 0,00 E - EXTRATO C - COMPET.ARR.
JUROS SELIC ... 3.071,30 R - END/CORR. D - COMPET.DEB
M U L T A ... 0,00 P - PARCLM.
T O T A L ... 11.028,61 XMIT

M MTD NUM

FORM

RCV

L=05 C=10 P01 14:09

NOME : MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PREFEITURA MUNICIPAL - *Prefeitura*

DOC. DE ORIGEM : 15 000326605592 22/06/98 GRAF : 14-624 PAF : 000
PERIODO DIVIDA : 02/98 A 05/98 COD. COBR. :
CADASTRAMENTO : 01/06/98 CNAE : 075116 INSCRICAO :
COD. ATIVIDADE : 8019932 COD. FEITO : 06 P.L. :
ESPECIE : 21 --FUND. LEGAIS-- DT. CIENCIA : 06/07/98
FASE ANTERIOR : 000 22/06/98 01 02 03 05 21 ** DT. EXP. DEFESA : 21/07/98
FASE ATUAL : 124 21/07/98 ** ** ** ** ** ** ** ** ** ** ** DT. 15D ACORD. :

DEBITO COM DEFESA
PRINC. ATLZ ... 82.015,94 REAIS ATLZ EM 01/10/98
T. R. 0,00
J U R O S 0,00 E - EXTRATO C - COMPET.ARR.
JUROS SELIC ... 7.138,14 R - END/CORR. D - COMPET.DEB
M U L T A 0,00 P - PARCLM.
T O T A L 89.154,08 XMIT

M MTD NUM FORM RCV L=05 C=10 P01 14:04

CDEB DATAPREV - INSS CDEB
SISTEMA DE INFORMACAO DE
DATA: 07/10/98 ARRECADACAO E DEBITO HORA: 14:08:35

DEBITO 326605606 TIPO 1 CGC/CPF 76.995.448/0001-54 CEI

NOME : MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PREFEITURA MUNICIPAL - *Autonomos*

DOC. DE ORIGEM : 15 000326605592 22/06/98 GRAF : 14-624 PAF : 000
PERIODO DIVIDA : 02/98 A 05/98 COD. COBR. :
CADASTRAMENTO : 01/06/98 CNAE : 075116 INSCRICAO :
COD. ATIVIDADE : 8019932 COD. FEITO : 06 P.L. :
ESPECIE : 21 --FUND. LEGAIS-- DT. CIENCIA : 06/07/98
FASE ANTERIOR : 000 22/06/98 01 02 03 05 21 ** DT. EXP. DEFESA : 21/07/98
FASE ATUAL : 124 21/07/98 ** ** ** * DT. 15D ACORD. :

DEBITO COM DEFESA
PRINC. ATLZ ... 82.015,94 REAIS ATLZ EM 01/10/98
T. R. 0,00
J U R O S 0,00 E - EXTRATO C - COMPET.ARR.
JUROS SELIC ... 7.138,14 R - END/CORR. D - COMPET.DEB
M U L T A 0,00 P - PARCLM.
T O T A L 89.154,08 XMIT

M MTD NUM FORM RCV L=05 C=19 P01 14:04

NOME : MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PREFEITURA MUNICIPAL - *PATO BRANCO*

DOC. DE ORIGEM : 15 000326606173 22/06/98 GRAF : 14-624 PAF : 000
PERIODO DIVIDA : 09/96 A 12/96 COD. COBR. :
CADASTRAMENTO : 01/06/98 CNAE : 075116 INSCRICAO :
COD. ATIVIDADE : 8019932 COD. FEITO : 06 P.L. :
ESPECIE : 21 --FUND. LEGAIS-- DT. CIENCIA : 06/07/98
FASE ANTERIOR : 000 22/06/98 01 02 03 05 18 21 DT. EXP. DEFESA : 21/07/98
FASE ATUAL : 124 21/07/98 ** ** ** ** ** ** ** DT. 15D ACORD. :

PRINC. ATLZ ... 1.278,27 DEBITO COM DEFESA
T. R. ... 0,00 REAIS ATLZ EM 01/10/98
J U R O S ... 0,00 E - EXTRATO C - COMPET.ARR.
JUROS SELIC ... 571,93 R - END/CORR. D - COMPET.DEB
M U L T A ... 0,00 P - PARCLM.
T O T A L ... 1.850,20 XMIT

M MTD NUM FORM RCV L=05 C=10 P01 14:07

CDEB DATAPREV - INSS CDEB
SISTEMA DE INFORMACAO DE
DATA: 07/10/98 ARRECADACAO E DEBITO HORA: 14:12:16

DEBITO 32660618-1 TIPO 1 CGC/CPF 76.995.448/0001-54 CEI

NOME : MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PREFEITURA MUNICIPAL - *PATO BRANCO*

DOC. DE ORIGEM : 15 000326606181 22/06/98 GRAF : 14-624 PAF : 000
PERIODO DIVIDA : 01/96 A 10/96 COD. COBR. :
CADASTRAMENTO : 01/06/98 CNAE : 075116 INSCRICAO :
COD. ATIVIDADE : 8019932 COD. FEITO : 06 P.L. :
ESPECIE : 21 --FUND. LEGAIS-- DT. CIENCIA : 06/07/98
FASE ANTERIOR : 000 22/06/98 01 02 03 05 18 21 DT. EXP. DEFESA : 21/07/98
FASE ATUAL : 124 21/07/98 ** ** ** * DT. 15D ACORD. :

PRINC. ATLZ ... 759,63 DEBITO COM DEFESA
T. R. ... 0,00 REAIS ATLZ EM 01/10/98
J U R O S ... 0,00 E - EXTRATO C - COMPET.ARR.
JUROS SELIC ... 389,60 R - END/CORR. D - COMPET.DEB
M U L T A ... 0,00 P - PARCLM.
T O T A L ... 1.149,23 XMIT

M MTD NUM FORM RCV L=05 C=10 P01 14:08

DATA: 07/10/98 HORA: 14:12:2

DEBITO 32660619-0 TIPO 1 CGC/CPF 76.995.448/0001-54 CEI -

PATO BRANCO
Adelino Zotti
Deslocadora Caboclin
Idoneal

NOME : MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PREFEITURA MUNICIPAL

DOC. DE ORIGEM : 15 000326606190 22/06/98 GRAF : 14-624 PAF : 000
PERIODO DIVIDA : 11/96 A 03/98 COD. COBR. :
CADASTRAMENTO : 01/06/98 CNAE : 075116 INSCRICAO :
COD. ATIVIDADE : 8019932 COD. FEITO : 06 P.L. :
ESPECIE : 21 --FUND. LEGAIS-- DT. CIENCIA : 06/07/96
FASE ANTERIOR : 000 22/06/98 01 02 03 05 18 21 DT. EXP. DEFESA: 21/07/96
FASE ATUAL : 124 21/07/98 ** ** ** ** DT. 15D ACORD.:

PRINC. ATLZ ... 1.712,47 DEBITO COM DEFESA
T. R. ... 0,00 REAIS ATLZ EM 01/10/98
J U R O S ... 0,00 E - EXTRATO C - COMPET.ARR.
JUROS SELIC ... 415,10 R - END/CORR. D - COMPET.DEB
M U L T A ... 0,00 P - PARCLM.
T O T A L ... 2.127,57 XMIT

M MTD NUM FORM RCV L=05 C=10 P01 14:08

CDEB DATA PREV - INSS CDEB
SISTEMA DE INFORMACAO DE
DATA: 07/10/98 ARRECADACAO E DEBITO HORA: 14:12:38

DEBITO 32660621-1 TIPO 1 CGC/CPF 76.995.448/0001-54 CEI

NOME : MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PREFEITURA MUNICIPAL

Antonio V de Freitas

DOC. DE ORIGEM : 15 000326606211 22/06/98 GRAF : 14-624 PAF : 000
PERIODO DIVIDA : 02/96 A 12/96 COD. COBR. :
CADASTRAMENTO : 01/06/98 CNAE : 075116 INSCRICAO :
COD. ATIVIDADE : 8019932 COD. FEITO : 06 P.L. :
ESPECIE : 21 --FUND. LEGAIS-- DT. CIENCIA : 06/07/96
FASE ANTERIOR : 000 22/06/98 01 02 03 05 18 21 DT. EXP. DEFESA: 21/07/96
FASE ATUAL : 124 21/07/98 ** ** ** * DT. 15D ACORD.:

PRINC. ATLZ ... 4.444,14 DEBITO COM DEFESA
T. R. ... 0,00 REAIS ATLZ EM 01/10/98
J U R O S ... 0,00 E - EXTRATO C - COMPET.ARR.
JUROS SELIC ... 2.035,70 R - END/CORR. D - COMPET.DEB
M U L T A ... 0,00 P - PARCLM.
T O T A L ... 6.479,84 XMIT

M MTD NUM FORM RCV L=05 C=10 P01 14:08

DEBITO 32660630-0 TIPO 1 CGC/CPF 76.995.448/0001-54 CEI

NOME : MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PREFEITURA MUNICIPAL - *Lauro*

DOC. DE ORIGEM : 15 000326606300 22/06/98 GRAF : 14-624 PAF : 000
PERIODO DIVIDA : 06/97 A 12/97 COD. COBR. :
CADASTRAMENTO : 01/06/98 CNAE : 075116 INSCRICAO :
COD. ATIVIDADE : 8019932 COD. FEITO : 06 P.L. :
ESPECIE : 21 --FUND. LEGAIS-- DT. CIENCIA : 06/07/98
FASE ANTERIOR : 000 22/06/98 01 02 03 05 18 21 DT. EXP. DEFESA : 21/07/98
FASE ATUAL : 124 21/07/98 ** ** ** ** ** ** ** DT. 15D ACORD. :

PRINC. ATLZ ... 6.123,60 DEBITO COM DEFESA
T. R. ... 0,00 REAIS ATLZ EM 01/10/98
J U R O S ... 0,00 E - EXTRATO C - COMPET.ARR.
JUROS SELIC ... 1.553,23 R - END/CORR. D - COMPET.DEB
M U L T A ... 0,00 P - PARCLM.
T O T A L ... 7.676,83 XMIT

M MTD NUM FORM RCV L=05 C=10 P01 14:10

CDEB DATAPREV - INSS CDEB
SISTEMA DE INFORMACAO DE
DATA: 07/10/98 ARRECADACAO E DEBITO HORA: 14:15:08

DEBITO 32734008-8 TIPO 1 CGC/CPF 76.995.448/0001-54 CEI - *Vilmar V. de Freitas*

NOME : MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PREFEITURA MUNICIPAL -

DOC. DE ORIGEM : 15 000327340008 22/06/98 GRAF : 14-624 PAF : 002
PERIODO DIVIDA : 03/96 A 12/96 COD. COBR. :
CADASTRAMENTO : 01/06/98 CNAE : 075116 INSCRICAO :
COD. ATIVIDADE : 8019932 COD. FEITO : 06 P.L. :
ESPECIE : 21 --FUND. LEGAIS-- DT. CIENCIA : 06/07/98
FASE ANTERIOR : 000 22/06/98 01 02 03 05 18 21 DT. EXP. DEFESA : 21/07/98
FASE ATUAL : 124 21/07/98 ** ** ** * ** DT. 15D ACORD. :

PRINC. ATLZ ... 2.534,12 DEBITO COM DEFESA
T. R. ... 0,00 REAIS ATLZ EM 01/10/98
J U R O S ... 0,00 E - EXTRATO C - COMPET.ARR.
JUROS SELIC ... 1.109,89 R - END/CORR. D - COMPET.DEB
M U L T A ... 0,00 P - PARCLM.
T O T A L ... 3.644,01 XMIT

M MTD NUM FORM RCV L=05 C=10 P01 14:11

DEBITO 32734012-6 TIPO 1 CGC/CPF 76.995.448/0001-54 CEI

NOME : MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PREFEITURA MUNICIPAL

DOC. DE ORIGEM : 15 000327340126 22/06/98 GRAF : 14-624 PAF : 000
PERIODO DIVIDA : 05/95 A 05/98 COD. COBR. :
CADASTRAMENTO : 01/06/98 CNAE : 075116 INSCRICAO :
COD. ATIVIDADE : 8019932 COD. FEITO : 06 P.L. :
ESPECIE : 21 --FUND. LEGAIS-- DT. CIENCIA : 06/07/98
FASE ANTERIOR : 000 22/06/98 01 02 03 05 18 21 DT. EXP. DEFESA: 21/07/98
FASE ATUAL : 124 21/07/98 ** ** ** ** ** ** ** DT. 15D ACORD.:

PRINC. ATLZ ... 1.393,38 DEBITO COM DEFESA
T. R. ... 0,00 REAIS ATLZ EM 01/10/98
J U R O S ... 0,00 E - EXTRATO C - COMPET.ARR.
JUROS SELIC ... 871,66 R - END/CORR. D - COMPET.DEB
M U L T A ... 0,00 P - PARCLM.
T O T A L ... 2.265,04 XMIT

M MTD NUM

FORM

RCV

L=05 C=10 P01 14:11

CDEB

DATA: 07/10/98
ARRECADACAO E DEBITO

CDEB

HORA: 14:15:53

DEBITO 32734013-4 TIPO 1 CGC/CPF 76.995.448/0001-54 CEI

NOME : MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PREFEITURA MUNICIPAL

DOC. DE ORIGEM : 15 000327340134 22/06/98 GRAF : 14-624 PAF : 000
PERIODO DIVIDA : 09/97 A 02/98 COD. COBR. :
CADASTRAMENTO : 01/06/98 CNAE : 075116 INSCRICAO :
COD. ATIVIDADE : 8019932 COD. FEITO : 06 P.L. :
ESPECIE : 21 --FUND. LEGAIS-- DT. CIENCIA : 06/07/98
FASE ANTERIOR : 000 22/06/98 01 02 03 05 18 21 DT. EXP. DEFESA: 21/07/98
FASE ATUAL : 124 21/07/98 ** ** ** * DT. 15D ACORD.:

PRINC. ATLZ ... 963,03 DEBITO COM DEFESA
T. R. ... 0,00 REAIS ATLZ EM 01/10/98
J U R O S ... 0,00 E - EXTRATO C - COMPET.ARR.
JUROS SELIC ... 196,46 R - END/CORR. D - COMPET.DEB
M U L T A ... 0,00 P - PARCLM.
T O T A L ... 1.159,49 XMIT

M MTD NUM

FORM

RCV

L=05 C=10 P01 14:12

DATA: 07/10/98

DEBITO 32660626-2 TIPO 1 CGC/CPF 76.995.448/0001-54 CEI

OME : MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PREFEITURA MUNICIPAL

Amadeu Pereira

DOC. DE ORIGEM : 15 000326606262 22/06/98 GRAF : 14-624 PAF : 001
PERIODO DIVIDA : 07/95 A 07/97 COD. COBR. :
ADASTRAMENTO : 01/06/98 CNAE : 075116 INSCRICAO :
COD. ATIVIDADE : 8019932 COD. FEITO : 06 P.L. :
ESPECIE : 21 --FUND. LEGAIS-- DT. CIENCIA : 06/07/98
BASE ANTERIOR : 000 22/06/98 01 02 03 05 18 21 DT.EXP.DEFESA: 21/07/98
BASE ATUAL : 124 21/07/98 ** ** ** ** ** ** ** ** ** ** DT.15D ACORD.:

PRINC. ATLZ ...	22.300,75	DEBITO COM DEFESA
R.	0,00	REAIS ATLZ EM 01/10/98
JUROS SELIC ...	0,00	E - EXTRATO C - COMPET.ARR.
ULTA ...	12.272,69	R - END/CORR. D - COMPET.DEB
OTAL ...	0,00	P - PARCLM.
	34.573,44	XMIT

M MTD NUM FORM RCV L=05 C=10 P01 14:09

CDEB DATAPREV - INSS CDEB

SISTEMA DE INFORMACAO DE
ARRECADACAO E DEBITO

DATA: 07/10/98

HORA: 14:13:57

DEBITO 32660627-0 TIPO 1 CGC/CPF 76.995.448/0001-54 CEI

OME : MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PREFEITURA MUNICIPAL

Const. Amador Lito

DOC. DE ORIGEM : 15 000326606270 22/06/98 GRAF : 14-624 PAF : 002
PERIODO DIVIDA : 05/96 A 12/96 COD. COBR. :
ADASTRAMENTO : 01/06/98 CNAE : 075116 INSCRICAO :
COD. ATIVIDADE : 8019932 COD. FEITO : 06 P.L. :
ESPECIE : 21 --FUND. LEGAIS-- DT. CIENCIA : 06/07/98
BASE ANTERIOR : 000 22/06/98 01 02 03 05 18 21 DT.EXP.DEFESA: 21/07/98
BASE ATUAL : 124 21/07/98 ** ** ** * DT.15D ACORD.:

PRINC. ATLZ ...	8.142,37	DEBITO COM DEFESA
R.	0,00	REAIS ATLZ EM 01/10/98
JUROS SELIC ...	0,00	E - EXTRATO C - COMPET.ARR.
ULTA ...	3.909,84	R - END/CORR. D - COMPET.DEB
OTAL ...	0,00	P - PARCLM.
	12.052,21	XMIT

M MTD NUM FORM RCV L=05 C=10 P01 14:09

INSS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DATAPREV - INSS

SISTEMA DE INFORMACAO DE

MPAS

Ministério da Previdência e Assistência Social

CDEB

DATA: 07/10/98

ARRECADACAO E DEBITO

DEBITO 32660561-4 TIPO 1 CGC/CPF 76.995.448/0001-54 CEI

HORA: 14:07:44
C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 27
MISTO

NOME : MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PREFEITURA MUNICIPAL - *Trabalhistas etc*

DOC. DE ORIGEM : 15 000326605614 22/06/98 GRAF : 14-624 PAF : 002
PERIODO DIVIDA : 03/97 A 04/98 COD. COBR. :
CADASTRAMENTO : 01/06/98 CNAE : 075116 INSCRICAO :
COD. ATIVIDADE : 8019932 COD. FEITO : 06 P.L. :
ESPECIE : 21 --FUND. LEGAIS-- DT. CIENCIA : 06/07/98
FASE ANTERIOR : 000 22/06/98 01 02 03 21 ** ** DT. EXP. DEFESA : 21/07/98
FASE ATUAL : 124 21/07/98 ** ** ** ** ** DT. 15D ACORD. :

PRINC. ATLZ ... 9.058,46 DEBITO COM DEFESA
R. ... 0,00 REAIS ATLZ EM 01/10/98
J U R O S ... 0,00 E - EXTRATO C - COMPET.ARR.
J U R O S SELIC ... 2.529,20 R - END/CORR. D - COMPET.DEB
U L T A ... 0,00 P - PARCLM.
O T A L ... 11.587,66 XMIT

M MTD NUM

FORM

RCV

L=05 C=10 P01 14:06

CDEB

DATAPREV - INSS

CDEB

SISTEMA DE INFORMACAO DE

DATA: 07/10/98

ARRECADACAO E DEBITO

HORA: 14:10:36

DEBITO 32660569-0 TIPO 1 CGC/CPF 76.995.448/0001-54 CEI

NOME : MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PREFEITURA MUNICIPAL - *Cooperpato*

DOC. DE ORIGEM : 15 000326605690 22/06/98 GRAF : 14-624 PAF : 002
PERIODO DIVIDA : 01/97 A 04/98 COD. COBR. :
CADASTRAMENTO : 01/06/98 CNAE : 075116 INSCRICAO :
COD. ATIVIDADE : 8019932 COD. FEITO : 06 P.L. :
ESPECIE : 21 --FUND. LEGAIS-- DT. CIENCIA : 06/07/98
FASE ANTERIOR : 000 22/06/98 01 02 03 05 18 21 DT. EXP. DEFESA : 21/07/98
FASE ATUAL : 124 21/07/98 ** ** ** * DT. 15D ACORD. :

PRINC. ATLZ ... 8.562,67 DEBITO COM DEFESA
R. ... 0,00 REAIS ATLZ EM 01/10/98
J U R O S ... 0,00 E - EXTRATO C - COMPET.ARR.
J U R O S SELIC ... 1.989,29 R - END/CORR. D - COMPET.DEB
U L T A ... 0,00 P - PARCLM.
O T A L ... 10.551,96 XMIT

M MTD NUM

FORM

RCV

L=05 C=10 P01 14:06

DEBITO 32734015-0 TIPO 1 CGC/CPF 76.995.448/0001-54 CEI

NOME : MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PREFEITURA MUNICIPAL - *W. Muniz*

DOC. DE ORIGEM : 15 000327340150 22/06/98 GRAF : 14-624 PAF : 00E
PERIODO DIVIDA : 06/97 A 10/97 COD. COBR. :
CADASTRAMENTO : 01/06/98 CNAE : 075116 INSCRICAO :
COD. ATIVIDADE : 8019932 COD. FEITO : 06 P.L. :
ESPECIE : 21 --FUND. LEGAIS-- DT. CIENCIA : 06/07/98
FASE ANTERIOR : 000 22/06/98 01 02 03 05 18 21 DT.EXP.DEFESA: 21/07/98
FASE ATUAL : 124 21/07/98 ** ** ** ** DT.15D ACORD.:
DEBITO COM DEFESA

PRINC. AT LZ ... 1.077,47
T. R. ... 0,00
J U R O S ... 0,00 E - EXTRATO C - COMPET.ARR.
J U R O S SELIC ... 297,17 R - END/CORR. D - COMPET.DEB
M U L T A ... 0,00 P - PARCLM.
T O T A L ... 1.374,64 XMIT

M MTD NUM FORM RCV L=05 C=10 P01 14:13

CI IB DATAPREV - INSS CDEB
SISTEMA DE INFORMACAO DE
DATA: 07/10/98 ARRECADACAO E DEBITO HORA: 14:17:20

DEBITO 32734016-9 TIPO 1 CGC/CPF 76.995.448/0001-54 CEI

NOME : MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PREFEITURA MUNICIPAL - *W. Muniz*

DOC. DE ORIGEM : 15 000327340169 22/06/98 GRAF : 14-624 PAF : 00E
PERIODO DIVIDA : 02/97 A 03/98 COD. COBR. :
CADASTRAMENTO : 01/06/98 CNAE : 075116 INSCRICAO :
COD. ATIVIDADE : 8019932 COD. FEITO : 06 P.L. :
ESPECIE : 21 --FUND. LEGAIS-- DT. CIENCIA : 06/07/98
FASE ANTERIOR : 000 22/06/98 01 02 03 05 18 21 DT.EXP.DEFESA: 21/07/98
FASE ATUAL : 124 21/07/98 ** ** ** DT.15D ACORD.:
DEBITO COM DEFESA

PRINC. AT LZ ... 4.120,40
T. R. ... 0,00
J U R O S ... 0,00 E - EXTRATO C - COMPET.ARR.
J U R O S SELIC ... 764,42 R - END/CORR. D - COMPET.DEB
M U L T A ... 0,00 P - PARCLM.
T O T A L ... 4.884,82 XMIT

M MTD NUM FORM RCV L=05 C=10 P01 14:13

INSS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DATA: 07/10/98

DEBITO 32660570-3 TIPO 1 CGC/CPF 76.995.448/0001-54 CEI

NOME : MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PREFEITURA MUNICIPAL - Const. *Tronizetto*

DOC. DE ORIGEM : 15 000326605703 22/06/98 GRAF : 14-624 PAF : 000
PERIODO DIVIDA : 04/95 A 10/97 COD. COBR. :
ADASTRAMENTO : 01/06/98 CNAE : 075116 INSCRICAO :
COD. ATIVIDADE : 8019932 COD. FEITO : 06 P.L. :
ESPECIE : 21 --FUND. LEGAIS-- DT. CIENCIA : 06/07/98
BASE ANTERIOR : 000 22/06/98 01 02 03 05 18 21 DT.EXP.DEFESA: 21/07/98
BASE ATUAL : 124 21/07/98 ** ** ** ** ** ** ** ** ** ** DT.15D ACORD.:

DEBITO COM DEFESA
PRINC. ATLZ ... 9.364,74 REAIS ATLZ EM 01/10/98
R. ... 0,00
T U R O S ... 0,00 E - EXTRATO C - COMPET.ARR.
JUROS SELIC ... 5.423,56 R - END/CORR. D - COMPET.DEB
U L T A ... 0,00 P - PARCLM.
T O T A L ... 14.788,30 XMIT

M MTD NUM FORM RCV L=05 C=10 P01 14:06

DATA: 07/10/98

EBITO 32660616-5 TIPO 1 CGC/CPF 76.995.448/0001-54 CEI

OME : MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PREFEITURA MUNICIPAL - Const. *Tronizetto*

DOC. DE ORIGEM : 15 000326606165 22/06/98 GRAF : 14-624 PAF : 000
PERIODO DIVIDA : 05/95 A 06/96 COD. COBR. :
ADASTRAMENTO : 01/06/98 CNAE : 075116 INSCRICAO :
COD. ATIVIDADE : 8019932 COD. FEITO : 06 P.L. :
ESPECIE : 21 --FUND. LEGAIS-- DT. CIENCIA : 06/07/98
BASE ANTERIOR : 000 22/06/98 01 02 03 05 18 21 DT.EXP.DEFESA: 21/07/98
BASE ATUAL : 124 21/07/98 ** ** ** * DT.15D ACORD.:

DEBITO COM DEFESA
PRINC. ATLZ ... 54.180,92 REAIS ATLZ EM 01/10/98
R. ... 0,00
T U R O S ... 0,00 E - EXTRATO C - COMPET.ARR.
JUROS SELIC ... 37.890,97 R - END/CORR. D - COMPET.DEB
U L T A ... 0,00 P - PARCLM.
T O T A L ... 92.071,89 XMIT

M MTD NUM FORM RCV L=05 C=10 P01 14:07

INSS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DATA: 07/10/98

ARRECADACAO E DEBITO

MPAS

CDEB

Ministério da Previdência e Assistência Social

Mun. de P. Bco.

HORA: 14:14:36

DEBITO 32660628-9 TIPO 1 CGC/CPF 76.995.448/0001-54 CEI

NOME : MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PREFEITURA MUNICIPAL - *const. Ababan*

DOC. DE ORIGEM : 15 000326606289 22/06/98 GRAF : 14-624 PAF : 000

PERIODO DIVIDA : 06/96 A 12/96 COD. COBR. :

ADASTRAMENTO : 01/06/98 CNAE : 075116 INSCRICAO :

COD. ATIVIDADE : 8019932 COD. FEITO : 06 P.L. :

ESPECIE : 21 --FUND. LEGAIS-- DT. CIENCIA : 06/07/98

BASE ANTERIOR : 000 22/06/98 01 02 03 05 18 21 DT. EXP. DEFESA: 21/07/98

BASE ATUAL : 124 21/07/98 ** ** ** ** ** ** ** DT. 15D ACORD.:

PRINC. ATLZ ... 15.644,44 DEBITO COM DEFESA

R. ... 0,00 REAIS ATLZ EM 01/10/98

T U R O S ... 0,00 E - EXTRATO C - COMPET.ARR.

JUROS SELIC ... 6.779,82 R - END/CORR. D - COMPET.DEB

U L T A ... 0,00 P - PARCLM.

T O T A L ... 22.424,26 XMIT

M MTD NUM FORM RCV L=05 C=10 P01 14:10

CDEB DATAPREV - INSS CDEB

SISTEMA DE INFORMACAO DE

DATA: 07/10/98 ARRECADACAO E DEBITO HORA: 14:14:36

EBITO 32660629-7 TIPO 1 CGC/CPF 76.995.448/0001-54 CEI

NOME : MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PREFEITURA MUNICIPAL - *Sebastião Souto*

DOC. DE ORIGEM : 15 000326606297 22/06/98 GRAF : 14-624 PAF : 000

PERIODO DIVIDA : 03/97 A 09/97 COD. COBR. :

ADASTRAMENTO : 01/06/98 CNAE : 075116 INSCRICAO :

COD. ATIVIDADE : 8019932 COD. FEITO : 06 P.L. :

ESPECIE : 21 --FUND. LEGAIS-- DT. CIENCIA : 06/07/98

BASE ANTERIOR : 000 22/06/98 01 02 03 05 18 21 DT. EXP. DEFESA: 21/07/98

BASE ATUAL : 124 21/07/98 ** ** ** * DT. 15D ACORD.:

PRINC. ATLZ ... 1.942,48 DEBITO COM DEFESA

R. ... 0,00 REAIS ATLZ EM 01/10/98

T U R O S ... 0,00 E - EXTRATO C - COMPET.ARR.

JUROS SELIC ... 619,89 R - END/CORR. D - COMPET.DEB

U L T A ... 0,00 P - PARCLM.

T O T A L ... 2.562,37 XMIT

M MTD NUM FORM RCV L=05 C=10 P01 14:10

DATA: 07/10/98 HORA: 13:59:01

TIPO : 1 (1-CGC 2-CEI 3-CPF 4-PIS) NUMERO : 76.995.448/0001-54

C. Mun. de P. Bca.

Fls. N.º 23

VISTO

NOME : MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PREFEITURA MUNICIPAL

FILIAL	N.DEBITO	USU	FASE	GRAF/PL	PAF	TD	SITUACAO	VALOR TOTAL
	326605592	ADM	124	14-624	002	15	COM DEFESA	89.154,08
	326605606	ADM	124	14-624	002	15	COM DEFESA	33.456,76 - Emp
	326605614	ADM	124	14-624	002	15	COM DEFESA	11.587,66
ANO -	326605681	ADM	124	14-624	002	15	COM DEFESA	9.829,00
	326605690	ADM	124	14-624	002	15	COM DEFESA	10.551,96
	326605703	ADM	124	14-624	002	15	COM DEFESA	14.788,30
	326606165	ADM	124	14-624	002	15	COM DEFESA	92.071,89

326606173 PROXIMO DEBITO

XMIT

= valor de saldo do parcelamento em real.

Window ATARE/1 at DTPSPMV2

M MTD NUM FORM RCV L=05 C=10 P01 13:55

C DEBEXT

DATAPREV - INSS
SISTEMA DE INFORMACAO DE

CDEBEXT

DATA: 07/10/98 HORA: 13:59:22

TIPO : 1 (1-CGC 2-CEI 3-CPF 4-PIS) NUMERO : 76.995.448/0001-54

NOME : MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PREFEITURA MUNICIPAL

FILIAL	N.DEBITO	USU	FASE	GRAF/PL	PAF	TD	SITUACAO	VALOR TOTAL
	326606173	ADM	124	14-624	002	15	COM DEFESA	1.850,20
	326606181	ADM	124	14-624	002	15	COM DEFESA	1.149,23
	326606190	ADM	124	14-624	002	15	COM DEFESA	2.127,57
	326606211	ADM	124	14-624	002	15	COM DEFESA	6.479,84
	326606246	ADM	124	14-624	002	15	COM DEFESA	68.143,82
	326606254	ADM	124	14-624	002	15	COM DEFESA	11.028,61
	326606262	ADM	124	14-624	002	15	COM DEFESA	34.573,44

326606270 PROXIMO DEBITO

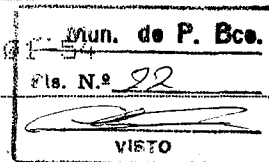
XMIT

* = valor de saldo do parcelamento em real.

Window ATARE/1 at DTPSPMV2

M MTD NUM FORM RCV L=05 C=10 P01 13:55

DATA: 07/10/98 HORA: 13:59:51
TIPO: 1 (1-CGC 2-CEI 3-CPF 4-PIS) NUMERO: 76.995.448/0001-54



NOME: MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PREFEITURA MUNICIPAL

FILIAL	N.DEBITO	USU	FASE	GRAF/PL	PAF	TD	SITUACAO	VALOR TOTAL
	326606270	ADM	124	14-624	002	15	COM DEFESA	12.052,21
	326606289	ADM	124	14-624	002	15	COM DEFESA	22.424,26
	326606297	ADM	124	14-624	002	15	COM DEFESA	2.562,37
	326606300	ADM	124	14-624	002	15	COM DEFESA	7.676,83
	327340088	ADM	124	14-624	002	15	COM DEFESA	3.644,01
	327340126	ADM	124	14-624	002	15	COM DEFESA	2.265,04
	327340134	ADM	124	14-624	002	15	COM DEFESA	1.159,49

327340150 PROXIMO DEBITO

XMIT

= valor de saldo do parcelamento em real.

Window ATARE/1 at DTPSPMV2

M MTD NUM FORM RCV L=05 C=10 P01 13:55

CDEBEXT DATAPREV - INSS CDEBEXT
SISTEMA DE INFORMACAO DE
DATA: 07/10/98 ARRECADACAO E DEBITO HORA: 14:00:04

TIPO: 1 (1-CGC 2-CEI 3-CPF 4-PIS) NUMERO: 76.995.448/0001-54

NOME: MUNICIPIO DE PATO BRANCO PREFEITURA MUNICIPAL

FILIAL	N.DEBITO	USU	FASE	GRAF/PL	PAF	TD	SITUACAO	VALOR TOTAL
	327340150	ADM	124	14-624	002	15	COM DEFESA	1.374,64
	327340169	ADM	124	14-624	002	15	COM DEFESA	4.884,82
	327340177	ADM	124	14-624	002	15	COM DEFESA	160.321,05
	327340185	ADM	310	14-624	002	15	C/ RECURSO	5.846,89
	327340207	ADM	124	14-624	002	15	COM DEFESA	3.887,07
	557579775	ADM	525	14-624	002	7	AGRUPADOR *	250.376,98

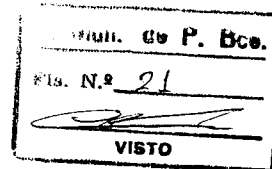
PROXIMO DEBITO

XMIT

Nao existem mais debitos cadastrados para este CGC / * = Val.do saldo em REAL

Window ATARE/1 at DTPSPMV2

M MTD NUM FORM RCV L=05 C=10 P01 13:56



Atendendo solicitações de Vossas Excelências, encaminhamos respostas aos ofícios, abaixo relacionados, para a apreciação desta Colenda Casa de Leis:

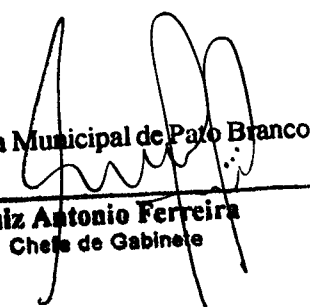
Of. nº 581/98, datado em 11 de setembro de 1998:

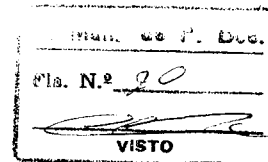
Em atenção a solicitação para enviar o Balanço Discriminativo de receitas e despesas dos últimos seis (06) meses de funcionamento do Terminal, **informamos que:**

Receitas		Despesas	
Aluguéis		Meses de Janeiro a Setembro/1998	
Mês de Abril/1998	R\$ 9.328,61	Material de Consumo	R\$ 4.337,48
Mês de Maio/1998	R\$ 9.328,61	Serviços Diversos	R\$ 1.858,12
Mês de Junho/1998	R\$ 9.328,61	Telefone	R\$ 528,00
Mês de Julho/1998	R\$ 7.933,24	Água	R\$ 3.240,00
Mês de Agosto/1998	R\$ 7.933,24	Luz	R\$ 19.150,00
Mês de Setembro/1998	R\$ 7.933,24	Pessoal	R\$ 34.463,97
TOTAL	R\$ 51.785,55	TOTAL	R\$ 63.577,57

Of. nº 610/98, datado em 22 de setembro de 1998:

Em atenção a solicitação para informar a situação da prefeitura Municipal de Pato Branco com relação à dívida junto ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, e se o INSS já tem posição oficial a respeito da aceitação dos títulos da dívida pública como pagamento e em que bases. **Segue em anexo todas as informações solicitadas.**

Prefeitura Municipal de Pato Branco

Luiz Antonio Ferreira
Chefe de Gabinete



PLANILHA DE DÉBITO DE AÇÃO FISCAL

Administração: Dr. Delvino Longhi

ENTIDADE	MÊS/ANO	VALOR	REFERÊNCIA
Fundação Cultural	05/91 à 13/96	56.965,70	Pagamentos de salários C/C
Fundação de Esportes	08/90 à 13/96	534.872,63	Pagamentos de salários C/C
Prefeitura Municipal	04/95 à 12/96	403.051,79	Pagamentos de prestadores de serviços (Autônomos, Construtoras, Cooperativas, Destocadoras).
	TOTAL	994.890,12	

PLANILHA DE DÉBITO DE AÇÃO FISCAL

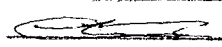
Administração: Dr. Alceni Guerra

ENTIDADE	MÊS/ANO	VALOR	REFERÊNCIA
Fundação Cultural	01/97 à 11/97	8.429,96	Pagamentos de salários C/C
Fundação de Esportes	01/97 à 10/97	35.892,77	Pagamentos de salários C/C
Prefeitura Municipal	02/98 e 03/98	7.084,50	Pagamentos de salários do Prefeito e Vice-Prefeito.
Prefeitura Municipal	01/97 à 03/98	85.407,56	Pagamentos de prestadores de serviços (Autônomos, Construtoras, Cooperativas, Destocadoras).
	TOTAL	136.814,79	

AUTENTICAÇÃO
Compare com o documento
Em testº _____ apresentado. Dou fé da verdade.
Pato Branco
20 OUT. 1998 PR
TABELIONATO NOVOAES
1º OFÍCIO DE NOTAS
DUNYA V. NOVAES SCHUCHOVSKI, Tabelião
Rua Tapajós, 50 - 2º (046) 224-3446
88.801-036 Pato Branco - PR

Gestão 1992/1996 = 994.890,12
Gestão 1997/2001 = 136.814,79
Total 1.131.704,90

CASCADEL, 10 DE SETEMBRO DE 1998

C. Mun. de P. Branco
Fla. N.º 19

VISTO

OFÍCIO: 14-624.001/092/98

DO: INSS - POSTO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

ENDEREÇO: RUA SÃO PAULO, 603 - CASCADEL/PR

A: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

A/C: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: "SALDO DEVEDOR"

EM RESPOSTA AO VOSSO OFÍCIO Nº 573, DE 04 DE SETEMBRO DE 1998, INFORMAMOS QUE O PARCELAMENTO Nº 55775640-5 REQUERIDO EM 30.06.98 PARA PAGAMENTO EM 30 PARCELAS, DAS QUAIS JÁ FORAM PAGAS 02(DUAS) PARCELAS, RESTANDO PORTANTO 28(VINTE E OITO) PARCELAS A PAGAR, POSSUI NESTA DATA UM SALDO DEVEDOR DE R\$ 25.049,24 (VINTE E CINCO MIL QUARENTA E NOVE REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS).

INFORMAMOS AINDA QUE PARA QUE POSSAMOS FORNECER O SALDO DEVEDOR DOS DÉBITOS DA PREFEITURA MUNICIPAL, HÁ A NECESSIDADE DE QUE ESTE SEJA SOLICITADO PELO PREFEITO MUNICIPAL, OU PESSOA HABILITADA PARA TAL PEDIDO, CUJO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO DEVERÁ SER ENVIADO JUNTAMENTE COM O OFÍCIO DO REQUERIMENTO.

SEM MAIS PARA O MOMENTO, ELEVAMOS NOSSOS PROTESTOS DE ESTIMA E CONSIDERAÇÃO.

ATENCIOSAMENTE

4

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

A/C DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
PATO BRANCO/PR


Eulina C. Campos Stopa
GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO
E FISCALIZAÇÃO DE CASCADEL
SUBSTITUTO



Estado do Paraná

RECEBIDO	
Data 3/9/98	Hora 16
Assinatura [assinatura]	
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

Num. do P. Dec.
Nº 18
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

Pato Branco, 03 de setembro de 1998

EXMO SR

AGOSTINHO RÖSSI

DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Prezado Senhor:

O Vereador Carlos Roberto Gonçalves Lins, no uso das suas atribuições legais e regimentais, requer, após ouvido o duto plenário, seja enviado ofício a Superintendência do INSS em Cascavel e também ao Executivo Municipal, solicitando aos mesmos que informem detalhadamente toda a situação da dívida do nosso Município junto ao INSS e as providências que o INSS está requerendo sejam levadas a efeito pelo Município para parcelá-la ou saldá-la.

Nestes Termos

Pede Deferimento,

CARLOS ROBERTO GONÇALVES LINS

Vereador-PT

Justificativa

Trata-se de uma solicitação de rotina dentro das atribuições que competem ao Poder Legislativo para poder tomar as suas decisões sobre o assunto em questão que envolve dívidas, capacidade de endividamento e finanças do Município. É importante também ressaltar que com as informações poderemos auxiliar ainda mais o Executivo na solução do problema, como esta Casa sempre procura fazer, na tomada de uma decisão produtiva sob a ótica do bem público.

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 17
VISTO

Ofício nº 572/98

Pato Branco, 04 de setembro de 1998.

Senhor Prefeito:

Levamos ao conhecimento de V. Exª, as proposições dos Senhores Vereadores, aprovadas por unanimidade na Sessão Ordinária realizada no dia 03.09.98:

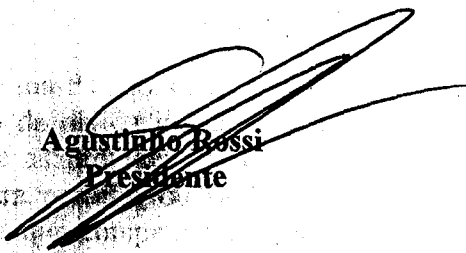
1. Do Vereador **Germano Corona-PMDB**, com apoio do Vereador **Aldir Vendruscolo-PFL**, solicitando a V. Exª tomar providências urgentes no sentido de coibir abusos que estão sendo praticados no Bairro São João. Esta Casa de Leis solicitou por diversas vezes que o Bairro recebesse cuidados especiais, como segurança, comunicação, e outros benefícios. Os professores não conseguem ministrar aulas à noite, devido ao número de marmanjos embriagados, armados, promovendo arruaças, ameaçando alunos e professores. O Bairro necessita de comunicação telefônica urgente, posto policial, iluminação adequada a sua realidade e outros cuidados, conforme proposta de ensino integral e qualidade total em todos os setores públicos.
2. Do Vereador **Carlos Roberto Gonçalves Lins-PT**, solicitando a V. Exª informar esta Casa de Leis, detalhadamente, sobre a situação da dívida do nosso Município junto ao INSS-Instituto Nacional de Seguro Social, e que as providências que o mesmo está requerendo sejam levadas a efeito pelo Município para parcelar ou saldar a dívida. Trata-se de uma solicitação de rotina dentro das atribuições que competem ao Poder Legislativo para poder tomar as suas decisões sobre o assunto em questão que envolve dívidas, capacidade de endividamento e finanças do Município. Com as informações poderemos auxiliar ainda mais o Executivo na solução do problema, como esta Casa sempre procura fazer, na tomada de uma decisão produtiva sob a ótica do bem público.

**Exmo. Sr.
Alceni Guerra
Prefeito Municipal
Nesta**

RG

3. Do Vereador **Amadeu Pereira-PL**, com apoio dos Vereadores **Gilmar Luiz Arcari-PPB**, **Aldir Vendruscolo-PFL** e **Carlinho Antonio Polazzo-PFL**, solicitando que V. Exª tome providências urgentíssimas quanto ao desmoronamento das margens do Rio Ligeiro, em frente ao Hospital Policlínica Pato Branco. O desmoronamento representa um perigo aos transeuntes e prédios localizados próximos, podendo ocasionar até processo indenizatório contra a Prefeitura, o que seria muito mais oneroso. Como entendedor do assunto, o Vereador proponente sugere a construção de uma parede lateral ao Rio, para posteriormente completar a canalização. O local é visitado por dezenas de pessoas diariamente, inclusive de outras cidades, e que acabam cobrando dos Vereadores, o que não é justo, em razão de que a Câmara não é responsável por obras públicas, isso tudo sem falar nas questões que envolvem saúde pública e sanitário.
4. Dos Vereadores **Enio Ruaro-PFL**, **Aldir Vendruscolo-PFL** e **Orceli Alves Martins-PFL**, reiterando pedidos anteriores, solicitando que V. Exª determine ao Departamento competente:
- fazer abertura da Rua Veraquetá, próximo ao número 330, no Bairro Menino Deus, colocar iluminação pública e construir calçamento;
 - tomar providências urgentes quanto ao excesso de águas pluviais na Rua José Catusso, nº 370, que causa danos inclusive com a queda do muro e rachaduras na residência. O sistema de tubulação feito pela Prefeitura não dá vazão à grande quantidade de águas pluviais, razão dos danos causados, o que poderá a curto prazo causar uma tragédia, provocando ação indenizatória ao Poder Público Municipal.

Atenciosamente


Agostinho Rossi
Presidente





Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 15
VISTO

RECEBIDO
Data 10/9/98 Hora 11:00
Assinatura [Signature] 412
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

EXMO. SR.

AGUSTINHO ROSSI

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

GERMANO CORONA-PMDB, INFRA ASSINADO, NO USO DE SUAS PREROGATIVAS LEGAIS E REGIMENTAIS, REQUER SEJA ENVIADO OFÍCIO A **AGÊNCIA DO INSS - PB**, SOLICITANDO QUE INFORMEM A ESTA **CASA DE LEIS**, O MONTANTE DA DÍVIDA DA **PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO**, TANTO A DE ANOS TRANSCORRIDOS COMO A ATUAL.

INFORMAR TAMBÉM O QUE ESTÁ PARCELADO, DATAS DE VENCIMENTOS, MONTANTE E, SE É POSSÍVEL **PARCELAR A DÍVIDA ATUAL**, EM QUE PRAZOS E IMPORTÂNCIAS. E QUE INFORME AINDA, SE É POSSÍVEL FAZER A QUITAÇÃO DA DÍVIDA COM **TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA** E EM QUE PERCENTUAIS E VALORES.

N.T. PEDE DEFERIMENTO

PATO BRANCO, 10 DE SETEMBRO DE 1.998

GERMANO CORONA- PMDB

[Signature]



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 14
<i>[Signature]</i>
VISTO

RECEBIDO	
Data 10/9/98	Hora 11:00
Assinatura <i>[Signature]</i> 11/3	
CA [illegible]	

EXMO. SR.

AGUSTINHO ROSSI

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

GERMANO CORONA-PMDB, INFRA ASSINADO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E PRERROGATIVAS LEGAIS, NA CONDIÇÃO DE RELATOR DA COMISSÃO DE MÉRITO, PARA O PROJETO LEI 71/98, QUE DISPÕE SOBRE ABERTURA DE LICITAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO MUNICIPAL, REQUER SEJA ENVIADO OFÍCIO AO EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE INFORME COM A MÁXIMA URGÊNCIA POSSÍVEL, O BALANÇO DISCRIMINATIVO DE RECEITAS E DESPESAS, DOS ÚLTIMOS SEIS (6) MESES DE FUNCIONAMENTO DO MESMO.

N.T. PEDE DEFERIMENTO

PATO BRANCO, 10 DE SETEMBRO DE 1998

[Signature]
GERMANO CORONA- RELATOR



Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 13
VISTO

RECEBIDO	
Data 14/9/98	Hora 10:50
Assinatura	M.S.
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

EXMO. SR.

AGUSTINHO ROSSI

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

GERMANO CORONA-PMDB, INFRA ASSINADO, NO USO DE SUAS PRERROGATIVAS LEGAIS E REGIMENTAIS, REQUER SEJA ENVIADO EXPEDIENTE AO INCRA -.. PARA QUE INFORME ESTA CASA DE LEIS, AS NORMAS USADAS PARA COMPRA DE TERRAS COM PAPEL TÍTULO - PERCENTUAIS E VALORES DESSES TÍTULOS.

N.T. PEDE DEFERIMENTO

PATO BRANCO, 14 DE SETEMBRO DE 1998

GERMANO CORONA- PMDB

RELATOR COMISSÃO
DE MÉRITO 710
PROJETO 71/98



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 12
VISTO

RECEBIDO	
Data 21/9/98	Hora 11:40
Assinatura [assinatura]	
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

Exmo. Sr.

Agustinho Rossi

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Carlos Roberto Gonçalves Lins-PT, infra assinado, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, requer seja solicitado ao **Executivo Municipal**, reiterando solicitação anterior, que informe a situação da **Prefeitura Municipal de Pato Branco**, / com relação a dívida com o **INSS** – bem como, informe se o **INSS**, já tem posição oficial a respeito se aceita títulos da dívida pública como pagamento e em que bases.

Fundamentamos a solicitação, porque o **INSS**, informou esta Casa de Leis, que somente poderá nos **repassar**, se a **Prefeitura** determinar que assim o faça. Porém, em função da análise ao **Projeto Lei 071/98** e seu consequente parecer, necessitamos das referidas informações acima expostas.

N.T. Pede deferimento

Pato Branco, 21 de setembro de 1998

Carlos Roberto Gonçalves Lins- PT

CASCAVEL, 10 DE SETEMBRO DE 1998**OFÍCIO: 14-624.001/092/98**

Ass. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 11
VISTO

DO: INSS - POSTO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO**ENDEREÇO: RUA SÃO PAULO, 603 - CASCAVEL/PR****A: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO****A/C: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL****ASSUNTO: "SALDO DEVEDOR"**

EM RESPOSTA AO VOSSO OFÍCIO Nº 573, DE 04 DE SETEMBRO DE 1998, INFORMAMOS QUE O PARCELAMENTO Nº 55775640-5 REQUERIDO EM 30.06.98 PARA PAGAMENTO EM 30 PARCELAS, DAS QUAIS JÁ FORAM PAGAS 02(DUAS) PARCELAS, RESTANDO PORTANTO 28(VINTE E OITO) PARCELAS A PAGAR, POSSUI NESTA DATA UM SALDO DEVEDOR DE R\$ 25.049,24 (VINTE E CINCO MIL QUARENTA E NOVE REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS).

INFORMAMOS AINDA QUE PARA QUE POSSAMOS FORNECER O SALDO DEVEDOR DOS DÉBITOS DA PREFEITURA MUNICIPAL, HÁ A NECESSIDADE DE QUE ESTE SEJA SOLICITADO PELO PREFEITO MUNICIPAL, OU PESSOA HABILITADA PARA TAL PEDIDO, CUJO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO DEVERÁ SER ENVIADO JUNTAMENTE COM O OFÍCIO DO REQUERIMENTO.

SEM MAIS PARA O MOMENTO, ELEVAMOS NOSSOS PROTESTOS DE ESTIMA E CONSIDERAÇÃO.

ATENCIOSAMENTE

A
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
A/C DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
PATO BRANCO/PR

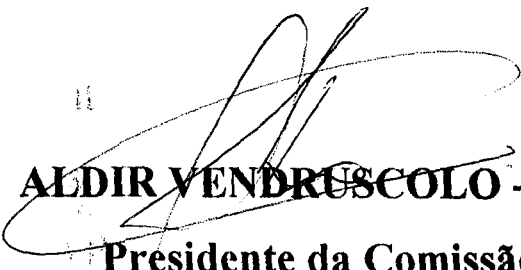
Eulina C. Leão de Campos Stapa
GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO
E FISCALIZAÇÃO DE CASCAVEL
SUBSTITUTO

COMISSÃO DE MÉRITO

O Presidente da **COMISSÃO DE MÉRITO**, abaixo assinado,
com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis,
nomeia como Relator do PROJETO DE LEI N.º 74/98

o Vereador Germano Corona

Pato Branco, 03 de setembro de 1998


ALDIR VENDRUSCOLO - PFL

Presidente da Comissão

Ciente do Relator:


Assinatura

Data: 03 / 09 / 1998

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

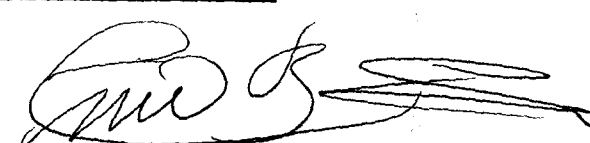
O Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**,
abaixo assinado, com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regimento Interno
desta Casa de Leis, nomeia como Relator do PROJETO DE LEI N.º 71/98
o Vereador Enio Ruaro.

Pato Branco, 03 de setembro de 1998.

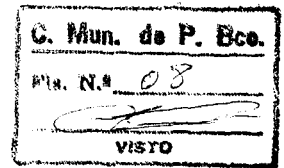

RÉGES HENRIQUE PALLAORO-PDT

Presidente da Comissão

Ciente do Relator:


Assinatura

Data: 31.9.98

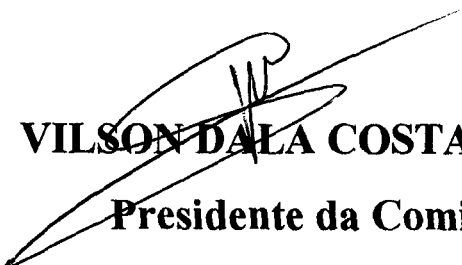


COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

O Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, abaixo assinado, com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis, nomeia como Relator do PROJETO DE LEI N.º 71/98

o Vereador Réges Henrique Pallaero.

Pato Branco, 03 de setembro de 1998.


VILSON DALA COSTA - PMDB

Presidente da Comissão

Ciente do Relator:

Assinatura

Data: 03/09/98.



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 27
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA PARLAMENTAR

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 071/98

CONSIDERO A PRETENSÃO DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ATÉ CERTO LIMITE, JUSTA - A QUAL VISA O RESGATE DA DÍVIDA COM INSS, OBJETIVANDO, MANTER REGULARMENTE O RECEBIMENTO DO FPM - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS E PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS.

ENTRETANTO, ALGUNS PONTOS DE ORDEM DO INTERESSE PÚBLICO DEVEM SER LEMBRADOS, ENTRE ELES: TERMINADO O PRAZO DA CONCESSÃO, O TERMINAL DEVERÁ SER DEVOLVIDO AO MUNICÍPIO **EM CONDIÇÕES DE USO**, / LEMBRANDO QUE 20 ANOS É O SUFICIENTE PARA TRANSFORMAR O PRÉDIO NUMA SUCATA SEM USO SOCIAL, O QUE EVIDENCIA A NECESSIDADE DE QUE NO CONTRATO CONSTE TAL CUIDADO.

COMO NÃO EXISTE FORMA DE VIVERMOS DISSOCIADOS DE UMA REALIDADE PLANETÁRIA, QUE COLOCA EM CHEQUE A COMPETÊNCIA PRIVADA, GERANDO A JÁ ESPERADA **CRISE GERAL DO CAPITALISMO**, QUE NÃO ENCONTRA MAIS A / QUEM EXPLORAR, DEVEMOS LEVAR EM CONTA QUE **OS GOVERNOS COSTUMAM EM / MUITOS CASOS COLECIONAREM IMÓVEIS INERTES SEM GERAR " LUCRO SOCIAL"**, QUE SE TORNAM UNS MONSTRENGOS SEM RAZÃO DE SER.

É CLARO QUE O **TERMINAL RODOVIÁRIO**, RENDE CERCA DE R\$ 20 MIL POR MES, QUE REPRESENTAM EM LUCRO LÍQUIDO, CERCA DE R\$ 12 MIL APROXIMADAMENTE E, ESSA RENDA NÃO DEVE SERVIR DE ARGUMENTO PARA QUE NÃO SE APROVE O **PROJETO EM QUESTÃO**.

LEMBREMOS ENTÃO, QUE ESSE LUCRO É INSUFICIENTE PARA O MUNICÍPIO EFETUAR REFORMAS, O QUE DETERMINARÁ SOB QUALQUER ÔTICA, O SUCATEAMENTO DO TERMINAL, JOGANDO DE QUALQUER MANEIRA, DINHEIRO DO POVO / PELO RALO.

JÁ, EM MÃOS DA INICIATIVA PRIVADA, OBVIAMENTE ESSA PROCURARÁ MEIOS DE MAIORES LUCROS NO LOCAL. EXEMPLIFICANDO: PODERÁ O CONCESSIONÁRIO EXPLORAR DIRETAMENTE LOJAS, BARES, REVISTEIRAS, RESTAURANTES, ETC... ALÉM DE DIMINUIR O NÚMERO DE FUNCIONÁRIOS, DIMINUINDO SEU CUSTO., O QUE CARACTERIZA SATISFAÇÃO FINANCEIRA, QUE O PODER PÚBLICO NUNCA TERÁ, EM FUNÇÃO DE QUE NÃO DEVE NUNCA PRATICAR, FORMAS DE LUCROS / EXAGERADOS COMO COSTUMA A INICIATIVA PRIVADA.

PARECE CONTRADITÓRIO, PORÉM NÃO É. VIVEMOS UMA REALIDADE E DE NADA VALERÁ DIZERMOS QUE O INSS E 13º SALÁRIOS DEVERIA SER PAGO ANTES. DESSA OII AQUIFI A FORMA.



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fis. N.º 06
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

ERRADO OU CERTO É A ÚNICA SAÍDA PLAUSÍVEL QUE RESTA. NÃO HÁ COMO FAZERMOS MILAGRES, ARRUMANDO DINHEIRO NÃO SABE DE ONDE, PARA QUITARMOS A DÍVIDA COM O INSS E COM O QUADRO FUNCIONAL.

OS ORGÃOS PÚBLICOS, ESPECIALMENTE AS PREFEITURAS, EM SUA MAIORIA ABSOLUTA VIVEM ESSE QUADRO ECONÔMICO E FINANCEIRO. A VENDA OU CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE PRÓPRIOS PÚBLICOS, NÃO TERMINARÁ AGORA. OUTRAS VIRÃO E QUEM SABE POR MUITOS ANOS, ATINGINDO TODOS OS / GOVERNOS FUTUROS.

OBVIAMENTE, A INICIATIVA PRIVADA, COMO JÁ AFIRMAMOS, PROCURARÁ MEIOS DE MELHOR SOBREVIVÊNCIA, BUSCANDO MAIORES GANHOS. O CASO DEVERÁ SER OBJETO DE PROFUNDA ANÁLISE DOS ILUSTRES EDIS, EVITANDO QUE O POVO HUMILDE **PAGUE O PREÇO.**

DE NADA SERVE AO MUNICÍPIO PRÓPRIOS SEM USO OU COM MAU USO, OU AINDA COM USO E POUCO LUCRO LÍQUIDO. SE LEGALMENTE O PROJETO PODE / OBTER TRÊMITE E APROVAÇÃO, SOCIALMENTE RESOLVE POR ALGUM TEMPO, SÉRIOS PROBLEMAS, COMO É O CASO DA LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA COM O INSS - / QUE SE NÃO FOR FEITA, PERDEREMOS REPASSES PÚBLICOS IMPORTANTES PARA A SOBREVIVÊNCIA - ATÉ QUE POSSAMOS REALMENTE INDUSTRIALIZAR O MUNICÍPIO A EXEMPLO DE JOINVILE, QUE APÓS 7 ANOS DA INAUGURAÇÃO DO POLO ... ELETRO ELETRÔNICO, JÁ CONTA COM 170 NOVAS INDÚSTRIAS, COM UMA GERAÇÃO DE ICMS, "E NÃO FAZ MUITA FALTA O FPM."

POLITICAMENTE E SOCIALMENTE, SOMOS FAVORÁVEIS A VENDA OU CONCESSÃO À TODOS OS MONSTRENGOS INERTES DO MUNICÍPIO.

FEITAS AS CONSIDERAÇÕES, PARA EXAME DOS ILUSTRES EDIS.... SOMOS AMPLAMENTE FAVORÁVEIS A TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO EM QUESTÃO.

É O PARECER.

03 DE SETEMBRO DE 1998

Ruyter Carraro

Ruyter Carraro
Assessor Parlamentar da Câmara
Municipal de Pato Branco
TRT 144-92 FENAJ 1967



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 05
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 071/98

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em apreço, obter autorização legislativa para licitar e dar concessão à empresa privada, os serviços de exploração do Terminal Rodoviário Municipal José Cattani.

O preço mínimo para concessão de tais serviços estipulado pela Comissão de Avaliação será de R\$ 1.340.000,00 (Um milhão, trezentos e quarenta mil reais).

Dispõe ainda a proposição, que para o pagamento serão admitidos títulos da dívida pública federal, que apresentarem as características de liquidez, certeza e exigibilidade, no montante de até R\$ 1.131.704,90 (Um milhão, cento e trinta e um reais, setecentos e quatro reais e noventa centavos), a serem entregues por ocasião da lavratura do contrato de concessão, sendo que a diferença verificada entre o valor lançado e o máximo permitido em títulos deverá ser resgatado em moeda corrente nacional, até o dia 10 de dezembro de 1998.

O prazo da concessão de exploração dos serviços do Terminal Rodoviário Municipal a ser licitada, será de 20 (vinte) anos, a contar da data da assinatura do contrato.

Traz ainda o Projeto, que o Executivo Municipal regulamentará por decreto as condições da concessão, observados os contratos já existentes.

Justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, que o teto permitido de até R\$ 1.131.704,90, em títulos da dívida pública, em sendo ofertados, terão destinação à pagamento de débitos deste Município para com a Previdência Social, a qual, como de Lei, pode ser paga, resgatada ou garantida com títulos da dívida pública federal; o diferencial entre este valor e o valor final ofertado destina-se, conforme observa-se a data do pagamento, para fazer frente ao 13º salário dos servidores desta Municipalidade.



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fis. N.º 04
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

Sobre o tema em questão, a Lei Orgânica do Município de Pato Branco, assim determina:

“Art. 71 - É de responsabilidade do Município, em conformidade com os interesses e necessidades da população, prestar serviços e realizar obras públicas, diretamente, ou por particulares, mediante o regime de concessão ou permissão, através do processo licitatório.”

“Art. 72 - A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito aprovar as tarifas respectivas, obedecidos os preceitos desta lei.”

Para esclarecimento dos nobres edis, citaremos trechos doutrinários esboçados na obra Direito Municipal Brasileiro, pelo Prof. Hely Lopes Meirelles, que com muita propriedade, sobre o tema em questão, assim se pronuncia:

Serviços concedidos são todos aqueles que o particular executa em seu nome, por sua conta e risco, remunerado por tarifa, na forma regulamentar, mediante delegação contratual ou legal do Poder Público concedente. Serviço concedido é serviço do Poder Público, apenas executado por particular em razão da concessão.

Concessão é a delegação da execução do serviço, na forma autorizada por lei e regulamentada pelo Executivo.

A lei apenas autoriza a concessão e delimita a amplitude do contrato a ser firmado; o regulamento estabelece as condições de execução do serviço; o contrato consubstancia a transferência da execução do serviço, por delegação, ao concessionário, vencedor da concorrência. O contrato há que observar os termos da lei, do regulamento e do edital da licitação, sob pena de expor-se à nulidade.

Pela concessão, o poder concedente não transfere propriedade alguma ao concessionário, nem se despoja de qualquer direito ou prerrogativa pública.



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fl. N.º 03
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

Delega, apenas, a execução do serviço, nos limites e condições legais e contratuais, sempre sujeita à regulamentação e fiscalização do concedente.

Como o serviço, apesar de concedido, continua sendo público, o poder concedente - União, Estado-membro, Município - nunca se despoja do direito de explorá-lo direta ou indiretamente, por seus órgãos, suas autarquias e entidades paraestatais, desde que o interesse coletivo assim o exija. Nessas condições, permanece com o poder concedente a faculdade de, a qualquer tempo, no curso da concessão, retomar o serviço concedido, mediante indenização, ao concessionário, dos lucros cessantes e danos emergentes resultantes da encampação. As indenizações, em tal hipótese, serão as previstas no contrato, ou, se omitidas, as que forem apuradas judicialmente.

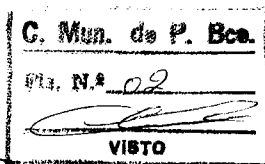
Nas relações com o público, o concessionário fica adstrito à observância do regulamento e do contrato, que devem estabelecer direitos e deveres também para os usuários, para defesa dos quais o particular dispõe de todos os meios judiciais comuns, notadamente a via cominatória, para exigir a prestação do serviço nas condições em que o concessionário se comprometeu a prestá-lo aos interessados em geral.

Findo o prazo da concessão, devem reverter ao poder concedente os direitos e bens vinculados à prestação do serviço, independentemente de pagamento ou indenização ao concessionário, por se considerar recebidos, no decurso do contrato, o capital investido bem como os lucros e juros dele decorrentes. Nem se compreenderia que, ao término da delegação do serviço, em que o concessionário usufruiu todas as vantagens do empreendimento, fosse o Poder Público obrigado a pagar o que é seu, ou seja, o investimento do serviço, cujo custo já foi recuperado pelo concessionário, por via das tarifas, "calculadas de modo a reproduzir o capital, no fim do prazo da concessão."

A proposição encontra-se amparada, no que couber, aos ditames da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, cabendo ao Executivo Municipal, observar especialmente na licitação as normas constantes dos artigos 14 a 22 e no contrato as normas constantes dos artigos 23 a 28 da legislação acima indicada.



Estado do Paraná



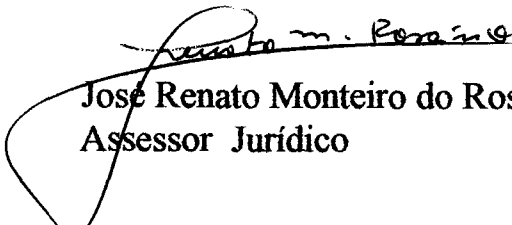
Câmara Municipal de Pato Branco

Cumprе esclarecer aos nobres edis, que a legislação previdenciária, permite o pagamento de débitos, através de títulos da dívida pública federal, que apresentem características de liquidez, certeza e exigibilidade, até o montante consignado no Projeto, sendo que a diferença entre este e o valor final ofertado, será resgatado em moeda corrente nacional, destinado ao pagamento do 13º salário do funcionalismo municipal, conforme consta da Mensagem do Executivo Municipal.

Sob o ponto de vista legal, não existe obstáculo quanto a regular tramitação e deliberação da matéria, cabendo às comissões permanentes e ao plenário deste Legislativo Municipal, a análise sob o enfoque do interesse público.

É o parecer, SMJ.

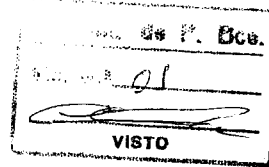
Pato Branco, 03 de setembro de 1998.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



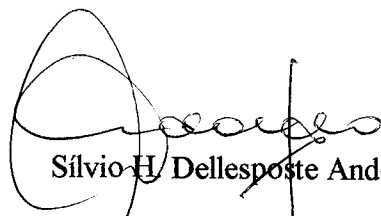
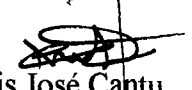
RELATÓRIO DA COMISSÃO INSTITUÍDA PELA PORTARIA Nº 206/98

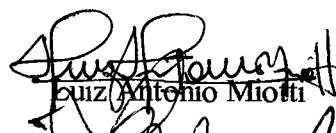
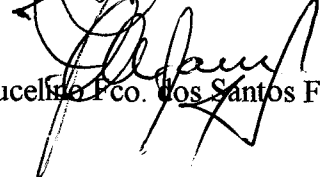
Objeto: Forma e valor do pagamento pela concessão dos serviços e exploração comercial do Terminal Rodoviário Municipal.

Parecer da Comissão:

Os membros da Comissão avaliaram a atividade do Terminal Rodoviário Municipal e decidiram por unanimidade que o valor da concessão não deverá ser inferior a R\$1.340.000,00 (Um milhão , trezentos e quarenta mil reais).

Pato Branco, 03 de agosto de 1998.


Sílvio H. Dellespöste Andolfato

Clóvis José Cantu


Luiz Antonio Miotti

Jucelino Pco. dos Santos Filho.